



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 6/2010 – São Paulo, segunda-feira, 11 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.011601-4 - AURELIANA BRITO DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.07.006495-0 - CICERA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a perícia médica foi REAGENDADA para o dia 20.01.2010, às 16:20 horas. A mesma será realizada no Hospital Santana, em Araçatuba, com o perito médico Dr. Arnaldo dos Santos Vieira. OBS: a intimação da autora a comparecer à perícia agendada ficará a cargo de seu advogado, devendo a mesma portar todos os exames radiológicos anteriores.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.009472-3 - JOAO VICENTE FERREIRA DA PAZ(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Considerando-se que não se trata de causa em que as partes se incluem no artigo 109 da Constituição Federal, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.07.009473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.009472-3) CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO VICENTE FERREIRA DA PAZ(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual de Araçatuba, com as homenagens deste

Juízo, conforme determinado nos autos principais. Publique-se.

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.003076-8 - OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de abril de 2010, às 14:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.003165-7 - APARECIDA GONCALVES TRAVASSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, às 14:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.008532-0 - BENEDITA SARAIVA VIOLA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de maio de 2010, às 15:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.003181-2 - FRANCISCO GARRIDO GABRIEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP165120E - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Célia Aparecida de Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 (catorze) de abril de 2010, às 15:00 horas. 3- Apresentem as partes, no prazo de dez dias, rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4- Após, expeça-se o necessário para intimação do autor e das testemunhas. 5- Intimem-se.

2009.61.07.002162-8 - JOAO TORRENTE CARDOSO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Designo audiência, conforme requerido às fls. 06, c, para o dia 05 (cinco) de maio de 2010, às 15:30 horas. 3- Apresentem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, endereços, profissões e locais de trabalho, no prazo de dez dias. 4- Após, expeça-se o necessário para intimação do autor e testemunhas. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.007497-9 - JOVELINA DE OLIVEIRA DALAN(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o despacho de fls. 45 foi devidamente cumprido às fls. 46/50, reconsidero o r. despacho de fls. 51 e defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 49 comparecerão independente de intimação. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.008472-9 - ADOLPHO MONTI(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. Após, imediatamente conclusos. Publique-se.

2009.61.07.010336-0 - ANA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pela autora às fls. 08/09. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Apresente o INSS, querendo, os seus quesitos, no mesmo prazo acima. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 05 (cinco) de maio de 2010, às 14:30 h, para realização da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 08. PA 1,10 Cite-se. Publique-se.

2009.61.07.010337-2 - IRANI MARQUES DE FREITAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010354-2 - ARLINDO BASTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de abril de 2010, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010470-4 - SHEILA PATRICIA RAMOS GALVAO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, tendo em vista versar a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 25 (vinte e cinco) de março de 2010, às 14:00 h, para realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.009410-3 - NILZA FELIX FRANCISCHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de maio de 2010, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010218-5 - CAMILA ANTONIO FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de abril de 2010, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010333-5 - OFELIA CORREA LEITE ROQUE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 (quatorze) de abril de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010334-7 - MARIA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de abril de 2010, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010349-9 - REGINA FERREIRA DONA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 (quatorze) de abril de 2010, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.010472-8 - IRACEMA ALVES DE SOUZA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de abril de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.010469-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X ZILDA PAES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 24 (vinte e quatro) de março de 2010, às 15:30 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.008095-5 - JOSE EDENELCIO MARTINELI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.07.009764-5 - GISELI BENECIUTTI DORTTA CARDOSO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E

SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da Impetrante e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a Autoridade apontada como coatora restabeleça o benefício n. 537.275.257-9, cessado em 28/09/2009, devendo o mesmo vigorar até 14/10/2009, com os efeitos financeiros daí decorrentes.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.07.010922-2 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
ISTO POSTO, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição social ao PIS por parte da Impetrante, por força do artigo 195, 7º c/c 146, II, ambos da Constituição Federal e artigo 14 do Código Tributário Nacional.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.010872-2 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Não há prevenção em relação ao feito indicado à fl. 158.2- Regularize a parte autora, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a sua representação processual, apresentando procuração em via original, tendo em vista que a apresentada à fl. 15 se trata de cópia.3- No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5470

EXECUCAO DA PENA

2008.61.16.000432-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)
Fl. 185: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela defesa do réu para apresentação do comprovante de recolhimento da pena de multa.Intime-se.Após, vista ao MPF.

2009.61.16.001244-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE MORAIS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 64, designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência admonitória.Intimem-se.Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.16.001358-8 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)

Fl. 889: Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante carga dos autos.Intime-se, após remetam-se os autos ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 888.

ACAO PENAL

94.0706810-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DE CARVALHO) X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA X JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO X SEBASTIAO CARLOS AIZZO(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 2060, intimem-se os acusados, na pessoa de seu representante legal, para

no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada dos dois livros fiscais de registro de entradas e registro de saídas, que se encontram acautelados neste Juízo Federal de Assis, SP. Deverá a serventia expedir o necessário para a formalização da entrega determinada. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

2004.61.16.001124-9 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS DA SILVA ALBUQUERQUE X THIAGO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 514/519, com as razões inclusas. Intimem-se as defesas acerca da sentença de fls. 510/511, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Processa do recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

2005.61.16.000536-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante toda a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar o réu APARECIDO DE OLIVEIRA (qualificado na inicial) como incurso nas penas estabelecidas no artigo 171, parágrafo terceiro, do Código Penal, e condeno-o a cumprir pena privativa de liberdade, em regime semi-aberto, de 2 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data da propositura da demanda previdenciária - que corresponde à concretização da tentativa, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária. Diante do disposto no artigo 44, 3º, do Código Penal, deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor de Aparecido de Oliveira, por entender que a conversão não é recomendável e suficiente para a penalização da infração cometida, tendo em vista que ele foi condenado, pelo mesmo delito que lhe é imputado nestes autos, em outras ações penais em trâmite neste juízo federal, indicando a prática reiterada em tal conduta delituosa. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. É caso de apelar em liberdade, em vista da natureza das penas aplicadas, de ser o acusado tecnicamente primário e não haver elementos que indiquem a necessidade de se ver recolhido à instituição penitenciária antes do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se, encaminhando cópia à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações e comunicações determinadas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.16.001036-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X GENESIO ANTONIO MARQUEZI X MARA MINERVINO MARQUEZI X JOSE DOMINGOS FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES E SP070641 - ARI BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os memoriais finais, por escrito.

2006.61.16.001630-0 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE OLIVEIRA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO)

Inicialmente, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Antonio Carlos Rodrigues, formulado pelo MPF à fl. 166. Outrossim, em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem à possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do denunciado, na pessoa de seu defensor para que, no prazo de dez dias, se desejar, complementar a defesa prévia apresentada às fls. 86/87, nos termos dos artigos 396-A do CPP, por escrito. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001719-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO FERNANDES MIRANDA(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

2008.61.16.000124-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ONORIO FRANCISCO ANHESIN X DARCY ALVES DOS SANTOS(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 345, não sendo caso de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, mantenho o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da audiência de reinterrogatório dos acusados, designadas à fl. 296.

2008.61.16.000223-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP074664 - RUBENS PIPOLO E SP025756 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada acerca do despacho de fl. 224, bem como da audiência do dia 20 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 162) e o interrogatório do acusado.

2008.61.16.001225-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Considerando a certidão de fl. 323, dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Marcelo Lobo Vendramel no endereço indicado nos autos, intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o endereço atualizado da referida testemunha ou indicar outra em substituição, desde que justificada a pertinência da prova pretendida, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, deverá a defesa apresentar a certidão de intimação da testemunha Osvaldo Alves dos Santos, que se deu nos autos de outra ação criminal conforme mencionado à fl. 316, para comprovação da localização da mesma no endereço indicado, para a realização da prova pretendida.Sem prejuízo, intime-se a testemunha de defesa Luiz Almeida Moura no endereço indicado à fl. 316, na cidade de Palmital, para que compareça na audiência designada à fl. 244 (27.01.2010, às 15h30).Outrossim, em aditamento as cartas precatórias de fl. 309 e 312, oficie-se aos r. Juízos de Direito da Comarca de Andará, PR, e da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, solicitando as providências necessárias para que conste no sistema informatizado de movimentação processual, o número correto do presente feito de origem, bem como o nome das partes.No mais, considerando a inquirição da testemunha de defesa Marcos Oldack da Silva à fl. 281, torno sem efeito o 5º parágrafo do despacho de fl. 244.

2009.61.16.000253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Considerando que resta pendente a inquirição das testemunhas de acusação José Rodolfo Gazeta, Policial Militar lotado na 1ª Cia da Polícia Militar em Marília, e Edson Fernando Rossi, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal da respectiva cidade, e não havendo testemunhas de defesa a serem ouvidas nos autos, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a inquirição das referidas testemunhas, bem como a realização da audiência de interrogatório do acusado Jairo Costa, haja vista que o mesmo encontra-se preso no Centro de Ressocialização daquela cidade.Deverá constar na referida deprecata que ato seja realizado em caráter de urgência, considerando tratar-se de réu preso.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca do pedido formulado pela defesa às fls. 963/970.Intime-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1302382-0 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA TOGNI X JAIR LUIZ CAMPANHA X APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO X ROSANGELA APARECIDA MIRANDA X SOLANGE APARECIDA MILANEZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1999.61.08.000357-3 - ANTONIO BENEDITO LIMA DA ROCHA X SIDNEI LINO MERLIN X ELISABETE APARECIDA PITA (DESISTENCIA) X PAULO DE CASTRO MOREIRA X ODETE LUCIANE DA SILVA GONCALVES (RENUNCIA) X DALVA ODETE DE OLIVEIRA ROCHA X APARECIDA DOMINGAS ERNANDES MERLIN(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.000777-3 - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X RUI MIGUEL TRIPOLI (DESISTENCIA) X SIDNEI LOPES X SONIA REGINA SIMONATO (DESISTENCIA) X NANCI DE LOURDES DA SILVA X ADEILDA ALVES VANDERLEI TRIPOLI (DESISTENCIA) X NANCI DE LOURDES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.000800-5 - FERNANDA APARECIDA MARTINS X JAIR MODESTO BRAGA (RENUNCIA) X JOSE OLEGARIO DE SOUZA FILHO (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.000966-6 - ODAIR LUIZ FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE MOURA LEITE X ROBERTO CARLOS MANCIO X ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO X SANDRO ROGERIO LEITE MACEDO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.001711-0 - ANTONIO RUFINO DE AGUIAR X ADELIA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.001895-3 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO DE CAMPOS (RENUNCIA) X MAURICIO ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.002028-5 - LUIS CARLOS CANDIDO DE SOUZA X VALDISNEI SOARES DOS SANTOS (RENUNCIA)(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União sobre a decisão de fls. 328/330. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

1999.61.08.002424-2 - JEFFERSON ANTONIO BARBOSA X MARCELO BROCHIERI (RENUNCIA) X MARCOS ANTONIO VITAL DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.002848-0 - PAULO ROBERTO SPIN X WANDERLEY JOSE FIRMINO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.002852-1 - IDERVAL DE CASTRO X LUIS PEDRO XAVIER DA SILVA X MARCOS JESUS DA SILVA X SANDRA REGINA DE MORAIS LUIZ X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.006063-5 - MARA REGINA DA SILVA X MARIE HANNA KAOUNA TRAD (RENUNCIA) X MARINALVA DIAS COSTA TEODORO (RENUNCIA) X MANOEL DA SILVA CARVALHEIRO (RENUNCIA) X MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

1999.61.08.006370-3 - INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

1999.61.08.007243-1 - AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA X BELARMINO DOS SANTOS X ONDINA BERNARDO VENANCIO X SEBASTIAO GONCALVES ROSA X EVA LUCHETI ROSA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Suspendo por ora, a complementação do laudo determinada a fls. 415. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade do prosseguimento da prova pericial.

1999.61.08.007248-0 - ROBERTO SECONDIM X WALMIR BERTOLINI X MARIA MARACY PEREIRA BERTOLINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Suspendo por ora, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes, após retornem conclusos para análise da necessidade da prova pericial. Comunique-se o perito nomeado.

2000.61.08.000386-3 - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores Osmar Rodrigues Martins e Lucimary Torquato Martins acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela COHAB.Int.

2000.61.08.006192-9 - ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU/SP(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REINALDO PELOSI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOSE GANTUS NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES

MADUREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2000.61.08.011119-2 - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de cinco dias, principiando-se pela autora, nos termos da Portaria 04/2009, artigo primeiro, número nove.Int.

2003.61.08.003618-3 - DEOLINDA PENASSO MARIN(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada quedou-se inerte sobre os depósitos efetuados em conta judicial à disposição do beneficiário, para levantamento independentemente de ordem judicial, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.Int.

2003.61.08.003805-2 - JURANDIR DA SILVA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de cinco dias, principiando-se pelo autor, nos termos do Portaria 04/2009, artigo primeiro, número nove.Int.

2003.61.08.011532-0 - ADEMIR PRUDENTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

2003.61.08.011548-4 - FATIMA ELIZA GOY CANNO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada quedou-se inerte sobre os depósitos efetuados em conta judicial à disposição do beneficiário, para levantamento independentemente de ordem judicial, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, sendo desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado.Int.

2004.61.08.005827-4 - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN X MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora o depósito integral dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

2004.61.08.008713-4 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP225070 - RENATA FALCO SOTTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Fls. 249/253: Intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo.

2004.61.08.010673-6 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP) X UNIAO FEDERAL(SP210143B - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA

Defiro a produção probatória pericial física.Intimem-se as rés para, querendo, apresentar quesitos no prazo de até 5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso II).Fica facultada às partes a apresentação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, inciso I).Nomeio perito médico o Sr. Alcides dos Santos Gonçalves, RG 2.714.463, perito em educação física, com endereço na Rua Angelo Colacino, 8-72, Bauru/SP, telefones 3232-5424 e 9736-0635.Intime-se o perito acerca de sua nomeação para realizar o exame pericial, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos ofertados e informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 77), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que a Secretaria dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias.Int.

2005.61.08.005490-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAMARGO TOLEDO & CIA LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Considerando-se as questões ventiladas, defiro o pedido da parte autora para a realização de perícia contábil (fls. 559/561), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz. Desse modo, caberá à parte autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo. Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.006273-7 - NOEL TADEU SILVESTRINI(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 17, fica a parte autora intimada acerca do retorno da precatória sem cumprimento, conforme certificado a fls. 110 verso (testemunha não localizada).

2005.61.08.007436-3 - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

2006.61.08.010344-6 - VALDENISIA MATIAS DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/264 e 265: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.08.008424-9 - IVANI MARIA FREITAS CAMPOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) Fls. 81/82: Manifestem-se as rés Caixa Econômica Federal e COHAB acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Após, à conclusão.

2008.63.07.001675-0 - JOSE SOARES MOREIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão liminar. (...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.004622-1 - JURACI GOMES DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do descredenciamento do perito, nomeio em substituição a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica do trabalho, com consultório na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, Vila Universitária, CEP 17012-205, telefones (14) 3234-5733/30180039 que deverá ser intimada de sua nomeação. Cumpra-se o determinado às fls. 26.

2009.61.08.006275-5 - LUIZ TAVARES DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra a última parte do despacho de fls. 19, declarando a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial, sob pena de extinção do processo.

2009.61.08.007068-5 - MARIA IZABEL DOS SANTOS MAXIMIANO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da parte ré, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008386-2 - MARIA ARLINDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a inicial, cumprindo a decisão de fls. 28/29, sob pena de

indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.08.008843-4 - SILVIA VASCONI ARAUJO X EMILLY VICTORIA VASCONI DA CUNHA - INCAPAZ X SILVIA VASCONI ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/57: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 58/60, bem como sobre a contestação de fls. 61/84.Int.

2009.61.08.010138-4 - LAZARA GOMES PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira - CRM 88.427, Rua Virgílio Malta, 20-80, Jardim Estoril, Tel. 14 3234-7013, Bauru/SP.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e isto porque, em demandas

judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.010880-9 - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Contudo, deve o autor regularizar a autenticação das cópias, sob pena de indeferimento da inicial. Assiste razão ao juiz de direito, ao menos em princípio, quando determinou a remessa dos autos à Justiça Federal; é que, o contrato prevê cobertura pelo FCVS, propiciando a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Informa o autor a possibilidade da execução extrajudicial do imóvel, de duvidosa constitucionalidade, reiteradamente afirmada por este juízo, ante a ofensa ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal. Nesse sentido, defere-se a liminar para suspender a eficácia dos leilões extrajudiciais, se acaso firmados pela empresa pública federal, até que seja melhor analisado o caso concreto, diante da contestação eventualmente oferecida. Isso porque o autor refere-se à quitação do imóvel. Para evitar danos à imagem e à moral do autor, devido à propositura desta ação, defere-se a liminar quanto à inclusão do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, devendo, a empresa pública federal, providenciar a exclusão, no caso de ter sido tomada providência contrária. No mais, deve o autor providenciar a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção. Referida providência deve ser tomada, antes do cumprimento desta decisão. Intimem-se.

2009.61.08.011207-2 - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar que a parte requerida: a) abstenha-se de registrar carta de arrematação a ser expedida por força de eventual alienação do imóvel financiado, devendo os interessados serem cientificados de tal fato por ocasião do possível leilão; b) abstenha-se de incluir ou de manter os dados da parte autora em cadastros de órgão de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final. Sem prejuízo, do quanto acima decidido, fica autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento, em seu valor reputado incontroverso pela parte autora e isto porque, na atividade de interpretação dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em que presente a finalidade social, há sempre que se ter em mente os princípios da boa-fé, lealdade e segurança dos negócios jurídicos, de maneira que, negar à parte autora o pedido de depósito pode gerar uma situação fática de acentuada gravidade, consistente no aumento substancial da dívida no decorrer da ação judicial, pois, como é cediço, por mais célere que se queira dar andamento aos feitos, é natural que meses se passem até que o processo encontre-se em termos para a prolação da sentença de mérito, em decorrência, justamente, das regras legais e procedimentais que devem ser observadas. Em suma, é melhor uma quitação parcial do que a total inadimplência. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.009769-7 - ELZA REGINA DE ALMEIDA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre o quanto sustentado pelo INSS, fls. 80/91.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.011729-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306561-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

(...) Após, intime-se a parte embargada a responder aos embargos, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.006376-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1306314-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE)

Fls. 212: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia. Após, as providências necessárias, arquivem-se os autos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.011015-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PRUDENTE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5185

CARTA PRECATORIA

2002.61.08.001302-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP104159 - ELIANA ALVES NEVES)
DESPACHO DE FL. 1115: Intimem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 1020/1107 e da proposta de honorários periciais de fls. 1108/1114, devendo manifestarem-se em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5629

EXECUCAO DA PENA

2007.61.05.009940-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMILSON DIAS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Em face da cota ministerial de fls. 117 v., tendo em vista a informação da Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas de que o sentenciado cumpriu 610:30 minutos das 730 horas estabelecidas por este Juízo, determino a intimação do mesmo para manifestar-se sobre o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de designação de audiência admonitória. I.

ACAO PENAL

2000.61.05.011960-7 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
FLS. 685: defiro vista dos autos fora de cartório por 5 (cinco) dias. I.

2004.61.05.010870-6 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MARIA HELENA GASPARINE(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Considerando os termos da certidão de fls. 239, intime-se o advogado APRIGIO TEODORO PINTO, OAB/SP 14.702 a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se é defensor constituído da ré TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e, caso positivo, regularizar sua representação processual e apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

2004.61.05.014150-3 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS DONIZETE ALONSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista que a testemunha PEDRO CARLOS DE ANDRADE MALAQUIAS, devidamente intimada, não compareceu à audiência para prestar depoimento, manifeste-se a defesa do réu CARLOS DONIZETE ALONSO no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.I.

2009.61.05.004770-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Tendo em vista a natureza dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o sigilo dos mesmos, sendo que apenas as partes e seus procuradores a eles poderão ter acesso. Afixe-se a tarja correspondente e cadastre-se no nível 4.Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 5635

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.017212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa da acusada ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA.Assevera, em síntese, que a acusada não oferece risco à instrução processual e que não irá descumprir as determinações do Juízo.O Ministério Público Federal, às fls. 15, opinou desfavoravelmente ao pedido, requerendo a manutenção da prisão preventiva.DECIDO.Assiste razão ao órgão ministerial. Este Juízo ao decretar a prisão preventiva do acusado, afirmou: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA, filha de Edna, também possui benefício beneficiário fraudulento em seu nome, com vínculo registrado pela empresa MASTHERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO, de co-propriedade de Sebastião Gonçalves Barbosa, havendo indícios de que estava ciente da fraude perpetrada. (...) De todo o exposto acima, verifica-se que a investigação logrou apurar indícios a respeito da existência de uma suposta organização tendente a prática reiterada de delitos, cujos elementos coligidos até o momento teriam sido indicativos acerca da existência de atividades ilícitas tipificadas nos artigos 171, 3º, artigo 288, caput, artigo 297, 3º, incisos I, II e III, artigo 299, artigo 304 e artigo 328, todos do Código Penal, com extensão por mais de um Estado da Federação e que gerou até aqui, um prejuízo calculado em mais de cinco milhões de reais aos cofres da autarquia previdenciária. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Do que se extrai do quanto até aqui investigado, há uma intrincada rede de pessoas cujas atividades volta-se para o cometimento de crimes, notadamente os tipificados nos artigos 171, 3º, artigo 288, caput, artigo 297, 3º, incisos I, II e III, artigo 299, artigo 304 e artigo 328, todos do Código Penal. Igualmente, há indícios de autoria por parte dos investigados, consoante as relações intrínsecas apuradas, as empresas fantasmas constituídas e seus quadros sociais, a inserção de dados falsos de relação de trabalho por meio dessas empresas, a obtenção dos benefícios com base nestes mesmos dados e, principalmente dos depoimentos de membros presos temporariamente, como no caso das confissões de GERALDO PEREIRA LEITE e JÚLIO BENTO DOS SANTOS. No caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) o incansável aliciamento de pessoas para com os artifícios elaborados pela quadrilha visando a concessão de benefícios fraudulentos 5) a continuidade delitiva; 6) a lesividade da fraude. Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal, visto que a quadrilha estende-se a várias cidades do Estado de São Paulo, havendo indícios de que atuava também em Alagoas. Deve-se, ainda, considerar que a maioria dos indivíduos aqui investigados (Edna Silvério da Silva Lima, Julio Bento dos Santos, Viviane da Silva Perucci de Lima, Benjamim Pereira Leite, Alexander da Silva Pereira Lima, Adriana da Silva Perucci de Lima, Edson Silvério da Silva, Fabiano de Oliveira) possui antecedentes criminais, inclusive, pelos mesmos delitos aqui delineados e que alguns não foram localizados quando decretada a prisão temporária.Neste passo, ainda que estivessem demonstradas a residência fixa e a ocupação lícita, persistiria a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes.Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória. Vejamos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 27178 Processo: 200703000209847 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300118824 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO PREJUDICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE

DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Editada a sentença condenatória, a alegação relativa ao excesso de prazo para encerramento do feito criminal encontra-se superada pois. 2. Legalidade da decisão que determinou para a decretação da prisão preventiva, uma vez que os fatos nela considerados, que se confirmam nos autos, revelam presentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Os elementos dos autos revelam que a personalidade do paciente é voltada para a prática delitiva e que existe manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua manutenção em cárcere, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 4. Condições favoráveis do acusado (residência e trabalho fixos) não asseguram a liberdade provisória, especialmente quando não é encontrado no endereço que indicou, descumprindo aliás uma condição que lhe fora imposta para a liberdade provisória. 5. Ordem denegada. Além do mais, impetrado habeas corpus (2009.03.00.035263-0) em favor da ré, foi denegada a liminar, não havendo qualquer alteração fática desde então, que autorize a concessão da liberdade provisória. Tampouco há que se falar em excesso de prazo. Não é demais lembrar que o prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo. No presente feito, todas as providências foram e estão sendo tomadas com a urgência e brevidade que a situação exige. Verifica-se que o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal, obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66. Nesse sentido: PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo. 2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. 3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional. 4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito encontra-se na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52. 5. Ordem denegada. Mantenho, assim, a prisão cautelar da acusada ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA, pelos fundamentos acima expostos e pelos já lançados nas decisões anteriores. I.

ACAO PENAL

2009.61.05.015751-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SIDNEI CORREIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Decisão de fls. 125: SIDNEI CORREIA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA e JOSÉ ALCANTARA DA SILVA, os dois últimos presos em flagrante delito, foram denunciados pela prática do crime de descaminho. A denúncia foi recebida em 25.11.2009 (fls. 60 e vº). Por ordem do eg. TRF-3ª Região, proferida em sede de Habeas Corpus, concedeu-se liberdade provisória ao réu José Alcântara, tendo sido mantida a prisão de Luciano Aparecido (fls. 104/109). Respostas à acusação apresentadas às fls. 97/99 (réu Sidnei) e fls. 123/124 (réus Luciano e José). Decido. Observo que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Considerando a remessa pela Delegacia de Polícia de Monte Mor dos bens apreendidos ao Depósito Judicial (fls. 116/119), oficie-se ao Supervisor do Depósito desta Subseção Judiciária solicitando o encaminhamento dos celulares e chips ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal para a realização de perícia, conforme determinação de fls. 60 e vº. **INTIMEM-SE OS ADVOGADOS HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR E RAFAEL MENNELLA A ESCLARECEREM, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, QUAL DELES ATUARÁ NESTE FEITO, CONSIDERANDO A PROCURAÇÃO POSTERIORMENTE OUTORGADA PELO RÉU LUCIANO AO DR. RAFAEL MENNELLA NOS AUTOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA (FLS. 102).** I. Ciência ao MPF. Este juízo expediu cartas precatórias para justiça estadual de Monte Mor, para oitiva de testemunhas de acusação, Justiça Federal de São Paulo, para oitiva de testemunha de acusação e justiça estadual de Indaiatuba, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5637

ACAO PENAL

2009.61.26.004676-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de GUSTAVO DO AMARAL BORDONI, por infração aos artigos nº 241-A e 241-B da Lei 8.069/90.Reconhecida a competência deste Juízo, requereu-se a vinda dos autos, o que foi atendido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André (fl. 239).O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 296).Decido.Considerando que já foi firmado por este Juízo o entendimento quanto sua competência para processamento e julgamento do feito, ratifico a decisão de fls. 60, que recebeu a denúncia oferecida.Ratifico ainda, os termos da decisão de fls. 112/117, que decretou a prisão preventiva de GUSTAVO DO AMARAL BORDONI.Convalidados os demais atos praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal.O réu foi citado à fl. 249, apresentando resposta à acusação, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, às fls. 253/254.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas, informando-se o local em que o acusado se encontra recolhido.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 01/2010 E 02/2010, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, RESPECTIVAMENTE ENCAMINHADAS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E SANTO ANDRÉ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA ARROLADAS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009807-3 - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 88-89: Considerando o lapso temporal decorrido e a data do agendamento, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de f. 80.2. Intime-se.

2009.61.05.013035-7 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os termos da contestação apresentada, prejudicada a apreciação do pedido de tutela quanto ao recebimento da Declaração de Compensação.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3. Intimem-se.

2009.61.05.016078-7 - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 78-79: Dou por regularizados os autos, prosseguindo o feito.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

2009.61.05.016079-9 - SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X

UNIAO FEDERAL

1. F. 92-93: Dou por regularizados os autos, prosseguindo o feito.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

2009.61.05.017739-8 - DIONIZIO INACIO DOS SANTOS(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/19502. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.4. Com a contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.008820-5 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Autos desarquivados.2. Vista às partes da informação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinc) dias.3. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

1999.61.05.018084-5 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE CAMPINAS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

2001.03.99.034557-0 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento nº 200803000022934.2) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3) Cumpra-se.

2008.61.05.013697-5 - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

2009.61.05.008919-9 - CENTRO DE SERVICOS FRANCO ASSADO - NORTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o chamado aviso prévio indenizado, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento nº. 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

2009.61.05.009713-5 - FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 484/487 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.010479-6 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Dessa forma, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fls. 384/391 - declaração quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos recolhimentos futuros - passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação:Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição

previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, pago aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Consequentemente, reconheço o direito da impetrante de promover a compensação, respeitado o trânsito em julgado da decisão final concessiva (art. 170 A do CTN) bem como os ditames legais vigentes aplicáveis à espécie, dos valores não prescritos (LC 118/05), efetivamente vertidos aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à apuração da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

2009.61.05.011571-0 - QUALIY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a decisão de ff. 33-34 e resolvo o mérito da impetração para denegar a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda à retificação do nome da impetrante QualiY Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, devendo passar a constar Quality Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011933-7 - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 163/166 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.014799-0 - ISOLADORES SANTANA S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 3292-3297: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que consta DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, bem como que proceda à inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA e ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE.2. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal e cite-se os demais impetrados, para oferecerem resposta, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

2009.61.05.014807-6 - LUIZ MAIA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 30-33: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.014808-8 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 28-30: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.014829-5 - ANTONIO FELIPE(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

1. F. 28: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.014922-6 - HELIO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 33-34: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.015216-0 - LUIZ FRANCISCO FAGNANO(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Intime-se o impetrante a esclarecer se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não formulou o pedido na inicial, embora tenha apresentado a declaração de pobreza de f. 9.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o motivo do bloqueio da conta de poupança de Francisco Fagnano alegado na exordial.3) Sem prejuízo, deverá a autoridade impetrada apresentar suas informações no prazo legal. 4) Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.015373-4 - ANIBAL ROSSETTO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. F. 79: Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração ad judicium.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.015996-7 - VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

1. Ff. 23-24: Considerando o teor das informações da autoridade, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, deverá emendar sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.016908-0 - EDILSON GONCALVES DA SILVA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI (interesse processual na modalidade adequação); 295, inciso V; 475-P, inciso II, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo do feito, para que nele conste CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SUMARÉ.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013535-1 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação: (i) quanto à conta nº 0296.013.43.020.982-0, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil; (ii) quanto à conta nº 0296.013.99.020.982-5, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, ratificando os termos da decisão liminar e resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a imposição legal à ré quanto ao dever de exibição do documento - extrato bancário - consoante mesmo já realizado por cumprimento da liminar.Porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do egr. STJ.Os valores referentes às tarifas para a emissão dos extratos deverão ser descontados do valor a ser eventualmente creditado ao autor no feito principal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.013838-8 - JOSE ROBERTO NERY(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 90/91 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.058668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARCOS JOSE BOMBONATO X SILVANA APARECIDA MORENO BOMBONATO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

1999.03.99.110563-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUCIENE DE LIMA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 232: Prejudicado o pedido ante o decurso de prazo certificado às fls. 216.2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.000945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X LEOPOLDO OLSSON(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.61.05.000950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDNA EVANGELISTA DE SOUZA X HELIO MARCOS MARCUCCI(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Fls. 149: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às fls. 123. 2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.001257-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) IRENE RODRIGUES CORDEIRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2000.03.99.022434-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CLAUDEMIR MADUREIRA X SILVANA SANTOS DANTAS MADUREIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

2000.61.05.002889-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001918-2) MARCOS ANTONIO LEMES X SANDRA MORILLA CALMONA LEMES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP080070 - LUIZ ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. F. 92: Primeiramente regularize o subscritor da cota, DR. LUIZ ODA, OAB/SP 80.070, a sua representação processual, uma vez que não consta instrumento de procuração ou substabelecimento outorgado ao peticionante.2. Prazo de 5 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

2002.03.99.015972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDNA MARIA DE OLIVEIRA ABREU(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

2002.61.05.012179-9 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

Expediente N° 5676

MONITORIA

2005.61.05.009015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X S. T. PINTO TERRAPLENAGEM(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E

SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem divididos e compensados integralmente entre as partes, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, por analogia, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.014337-0 - CONSTRUTORA E.O.S. LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários ao INSS e ao FNDE que fixo R\$ 500,00 (mil reais), cada, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil P. R. I.

2001.61.05.001505-3 - IGNES DE PAULA DOS SANTOS ADAMI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido no presente feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, consoante redação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.012874-5 - FRANCISCO NENEN LOPES X LUIZA RAQUEL OLIVEIRA LOPES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO DA SILVA LEMES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social a tripartir em favor de Francisco Nenen Lopes e Luíza Raquel Oliveira Lopes a pensão por morte NB 115.358.701-4, passando a pagar a cada autor o valor correspondente a 1/3 (um terço) do benefício, bem assim pagando o terço remanescente ao corréu José Roberto da Silva Neves. Diante da presença neste momento processual dos requisitos - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício) - determino ao INSS o pronto cumprimento desta sentença. Assim, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença, passando a pagar a cada um dos autores o valor de 1/3 da pensão em questão. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os a cargo exclusivo do correquerido José Roberto da Silva Lemes, em 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 3º, CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita requerida às ff. 172-174, que ora lhe defiro nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para desdobramento da pensão nos termos acima determinados, com início imediato de pagamento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.009856-3 - ORLANDO L. DELGADO & IRMAO LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI E SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. P.R.I.

2005.61.05.002674-3 - ANTONIA VERIA DA SILVA CAMPOS SOUTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antonia Veria da Silva Campos Souto (CPF nº 102.342.408-26) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em favor do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.005971-2 - ITALO LIMONGI & CIA/ LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior realizados nos anos de 1994 a 1999 em razão da estimativa de lucro real, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os termos supera até a efetiva compensação, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) aos mês até 31/12/1995 e sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC, a partir de 01/01/1996. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme a legislação vigente à época de sua realização. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), uma vez que a Fazenda Pública foi vencida, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, de acordo com a Resolução 561/07, do E. CJF, a partir da data desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

2005.61.05.006402-1 - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores de IRPJ e PIS incidentes sobre lucro inflacionário e pagos pela autora nos processos administrativos no. 10830.005620/92-90 e 10830.005621/92-52, bem como declarar o direito da empresa a, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, promover a compensação de tais créditos, após aplicação de correção monetária, na forma do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até o dia 31/12/1995 e, a partir de então, atualização segundo a taxa SELIC, a teor do art. 39, parágrafo 4º. da Lei no. 9.250/95. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta decisão, mediante oportuna apresentação de requerimento do contribuinte à Receita Federal do Brasil. Condene a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2005.61.05.009266-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 188/193 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2005.61.05.012380-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MARIA MARTHA POPOLIN(SP091279 - LAERCIO GIACOMO OLIVARI) X JOAO EDUARDO CORSI(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X VIRGINIA THEREZA BARTONI CORSI(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condene os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 8.036,21 (oito mil reais e trinta e seis centavos), corrigidos pelo IGP-M, com a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o preço vigente da permissão. Os requeridos pagarão, em partes iguais, os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.014659-1 - MARIANO ANTONIO DE CAMARGO X MARCIA TEREZINHA FARIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, revogo a decisão de ff. 91-92 e, nos termos da fundamentação, e julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 92), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.178493-6 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Silvana Antiquera Loubak (CPF nº 077.556.688-32) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte paga à parte autora (21/063.690.710-4), recalculando-a nos termos da redação original do artigo 29 da lei nº 8.213/1991, mediante consideração dos valores dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do segurado instituidor, indicados às ff. 84, 100 e 101 destes autos. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, à apuração e ao pagamento das diferenças impagas das parcelas vencidas, observada a prescrição dos valores anteriores a 18/11/1998. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (19/08/2005 - f. 30) e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS recalcule o valor mensal e inicie o pagamento do novo valor à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, considerando a improcedência de parcela substancial do pedido autoral (prescrição entre 16/11/1990 a 18/11/1998 e improcedência dos índices de reajuste), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.011556-8 - SEBASTIAO CAMILO PINTO(SP059884 - ABEL JACINTO RIBEIRO E SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Camilo Pinto (CPF/MF nº 613.510.758-53), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o tempo de trabalho de 03/08/1998 a 25/10/1998; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo proporcional de contribuição à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Restarão indevidos tanto a concessão do benefício proporcional, ora reconhecido, quanto o pagamento das parcelas em atraso desse benefício proporcional em caso de já haver sido deferido administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo integral, nos termos da fundamentação. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de manutenção da antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada do autor, nascido aos 20/01/1944) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS mantenha o pagamento do valor mensal à parte autora. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo

4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.003442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011126-6) MARIANA CRISTINA MACHADO X TATIANA MACHADO X LUIS FERNANDO MACHADO X DENISE MACHADO X VERA SIMPLICIO MACHADO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Pelo exposto e nos termos da fundamentação: (i) em relação à autora Denise Machado, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; (ii) em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (iii) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 96), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.008622-7 - HAROLDO CANALE (SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.001641-2 - ANTONIA XAVIER DE JESUS MESZAROS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônia Xavier de Jesus (CPF/MF nº 045.125.588-70), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar os períodos registrados em CTPS ou no CNIS, indicados na tabela de contagem total acima; (ii) a averbar o tempo de trabalho rural de 12/06/1973 a 31/01/1983 e (iii) a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora, a partir da data da citação, em 23/11/2007. Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporte-me, ainda, à tabela abaixo. Não se anteciparão os efeitos da tutela. Não há requerimento expresso; demais disso, a autora encontra-se empregada e conta com idade ainda não avançada (nascimento em 12/06/1959 - f. 21). Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Junte-se aos autos o extrato de consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011787-3 - PERFIL EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à

causa, corrigido do ajuizamento da ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, para que conste a União Federal como ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.012022-7 - JORGINO DA CUNHA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria por idade concedida ao autor; para tanto, deverá: (i) considerar no cálculo os valores recolhidos pelo autor como contribuinte individual no período de janeiro de 1978 a julho de 1993; (ii) fixar a data de início da revisão na data de recolhimento das contribuições (22/12/1994); e (iii) pagar os valores das diferenças devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das diferenças dos valores das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012265-0 - VANDA BROCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015559-0 - EDY PEREIRA PIETROBOM(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002681-1 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Desta feita, reconheço a prescrição dos pedidos de compensação de valores relativos ao PIS e à COFINS recolhidos anteriormente a 13/03/2003, acolhendo parcialmente o pedido formulado nos autos, para o fim de admitir a compensação dos valores recolhidos após esta data até julho de 2004, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca as partes devem ratear o pagamento das custas e arcar cada qual com os honorários de seus patronos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.004278-6 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Em assim sendo, com relação ao P.A. nº. 10830.720031/2008-27, REJEITO o

pedido formulado pela parte autora, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários processuais fixando estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado convertam-se em renda da União os valores relativos a depósito judicial efetuado nos autos e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.004396-1 - JOAO APARECIDO GRAMOSTINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Aparecido Gramostini (CPF 024.671.898-64), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar como especiais os tempos de trabalho de 01/11/1977 a 19/05/1979 - em razão do enquadramento da categoria profissional prevista no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (agentes nocivos: álcool, gasolina e diesel) -, e de 16/10/1979 a 09/12/1997 - por força do enquadramento nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 -, nos termos da fundamentação; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, somando-os a esses, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2007), com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Juntem-se os extratos do CNIS anexos. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005410-7 - IVAN BURATTO(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (i) com relação ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, entendo caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu nos termos deferidos administrativamente. Assim, resolvo o mérito do pedido com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil; (ii) com relação ao pagamento dos valores impagos entre o período do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos ao período de 18/04/2005 a 02/12/2008, que deverão ser corrigidos nos termos da fundamentação. Portanto, resolvo o mérito do pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de o autor já vir percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso, direito que não é indispensável à digna provisão alimentar do autor até a formação da coisa julgada. O INSS pagará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, nos termos da fundamentação acima. Junte-se aos autos o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008665-0 - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Jantina Ljubica Hofsteenge (CPF 213.231.288-59) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, mantenho a decisão antecipatória de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/125.488.018-3) de ff. 194-195-v e condeno o INSS a convertê-lo, após o trânsito em julgado, em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica (27/11/2008). Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas e impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios supra definidos, para o adequado encontro de contas. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para manutenção do pagamento do auxílio-doença até o trânsito em julgado, retroagindo a aposentadoria por invalidez a 27/11/2008 após a formação da coisa julgada. (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se aos autos os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010472-0 - MANOEL LOPES DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010477-9 - JORGE VINICIUS DA SILVA JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010484-6 - CELIA RODRIGUES ENGE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010499-8 - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da

petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010886-4 - DARCY BATISTA DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012081-5 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SETENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012655-6 - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP177380 - RICARDO SALDYS E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% (dez por cento) do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.012955-7 - VAMPER MONFERDINI FILHO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012956-9 - ADILSON DE ANDRADE NETTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012957-0 - JOSE APARECIDO BARROZO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em

face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013864-9 - MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E MG074650 - CRISLEY DE SOUZA FEITOZA E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO E SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela autora à f. 88, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da autora (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013904-6 - JORGE PASSARELLI - ESPOLIO X FATIMA PASSARELLI (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo, assim, a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelo extrato acostado aos autos à f. 16, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, equidade, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000663-4 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) 1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000664-6 - GERALDO MACEDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001347-0 - RAULINA SILVA BRITO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em

face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001349-3 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA BARBOSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001764-4 - EUCLIDES PAULINO XAVIER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001770-0 - ZULEICA VAZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.001771-1 - DARIO INACIO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003163-0 - ELISABETE PERLI MACHADO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 320/325 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.003170-7 - JANDYRA ROMANO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004320-5 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO E SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls.

126/132 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.006089-6 - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 311/313 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.011726-2 - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERASA EXPERIAN SERVIDOS DE CREDITO(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, em razão da regularidade do pedido de desis-tência formulado pelo autor à f. 164, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Proces-so Civil.Fixo a verba honorária a cargo da parte autora (art. 20, parágrafo 4º, CPC) em R\$ 600,00 (quinhentos reais), a ser tripartida pelos réus.Custas pelo desistente (art. 26, CPC).Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nes-tes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011870-9 - CLAUDEMIR GONCALVES X ANDREA RINKE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de ff. 169-170, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Pagarão os requerentes os honorários do advogado da requerida, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Tal valor, decerto, nos termos da petição de ff. 169-170 poderá, ao critério do advogado, ser objeto de renúncia total ou parcial e de compensação administrativa.Custas pelos requerentes. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.036580-5, remetendo-lhe uma cópia.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014826-0 - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.05.007788-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030892-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO PALANDRI X LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH X MARCIO COSSI X MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN X MARLI DA SILVA FARCIC(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005328-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.021184-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente às embargadas, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; desse modo, tampouco existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daquele valor principal.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); por seu pagamento, as embargadas responderão em quinhões de igual valor.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Espécie não está sujeita ao

duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.014339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014337-0) CONSTRUTORA E.O.S. LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTECIR PICCOLO SOMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação cautelar e declaro extinto processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários ao INSS e ao FNDE que fixo R\$ 500,00 (mil reais), cada, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil P. R. I.

2005.61.05.011126-6 - MARIANA CRISTINA MACHADO X TATIANA MACHADO X LUIS FERNANDO MACHADO X DENISE MACHADO X VERA SIMPLICIO MACHADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 60), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604942-0 - LUIZ ROSSETI X ALBERTO COLOMBINI X ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X DELCIO MARCONI X ANTONIO JOSE MALTONI X DORIVAL JOSE ZAGO X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X OSVALDO CONTE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 498 pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE F. 496:F. 490-495: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de f. 486. Intime-se.

2000.03.99.021293-0 - JORGE HORITA X ASSOCIACAO DE SERVICIO E ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO BENEDITO DE CAPIVARI X NORMA PAGOTTO STEIN X FABIO PAGOTTO STEIN X MARCOS PAGOTTO STEIN X DIRCEU PAGOTTO STEIN X CESAR PAGOTTO STEIN X LIDIA PAGOTTO STEIN ALVES RODRIGUES X SERGIO PAGOTTO STEIN X FRANCISCO JOSE DEFAVARI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 291-292 e 297 pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após o prazo, nada requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) serão encaminhados ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5680

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.012395-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 850/856:... Dessa forma, diante do requerimento do Município de Campinas às ff. 630-690, cotejado com a manifestação do Ministério Público Federal às ff. 714-723, reconsidero apenas em parte a decisão liminar de ff. 581-602. Faço-o para modificar o conteúdo da letra e e do item ii de ff. 600-601 da decisão liminar, cujas redações passam a ser as seguintes: e) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente), à CETESB e ao IBAMA a proibição de licenciamento ambiental apenas de empreendimentos novos, ainda sem licença prévia, até a data do recebimento da intimação desta, num raio de 10Km do entorno da referida unidade de conservação, até o pleno cumprimento do item b acima, em que se definirão as atividades que causam risco

à biota da área, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental. Em relação à expedição de licença de instalação, licença de operação e à renovação de licenças já expedidas, bem como os respectivos alvarás de construção em relação a essas situações, fixo o raio de 2 Km da Mata Santa Genebra, restando vedada a expedição também dessas licenças e alvarás - além das novas licenças acima tratadas - aos empreendimentos localizados dentro desse raio de 2 Km da Mata sob tutela.ii) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente), ao IBAMA e à CETESB, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por cada episódio de licença de instalação/operação ou alvará de construção eventualmente expedidos em desacordo com o item e acima; Em face do acima exposto, resta prejudicada a pretensão formulada pela empresa Hexion Química Indústria e Comércio Ltda., às ff. 788-849, pois deverão ser observados os termos acima e sua localização geográfica. Diante da relevante informação trazida pelo Estado de São Paulo às ff. 736-739, e por se tratar de tema de ordem pública condizente a uma das condições da ação, bem assim diante da superveniência da Lei Estadual nº 13.542/2009 e Decreto Estadual nº 54.653/2009, defiro a inclusão da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Comunicam-se a ela todas as determinações e cominações dirigidas ao Estado de São Paulo na decisão liminar de ff. 581-602. Mantenho o Estado no polo passivo do feito, até oportuna e exauriente apreciação. Cite-se a CETESB. Ainda, determino a intimação, após o recesso forense, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo Federal um relatório circunstanciado das providências efetivas e concretas realizadas ou em andamento para o cumprimento do item a da decisão liminar de ff. 581-602. Após o recesso forense, intimem-se todas as partes e a terceiro interessada (ff. 788-849), à exceção do Município, que deverá ser intimado com urgência, inclusive em regime de plantão. Remeta-se cópia desta decisão à eminente Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento cuja interposição está noticiada nestes autos.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011372-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DE FATIMA LOURENCO(SP024138 - NABIH ASSIS) X JAILSON ALVES BATISTA

1. Defiro o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 55 em relação ao requerido JAILSON ALVES BAPTISTA, e, decorrentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO quanto à sua pessoa, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o requerido sequer foi citado. 2. Em face da ausência de manifestação da requerida ELISABETH DE FATIMA LOURENÇO, determino a expedição de carta precatória para imissão na posse da Caixa Econômica Federal do imóvel objeto do presente feito, dando-se o prazo de 10(dez) dias para desocupação voluntária. Decorrido o prazo acima sem que a requerida tenha desocupado totalmente o imóvel, determino a desocupação forçada, inclusive com o uso da força policial proporcional, se necessário for. Deverá a requerente providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo. Apenas se o prazo se findar sem que tenha havido a desocupação acima determinada, restará autorizada a participação policial para, com absoluta prudência e com criteriosa proporcionalidade no uso da força, fazer cumprir esta decisão. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.05.003357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 182: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado. 3. Int.

2005.61.05.013655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X BFS RESTAURANTE LTDA(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em face da não manifestação da parte sucumbente, nos termos do item 2 do despacho de f. 207, os autos encontram-se com prazo para manifestação da parte autora.

2007.61.05.011894-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 124: Determino a expedição de nova carta precatória para a intimação dos executados no referido endereço. Resta indeferido o pedido de desentranhamento uma vez que diversa a natureza do ato anteriormente deprecado, o qual foi integralmente cumprido, tratando-se de nova fase processual. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no mesmo prazo, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

2009.61.05.004880-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. FF. 114/115: Manifeste-se a parte ré sobre as informações apresentadas pela autora no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os termos indicados, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.007957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 106/107: Em face da penhora regular nos autos, esclareça a exequente seu pedido, informando se pretende sua substituição. Int.

Expediente N° 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.016110-0 - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando os termos do ofício de ff. 216-218, reconsidero o despacho de f. 214 e determino, incontinenti, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme solicitado. 2. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.017772-6 - ADRIANO LEME IKE(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

1. Providencie o impetrante, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289/96, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). 2. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.017871-8 - OFTALMO - SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista os documentos juntados às ff. 56-61, afasto a prevenção apontada no termo de f. 55, em razão da diversidade de objeto. 2. Regularize o impetrante as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 10 foi recolhido perante o Banco do Brasil. 3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Sem prejuízo e no mesmo prazo assinalado, esclareça o impetrante e identifique nos documentos acostados a data que teve ciência do ato coator. 5. Intime-se.

2009.61.05.017906-1 - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 5683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004606-1 - EDSON ANTONIO MOREIRA(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4952

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005567-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 107/110, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.005570-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA RIBEIRO FERREIRA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO X MARIA CRISTINA DA SILVA MARTINS

Fls. 79, verso: desnecessária a remessa dos autos ao SEDI uma vez que José Oscar da Silva Rocha não integra o polo passivo.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 64/65 promovendo a citação dos réus.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600104-3 - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a União sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 349 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0605884-3 - ANTONIO CARLI X ANGELO SCACHETTI NETO X ANGELO RAPHAEL LAMANNA X ANTONIO THIOBALDO X EUCLIDES GENARI X EDUARDO DOS SANTOS X FORTUNATO JOSE DELTREGGIA X FORTUNATO LUBK X FRANCISCO ALMEIDA X FRANCISCO ZANUTELLI NETO X GONZAGA LUIZ GIATTI X GASPARINO DE SOUZA MACHADO X INOCENCIO LYRA X IZIDORO PAES LEME X JOSE CLEBY REZENDE X JOSE CALIXTO DE ANDRADE X JOAO BETTE X LUIZ CANTELLI X MARIA AP SCACHETTI DA SILVA X MARIA FILETTI WOLF X MARIA LAURINDA GROFF X MARIA GISELDA GROFF X OCTACILIO GROFF JUNIOR X HELOISA CANDELARIA GROFF X MARIA ANGELICA GROFF DA SILVA X ORLANDO SQUILANTI X PEDRO DE GENARO X PEDRO VALTRIANI X SEBASTIAO DA SILVA X ULISSES ANTONIO DOS SANTOS X VICTORIO SCARPELLINI X VALDECIR MENEGHETTI X VICENTE ZANUTELLI X ZALOR MARTINS AGUDO X WALDEMAR PEDROSO DE CAMPOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Intime-se os beneficiários dos créditos, cientificando-os que o levantamento dos valores se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.05.011685-1 - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se vista a autora sobre a petição da União de fls. 655/656, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.000946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016182-4) LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.27.002547-1 - ALVARO TADEU DAVI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 250/257: cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.002142-0 - HILDA MARTINS MEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.005762-5 - RENATA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autora de fls. 250/254, encaminhem-se os quesitos complementares à perita.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).DESPACHO DE FLS. 259 DE 11/12/2009: J. Intime-se o INSS a esclarecer as alegações da autora, considerando-se a determinação judicial de fls. 115/116.Após, tornem conclusos.

2009.61.05.006007-0 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo do autor. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int. (INSS JUNTOU DOCUMENTO).

2009.61.05.007207-2 - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 246, reconsidero, neste autos, a nomeação da perita Cleane Souza de Oliveira, devendo a Secretaria comunicá-la por correio eletrônico, nomeando, em substituição, a Dra. Deise Oliveira de Souza.Fixo os honorários em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558/2007.Fica designado o dia 09/02/2010, às 11:00 horas para realização da perícia.Intime-se, pessoalmente, o autor para que compareça na Rua Coronel Quirino, n.º 1.483, Cambuí, Campinas - SP.Deverá o periciando comparecer munido dos seguintes documentos: CPF, RG e Carteira de Trabalho, antiga e atual.Deverá a Secretaria instruir o mandado de intimação da senhora perita com cópia do despacho de fls. 232, que fica mantido em relação aos quesitos do juízo.Int.

2009.61.05.013041-2 - PEDRO FRANCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.013753-4 - RAMON PAGOTTO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.013971-3 - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.015006-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOTURCO(SP184871 - TATHYANA CHAVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora, pessoalmente, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 55, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.05.016572-4 - EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA E SP102806 - WANDERLEY BETHIOL) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia.Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC.Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.013519-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013518-4) MARRICO MANCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 -

ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Dê-se vista à exequente sobre o resultado da 41ª Hasta Pública (1º e 2º Leilões) de fls. 147/148, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.009358-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087248-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 266/272: mantenho a decisão de fls. 242 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 266/272 em sua forma retida. Porém, antes da resposta do agravado, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do embargado, fls. 263/264, e do embargante de fls. 273/299. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. No prazo para manifestação, deverá o agravado/embargado apresentar resposta ao agravo retido. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, oportunamente. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.008492-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Indefiro o quanto solicitado na petição de fls. 117, tendo em vista que não houve a citação dos devedores. Para que se prossiga com a execução, deverá a exequente atentar para o teor do art. 231, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.016182-4 - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4953

USUCAPIAO

96.0606948-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X AFFONSINA PEREIRA DE LIMA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBINO CORREIA X TEREZINHA CORREIA X ANGELO FICHES NETO X NEUZA APARECIDA BRUNO FICHES X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X FILOMENA MUCCIATO DA SILVA X MARIA DA SILVA STAFUCHI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO-SP X JORGE ANTONIO JOSE X WALDEMAR DA COSTA GOMES X FRANCISCO JOSE DE TOLEDO CAMARGO(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Isto posto, em virtude da irregularidade da representação processual, excludo da lide JORGE ANTONIO JOSÉ, julgando, em relação a ele, extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC). No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, nos termos da fundamentação retro. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre o Município de Socorro, União Federal, Waldemar da Costa Gomes e Francisco José de Toledo Machado, que contestaram o feito, restando, porém, suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de miserabilidade dos autores, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do agravo nº 2009.03.00.021650-2, a prolaxão da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MONITORIA

2004.61.05.011586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA(SP271672 - ALEXANDRA BARBIM CARVALHO E SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Fls. 155: Tendo em vista que os requeridos já foram intimados através do Diário Eletrônico da Justiça (fls. 152), defiro o pedido da CEF de intimação pessoal, no endereço indicado às fls. 155. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º 343/2009 *** .PA 1,8 .PA 1,8 Depreco a intimação de José Eduardo da Silveira e Marines da Cunha, residentes na Rua Antonio Galantim, n.º 122, Jardim Pacaembu, Jundiaí/SP, para pagamento da quantia de R\$ 6.679,38 (seis mil

seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da petição de fls. 151 e despacho de fls. 152. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se. [A CARTA PRECATORIA JÁ FOI EXPEDIDA]

2006.61.05.014373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP251114 - SELMA REGINA FERNANDES COELHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 177, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009798-2 - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 310.956,32 (trezentos e dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), válido para março/2004, conforme cálculo apurado pela contadoria. Intimem-se.

1999.61.05.009826-0 - OSVALDO TIRABOSQUI X ROSANGELA APARECIDA TIRABOSQUI(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.05.014356-5 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, será estabelecido o destino dos depósitos vinculados aos autos, após a manifestação da Secretaria da Receita Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

2005.63.03.012447-8 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.001939-5 - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes sobre o termo de audiência de fls. 259. Deverá o autor se manifestar, inclusive, se permanece o interesse na oitiva das testemunhas faltantes, Matias Ferreira da Silva e Nestor Gregório Buozzi, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.008785-0 - PEDRO SERGIO POLI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.002584-7 - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.011527-7 - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.012327-4 - MARCOS FERNANDO DIAS(SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.012792-9 - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.015731-4 - ANDERSON LUIZ MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0609014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600410-4) A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 118/135, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009997-1 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da lei 12.016/2009). Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4955

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.004478-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO CARNEIRO DA SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisP. R. I.

MONITORIA

2006.61.05.010487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo às lides, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais forma amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extintos os processos, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0603031-4 - ANISIO JACINTHO DE ARRUDA X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA X HERALDO MACHADO X JOAO BERGAMINI X JOAO JOSE ELOY DE CASTRO X LUIZ MINGOTI X MARCIA DE

ARRUDA X ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Quanto ao autor Anísio Jacintho de Arruda, em virtude da existência do processo nº 2000.03.99.029518-5 (fl. 281) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl. 342, intimando a depositária quanto à liberação do encargo. Intime-se a CEF a promover a reversão do valor depositado na conta Garantia de Embargos ao FGTS (fls. 340). Aguarde-se, em arquivo, a resposta do ofício encaminhando ao Banco Bradesco (fls. 423). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0600023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606217-1) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

DESPACHO:Fls. 1199/1200: Não cabe ao juízo avaliar a necessidade ou não de manifestação de quaisquer das partes sobre o laudo pericial. Desse modo, considerando que o réu não demonstrou, efetivamente, o desejo de falar sobre a complementação dos trabalhos periciais, não há motivo para a concessão de prazo para tanto. Fls. 1206/1207: Indefiro o pedido da autora, uma vez que esta não justificou satisfatoriamente a necessidade de retorno dos autos à perita. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar a exclusão das contribuições indevidamente lançadas na NFLD nº 32.016.805-0, conforme acima discriminado, assim como os encargos correspondentes. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Quanto aos honorários periciais, deverá o réu reembolsar a autora de 50% dos valores despendidos nas duas perícias realizadas. Cumpra-se a determinação de fls. 1180, quanto ao levantamento dos honorários periciais. Remetam-se os autos ao Sedi para que conste a União Federal no pólo passivo, uma vez que as questões tributárias relativas às contribuições previdenciárias foram por ela assumidas, com a unificação das receitas Federal e Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

1999.03.99.094298-8 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.010477-6 - GISELE RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 322. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.008472-9 - MARTA MENDES DOMINATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de vinte dias para elaboração do laudo. (PERITO JA SE MANIFESTOU ACEITANDO O ENCARGO- CEF JA INDICOU ASSISTENTE TECNICO E FORMULOU QUESITOS)

2007.61.05.001418-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003485-0 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) a serem rateados entre as rés, em partes iguais, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.05.009912-0 - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que julgo o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.Condenno o autor em honorários, que fixo em R\$ 4.500,00. Custas ex lege.P

2009.61.05.011573-3 - MARLINGE ALENCAR FREITAS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a ré a indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelo autor, que arbitro em 04 vezes o valor de R\$ 596,17, além de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.

2009.61.05.012533-7 - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO E SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.05.016040-4 - CRISTIANE DE ARAUJO OLIVEIRA FREITAS(PE020143 - VIVIANE DE ARRUDA PESSOA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606496-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X BENTO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CIRINO NETO X LINNEU DE MORAES DE SOUZA X RENETO MEI X SANDOVAL SANT ANA NOVAES X WILSON ANACETTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013068-0 - GC TECH COM/, IMP/, EXP/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA-EPP(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.017299-6 - SEARA ALIMENTOS S/A X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

fl. 62: Prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos distintos. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob a responsabilidade de seu patrono.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002432-6 - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.004930-0 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desentranhe-se a carta de fiança de fl. 22, mediante substituição por cópia autenticada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.05.010213-1 - DAVID MOURA PINTON X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP105976 - MARIA IZABEL CALTANA ANGHINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003161-3 - HOTEIS NIVAROY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar a União federal em lugar do INSS, em face das alterações sofridas pela legislação tributária, através da Lei 11.457/2007. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.039407-2 - RIO PARDO GRAFICA LTDA X J.L. ENGENHARIA DE FUNDACOES E COM/ LTDA X GAZETA DO RIO PARDO LTDA ME X RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - EPP(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int. DESPACHO DE FLS. 471: Fls. 135: Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a expedição do RPV de fls. 463, aguarde-se a disponibilização dos valores pelo TRF. Com a juntada do ofício, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 464. Int.

2000.03.99.051492-2 - NORIVAL PEREIRA X ALBERTO NACIM SAAD X WILSON BORTOLUCCI X GLAUCO BAPTISTELLA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do(s) RPV(s) e/ou o(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s) intime(m)-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Int.

2001.03.99.028020-4 - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA S. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 705/706, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no

prazo legal.Int.

2008.61.05.002577-6 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a petição de fls. 50, cumpra a Autora a determinação de fls. 35, segundo parágrafo, substituindo os documentos que instruíram a inicial, conforme determinado. Com o cumprimento da determinação supra, deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 13 à 27, entregando-os ao patrono da Autora, mediante recibo.Int.

2008.61.05.011195-4 - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 135/155 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.05.012913-2 - IND/METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a comprovação do(s) depósito(s) referente pagamento a título de honorários, às fls. 222/223, dê-se vista a União Federal, para que se manifeste no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.001029-7 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação de fls. 188/209 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.05.004926-8 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011408-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.020123-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 66/80, atualizado até abril/2008, no valor de R\$ 291.542,26, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Defiro, outrossim, o partilhamento das custas, nos termos pleiteados pelo(s) Embargado(s) às fls. 86/87, visto que de acordo com o acórdão exequindo e inexistir impugnação por parte da Embargante. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2008.61.05.011984-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601728-4) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FERNANDO DOMINGUES FERREIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, razão pela qual fica o feito EXTINTO com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução nos autos da ação principal. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, constante nos presentes Embargos, corrigido do ajuizamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.05.011985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.002061-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GAPLAN CAMINHOES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, de fls. 310, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0606715-0 - HIDRO SWISS IRRIGACAO LTDA X KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento conforme fls. 418/431 e a decisão definitiva de fls. 438/442, vista às partes para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600415-3) ATUALPA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO VO JOAO LTDA X AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA X AUTO POSTO DAS AMOREIRAS LTDA (SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 270, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 254), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 254, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

1999.61.05.009153-8 - PARC - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE REFEICOES COLETIVAS S/C LTDA (SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL (SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 216, 2º parágrafo, bem como a petição de fls. 225, defiro o prazo legal para a manifestação da Autora. Com a resposta dê-se vista à União Federal. Outrossim, aguarde-se os esclarecimentos para posterior expedição do ofício requisitório, conforme já determinado. Int.

1999.61.05.012697-8 - INDUSTRIAS PEGORARI-AGRICOLA E TEXTIL LTDA (SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.013162-0 - GRAPOLI IND/ E COM/ LTDA (SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Preliminarmente, reconsidero em parte, o segundo parágrafo dos despachos de fls. 457 e 467, no que se refere à Penhora no Rosto dos Autos Falimentar. Outrossim, dê-se vista à União Federal, para que esclareça o seu pedido, tendo em vista o disposto na Lei 11.101/05 e o certificado às fls. 474 do presente feito. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Int.

2000.03.99.033355-1 - RAIMUNDO JOSE BRANDAO ARAUJO (Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o óbito do Autor, noticiado aos autos às fls. 159, suspendo a execução nos termos do art. 265, I do CPC. Outrossim, com a juntada dos documentos para a habilitação, volvam os autos conclusos. Int.

2000.03.99.048284-2 - FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA (SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o mandado juntado às fls. 384/386, intime-se a União Federal. Após, volvam os autos conclusos.

2000.61.05.013691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010545-1) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 347/351: Assim sendo, e diante do exposto, acolho parcialmente o pedido da UNIÃO e determino a expedição de ofício para conversão em renda dos valores depositados no percentual de 98,42%, devendo, para tanto, a UNIÃO informar o código correspondente. Com a conversão, deverá a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo o saldo remanescente, o qual será objeto de levantamento pela parte Autora, através de Alvará. Informe a Empresa-Autora o nome, R.G. e C.P.F. da pessoa que deverá constar do Alvará. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo a ser requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

2001.03.99.051926-2 - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA (SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o Laudo de reavaliação do bem a ser leiloado, intime-se a União do mesmo. Após, volvam os autos conclusos.

2001.61.05.007298-0 - U.M.A. - UNIDADE MEDICA ASSISTENCIAL S/C LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA

VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, intime-se a Autora U.M.A UNIDADE MEDICA ASSISTENCIAL S/C LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente à União Federal, do valor constante às fls. 277/278, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo volvam os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.05.015605-8 - PURAS DO BRASIL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância do Réu (fls. 320), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 315/316 e 327/328, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas e nos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.03.99.037448-0 - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 119, devolva-se a petição protocolada em duplicidade ao seu subscritor. Outrossim, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 118, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 104), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 104, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

2008.03.99.049085-0 - PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) para se manifestar acerca da decisão de fls. 619/621, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.009374-9 - BERNOIL SOARES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)- se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.051120-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601689-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO(Proc. PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0602071-3 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 164, com os valores apresentados pelo Autor (fls. 158), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls. 158, devendo para tanto o i. Signatário fornecer o n.º do RG e CPF do Advogado que constará na requisição de pagamento para recebimento do crédito referente aos honorários. Int.

Expediente Nº 3681

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Cls. efetuada aos 07/01/2010-despacho de fls. 2584 : J. Intimem-se as partes, com urgência, comunicando, após, ao D.

Juízo Deprecado. (em face de ofício recebido da 13ª Vara Federal de Brasília, que designou audiência para oitiva das testemunhas Márcia Gonçalves Chaves e Jairo Rezendo, para o dia 29/01/2010, às 15:00 h.).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2177

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0604066-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X PAULO ARAGAO X WALDEMAR RAFFA(SP038786 - JOSE FIORINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

95.0607689-8 - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

98.0611414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607893-4) WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017351-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA BALSIMI LTDA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.013026-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.002909-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.003114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004578-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.006109-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS CIDADE DE PAULINIA LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.009258-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.014922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011764-1) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.011998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000656-2) JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Intime-se a parte exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Estando os autos em termos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.014065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017667-6) JONILSON SOUZA VIANA X SUELI FURQUIM VIANA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, determino a permanência do registro - R.05, referente à arrematação em favor da EMGEA, do imóvel constante da matrícula nº 54.173.Aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

2007.61.05.010939-6 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com

a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 242/246.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006131-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERALDO FRANCA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fl. 115: aguarde-se o desarquivamento dos autos do processo nº 1999.61.05.006131-5. Após, dê-se nova vista à União Federal.Int.

2009.61.05.004362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008546-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Fls. 45/47: defiro a devolução de prazo requerida pelos embargados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada acerca das alegações da União Federal, fls. 48/50. Int.

2009.61.05.014909-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012098-7) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conformecertidão de fl. 08, devendo ser certificado nos autos principais a sus-pensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez)dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.011855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009363-0) SIDNEY GERALDO DOS SANTOS(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Mantenho as penhoras efetuadas nos autos do processo nº 2005.61.05.009363-0, até decisão definitiva nos presentes autos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.015418-8 - CELIA MARIA DE ABREU(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se vista à exequente acerca do informado pelo INSS, fls. 75/83, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.03.99.009271-9 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 1420, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.071711-0 - IRMAOS MATOS & CIA LTDA X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca do informado às fls. 723/727, devendo a mesma indicar os dados necessários para conversão dos valores apresentados. Após, officie-se à CEF.Int.

2003.61.05.000845-8 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA)

Fls. 1062/1063: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

2003.61.05.012361-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de fls. 232, devendo o levantamento do valor em questão ser efetuado através de ofício. Assim, expeça a Secretaria ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Justiça Federal, para que o valor remanescente do

depósito de fl. 140 retorne ao centro de custo originário.Int.

2004.61.05.011735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 222, acolho a alegação da executada no tocante à classificação do imóvel penhorado com sendo bem de família, e determino o levantamento da penhora realizada.Expeça a Secretaria o necessário. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, solicitando cópia das declarações de renda e bens da executada, dos três últimos exercícios fiscais.Int.

2008.61.05.012811-5 - NANSY BRESSANINI(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos apresentados pela CEF às fls. 68/69.Sem prejuízo, providencie a exequente, a regularização de sua representação processual conferindo poderes ao subscritor das petições de fls. 57/58 e 70/71.Providencie, ainda, a exequente memória pormenorizada dos cálculos, demonstrando como chegou ao valor indicado às fls. 58.Int.

2008.61.05.013543-0 - GERALDO FRANCO GOMES X LUIZA RITA ORTIZ GOMES X ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO X SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI X LUIZ LEVANTESI(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Prejudicado o pedido de fls. 196/203, quanto à aplicação da multa, tendo em vista que a parte ré ainda não foi intimada para pagamento dos valores devidos.Assim, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2009.61.05.002435-1 - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 111.Int.

2009.61.05.004054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM

Diante da certidão retro e, em atenção ao item 3 da petição de fl. 39 indique a exequente, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 2241

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.011193-4 - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FREDERICO JOSE BLAAUW X ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW

Indefiro o pedido formulado às fls.118/119, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Portanto, comprove a autora que esgotou todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço dos réus.Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005383-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Fls. 57/61: dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. César Augusto Bragada, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 060129045-1, com endereço na Rua dos Bandeirantes, 614, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13024-011, telefone (019) 3029-5224. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

2009.61.05.005453-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X IBRAHIM CURY

Fl. 58/59: defiro a dilação pelo prazo requerido. Quanto ao expropriado EDUCANDÁRIO EURÍPEDES, cite-se no endereço fornecido à fl. 46.Int.

2009.61.05.005603-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI

Diante da certidão de fl. 66, digam os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2009.61.05.005621-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Oficie-se à CEF solicitando a vinculação do depósito de fls. 93 no valor de R\$ 41.884,50 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), para os autos da Desapropriação nº 2009.61.05.005548-7 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, devendo comprovar nestes autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo, comunique-se o juízo da 8ª Vara para as providências cabíveis.Int.

2009.61.05.005633-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Fl. 80: defiro. Provedencie a Secretaria a expedição das cartas precatórias competentes para a citação dos expropriados nos endereços informados às fls. 50/51.Publicue-se o despacho de fl. 74.Int.Despacho de fl. 74: Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 71), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.005711-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA)

Fls. 68/80: dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial o Sr. Rui Moraes Sampaio Junior, Engenheiro Civil, com domicílio na Rua José Pinto da Silva, 426, Vale do Itamaracá, Valinhos/SP, CEP 13278-406, telefone (019) 3871-2588.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

2009.61.05.005742-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIME LEONARDO AMGARTEN X ORNELIO AMGARTEN X GERALDO IGNACIO ANGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 152 verso), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.005791-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO

DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAMILE SALIBE

Fls. 81/82: reconsidero o despacho de fls. 80 no que tange a autenticação de documentos, intimem-se as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se ratificam os termos do acordo/instrumento de transação judicial de fls. 61/62 dos autos.Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra, esclareça o Município de Campinas a que se deve a diferença entre o valor depositado, discriminado na guia de fl. 79, e o montante transacionado nas já referidas fls. 61/62.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2009.61.05.005810-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Fls.63: defiro pelo prazo requerido.Int.

2009.61.05.005871-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO

Fl. 58: defiro a citação de JOSÉ RUBENS DORIA PORTO e de EDITH MEDEIROS DORIA PORTO nos endereços fornecidos respectivamente às fls. 43 e 54.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de RUBENS PORTO, e, à inclusão dos dois expropriados supra mencionados no pólo passivo da presente demanda.Int.

2009.61.05.005921-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 79), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.05.005931-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Fls.68 e 69: Defiro a dilação de prazo requerida.Int.

2009.61.05.012602-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Intimem-se pessoalmente os expropriados, bem como os expropriantes(União, Município e Infraero), no prazo de 10(dez) dias, para informar se ratifica os termos do acordo/instrumento de transação judicial de fls. 34/35 dos autos.Sem prejuízo, comprovem os autores a realização do depósito judicial relativo as indenizações dos proprietários ou possuidores do imóvel objeto da presente ação.Int.

2009.61.05.017272-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROLDAO ANDRE DE OLIVEIRA VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como 60 (sessenta) dias para a juntada da guia comprovante do depósito do montante referente à indenização ofertada.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação do assunto da autuação, haja vista que se trata de ação de desapropriação. 5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

2009.61.05.017543-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FLORINDO SGORLON X CREUSA BINDELA SGORLON

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como 60 (sessenta) dias para a juntada da guia comprovante do depósito do montante referente à indenização ofertada.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014042-8 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls.895: Defiro a substituição requerida.Fl.896/930: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.Fl.931/946: Defiro a dilação de prazo de 60(sessenta) dias para a conclusão e entrega do laudo pericial.Int.

2008.61.05.011051-2 - DAVI APARECIDO EUGENIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes acerca do ofício juntado às folhas 263 designando audiência para a oitiva da testemunha no juízo deprecado o dia 09/02/2010 às 14:00h.Int.

2008.61.05.012533-3 - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo sem o devido cumprimento ao despacho de fls. 145, oficie-se a CEF para que proceda a transferência determinada conforme ofício de fls. 146, no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob as penas da lei.Int.

2009.61.05.000141-7 - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR X MIRIAM HUBERT DOMINGOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls.72: tendo em vista que o autor não tem interesse no valor da proposta apresentada pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000820-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.003173-2 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista a petição de fls. 185, expeça-se nova carta precatória para que se proceda a oitiva da testemunha Edison Pichirillo.Int.

2009.61.05.007802-5 - SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 299/302: defiro a juntada dos documentos nos termos do art.397 do CPC.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.009802-4 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação da União Federal. É necessário, portanto, a realização de dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.012321-3 - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pedido de folhas 122.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às folhas 12.Int.

2009.61.05.012381-0 - EDSON ROBERTO MAURO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: defiro a juntada dos documentos de fls. 93/98. Dê-se vista ao INSS.Indefiro, contudo, o pedido para que o INSS junte aos autos as cópias dos demais laudos referentes aos benefícios ali apontados pela parte autora, haja vista ser ônus desta trazer tais cópias aos autos, ou, comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Int.

2009.61.05.013553-7 - JEOVA BALBINO DA SILVA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a petição de fls. 69 como emenda a inicial.Ao SEDI para retificação do valor da causa.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 22), ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.014152-5 - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, eis que na presente demanda onde se pretende a declaração de nulidade do procedimento executivo extrajudicial regido pelo Decreto-lei nº 70/66, a legitimidade passiva é exclusiva do agente financeiro, descabendo litisconsórcio com o agente fiduciário.Afasto as demais preliminares, uma vez que o objeto do feito não é a discussão ou a revisão do contrato mas sim a regularidade da adjudicação do imóvel à requerida (CEF).Determino aos autores, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação dos quesitos a serem respondidos pela perícia, para que se possa avaliar melhor a pertinência da sua realização.Int.

2009.61.05.014241-4 - VERONICA MARIA PIRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita anteriormente nomeada às fls. 148 Dra. Cleane de Oliveira informou que não pretende mais prestar serviço de perita destituo-a de tal encargo e em seu lugar nomeio o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 13/01/2010, às 12:00h (doze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado Dr. Marcelo Krunfli, ortopedia, com endereço na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara Campinas/SP, fone 3213-3184, bem como o dia 02/02/2010 às 13:00H (treze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, no endereço supra mencionado para realização da perícia, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização dos respectivos laudos periciais. Notifiquem-se os Srs. Peritos enviando-lhes cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

2009.61.05.014371-6 - LUCY SALLES NOGUEIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.014551-8 - MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 79/86, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareça o INSS a petição de fls.75/78, uma vez que não ha nestes autos determinação de prova pericial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.05.014561-0 - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls.89/99, no prazo legal.Fls. 101/106: Defiro. Oficie-se ao INSS para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 5059205343.Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 26/01/2010, às 15:30H (quinze horas e trinta minutos) para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito nomeado Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, na Avenida Benjamin Constant, 2011, Cambuí- Campinas-SP, telefone:21272900 para realização da perícia, munida de

todos os exames já realizados, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do respectivo laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no respectivo endereço acima mencionado, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

2009.61.05.014822-2 - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.016162-7 - ROQUE MINGUINI(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO E SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.016270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELOINA DE JESUS RIBEIRO X LUIS CARLOS GODINHO RIBEIRO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela Cite-se e intime-se.

2009.61.05.016491-4 - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópias dos processos administrativos, haja vista ser ônus do autor realizar tal verificação e trazer aos autos as cópias faltantes, ou, comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Int.

2009.61.05.016591-8 - LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e o processo listado no termo de prevenção de fls. 29, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça o período laborado na empresa Teletra, haja vista que constou no pedido da inicial (fls. 04) 20/06/2004 a 04/01/1995. Intime-se.

2009.61.05.016601-7 - MARIA HILDA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X JURACY HAUAGGE FEDERMANN

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, suscito conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pelas razões já declinadas a fl. 22, determinando a expedição de ofício, acompanhado de cópias das peças necessárias ao julgamento, incluindo cópia desta decisão, da r. decisão de fls.22/23 e da petição inicial. Intimem-se.

2009.61.05.017101-3 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora pretende sejam a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Sumaré condenados a fornecer-lhe por prazo indeterminado os medicamentos Vastarel e Monocordil 200 mg. Tendo em vista o valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (mil reais) - e não estando presentes as causas de exclusão previstas no 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal (cf. precedentes da Turma Nacional de Uniformização: Revisão Cí-vel 200433007590371-DJU 17.2.2005 e Pedido de Uniformização 200440007021678-DJU 17.5.2005). Diante do exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e as nossas homenagens.

2009.61.05.017202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Citem-se e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011051-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEX STRADIOTO X MARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS STRADIOTO

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo devendo constar Mara Aparecida Ferreira dos Santos Stradioto ao invés de Maria Aparecida Ferreira dos Santos Stradioto Sem prejuízo, intime-se a requerente a providenciar a retirada definitiva dos autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Desentranhe-se as guias de fls. 32/33 para a instrução da carta precatória n. 202/2009.Após, providencie a secretaria o encaminhamento diretamente ao Juízo Deprecado, via correio.Int.

2009.61.05.016300-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GLAUCIA BIANCHINI

Tendo em vista a petição de fls.24, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 205/2009 independentemente de cumprimento.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.017110-4 - CICERO LOPES DO NASCIMENTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2242

MONITORIA

2003.61.05.002586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOBA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Tendo em vista planilha juntada pela exequente às fls. 136/149, intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$24.496,61 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, trazendo aos autos procuração para o Dr. Mário Sérgio Tognolo (fl. 151).Intime-se pessoalmente o Curador Especial.Int.

2009.61.05.010901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA CERTIDÃO DE FL. 59:Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 57/58.

2009.61.05.016347-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO ATUCHI JUNIOR X MILTON BALLONI X THIAGO BALLONI CARVALHO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Para tanto, desentranhem-se as guias de fls. 237/238 para que sejam retiradas juntamente com a Carta Precatória. Int.CERTIDÃO DE FL. 242:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 224/2009, expedida nos autos, bem como das guias de fls. 237/238, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.016350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO Tendo em vista a informação retro, fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 31/32, tendo em vista tratar-se de objetos e valores distintos.ditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na foTrata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.iradas juntamente com as Cartas Precatórias. Para que se implemente o contraditório, citem-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 38:Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 222/2009 e 223/2009, expedidas nos autos, para fiel cumprimento, comprovando a distribuição nos juízos deprecados, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de

Justiça naqueles Juízos, se houver.

2009.61.05.016352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$30,40), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.05.016354-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME X JOAO MESSIAS CAPATO X JOAO GUSTAVO CAPATO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2009.61.05.016405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMOES E SIMOES OTICA LTDA ME X ROSANE SIMOES X LETICIA SIMOES

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Fica desde já autorizado o desentranhamento das guias de fls. 41/44 para instruírem a carta precatória a ser expedida. Int. CERTIDÃO DE FL. 49: Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 218/2009 e 219/2009, expedidas nos autos, para fiel cumprimento, bem das guias de fls. 41/44, comprovando a distribuição nos juízos deprecados, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naqueles Juízos, se houver.

2009.61.05.016409-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2009.61.05.016410-0 - TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2009.61.05.016412-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECOES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2009.61.05.016414-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Fica desde já autorizado o desentranhamento das guias de fls. 75/77 para instruírem a carta precatória a ser expedida. Int. CERTIDÃO DE FL. 82: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 215/2009, expedida nos autos, bem como das guias de fls. 75/77, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.016415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Fica desde já autorizado o desentranhamento das guias de fls. 36/38 para instruírem a carta precatória a ser expedida. Int. CERTIDÃO DE FL. 42: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 220/2009, expedida nos autos, bem como das guias de fls. 36/38, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às

diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.016416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Tendo em vista a informação retro, fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 31/32, tendo em vista tratar-se de objetos e valores distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se os réus, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

2009.61.05.016418-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2009.61.05.016455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 28: Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 221/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.016592-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADEMIR SAVIOLI

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objetos distintos. Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 28: Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 217/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.016595-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE MARCELO SANTORO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2009.61.05.016605-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

2009.61.05.016856-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA X JURACI DIAS CARVALHO X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa (Cédula de Crédito Bancário), com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.010689-4 - HECTOR RICARDO JOSE GOMES(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 197: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor para apresentação de seus cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.000382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X PABEN IND/ E COM/ DE PREGOS LTDA X SIDNEY

FERREIRA MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X AIKO HORIE MENDES(SP083460 - JONAS SILVEIRA) X ZENHITSU SHIMABUKURO X MARIA AUXILIADORA SHIMABUKURO X CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista o decurso de lapso temporal para que a CEF traga o débito atualizado nos moldes do acórdão de fls. 340/344, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que traga-o aos autos, sob pena de extinção do feito.Int.

2001.61.05.003675-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Tendo em vista petição juntada à fl. 301, observo que, de fato, a r. sentença de fls. 203/212 fixou o percentual referente aos honorários advocatícios em 10%. Por outro lado, o v. acórdão de fls. 260/268 determinou a sucumbência recíproca.Portanto, traga a CEF valor atualizado para execução com aplicação, tão somente, dos 10% de multa nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2001.61.05.003783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 360, traga a CEF certidão atualizada dos imóveis indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.05.009553-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Tendo em vista a insuficiência da constrição, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 198.Int.

2003.61.05.012490-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREIA FONTIM FERRAZ MONTANHEIRO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl. 119.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 119:Tendo em vista pedido de fl. 118, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite tão somente do valor remanescente, no total de R\$44.616,45(Quarenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, de vendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2004.61.05.000939-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Tendo em vista o lapso temporal concedido à CEF sem a indicação frutífera de bens passíveis à execução, defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a Exequente promova a indicação de bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente a CEF deste despacho.Int.

2004.61.05.010686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Fl. 320: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente informe sobre bens da executada livres e desimpedidos para penhora.Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, trazendo aos autos procuração para o Dr. Vladimir Cornélio.Int.

2005.61.05.012863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Tendo em vista o lapso temporal concedido à CEF sem a indicação frutífera de bens passíveis à execução, defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a Exequente cumpra o despacho de fl. 161, ou seja, junte cópia atualizada da matrícula nº 12.090 ou indique outros bens que sejam penhoráveis, sob pena de extinção do feito.Intime-se pessoalmente a CEF deste despacho.Int.

2008.61.05.000415-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990

- ROLANDO DE CASTRO)

Tendo em vista pedido de fl. 215, expeça-se Ofício à 7ª CIRETRAN-Campinas/SP para que informe acerca da existência de veículos em nome da empresa executada.Int.

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016511-6 - SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão colocada não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. O embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão, para o que deverá valer-se da via recursal própria.Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.05.016512-8 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão colocada não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. O embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão, para o que deverá valer-se da via recursal própria.Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.05.016513-0 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA FERRAZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão colocada não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. O embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão, para o que deverá valer-se da via recursal própria.Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011603-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.015017-4 - ALBERTO ARF(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em razão das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias, para que manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando. Int.

2009.61.05.015061-7 - DENIZ JOAQUIM RODRIGUES(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

TOPICO FINAL: ...De todo o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.015796-0 - J SHAYEB & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tópico final: ...Demais disso, existe expressa vedação legal à concessão de medida liminar para a entrega de mercadorias provenientes do exterior (art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009), razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.015978-5 - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TOPICO FINAL: ... Do exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar ao INSS os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que o INSS proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida,

conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

2009.61.05.016060-0 - GUARIZZO AMPARO LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Determino à impetrante que proceda à juntada aos autos da certidão de objeto e pé da ação de Execução Fiscal nº 0.801/98, contendo a atual situação da penhora efetivada naqueles autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.016779-4 - EMERSON ROBERTO BARNABE(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito à esta Vara. Ratifico todos os atos anteriormente praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Havendo interesse no feito, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do Provimento COGE 64, recolhendo sob código 5762, na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.016962-6 - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017107-4 - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES X ELAINE ALVES DE ABREU JOAQUIM(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - INDAIATUBA

Ciência às impetrantes da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando as Impetrantes advertidas de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017505-5 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; c) junte, bem assim, cópias das guias dos referidos meses; d) junte mais uma via de contrafé, nos moldes do art. 6 da lei nº 12.016/2009; e) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017525-0 - ESPUMACAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Inicialmente, anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e conforme declinado na inicial esta tem sede no município de Piracicaba - SP. Considerando que no município supramencionado encontra-se instalada a 9ª Subseção Judiciária Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal.

2009.61.05.017631-0 - OSVALDO MORO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Em face da informação retro, torno prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl.

37, tendo em vista tratar-se de auditoria em períodos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017671-0 - INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.017748-9 - FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI(XS0007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO-SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.06.008254-2 - PADARIA E CONFEITARIA MARABA LTDA(SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do feito, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, justificando-o. Havendo interesse no feito, providencie a impetrante no prazo de dez dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que junte cópia da inicial e de todos os documentos que acompanham para instrução de contrapé. Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste novas informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos. Int.

2009.61.83.011611-8 - SOLANGE PETRONILA DA SILVA X LUCIANO SERAFIM DA SILVA(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito à esta Vara. Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 27/29, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos impetrantes o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte, declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.013261-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel constante do auto de fls. 467, destituindo o depositário do encargo. Expeça-se a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.012810-3 - HILDA RANGEL BUENO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.013617-3 - CHITOSE OKAMOTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003648-9) JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos dos processos nºs 2001.61.05.007204-8 e 2000.61.05.003648-9, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.007204-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005818-7) JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos dos processos nºs 2000.61.05.005818-7 e 2000.61.05.003648-9, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.009456-6 - AUGUST WERNINGHAUS - ESPOLIO X KAROLINA WERNINGHAUS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2004.61.05.015265-3 - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO X REGINA FERREIRA DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X RAFAEL FERREIRA DO CARMO X JULIANA FERREIRA DA SILVA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder aos autores SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO, REGINA FERREIRA DA SILVA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DO CARMO e JULIANA FERREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez referente ao segurado Moacir Lopes da Silva desde a data da incapacidade, em 23/04/2004 até a data do óbito, em 30/12/2004. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome dos beneficiários: Sandra Regina Ferreira do Carmo, Regina Ferreira da Silva, Gabriel Ferreira da Silva e Juliana Ferreira da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): 23/04/2004 Data final do benefício (DIB): 30/12/2004 Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2005.61.05.005341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E

SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

...Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no.

11.232/2005. Condeno os réus ao adimplemento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes no percentual de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.004830-4 - FRANCISCO VIEIRA PINTO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO VIEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 12/05/1981 a 31/05/1992, na empresa Syntechrom Indústria Nacional de Pigmentos e Derivados S/A, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/01/2005. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: Francisco Vieira Pinto Período laborado em atividade especial: 12/05/1981 a 31/05/1992, Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/137.327.222-5 Data de início do benefício (DIB): 25/01/2005 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2007.61.05.012147-5 - SERGIO COLACO DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Logo, em face do erro material constatado, conforme fundamentação supra, recebo os embargos porque tempestivos, reconhecendo-os PROCEDENTES EM PARTE, apenas para alterar o segundo parágrafo da sentença à fl. 144 dos autos, o qual passa a constar como segue: E assim, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, tem cabimento o julgamento da lide. No mais, fica mantida a sentença de fls. 143/146 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2007.61.05.015032-3 - FERNANDO APARECIDO RUZENE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO APARECIDO RUZENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. P.R.I.

2009.61.05.003137-9 - VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1.060/50. P.R.I.

2009.61.05.004382-5 - VLAMIR GOMES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004597-4 - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUIZ FERRARI e SILVIA APARECIDA

BRENA FERRARI em face de BANCO ITAU S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH como óbice à quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, do contrato de financiamento do imóvel residencial sito na Rua Pereira Barreto nº 493, Bairro Jd. das Paineiras, em Campinas/SP, bem como para determinar aos réus que, em não havendo outras restrições, forneçam ao autor a documentação de sua responsabilidade necessária à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva. Custas ex lege. Condene os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser dividido igualmente entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014606-7 - ESMERALDA FINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014609-2 - FRANCISCO HERCULANO PENHA MENA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014951-2 - ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.003648-9 - JOAO RIBEIRO - ESPOLIO X EDINEIA SOARES DA SILVA VICENTE X SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, declaro extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Não subsiste a liminar. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos nºs 2000.61.05.005818-7 e 2001.61.05.007204-8 apensados, certificando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de José Eustáquio da Silva e Eliana Aparecida Felício do polo ativo da ação, devendo constar como autores somente JOÃO RIBEIRO (ESPÓLIO) e SIMONE RITA DA SILVA RIBEIRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008910-2 - JTNS LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e INDEFIRO a cautelar requerida. Custas ex lege. Condene a requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014838-6 - VISAO CAMPINAS - ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LIMITADA(SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.015475-4 - JOAO BATISTA DO CARMO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.006366-9 - LELIA DE PAULA AGUIAR(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que houve a concordância da parte autora com os valores complementares depositados, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Expeça-se alvará de levantamento do valor complementar, referente à guia de fl. 211, em nome da parte autora e da advogada Dra. Mary Helen Mattiuzzo, OAB/SP 249.385. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.010769-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO X MARCOS WAGNER CORROUL(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um em nome do procurador do Município de Campinas, Dr. Edson Vilas Boas Orrú, OAB/SP 136.208, no valor de R\$ 54,67 (cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), e outro em nome do advogado Tiago Vegetti Mathielo, OAB/SP 217.800, procuração à fl. 238, no valor de R\$ 64,99 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor depositado à fl. 217. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.000145-0 - WALDENI DA SILVA SPERANCA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora concordou com a suficiência dos créditos complementares, e que posteriormente requereu expedição de alvarás, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Expeçam-se alvarás, sendo um em nome da parte autora e da advogada Dra. Juliana Orlandin, OAB/SP 214.543, relativo às guias de fl. 135 (levantamento total), e de fl. 168 (levantamento parcial), e outro relativo às guias de fl. 136 (levantamento total) e de fl. 168 (levantamento parcial), somente em nome da mesma patrona.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.001751-2 - ANTONIO SALETE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a aquiescência da exequente quanto aos valores creditados pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 125, em nome da parte autora e do advogado HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA, OAB/SP 204.049 (procuração de fl. 10). Deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.004371-7 - OTAN ORLANDINI DE MATTOS - ESPOLIO X ADIB FERES SAD(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concordância da exequente com os valores creditados pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 82/83, sendo um em nome da parte autora e do advogado José Antonio Rossi, OAB/SP 61.444 (procuração de fl. 120), relativo ao principal, e outro, somente em nome do mesmo patrono, a título de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.010578-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concordância da exequente com o depósito efetuado pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador do Município de Indaiatuba, Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, OAB/SP 199.877-B, conforme requerido às fls. 126/127. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.012000-2 - PAULO TRUIZ TAVARES X MARIA FRANCISCA COUTO SIMOSO X JOVINO

SERAPIAO X SEBASTIAO FRANCISCO DO COUTO(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2001.61.05.002195-8 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA FERREIRA X ANTONIO MARCOS CARREIA X BENEDITO DONIZETTE DO PRADO X ELISEU MARTINS DOS SANTOS X IOLANDA PEREIRA DE GODOY DOMINGUES X JOSE CARLOS LOPES X JOSEFA CORDEIRO DA SILVA SANTOS X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X OLIVIO DE MORAES X ORLANDO ROBERTO ROMAGNOLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2001.61.05.004141-6 - JOSE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X IVANIZE ALVES PINHEIRO X NILZA MARIA CONTENTE(SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2003.61.05.005163-7 - EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Vistos.Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.05.010081-1 - DIVINO CESAR JULIANI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Dê-se vista à parte autora, da petição e documentos apresentados às fls. 336/354, pelo prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o requerido no último parágrafo da fl. 336, devendo a Caixa Econômica Federal, utilizar-se de meios próprios para cobrança de dívida oriunda de revisão contratual, tendo em vista o que foi decidido na sentença proferida às fls. 318/327.I.

2006.61.05.010349-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CARLOS DA SILVA BATISTA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X LIDIA DE CARVALHO AMORIM BATISTA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Fl. 95: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei 9289/96.Int.

2007.61.05.011514-1 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (Fazenda Nacional), fixados na sentença de fls. 184/187, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 195/197, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o

código 2864, devendo ainda a executada juntar aos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Int.

2007.61.05.011613-3 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (Fazenda Nacional), fixados na sentença de fls. 282/287, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 295/297, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda a executada juntar aos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.014507-9 - CAMPINAS VEICULOS LIMITADA X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.05.012902-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Vistos.Defiro o pedido de penhora do bem indicado pela exequente às fls. 106/107.Assim, inicialmente, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, no endereço mencionado no item 1 da petição de fl. 139, para que o Sr. Oficial de Justiça providencie a penhora, avaliação, depósito e registro na CIRETRAN, do veículo descrito às fls. 106/107, bem como a intimação do executado da penhora realizada.Em sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória, no endereço constante do item 2, da petição 139. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012304-1) UNIAO FEDERAL X CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA)

Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos de fls. 222 e 226. Fl. 227: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2005.61.05.004492-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 125/129, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2006.61.05.007497-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Vistos.Fls. 323/326: Busca a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclareceu quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.O mero

inadimplemento da obrigação, consistente no pagamento dos honorários advocatícios, não pode ensejar a descaracterização da executada e o redirecionamento da execução em face dos sócios. Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschalow, DJF3 DATA: 30/06/2008, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente repute não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal, e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.05.006654-3 - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 166/169. Int.

2007.61.05.014083-4 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 110/112, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.000345-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X SILVIA DYUNKO NASHIRO

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 91/92. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

2008.61.05.005427-2 - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito. Às fls. 88/90, foi proferida sentença, na qual determinou-se à parte autora que recolhesse tarifa bancária de R\$ 126,00 relativa aos extratos apresentados nos autos pela Caixa Econômica Federal, o que não ocorreu até o momento. Às fls. 142/144, a CEF requereu a intimação da autora para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Considerando que não houve o pagamento da taxa bancária pela autora, reconsidero o despacho anterior, para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, trazendo demonstrativo previsto no artigo 614, II, do mesmo Código, inclusive com cópia para efetivação do ato. I.

2008.61.05.005622-0 - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 94/96: Assiste razão ao exequente. Assim, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 92, a fim de conceder efeito suspensivo à impugnação somente quanto ao valor controverso. Deste modo, defiro a expedição de alvarás de levantamento do valor incontroverso, sendo um relativo ao valor principal, em nome do autor e do advogado Michele Petrosino Junior, OAB/SP 182.845 (substabelecimento de fl. 8), e outro relativo aos honorários advocatícios, somente em nome do mesmo patrono. Sem prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 92. Int.

2009.61.05.011570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 135/137, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0606973-0 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente (fls. 507/508), fixados na sentença de fls. 498/500, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.05.011130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051007-6) JOAO OLIVEIRA DE LIMA X EDNALVA LUCIO OLIVEIRA DE LIMA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.05.001439-6 - MARCIA FONTANELLA (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.05.006324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARO FERREIRA

Vistos. Intime-se pessoalmente o executado por carta, para que no prazo de 10 dias, cumpra o determinado na sentença de fls. 43/45, recolhendo o valor devido a título de custas judiciais mediante guia DARF, observando o código da receita 5762. Int.

2005.61.05.009968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006842-6) PEDRO DE CASTRO X EUNICE BRANDAO DE CASTRO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.05.006729-8 - ANA BEATRIZ BALAU (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fl. 147: Verifico que às fls. 95/110, a ré apresentou cálculos, bem como efetuou depósitos em relação aos planos Bresser e Verão. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência de tais créditos. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento relativos ao principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013372-8 - AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.051007-6 - EDNALVA LUCIO DE OLIVEIRA LIMA X JOAO DE OLIVEIRA LIMA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0605139-4 - VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao INSS e ao INCRA, fixados no v. acórdão de fls. 321/328, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação das exeqüentes, às fls. 338/339, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com os dados: UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0, devendo ainda a executada juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2000.61.05.002475-0 - BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA X NEUSA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2000.61.05.010415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004832-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ALVES NETO X SONIA RODRIGUES ALVES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Vistos.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que esclareça o valor depositado na conta 2554.005.0005059-8, inferior ao efetivamente bloqueado.Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 202/205.Fls. 207/209: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/124.Int.

2001.61.05.001911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005466-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Chamei o feito.Compulsando os autos verifico que a solicitação de indisponibilidade de valores perante o Banco Central, protocolizado em 26/11/2009, foi realizado em valor incorreto, uma vez que efetivado em desacordo com o disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil.Assim, considerando que foi realizado bloqueio em valor superior ao devido, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do valor excedente.Publique-se o despacho de fl. 395.Int.DESPACHO DE FL. 395: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 393/394.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

2001.61.05.005466-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Chamei o feito.Compulsando os autos verifico que a solicitação de indisponibilidade de valores perante o Banco Central, protocolizado em 26/11/2009, foi realizado em valor incorreto, uma vez que efetivado em desacordo com o disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil.Assim, considerando que foi realizado bloqueio em valor superior ao

devido, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do valor excedente. Publique-se o despacho de fl. 226. Int. DESPACHO DE FL. 226: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 224/225. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

2002.61.05.007211-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS BERNAL PEREIRA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 133. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

2004.61.05.000281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012303-0) UNIAO FEDERAL X W.B. MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA E SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos. Fls. 121/122 e 128: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a executada comprovar a realização do parcelamento administrativo, bem como do pagamento da primeira parcela correspondente. Int.

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI(SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

2007.61.05.007373-0 - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X DEONIRCE SANTA SCARPONI SABBADINI X MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 162/165. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão, para apreciação da petição de fls. 166/171. Int.

2008.61.05.009475-0 - JANETE ELISABETE ERNE SANDEL X EUGEN SANDEL X GERMANO PAULO SANDEL(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 118/123: Inicialmente, esclareço que, muito embora os autores não tenham concordado com os cálculos da Contadoria, em verdade, pretendem a aplicação de índices de correção que não foram objeto da condenação. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, de fls. 103/113. Concedo aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento do valor principal e honorários advocatícios, fornecendo números do RG e CPF do indicado. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, requiera a CEF o que de direito, relativamente ao valor apurado pela Contadoria do Juízo. Int.

2008.61.05.009926-7 - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 107/112, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG. Int.

Expediente N° 2442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.000818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Fls. 181: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2008.61.05.006619-5 - ELIAS RODRIGUES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 145: Em face da manifestação da Sra. Perita, destituo-a do presente feito e nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização da perícia.Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Intime-se a Sra. Perita, ora nomeada, para que informe data para realização do exame pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1538

USUCAPIAO

2009.61.05.010657-4 - CICERA ALVES VIEIRA(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA E Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 164, defiro a renúncia do Dr. José Eduardo Corrêa. Intime-se-o. Intime-se pessoalmente a DPU a cumprir integralmente o despacho de fls. 155, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.006691-9 - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 170, dê-se vista à CEF para cumprimento espontâneo do julgado.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.005173-1 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.05.014373-0 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Citem-se os denunciados indicados as fls. 199, ou seja, Panalpina, Lufthansa e Mapfre Seguradora. No entanto, primeiramente, deverá a ré juntar aos autos qualificação completa das denunciadas, bem como as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Suspendo o processo até julgamento da denunciação à lide, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.014428-9 - CARLOS ALFREDO RISSETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Mantenho a decisão agravada de fls. 297 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, conforme formulado as fls. 304/306, posto que os pedidos em relação a ilegalidade na correção das prestações e revisão das cláusulas contratuais restaram prejudicadas, nos exatos termos da decisão de fls. 135, tendo em vista a arrematação do imóvel.Isto posto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.017727-1 - EUNILTON PEREIRA LACERDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, que será reapreciada quando da apresentação do laudo pericial. Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra. A perícia será realizada no dia 02 de março de 2010, às 9 horas, na Rua Coronel Quirino nº 1.483, Cambuí, Campinas /SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, da Resolução nº 558/2007, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder

também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades anteriormente exercidas pelo autor (eletricista)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, e-mail, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta no qual pretende a Sra. Perita seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Cite-se e intime-se o INSS, para restabelecimento do benefício nº 560.766.208-6, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Outrossim, requirite-se ao INSS, por e-mail, a juntada de cópia integral do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, expeça-se ofício à 7ª Ciretran para retirada do bloqueio do veículo Fusca, placas BPY 2203, Renavam 631376208, em face da impossibilidade de sua retirada por meio do sistema RENAJUD. Levante-se a penhora do veículo acima referido (fls. 196). Sem prejuízo, muito embora a CEF já tenha peticionado perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Jundiaí, oficie-se àquele Juízo, via e-mail, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 251, independentemente de cumprimento, em face do pagamento do débito e do levantamento da penhora do veículo que seria reavaliado. Cumpridas todas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.007091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA Defiro a revalidação dos alvarás no ato de sua retirada. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias de citação da ré Adriana Rivera Gouvêa, expedidas às fls. 321 e 327 para análise do pedido de concessão de prazo de fls. 386, bem como dos pedidos b, c e d de fls. 355, conforme já determinado no despacho de fls. 358. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004980-3 - AUDICON ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP156070E - JULIANA FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais restantes, no valor de R\$ 481,21 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Int.

2009.61.05.017369-1 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial e os documentos juntados, não vislumbro a comprovação da urgência da liminar assim como não encontro fundamento para decidir inaudita altera pars. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

2009.61.05.017670-9 - OLIMPIO DO AMARAL (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. 3. Intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal. 3. Após, façam-se os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.03.99.050496-0 - GALENO PALUMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X RENAN FERRAZ MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE PEDRAZZOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JESUS RUBENS SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOEL DE MORAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X JOAQUIM MEIRA MONTEIRO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X DOMINGOS PEROCCO NETTO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X WALTER JEFFERY FILHO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente os beneficiários de fls. 609/610 da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento dos demais RPVs expedidos nestes autos, bem como o cumprimento ao despacho de fls. 607. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido nos endereços de fls. 58 e 101. Publique-se o despacho de fls. 607. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se vista ao autor da petição da CEF de fls. 507/510, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.05.005071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011578-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Dê-se vista à exequente das petições de fls. 320/321 e fls. 322/323, que noticiam a celebração de acordo entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.05.003218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONEIDA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO
Considerando que as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, não foram recolhidas de forma integral, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das custas iniciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9.289/96. Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CLAUDIO VENTORIN CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os alvarás de levantamento, no prazo de 5 dias. Nada mais.

2005.61.05.010425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI

Da análise dos autos, verifico que os 3 réus foram devidamente citados (fls. 183 e 272), porém, apenas os réus Birodigital e Ciro apresentaram embargos monitórios (fls. 191/197). O mandado monitorio em relação à ré Angela foi convertido em título executivo às fls. 285. Intimada pessoalmente a pagar o valor devido (fls. 315) a ré Angela permaneceu silente até a presente data. Os réus Birodigital e Ciro, encontram-se sem advogados nos autos em face da renúncia de fls. 275 e não foram encontrados para constituírem novos procuradores. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão sobre os embargos monitórios. Por fim, para evitar tumulto processual, determino seja o processo suspenso somente em relação à ré Angela, até o julgamento dos embargos. Int.

2007.61.05.002488-3 - OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS(SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI E SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 191: Defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB X ANA MARIA ABIB BRUSSIERY X BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os alvarás de levantamento no prazo de 5 dias. Nada mais.

2008.61.05.006645-6 - AFONSO MACCARI X MARIA APARECIDA MACCARI STOCCO X MERCEDES MACARI CANOVA X MADALENA MACCARI X MARGARIDA MACCARI X JOSE PEDRO CREPALDI X ROSELI DE LOURDES CREPALDI X SONIA REGINA CREPALDI X VANDERLEI CREPALDI X SILVIA CRISTINA CREPALDI X THIAGO DIMOV MACARI X NATALIA DIMOV MACARI(SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN E SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar o alvará de levantamento nº 238/2009. Nada mais.

2008.61.05.009558-4 - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Deixo de receber a apelação de fls. 137/143 por não ser o recurso cabível da decisão de fls. 133/134, a teor do art. 513 do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre o cumprimento espontâneo da sentença.

2008.61.05.010787-2 - IDILIO FERLINI X MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista que o valor depositado às fls. 131 é incontroverso, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 23.007,71 (vinte e três mil e sete reais e setenta e um centavos) em nome do autor Idílio e outro no valor de R\$ 2.300,77 (dois mil e trezentos reais e setenta e sete centavos), devendo o autor indicar em nome de qual de seus procuradores deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora em dinheiro, a ser cumprido na CEF - PAB Justiça Federal, no valor da diferença apontada pelos autores às fls. 136/138, devendo os mesmos, para cumprimento do mandado, apresentarem em Juízo cópia da petição de fls. 136/138, no prazo de cinco dias, para instrução da contrafé.Cumprido o mandado de penhora, intime-se a CEF para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Assim, ante a cobrança desproporcional da exequente que insiste em valores não previstos na sentença transitada, reputo-a litigante de má-fé na execução do título judicial em comento (art. 17, I e V, do Código de Processo Civil) e fixo a multa em 1% do valor da causa, conforme art. 18 do mesmo código, em favor da executada, e que deverá ser abatida do pagamento apurado.(...) Sendo assim, reconheço, como correto, o valor constante nos cálculos apresentados pela executada às fls. 101/114, ratificado pela Contadoria, fls. 128/130 e às fls. 181, e dou procedência à impugnação da executada.Condeno a exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 12.323,26, apurado em 08/2009, em favor da executada, restando suspenso o pagamento nos termos do parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, aplicando-lhe, entretanto a multa acima prevista de 1% do valor da condenação. Desconstituo o auto de penhora de fls. 166 e autorizo a CEF a levantar o valor total consignado.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1753

MONITORIA

2007.61.13.002350-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) despacho de fl.125 Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 114/123, no prazo de 15 dias. Int.

2009.61.13.002064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES
DESPACHO DE FL. 45 Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 44, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.13.002903-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES
Despacho de fl. 19. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.13.002904-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA
Despacho de fl. 19. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.13.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODRIGO DA SILVA
Despacho de fl. 19. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.13.002918-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA
Despacho de fl. 19. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400577-5 - NILTONDE ANDRADE X LAZARO GONCALVES X ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS X JOSE DA SILVA X JUAREZ APARECIDO CARVALHO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
DESPACHO DE FL. 110. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

95.1402288-2 - AILTON GONCALVES LOPES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.1402943-7 - IZALTINO DA SILVA ROZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256

- JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.1401786-4 - JOSE AURELIO MALTA X JOSE BATISTA DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES BRASILINO X SEBASTIAO CRUZ LIMA X OTILIO LEONEL DA SILVA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 180 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

96.1401930-1 - NACIONAL COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 139. Fl. 136/138: Ante o pedido de transferência dos valores penhorados no rosto destes autos para os autos nº 2003.61.13.000036-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, determino à Serventia que expeça o competente ofício requisitório dos valores devidos à parte autora, conforme despacho de fls. 126. Com o depósito dos valores requisitados, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência dos referidos valores. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal, com nossas homenagens. Int.

96.1403840-3 - ANTONIO JOSE DE SOUZA X BENEDITO ROLDAO DE MOURA X MARIA ERMELINDA DOS ANJOS X HERMENEGILDO PINHEIRO DE SOUZA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

DESPACHO DE FL. 96. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.1402600-8 - JANUARIA RODRIGUES DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X GILENO RODRIGUES DA SILVA X NORA NEY DA SILVA MATOS X SABINA NAYARA FERNANDES DA SILVA X FERNANDO FERNANDES DA SILVA X JULIANA FERNANDES DA SILVA X WILCILENE RODRIGUES DA SILVA X CELANDI RODRIGUES DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL.187 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 184 pelo exequente. Int.

97.1405528-8 - ANA PAIVA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.1403102-0 - DINAIR SANTOS BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

despacho de fl.213 Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int

1999.03.99.016080-9 - GERALDA TEREZA DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.062634-3 - ALCIDIO RIGONI DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 240 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.097520-9 - JOAO LUCAS DA SILVA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.111828-0 - WALTER GIMENES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.13.001724-0 - EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
DESPACHO DE FL.350 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.13.001995-9 - LAURENTINO ASCENCIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.13.003759-0 - ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL.199 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.023815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403395-9) IVO BOTELHO VILLELA X MARIA ADELIA NOVAES VILLELA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP090599 - FRANCISCO CARLOS PINHEIRO)

1. Ante a manifestação da parte autora de fl. 244/246 e o requerido pela União à fl. 248, officie-se à Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta judicial nº 3395.635.00001606-3 para conta vinculada aos autos do processo nº 2003.61.82.072475-2 da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.2. Comunique-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo através do envio eletrônico de cópia desta decisão.3. Após, efetuada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2001.61.13.002770-9 - CLARICE BALSÌ DA COSTA X LIBERALDO RIGONI DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)
DESPACHO DE FL. 125 Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.13.003587-1 - LUIS GONZAGA MAGALHAES NETO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.13.001948-1 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.13.002623-4 - NELSON RIBEIRO CUNHA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.13.001137-9 - VITOR BATISTA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.002128-2 - ROSA FARCHI DE BARROS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.001661-8 - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.001800-7 - ANA PAULA NEVES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de formação de autos suplementares, tendo em vista que a apelação do réu foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.13.001857-3 - MARTA MAGALI DE CASTRO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DE FL. 95. Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 93 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002674-0 - JOSE JUNQUEIRA SILVA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.237 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003552-2 - UBALDO RODRIGUES CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 236/239. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado no período de 28/08/1964 a 01/11/1968 junto ao Escritório Contábil Servir S/C Ltda., bem como para determinar que o INSS proceda à averbação do referido período em nome do autor e que revise o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 29/11/2006 (data da citação - fl. 48), no valor que se apurar em cumprimento de sentença, sendo que a renda mensal deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas desse montante as prestações vincendas. Os atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). Sem custas, por isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.13.003715-4 - EURIPIA ALVES PEREIRA SOUSA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e da autora se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome da autora e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-

se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.Int.

2007.61.13.001432-8 - JORGE MUSSI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de reabertura de prazo, elaborado pela Caixa Econômica Federal (fl. 230/231), pelo período de dez dias, tendo em vista que os autos estiveram em carga com o defensor da parte autora, a partir de 11/11/2009, com devolução em 23/11/2009 (fl. 228). Intime-se.

2008.61.13.000696-8 - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL.292 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguardem-se os autos, sobrestados, aguardando-se a decisão dos agravos de instrumento interpostos. Int.

2008.61.13.002391-7 - IVONICE PALUDETO DE CASTRO X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA X JULIANA PALUDETTO SILVA LUDWIGS X MARINA PALUDETTO SILVA DE PAULA LOPES X JOSE ORLANDO PALUDETTO SILVA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 149. Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

2008.63.18.002996-8 - GEMA CAMILLO BATISTA X VALTERCIDES ALVES BATISTA X DEVAIR MOSCARDINI CAMILO X NADIR BARBOSA CAMILLO X DAIR MONTEIRO PORTO X LOURDES MOSCARDINI CAMILLO GONCALEZ X JOAO BATISTA CAMILO X SONIA DO COUTO CAMILO X JOSE CAMILLO NETTO X JAIR JUSTINO DOS SANTOS NETTO X IRACI DAS GRACAS CAMILO SEGISMUNDO X JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL. 202 1. Recebo as apelações do autor e do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.001222-5 - RITA DE CASSIA RAVAGNANI MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM FINAL DA DECISÃO DE FL. 142. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o conteúdo do laudo médico pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

2009.61.13.001845-8 - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.13.002375-2 - JOSE CARLOS LEONEL PRADO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1401390-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

DESPACHO DE FL.68 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.002955-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X ALESSANDRA APARECIDA GARCIA PAULA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 35. Ciência às partes do cancelamento da audiência designada para o dia 13/01/2010, às 14h30min, tendo em vista a informação do Juízo Deprecante (fl. 31) para devolução da presente Carta independentemente de cumprimento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.000442-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001941-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS LELIS FALEIROS(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 72/73. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tendo em vista a diferença irrisória apurada pelo contador em cotejo com os cálculos do embargante. Fixo o valor da execução em R\$ 7.715,49 (sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e nove), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002120-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001258-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 32. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, dos cálculos apurados.

2009.61.13.002755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003767-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAURICIO APARECIDO MENAS(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

SENTENÇA DE FLS. 14/15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 103,95 (cento e três reais e noventa e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Defiro à Embargada o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado por seu patrono à fl. 11, deixando de condená-la aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1402291-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400288-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ANA RODRIGUES HORORATO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.001848-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RONALDO CESAR FERREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CESAR FERREIRA

SENTENÇA DE FL. 231. Ante o exposto, homologo a desistência de fls. 225/226 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ausência de bens ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o que requerido à f. 226. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.022490-3 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 159. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 151.

2004.61.13.001609-9 - PSICOR SERVICO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO INVASIVO

PSICOTERAPICOS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DESPACHO DE FL. 443. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.02.011730-2 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DECISÃO DE FLS. 46/48. Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. Autorizo, contudo, que o impetrante realize nestes autos o depósito judicial da parcela controversa do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo-se constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Franca. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.13.002849-0 - ELSA DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTINO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

DECISÃO DE FL. 67. Assim sendo, uma vez ausentes os requisitos para a sua concessão, INDEFIRO a liminar pretendida. A seguir, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.13.004613-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001724-0) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 168. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.073167-9 - CELIA MANTOVANI DE PAULA X CELIA MANTOVANI DE PAULA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

DESPACHO DE FL. 287. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2001.61.13.000482-5 - SENHORA MARTINS DE BRITO X ALDERICO VIANA MARTINS X GILSON VIANA MARTINS X IVANETE VIANA MARTINS X EVANILDA VIANA MARTINS X VALDETE VIANA MARTINS X MOACIR VIANA MARTINS X IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS X IVONE VIANA MARTINS X JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO - INCAPAZ X IVONE VIANA MARTINS X MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSA X MARCIEL MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

DESPACHO DE FL.228 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2001.61.13.002342-0 - IVONE UBIALI DE ALMEIDA X IVONE UBIALI DE ALMEIDA X ODMAR GERALDO ALMEIDA X ODMAR GERALDO ALMEIDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X AGNES ROBERTA DE ALMEIDA X AGNES ROBERTA DE ALMEIDA X MARIA CANDIDA DE

ALMEIDA X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP061876 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHOS DE FL. 454 E 461. DESPACHO DE FL. 454. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da co-autora IVONE UBIALI DE ALMEIDA, viúva meeira do Sr. GERALDO DE ALMEIDA, falecida em 27/08/2008, do co-autor ODMAR GERALDO ALMEIDA, filho do Sr. GERALDO ALMEIDA, falecido em 17/12/2006, e da co-autora AGNES ROBERTA DE ALMEIDA, filha do Sr. GERALDO DE ALMEIDA, falecida em 04/10/2006. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros dos de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. 1. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida IVONE UBIALI DE ALMEIDA, na seguinte proporção: 1.1) LILIANE UBIALI TRISTÃO DE ALMEIDA, filha - 25%; 1.2) DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI, filha - 25%; 2. Com relação ao falecido ODMAR GERALDO ALMEIDA, admito a habilitação dos seguintes herdeiros, na seguinte proporção: 2.1) INES MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA, viúva-meeira - 4,16%; 2.2) ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO, filha - 1,39%; 2.3) ODMAR GERADO ALMEIDA FILHO, filho - 1,39%; 2.4) LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA, filha - 1,39%; 3. Com relação à falecida AGNES ROBERTA DE ALMEIDA, admito a habilitação dos seguintes herdeiros, na seguinte proporção: 3.1) RINALDO PIRRO JÚNIOR, filho - 4,16%; 3.2) ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO, filho - 4,17%; 4. Regularizem os herdeiros habilitados, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC. 5. Cumprido o item 4, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 6. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 7. Em seguida, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 8. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int. DESPACHO DE FLS. 461. Vistos. 1. Inicialmente, retifico o nome da viúva-meeira de Odmar Geraldo Almeida habilitada nos autos através do despacho de fl. 454, devendo constar Sra. IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA. 2. Defiro o pedido de expedição dos RPVs relativos aos herdeiros habilitados e com a representação processual regularizada, na seguinte proporção, conforme segue: 2.1) PAULO RUBENS DE ALMEIDA, filho 8,34%; 2.2) MARIA CANDIDA DE ALMEIDA, filha 8,34%; 2.3) LILIANE UBIALI TRISTÃO DE ALMEIDA, filha 33,33%; 2.4) DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI, filha 33,33%. 3. Os herdeiros abaixo relacionados deverão regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 37 do CPC: 3.1) IRIS MARIANNA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA, viúva-meeira de Odmar Geraldo Almeida - 4,16%; 3.2) ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO, filha de Odmar Geraldo Almeida - 1,39%; 3.3) ODMAR GERADO ALMEIDA FILHO, filho de Odmar Geraldo Almeida - 1,39%; 3.4) LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA, filha de Odmar Geraldo Almeida - 1,39%; 3.5) RINALDO PIRRO JÚNIOR, filho de Agnes Roberta de Almeida - 4,16%; 3.6) ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO, filho de Agnes Roberta de Almeida - 4,17%; 4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 5. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 6. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais com relação às exequentes LILIANE UBIALI TRISTÃO DE ALMEIDA e DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI, na proporção de 30% (trinta por cento) do montante devido às estas herdeiras. 7. Em seguida, expeça-se os ofícios requisitórios para os herdeiros indicados no item 2, após dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2004.03.99.014502-8 - LOURDES AUGUSTA DA SILVA X LOURDES AUGUSTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL.216 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2005.61.13.001898-2 - SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE X SILVANIA APARECIDA POLO DE ANDRADE(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Fl. 171: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para que apresente os cálculos de liquidação. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.13.003223-1 - MARIA HELENA ALVES PINTO DE FREITAS X MARIA HELENA ALVES PINTO DE

FREITAS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) DESPACHO DE FL.134 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

2005.61.13.003355-7 - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP231916 - FERNANDA CONTE DE SÁ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 160 Cumpra-se como deprecado, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se.

2006.61.13.001966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003844-0) NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 302. 1. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.002388-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA

1. Fl. 149: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente.2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.13.000648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUZELENA SANTUCI MIJOLER(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZELENA SANTUCI MIJOLER

1. Fl. 127: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente.2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.13.001014-5 - MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FL.186 1. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1804

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001619-2) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 143-144 e certidão de fl. 146. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.000638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001379-3) NORIVALDO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente as penhoras efetuadas podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito, excluindo-se a embargante Aparecida Maria Sanches Martins do pólo ativo da lide. P.R.I.

2009.61.13.002122-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000002-4) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto- lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.012562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403647-6) FERNANDO CALEIRO LIMA - EMPRESA INDIVIDUAL COM/ E IND/ X FERNANDO CALEIRO LIMA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fl. 273: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.13.002933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X IMACULADA CONCEICAO NOGUEIRA GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Vistos, etc., Considerando que os executados Aline Cristina Gomes e José Ladislau Gomes constituíram advogados (fls. 77 e 96), intime-os, através de seus patronos, dos boqueios/depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 121-123 e 133), e, por consequência, destituo do encargo de curador o Dr. Fernando Attié França, em relação ao devedor José Ladislau Gomes, nomeado às fls. 45. Intimem-se.

2007.61.13.000963-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido formulado às fls. 108, uma vez que o imóvel indicado à penhora é a residência do executado Benedito Eurípedes Moura, conforme se extrai da certidão de fls. 45 e procuração de fls. 48. Intime-se.

2009.61.13.002286-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403720-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 2000.61.13.000169-8, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1403946-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE VALENTIM ZOTELLI X ERICA SCHAAP ZOTELLI X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1403955-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 2000.61.13.000168-6, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1401386-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X DECOPORT CALCADOS LTDA X ANDRE LUIS SALOMAO X JOSE PAULO SALOMAO X CESAR SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Fl. 286-287: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 4,43), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

96.1404421-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO DA GRACA FERREIRA X ANTONIO DA GRACA FERREIRA

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

96.1404464-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO DA GRACA FERREIRA X ANTONIO DA GRACA FERREIRA

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

97.1400294-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc., Diante da informação de fls. 262, e ainda, considerando a nota de devolução de fls. 175, determino a retificação das penhoras efetuadas sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 11.499, 12.522, 3.819, 3.818 e 3.817, todos do 2º CRI, através de termo nos autos, indicando a quem pertence as partes constritas, permacendo inalteradas as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº.s 4.476 e 22.391, também do 2º CRI. Quanto aos imóveis de matrículas nº.s 3.142 e 3.143/2ºCRI, em virtude da arrematação noticiada às fls. 175-176, cancelo a penhora efetuada sobre referidos bens. Após, prossiga-se no despacho de fls. 253. Cumpra-se. Intime-se.

97.1401793-9 - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 420: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

97.1403523-6 - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIN PLAZA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X CLAUDINEI

BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Terceira Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 2005.61.13.000027-8, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.1403699-2 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO LTDA (MASSA FALIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 31.856,70 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (agosto/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

97.1406610-7 - FAZENDA NACIONAL X JOSE BONELAR DUARTE(SP179978 - VIVIANE BORGES RODRIGUES PASSETI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal referente à cobrança de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Destarte, em face da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, inciso VII, artigo 114 da Constituição Federal, que assim dispõe: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, reconheço a incompetência desta Justiça para processar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

98.1401611-0 - FAZENDA NACIONAL X CASA SYRIA DE FRANCA LTDA X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.002365-3 - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Fl. 340: Tendo em vista o teor da Certidão de Objeto e Pé dos embargos à execução de nº. 2007.61.13.000601-0 (fl. 340), lavrada pelo E. TRF da 3ª Região, que relata o provimento à apelação interposta pelo embargante-executado Nelson de Oliveira Sabia, por cautela, suspendo os atos executórios em relação ao referido executado até o trânsito em julgado daquela ação. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação ao demais executados. Intimem-se.

1999.61.13.003070-0 - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA ME X GUMERCINDO FERREIRA X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA X SERGIO APARECIDO BANDIM(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA E SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)

Vistos, etc., Fl. 165: Defiro a vista requerida pelo co-executado Sérgio Aparecido Bandim pelo prazo de 05(cinco) dias e, considerando que referido executado constituiu advogado nos autos, destituiu o Dr. Fernando Attié França do encargo de curador especial, nomeado às fl. 119. Após, abra-se vista à exequente do despacho de fl. 164. Intimem-se.

1999.61.13.003517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Fl. 416-418: Defiro a vista requerida pelo executado Antônio Carlos Carvalho pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 419. Intime-se.

1999.61.13.005405-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAHFON PESPONTOS

INDUSTRIAIS LTDA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE HABER (...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, do sócio da empresa executada, o Sr. Marcos André Haber (CPF 019.948.288-89. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o co-executado, através de mandado, no endereço indicado, para que no prazo de 05(cinco) dias paguem a dívida ou garantam a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se e Int.

2002.61.13.000541-0 - FAZENDA NACIONAL X IND/ COM/ DE CALCADOS COSMOS DE FRANCA LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal referente à cobrança de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Destarte, em face da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, inciso VII, artigo 114 da Constituição Federal, que assim dispõe: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, reconheço a incompetência desta Justiça para processar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se para os autos apensos (2002.61.13.000545-7) cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.001913-4 - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequencia, determino o prosseguimento da execução. Int.

2002.61.13.002821-4 - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequencia, determino o prosseguimento da execução. Int.

2003.61.13.000280-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITEZ DUZZI(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc., Fl. 155-156: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 95,20), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.13.001452-9 - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequencia, determino o prosseguimento da execução. Int.

2003.61.13.001460-8 - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequencia, determino o prosseguimento da execução. Int.

2003.61.13.004817-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ODETE GOMES ELEUTERIO FRANCA ME

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.002157-5 - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2005.61.13.000808-3 - INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCA LTDA EPP X GERALDO TELINI - ESPOLIO X MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada. Sem prejuízo, intime-se a devedora do despacho prolatado às fls. 346. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 347-348. Intimem-se.

2005.61.13.001189-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA X PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc. Fl. 292: Por ora, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exequente na adjudicação dos bens arrematados (fls. 282-284), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Carlos Alexandre Guaraldo - CPF: 122.455.798-01, conforme auto acostado às fls. 288-289. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Nova Serrana-MG, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 239, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão formulado às fls. 292. Cumpra-se.

2005.61.13.001404-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc., Fl. 850: Concedo nova vista à executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 849. Int.

2005.61.13.001713-8 - INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCA LTDA EPP X GERALDO TELLINI - ESPOLIO X MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada. Sem prejuízo, intime-se a devedora dos leilões designados às fls. 373. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 374-375. Intimem-se.

2005.61.13.001978-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA X EGIDIO FERNANDES RIBEIRO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X ADRIANA CORREA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Assim, INDEFIRO o pleito de fls. 208/209 e, por consequência, permanece o bloqueio judicial sobre o montante relativo à restituição do imposto de renda depositado na conta 01-002976-8, do Banco Nossa Caixa S/A. Intime-se.

2005.61.13.003638-8 - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO

BOMBARDA(PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 303: 1- Expeça-se carta precatória, para Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, deprecando a hasta pública do imóvel penhorado nos autos (fls. 263-264). 2- Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 297-300), indefiro o parcelamento da alienação, conforme requerido pela exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entra diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001037-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLORA TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X DANIEL ALVES DA SILVEIRA X ANA MARIA KIRSCH DE CARVALHO

Vistos, etc., Fls. 71: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Daniel Alves da Silveira e a Sra. Ana Maria Kirsch de Carvalho, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2006.61.13.001277-7 - FAZENDA NACIONAL X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE E SP119254

- DONIZETT PEREIRA)

Por conseguinte, indefiro o pedido de conversão e quitação, nos termos da Lei 11.941/09, por ausência de requisitos legais; devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se.

2006.61.13.004040-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO ALEXANDRE ABIB DE MELO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004624-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X MINI BOX SANDOVAL LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 69: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

2007.61.13.000269-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO ABDALLA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 55-56: Por ora, traga o executado o extrato da conta nº. 01.022976-7, com a movimentação financeira do mês de setembro (01 a 30), para que seja comprovado o bloqueio judicial determinado pelo juízo. Intimem-se

2007.61.13.001045-1 - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Fls. 185: Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos documentos comprobatórios de propriedade dos bens indicados às fls. 150-152. Int.

2007.61.13.001381-6 - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2007.61.13.002594-6 - FAZENDA NACIONAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 290), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que esclareça a juntada do documento de fl. 294, uma vez que se refere a outro processo. Intimem-se.

2008.61.13.000770-5 - FAZENDA NACIONAL X AJOPEL CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.001679-2 - FAZENDA NACIONAL X M.R.P. ANDRADE - ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc., Fl. 115: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente da decisão de fls. 110-112. Intimem-se.

2008.61.13.001778-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X JONIO MACHADO RODRIGUES SILVA X WAYNER MACHADO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao executado, conforme requerido às fls. 119.Int.

2008.61.13.001852-1 - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ X LUCIANA CARVALHO SEGATO DE MEDEIROS(SP274057 - FERNANDO BARBOSA SOARES E SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Destarte, em prosseguimento à execução, diante da recusa do credor em relação aos bens nomeados à penhora, concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer outros bens livres e desembaraçados para garantia do juízo. No tocante ao pedido da pessoa jurídica e das sócias acerca da concessão do benefício da assistência

judiciária gratuita, verifico que não há certidão própria das sócias de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 1060/50, com redação dada pela Lei 7.510, de 1986, bem ainda não apresentou a pessoa jurídica qualquer documento que comprove a impossibilidade de suportar os encargos do processo. Assim, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), bem ainda diante da ausência de documentos que comprovem que a pessoa jurídica não tem condições de suportar os encargos do processo, ônus que lhe competia, determino que as sócias demonstrem documentalmente seus rendimentos médios e a sociedade empresária comprove documentalmente a impossibilidade financeira, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.13.002060-6 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL MARIA FERNANDES NETTO

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.002138-6 - FAZENDA NACIONAL X L. D. CAVUTO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.002209-3 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fls. 550-561: Por ora, intime-se a empresa executada da substituição das CDAs efetuada às fls. 417-548. Defiro à executada o prazo suplementar de 05(cinco) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 414. Int.

2008.61.13.002354-1 - FAZENDA NACIONAL X RENATO SILVEIRA - FRANCA - ME.

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. P.R.I.

2009.61.13.000337-6 - FAZENDA NACIONAL X JUSCELINO L SILVA X JUSCELINO LOPES DA SILVA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade e reconheço a extinção do crédito tributário apenas em relação ao vencimento ocorrido agosto de 1997, pela ocorrência da prescrição e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2009.61.13.000922-6 - FAZENDA NACIONAL X M P C PERONI & CIA LTDA - ME X PAULO CESAR PERONI X CARLOS ROBERTO PERONI(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000965-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 58: Diante da discordância da exequente em relação aos bens nomeados para garantia da execução, proceda-se à penhora sobre o veículo indicado pela exequente (fls. 22). Expeça-se mandado. Int.

2009.61.13.001668-1 - FAZENDA NACIONAL X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X SANDRA NILZA JULIO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2009.61.13.001727-2 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 75), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido formulado às fls. 64-69, abra-se vista à executada da petição e documentos juntados pela exequente às fls. 75-83. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.03.99.002225-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403890-8) MENEGHETTI E

CIA/ LTDA X ALEXANDRA FRANCO MENEGHETTI X MENEGHETTI E CIA/ LTDA X ALEXANDRA FRANCO MENEGHETTI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intemem-se os executados para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 270), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1171

MONITORIA

2000.61.13.004683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)
Fls. (...) 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.003382-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIO FERNANDES FILHO(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)
Recebo a conclusão supra. À vista da petição de fls. 108/109, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000411-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ALEX PEREIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)
Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme último parágrafo da r. decisão de fls. 144. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.001014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DANIEL SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X ANA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)
Manifestem-se os requeridos acerca da petição de fls. 238/239, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS
Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme último parágrafo da r. decisão de fls. 117. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002420-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO DONIZETI FERREIRA X SIRLEI APARECIDA PEDROSO FERREIRA
Ante a certidão de fls. 26, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002902-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS NUNES
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002906-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos

constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KARINA MENDES DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002914-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RAQUEL ROSA GONCALVES

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002919-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DE SOUSA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002921-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002970-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONICE BARBOSA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CARLOS DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002974-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER OLIVEIRA SANTOS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284),

juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002975-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.002602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002319-4) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a conclusão. À vista da petição de fls. 246/248, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002981-5 - GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 196: (...)4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.13.000213-6 - PAULO DE LELIS PEREIRA SOARES(SP090893 - OLIMPIO JUSTINO GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP084137 - ADEMIR MARIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo os recursos de apelação dos réus Cia. de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e Caixa Econômica Federal - CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001101-0 - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que manteve a antecipação de tutela. 2. Vista aos autores, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001250-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002337-1 - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES

X LILIA ROCHA TAVEIRA X JOAO BARBOSA CINTRA X IVONE DERMINIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista a discordância dos exequentes com o cumprimento espontâneo da sentença, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da correção dos cálculos, com elaboração de outros, se for o caso.2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após tornem os autos conclusos.3. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 167.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000313-3 - MARIA CLOTILDE VISETTI MELANI X TEREZA ORTIZ - ESPOLIO X VICENTE ORTIZ X EURIPEDINA ORTIZ X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X MARCOS ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X IVETE ORTIZ MARTINS LACERDA X IVONE MARTINS CARRIJO X RENATO ORTIZ MARTINS X CARMEN LUCIA ORTIZ MORELI X JOSE AUGUSTO ORTIZ X ALZIRA DA SILVA PONTES ORTIZ X CARLOS SERGIO ORTIZ FILHO X ANDERSON ALEX ORTIZ X MARA ALEXANDRA ORTIZ ROLZAO X CLAUDIA CRISTINA ORTIZ X MARCOS VINICIUS PONTES ORTIZ X BRUNO FERNANDO PONTES ORTIZ X CARLA DENILE PONTES ORTIZ X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002935-3 - FRANSERGIO TORRALBO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOEMIA BALDIN TOFFANO

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 33/35, por seus próprios fundamentos.Ademais, não compete a este Juízo suspender eventual decisão emanada dos autos da reintegração de posse em curso pelo Egrégio Juízo da Terceira Vara Cível da Justiça Estadual local (n. 2646/09), cuja competência é absoluta para solucionar litígios envolvendo particulares. Sem prejuízo, recebo a petição e documentos de fls. 38/44 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa e inclusão no pólo passivo da lide da litisconsorte Noêmia Baldin Tóffano, CPF n. 297.068.718-61.Citem-se os réus.

2009.61.13.002948-1 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado nos autos, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, bem como que apresente cópia dos documentos pessoais e declaração que comprove sua hipossuficiência, como forma de instrução da presente ação.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002989-4 - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: 1) retificar o valor genérico dado causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa;2) recolher as custas judiciais devidas.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002572-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002799-0) LUCIA APARECIDA GOULART MARTINS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 74: ...Cite-se a embargada para que apresente contestação, no prazo legal, caso queira...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.13.002003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE OSCAR SILVA X IRMA ROSA DA SILVA(Proc. 0)

Despacho fls: 147: ... reavaliado o bem, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, ocasião em que a Exequente deverá fornecer demonstrativo atualizado do débito e requerer quanto ao prosseguimento do feito.

2007.61.13.002419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens passíveis de penhora, conforme requerimento de fls.

89No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002583-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente a r. determinação de fls. 100, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001496-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FLAVIO AUGUSTO FALEIROS GIAO DE CAMPOS

Defiro a vista dos autos à exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme último parágrafo da r. determinação de fls. 32.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002384-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA X ANDRE LUIZ COSTA ROSA

Tendo em vista a certidão supra, defiro a restituição do prazo aos executados, para, eventual oposição de embargos, conforme requerido às fls. 40, iniciando-se a partir da publicação deste despacho. Intimem-se.

2009.61.13.002385-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a penhora realizada à fl. 47, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, sobretudo acerca da Certidão do Oficial de Justiça às fls. 45/47, quanto à citação e intimação negativas do co-executado Luiz Marcial de Almeida Facury.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.13.002255-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRE LUIS BUENO

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da Classe Processual, devendo constar : 229-Cumprimento de Sentença. Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 123).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001248-8 - REGINA BORDINI NOVATO X SOLANO BOTTO X RICARDO CALEIRO PINHO - ESPOLIO X NELSON JOSE FALLEIROS TELLES - ESPOLIO X VERA LUCIA PINHO BITTAR X VERA GOMES MORETTI X LUCIO PUGLIESI X JOSE VALENTINO FALEIROS X LUIS EDUARDO MARQUES FERREIRA X ZOE REGINA GOMES DELLA TORRE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

(...)4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor pra manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá a parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001457-6 - FRANCISCO MARANHA FILHO X FRANCISCO MARANHA FILHO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X MARINA SOUZA DE OLIVEIRA X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALMIRA MOHERDANI HABER X ZACHARIAS SAAD(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Verifico dos autos que os exeqüentes discordaram do cumprimento espontâneo da sentença e apresentaram outros valores que entendem devidos, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.Refeitos os cálculos pela Contadoria, contra estes se insurgem os exeqüentes, especificamente no tocante à aplicação da correção monetária.Observe que a sentença de fls. 121/127 determinou que os valores devidos nos autos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do expurgo indevido, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja cópia foi parcialmente juntada pela parte às fls. 175/184.Sobre os valores devidos incidirão, ainda, juros remuneratórios e de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, restando esclarecido que a incidência da SELIC afasta quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Outrossim, ao relacionar os indexadores a serem utilizados, o Manual de Cálculos em referência expressamente menciona a SELIC, a partir de janeiro de 2003.Assim, harmonizando-se todas as disposições supra, conclui-se que a taxa SELIC deverá ser utilizada para correção dos valores devidos, a partir de janeiro de 2003, e não somente a partir da citação, se esta é posterior.Portanto, os cálculos da CEF e da Contadoria não se encontram corretos, pois utilizaram a SELIC apenas a partir da citação, enquanto que os cálculos dos exeqüentes também não se mostram exatos, porque se utilizaram de tal indexador a partir do expurgo, não havendo que se falar, por

enquanto, em valores incontroversos a serem liberados. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos. Após, intimem-se as partes para sobre eles se manifestar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que, se for o caso, a CEF deverá, no mesmo prazo supra, depositar o valor equivalente a eventual diferença encontrada, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001541-6 - JOSE ORLANDO CINTRA X VALDEMAR LESPINASSE X AMELIA SILVESTRE SOUSA X ESMERALDA DOMINGUEZ ALONSO Y ALONSO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) (...).4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor pra manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá a parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002336-0 - HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Verifico dos autos que os exequentes discordaram do cumprimento espontâneo da sentença e apresentaram outros valores que entendem devidos, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Refeitos os cálculos pela Contadoria, contra estes se insurgem os exequentes, especificamente no tocante à aplicação da correção monetária. Observo que a sentença de fls. 107/112 determinou que os valores devidos nos autos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do expurgo indevido, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja cópia foi parcialmente juntada pela parte às fls. 157/166. Sobre os valores devidos incidirão, ainda, juros remuneratórios e de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, restando esclarecido que a incidência da SELIC afasta quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Outrossim, ao relacionar os indexadores a serem utilizados, o Manual de Cálculos em referência expressamente menciona a SELIC, a partir de janeiro de 2003. Assim, harmonizando-se todas as disposições supra, conclui-se que a taxa SELIC deverá ser utilizada para correção dos valores devidos, a partir de janeiro de 2003, e não somente a partir da citação, se esta é posterior. Portanto, os cálculos da CEF e da Contadoria não se encontram corretos, pois utilizaram a SELIC apenas a partir da citação, enquanto que os cálculos dos exequentes também não se mostram exatos, porque se utilizaram de tal indexador a partir do expurgo, não havendo que se falar, por enquanto, em valores incontroversos a serem liberados. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos. Após, intimem-se as partes para sobre eles se manifestar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que, se for o caso, a CEF deverá, no mesmo prazo supra, depositar o valor equivalente a eventual diferença encontrada, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002398-0 - GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS X GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Verifico dos autos que os exequentes discordaram do cumprimento espontâneo da sentença e apresentaram outros valores que entendem devidos, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Refeitos os cálculos pela Contadoria, contra estes se insurgem os exequentes, especificamente no tocante à aplicação da correção monetária. Observo que a sentença de fls. 97/102 determinou que os valores devidos nos autos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do expurgo indevido, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja cópia foi parcialmente juntada pela parte às fls. 138/148. Sobre os valores devidos incidirão, ainda, juros remuneratórios e de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, restando esclarecido que a incidência da SELIC afasta quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Outrossim, ao relacionar os indexadores a serem utilizados, o Manual de Cálculos em referência expressamente menciona a SELIC, a partir de janeiro de 2003. Assim, harmonizando-se todas as disposições supra, conclui-se que a taxa SELIC deverá ser utilizada para correção dos valores devidos, a partir de janeiro de 2003, e não somente a partir da citação, se esta é posterior. Portanto, os cálculos da CEF e da Contadoria não se encontram corretos, pois utilizaram a SELIC apenas a partir da citação, enquanto que os cálculos dos exequentes também não se mostram exatos, porque se utilizaram de tal indexador a partir do expurgo, não havendo que se falar, por enquanto, em valores incontroversos a serem liberados. Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos. Após, intimem-se as partes para sobre eles se manifestar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que, se for o caso, a CEF deverá, no mesmo prazo supra, depositar o valor equivalente a eventual diferença encontrada, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.001472-6 - EDWALDS MARQUES FARIAS X NEUZA GIANELLI X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente os autores planilha cota-parte dos valores pertencentes a cada beneficiário, nos termos dos cálculos fixados no julgado.3. Int.

2006.61.18.000262-7 - JUAREZ BARRIOS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls.: 126/128: Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento voluntário do julgado conforme compromisso assumido perante este Juízo em relação ao autor Juarez Barrios, creditando em sua conta vinculada os valores referentes à condenação.3. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 4. Int.

2006.61.18.001084-3 - AFONSO CICC(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 100: Resta prejudicado o pedido diante da sentença prolatada à fl. 98.3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Fls. 101/112: Ciência à parte Exequente.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.001514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001759-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CLOVIS ANTONIO MULINARI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PINTO(SP110234 - PEDRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 02: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela Exequente MARIA DA GLÓRIA FRADIQUE DE OLIVEIRA MULINARI às fls. 171/173, dos autos nº 2003.61.18.001759-9 donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando o traslado das cópias desta decisão e das fls. 02/03 para aqueles autos, para prosseguimento do feito com relação a esta co-autora, observadas às determinações contidas no despacho daqueles autos para cumprimento.3. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução com relação ao co-autor Clóvis Antonio Mulinari, certificando-se naqueles autos.4. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no presente feito, tão somente o co-embargado CLOVIS ANTONIO MULINARI representado por sua curadora MARIA APARECIDA PINTO e respectivo patrono Dr. Pedro Fernandes da Silva Júnior, OAB/SP nº 110.234. 5. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.18.002634-4 - MARIA HELENA SIMAO X MARIA HELENA SIMAO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO.1. Fls. 143: Resta prejudicado o pedido de atualização monetária, considerando a r. sentença prolatada à fl. 137, bem como a manifestação de concordância do i. causídico à fl. 140.2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados (fl. 132), em cumprimento a sentença supra referida.3. Com a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.002149-4 - ANGELA FERNANDES MANCHINI X ANGELA FERNANDES MANCHINI(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 264: Houve oportunidade para o Exequente regularizar a substituição processual, no entanto, o mesmo ficou inerte por tempo demasiadamente longo.3. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 259 e DETERMINO que aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

2000.61.18.001098-1 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 170/175: Manifeste-se o exequente.

2000.61.18.001120-1 - LUIZ MARCOS DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 155: Manifeste-se a parte Ré.

2000.61.18.001197-3 - ANTONIO PIRES X ANTONIO PIRES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 169/180: Manifeste-se o exequente.

2000.61.18.001397-0 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Int.-se.

2000.61.18.001466-4 - ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 153/154: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo civil.3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.5. Int.

2000.61.18.001647-8 - JOSE ANTONIO FERREIRA BROCA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 113/117: Manifeste-a parte Exequente.

2000.61.18.001691-0 - SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 295: Manifeste-a parte Executada.

2000.61.18.001699-5 - CASTOR MACHADO X CASTOR MACHADO X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 299/312: Manifeste-se o exequente.

2000.61.18.002134-6 - SONIA MARIA GUIMARAES CORE X SONIA MARIA GUIMARAES CORE(SP175755 - JULIANE LELIS DE OLIVEIRA CAPPIO E SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 147/149: Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.2. Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento (nºs 20090000020 e 20090000021), no arquivo sobrestado.3. Int.

2001.61.18.000270-8 - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA G DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO F DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDI CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AURELIO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA REIS CARVALHO G BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA

SILVA X FATIMA AP C ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA II X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO

VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANJI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS M MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSOM DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X

ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA DE FATIMA M GOMES SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Fls. 938/940: Apresente cópia dos CPFs dos autores constantes na planilha para cadastramento junto ao setor de distribuição (SEDI).5. Int.

2001.61.18.001095-0 - ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA X EDSON CONDE X FRANCISCO BATISTA X JORGE DA SILVA X WILSON DE AMORIM DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 176/177: Tendo em vista as alegações da Ré, apresente o autor os documentos necessários para a executada cumprir integralmente o julgado.4. Int.

2001.61.18.001096-1 - DILENE MARTINS X FRANCISCO VILLA NOVA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X MARIA DE FATIMA SANTANA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 228/229: Manifeste-a parte Executada.

2002.61.18.000690-1 - WILLIAM ROZANTE SORIA X WILLIAM ROZANTE SORIA X LUCINDA DA COSTA REIS NEVES X LUCINDA DA COSTA REIS NEVES X MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 238: Diante do tempo transcorrido, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo. 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2003.61.18.001192-5 - FERNANDO FACHINI FILHO X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO X PAULO CESAR REGO BEZERRA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 150/151: Anote-se.4. Diante da

possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). 5. Int.-se.

2003.61.18.001295-4 - ANTONIO ANTUNES FILHO X BENEDITO JORGE DOS SANTOS X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X EZIQUIEL LUIZ X JEFFERSON MONTEIRO X JOAO MARTINS LOPES X JOSE DE OLIVEIRA X TEREZINHA OTILIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 218/219: Manifestem-se as partes.

2003.61.18.001304-1 - MARIA DE LOURDES FONSECA MARCONDES (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 128/129: Preliminarmente manifeste-se a parte autora, com relação aos valores/depósitos apresentados pela CEF às fls. 107/124. 3. Int.

2003.61.18.001715-0 - ANTONIO CARLOS ALVARENGA X ANTONIO CARLOS ALVARENGA X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO LESCURA X ANTONIO LESCURA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X CILENE PELEGRINI MARONGIO X CILENE PELEGRINI MARONGIO X FLORIANO CAMPOS SILVA X FLORIANO CAMPOS SILVA X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Manifeste-se a parte Exequente.

2003.61.18.001759-9 - PEDRO MULINARI X CLOVIS ANTONIO MULINARI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO (SP110234 - PEDRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA FRADIQUE DE OLIVEIRA MULINARI (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.... 6. Assim sendo, considerando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, LBPS) reconsidero o despacho de fls. 76 e defiro as habilitações de MARIA DA GLÓRIA FRADIQUE DE OLIVEIRA MULINARI e CLÓVIS ANTONIO MULINARI representado por sua curadora Maria Aparecida Pinto (fls. 28/42, 49/62, 66/71, 139/150 e 160/165) como sucessores processuais de PEDRO MULINARI; 7. Ao SEDI para retificações, bem como para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 8. Fls. 137/138: Anote-se. 9. Fls. 139/159: Em preliminar, INDEFIRO o pedido de prioridade no trâmite nos termos da Resolução nº 554, de 03 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que referida resolução dispõe sobre o julgamento prioritário dos processos cuja parte seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa postulada em juízo tenha vínculo com a deficiência. 10. Fls. 140 e 142: Homologo a renúncia requerida ao excedente do valor limite da requisição de pequeno valor (RPV). 11. Fls. 166/175: Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 12. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante na petição (fl. 28), na procuração (fl. 30) e nos documentos de fl. 34/38, e em sendo o caso regularize nos autos. 13. Fl. 181: INDEFIRO o pedido de expedição da guia para levantamento do valor elaborado, a uma porque a execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, a duas porque o valor da condenação ainda está em fase de discussão, inclusive com a interposição de Embargos à Execução pelo INSS. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.18.001514-3. 14. Dê-se vista ao MPF de todo o processado. 15. Intimem-se.

2004.61.18.000010-5 - CLAUDIONOR CARDOSO DE MELO (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 119/145: Manifeste-se o exequente.

2004.61.18.000388-0 - ALVARO MARQUEZ RENONES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 115/117: Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.2. Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento (n°s 20090000018 e 20090000019), no arquivo sobrestado.3. Int.

2004.61.18.000878-5 - ALTINO ALVES X MARIA TERESA DE JESUS X DELMARI BARBUJIANI SIGOLO X JENNY AMPARO DE SOUZA X CARLOS CIPRIANO PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 139/147: Manifeste-se a parte exequente.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 146/147. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

2004.61.18.000903-0 - ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA X JOHANN HERBERT DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 206/207: Defiro o requerido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Int.

2004.61.18.001071-8 - JORGE SOUZA SILVA X ANA BRAZ SILVA X EUCLYDES NUNES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 142/152: Manifeste-se a parte autora.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 151/152. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

2004.61.18.001205-3 - MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANDREA THEODORO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Int.-se.

2004.61.18.001578-9 - ADRIANO CESAR GUIMARAES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. INDEFIRO o pedido de remessa ao Contador, considerando a sistemática introduzida pela Lei 8898/94, na redação dada ao art. 604 do CPC, que extinguiu a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador. O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito (604 do CPC então vigente e 475-B atual).4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença.5. Int.

2005.61.18.000544-2 - NELSON FILATRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

.pa 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 104/113: Manifeste-se a parte Exequente.

2005.61.18.000582-0 - GUILHERME SONCINI JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Int.-se.

2005.61.18.000649-5 - SERGIO SILVIO SILVA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença.3. Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento voluntário do julgado conforme compromisso assumido perante este Juízo em relação ao autor Sérgio Silvio Silva, creditando em sua conta vinculada os valores referentes à condenação.4. Int.

2005.61.18.000932-0 - JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento voluntário do julgado conforme compromisso assumido perante este Juízo em relação ao autor José Aloisio Amaral Carneiro, creditando em sua conta vinculada os valores referentes à condenação.3. Int.

2005.61.18.000933-2 - OLIVAS FLACON(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Int.-se.

2005.61.18.000959-9 - RITA MARIA BARBOSA DE MOURA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 89/93: Manifeste-se a parte autora.

2005.61.18.001002-4 - NIVALDO APPARECIDO DE MORAES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Int.-se.

2005.61.18.001004-8 - EDUARDO DEGELLO JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).3. Int.-se.

2005.61.18.001061-9 - OLAVO BILAC RODRIGUES DE SA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Int.-se.

2005.61.18.001062-0 - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento voluntário do julgado conforme compromisso assumido perante este Juízo em relação ao autor Arlindo Guerreiro Ortencio, creditando em sua conta vinculada os valores referentes à condenação.3. Int.

2005.61.18.001064-4 - RENAN RAGGHIANI CORDEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Int.-se.

2005.61.18.001178-8 - ERCIO FLORIANO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Int.-se.

2005.61.18.001248-3 - FREDERICO IGNACIO PINHEIRO - ESPOLIO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).4. Int.-se.

2005.61.18.001626-9 - MARCELO LEMES MACHADO X MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHO.1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.2. Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento (nº 20090000137), no arquivo sobrestado.3. Int.

2006.61.18.001442-3 - ALFREDO JOSE PIRES X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO FRANCISCO VILA NOVA X JOAO FRANCISCO MOREIRA X THEREZINHA BARBOSA MOREIRA X ANA GONCALVES DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91

c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 351/360 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 367). Ao SEDI.4. Fls. 371/376: Ciência às partes.5. Int.

2008.61.18.000022-6 - FRANCISCO MARCOS DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA X MATHEUS THIAGO DA SILVA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 455/462: Tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) foi sucedida pela União Federal, e que a satisfação de créditos oriundos de execução contra a Fazenda Pública aplica-se o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal, DESCONSTITUO a penhora realizada às fls. 316.3. Oficie-se ao cartório de registro de Imóveis da comarca de Juiz de Fora/MG informando-o da desconstituição da constrição realizada.4. À contadoria judicial para atualização dos cálculos homologados à fl. 382.5. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.: 476:1. Fls. 470/472: Ciência às partes dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.2. Fls. 475: Diante do noticiado, oficie-se ao 3º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Juiz de Fora/MG informando-o da desconstituição da constrição realizada.3. Int.

2008.61.18.000569-8 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls.80/86: Manifeste-se a parte Autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.18.000051-8 - RODIMAGE - RADIOTERAPIA E IMAGENOLOGIA S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 227/229: Após, intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

2004.61.18.001368-9 - MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS X MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 102/105: Manifeste-se o autor.

2005.61.18.000648-3 - SILVESTRE ZINEZI X SILVESTRE ZINEZI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/82: Manifeste-se o exequente.

2005.61.18.001312-8 - AKIHARU NISHIMORI X AKIHARU NISHIMORI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 83/85: Manifeste-se o exequente.

2006.61.18.000971-3 - MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se. DESPACHO DE FLS.

117:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.007133-6 - ARNALDO ROCHA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o atual andamento da Carta Precatória 636/2008 de fl. 125.Int-se.

2007.61.19.007372-6 - IGNEZ ASCENCAO MACEDO CHIANDOTTI(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int-se.

2008.61.19.000322-4 - CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 372: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que requereu na via extrajudicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

2008.61.19.003599-7 - OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2008.61.19.004118-3 - AILTON FERRAZ DE SANTANA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005057-3 - PEDRO KAWAN BASTOS COSTA - INCAPAZ X LILIAN REGIANE BASTOS OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova estudo social requerida pelo MPF.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos.Após, venham os autos conclusos para nomeação de Assistente Social.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos atestado de permanência carcerária com data recente.Int-se.

2008.61.19.005235-1 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial de fl. 45.Após, retornem os autos a Contadoria Judicial.Int-se.

2008.61.19.008173-9 - CARLOS ALBERTO PECANHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial de fl. 45.Após, retornem os autos a Contadoria Judicial.Int-se.

2008.61.19.008579-4 - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de

testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

2008.61.19.009355-9 - ELIANA KOHN(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.010077-1 - ANAIR GOMES RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, que a parte autora é genitora de WASHINGTON GOMES FERREIRA, esclareça se procedeu o pedido de benefício na via administrativa em favor do menor. Int-se.

2008.61.19.010079-5 - DENORAIDE LEITE PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial de fl. 58. Após, retornem os autos a Contadoria Judicial.Int-se.

2009.61.19.000295-9 - CESAR SANTIAGO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial PSQUIATRICA requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.000590-0 - NEUSA DE ALMEIDA MAINIERI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial.Int-se.

2009.61.19.000688-6 - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que requereu perante a CEF os extratos do FGTS.Int-se.

2009.61.19.001137-7 - OTOM DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.003268-0 - WALTER MELAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Vista à parte autora.Int-se.

2009.61.19.004110-2 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.004731-1 - IZABEL TAVARES DE MORAIS SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56.Int-se.

2009.61.19.004794-3 - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.006148-4 - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/134: Vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do contraditório.Int-se.

2009.61.19.006158-7 - JOEL JOSE DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.006570-2 - GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 67.Fls. 79/81: Vista ao perito judicial para esclarecimentos.Int-se.

2009.61.19.006930-6 - LUCIANO FERREIRA ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 57.Int-se.

2009.61.19.007005-9 - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas.Int-se.

2009.61.19.007523-9 - SEVERINO BERNARDO VIEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na Perícia Judicial.Int-se.

2009.61.19.007558-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.007573-2 - OLGA MERCHEL BENKE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.007804-6 - MATEUS GOMES FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.008935-4 - EDLAINE DA SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.008938-0 - INES SALINA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na Perícia Judicial.Int-se.

2009.61.19.009007-1 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.009668-1 - EDSON SILVA GUIMARAES(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se às partes quanto ao despacho de fl. 87, sem prejuízo manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com relação ao pedido de desistência de fls. 89/89.

2009.61.19.009810-0 - ADEMIR GRANADO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.009956-6 - PAULO EUGENIO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2009.61.19.010265-6 - DORIAN ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas.Int-se.

2009.61.19.010320-0 - CELIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.010442-2 - ANTONIO CARLOS GOMES DE MELLO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.010608-0 - EDILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.010788-5 - GONCALO GOMES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 67/68, pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2009.61.19.010892-0 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 143/144, pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.008076-0 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

2009.61.19.007180-5 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

Expediente Nº 7277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003514-2 - GILDASIO JOSE LUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/111.540.533-8. Defiro o pedido da produção de prova oral requerida pelas partes consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício a empresa Frigorífico Palmeirinha LTDA, pois não restou demonstrado o indeferimento na via extrajudicial. O pedido da produção da prova pericial será apreciado após a realização da audiência de instrução. Int-se.

2007.61.19.007074-9 - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/140.626.633-8. Defiro o pedido da produção de prova oral requerida pelas partes consistente na oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício a empresa SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S/A, pois não restou demonstrado o indeferimento na via extrajudicial. O pedido da produção da prova pericial será apreciado após a realização da audiência de instrução. Int-se.

2007.61.19.009768-8 - GILSON GONCALVES DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se às partes do horário da audiência designada para o dia 22 de janeiro de 2010 às 17:00 horas.

2008.61.19.001546-9 - REGINA APARECIDA DALFORNO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência Considerando os esclarecimentos apresentados à fl. 170 e ainda a resposta ao quesito 1.1 do juízo (fl. 142), defiro o pedido de realização de NOVA PERICIA com especialista em psiquiatria, nomeando para tal intento a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica inscrita no CRM sob n. 118.943. Designo o dia 05 de março de 2010, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona 788 conjunto 11 - 1º andar, Próximo a estação do Metro - Trianon MASP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.001613-9 - ANTONIO VANDERLE FREIRE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo de fls. 105/113 encontra-se sem assinatura, intime-se

o perito para regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002755-1 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 85/100, intime-se o autor a esclarecer se pretende o reconhecimento de benefício em decorrência de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar sobre os documentos supra citados, no mesmo prazo. Int.

2008.61.19.003188-8 - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 136/137: Tendo em vista o documento juntado à fl. 140 e para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de NOVA PERICIA com especialista em neurologia; sem prejuízo da perícia já realizada. Para tal intento nomeio o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES - NEUROLOGISTA, CRM 73.102. Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 9:30 horas, para a realização do exame. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituída, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.005719-1 - ARISTIDES MANOEL LUIZ(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo de fls. 81/88 encontra-se sem assinatura, intime-se o perito para regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006006-2 - ROQUE NOGUEIRA DE SOUZA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória.

2008.61.19.006485-7 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ao Sedi para inclusão no polo passivo da demanda (fl.42). Após, cite-se os réus.

2008.61.19.009730-9 - MANUEL DE JESUS BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 176/179: Para que não pairam dúvidas acerca da capacidade laborativa do autor, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, defiro o pedido de realização de NOVA PERICIA, desta feita na especialidade de neurologia, tendo em vista as alegações da impugnação ao laudo pericial e sua complementação. Para tal intento nomeio o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES - NEUROLOGISTA, CRM 73.102. Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 9:45 horas, para a realização do exame. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituída, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.010146-5 - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da produção de prova oral requerida pelas partes consistente na oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. O pedido da produção da prova pericial será apreciado após a realização da audiência de instrução. Int-se.

2008.61.19.010314-0 - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.63.01.015677-3 - GIRLENE DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência original, ou

recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.000848-2 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Sedi para alteração do polo ativo da demanda, devendo constar a viúva, conforme requerido às fls. 45/50 e deferido à fl. 62. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos do procedimento administrativo, na íntegra, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 68.329.300-1). Int-se.

2009.61.19.003266-6 - LUIZ ALBERTO LA PAZ (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, na perícia realizada perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fls. 67/71). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.006886-7 - JOAO CARLOS DE GODOY (SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 96, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com relação ao efeito suspensivo do recurso interposto. Int-se.

2009.61.19.007010-2 - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recurso de fl. 90. Vista ao agravado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int-se.

2009.61.19.008229-3 - NELSON SANTOS DE SOUZA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por ora a expedição de ofício, pois não restou demonstrado a negativa da empresa no fornecimento da cópia do PPRA. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da cópia do PPRA da empresa Microlit S/A. Int-se.

2009.61.19.008635-3 - MARIA MARLI (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 113/118). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI visando a retificação do nome da autora, para constar conforme documentos de fl. 23. Int.

2009.61.19.008939-1 - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 32. Int-se.

2009.61.19.009156-7 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço os embargos de declaração de fls. 320/322, pois tempestivamente ofertado e o no mérito acolho para dar efeito modificativo na decisão de fl. 316, deferindo a produção das provas requeridas às fls. 307/308. Intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, para no prazo de 10 (dez) dias, informar esse Juízo que ao processar o requerimento de revisão, juntamente com protocolos acostados ao processo administrativo (PT n.º 37306.003924/2006-37, de 28/07/2006, juntamente com o complemento PT sob número 37306.003624/2009-09 de 24/07/2009 e de 29/07/2009), verificou e analisou todos os pedidos e requerimentos do autor.Int-se.

2009.61.19.009341-2 - ELIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

2009.61.19.009569-0 - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o processo ter sido encaminhado a esta Vara, verifico que o documento de fls. 92/93 não é suficiente à apreciação da prevenção apontada à fl. 85.Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 2009.61.19.003906-5.Int.

2009.61.19.009774-0 - TANIA MARA LOZANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.078.861-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Afirma que teve o benefício cessado em 31/10/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 35/38).Contestação do INSS às fls. 42/49 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 57/62.É o relatório.Decido.Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.078.861-2.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Verifico de fls. 59/60 que a autora foi considerada incapaz para o trabalho de forma total e temporária, com início da incapacidade em 03/09/2009.Em 03/09/2009 a autora possui a carência e a qualidade de segurado, conforme se observa de fl. 50.Desta, forma, restaram demonstrados os requisitos para a concessão de auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora.Considerando a propositura da presente ação em 04/09/2009, o benefício é devido a partir do 16 dia contado do início da incapacidade, ou seja, a partir de 18/09/2009, nos termos do artigo 60, 3, Lei 8.213/91.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos à autora que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Porém, tal perícia deve ser realizada a apenas a partir de 03/09/2010, tendo em vista a resposta ao quesito 5.2 (fl. 61).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à autora o direito à concessão do benefício de auxílio-doença com início do benefício (DIB) em 03/09/2009 e início dos pagamentos (DIP) em 18/09/2009, observados os preceitos legais para o cálculo do seu valor, até sua recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a partir de 03/09/2010, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Manifestem-se as partes acerca da do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão especificar outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.19.010568-2 - MARIA AUGUSTA NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição de fls. 67/77 a parte autora não cumpriu o quanto determinado à fl. 65. Nos termos do artigo 282, CPC a causa de pedir e pedido, devem ser certos e determinados. No entanto, continua sendo feita alegação genérica de que não foi observado o índice integral. É possível observar uma diferença entre o salário de benefício calculado à fl. 29 e o

valor apurado pelo INSS (fl. 26). Mas em que período foi incorreto/menor o índice aplicado? Porque? Quanto foi aplicado pelo INSS? Quanto a parte autora entende que deveria ter sido aplicado? Qual o índice que não foi repassado? Ressalto que não cabe ao judiciário tentar descobrir ou adivinhar o que a parte pretende. Na forma com que proposta a petição inicial restará dificultada não só a análise pelo magistrado como também a defesa da ré. Assim, intime-se novamente a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para especificar expressamente quais os índices e períodos respectivos que não teriam sido aplicados integralmente pela ré, com a devida fundamentação, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 282, CPC combinado com o art. 295, I, CPC.Int.

2009.61.19.010793-9 - GISLENE DE ASSIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

2009.61.19.010893-2 - IRENIO JOSE GUDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição de fls. 56/59 a parte autora não cumpriu o quanto determinado à fl. 54. Nos termos do artigo 282, CPC a causa de pedir e pedido, devem ser certos e determinados. No entanto, continua sendo feita alegação genérica de que não foi observado o índice integral. Às fls. 60/94 a parte autora apenas junta os índices oficiais de reajuste dos benefícios. Mas em que período foi incorreto/menor o índice aplicado? Porque? Quanto foi aplicado pelo INSS? Quanto a parte autora entende que deveria ter sido aplicado? Qual o índice que não foi repassado? Ressalto que não cabe ao judiciário tentar descobrir ou adivinhar o que a parte pretende. Na forma com que proposta a petição inicial restará dificultada não só a análise pelo magistrado como também a defesa da ré. Assim, intime-se novamente a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para especificar expressamente na petição quais os índices e períodos respectivos que não teriam sido aplicados integralmente pela ré, com a devida fundamentação, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 282, CPC combinado com o art. 295, I, CPC.Int.

2009.61.19.011343-5 - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Fls. 34/35: Recebo como emenda da petição inicial. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por NOEMIA CONCEIÇÃO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício para percepção de valores atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário e que este já foi revisto na via administrativa. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.011351-4 - INEZ SANTANA X MICHELE CRISTINA SEABRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 40/57 afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012262-0 - JOSE DE OLIVEIRA RUELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012394-5 - ELIZA DOMINGA MORILLA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012414-7 - SERGIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X VERONICE DE CARVALHO PAIXAO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012668-5 - JOSE JAILSON FREIRE BATISTA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012680-6 - JOSUE CAMPOS LEITE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 537.336.578-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 26/01/2010; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que a autora pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.012696-0 - CARLOS IRAN CATARINA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 534.767.641-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 20/01/2010; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.012735-5 - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DILSON MUNIZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício nº 114.932.764-0 cessado em 23/04/2008 em razão de sua genitora estar percebendo benefício de pensão por morte. Afirma, no entanto, que sua mãe é pessoa idosa, percebe o benefício no valor de um salário mínimo e que estão passando por necessidades. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Paula Sales Batista, CRESS 33586. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome

do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 23/04/2008 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 04/2008 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2009.61.19.012821-9 - VALDOMIRO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012882-7 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a juntar aos autos comprovante do endereço informado na inicial em seu nome, eis que no documento de fl. 19 consta endereço em São Paulo. Após, se em termos, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, tendo em vista que, ao que parece de fls. 16 e 31, já foi efetivado o pagamento do PAB referente aos períodos de 20/01/2007 a 31/01/2007 e 09/06/2006 a 31/10/2006 na via administrativa. Outrossim, o PAB relativo ao período de 02/05/2007 a 31/07/2007 consta como cancelado (fl. 29). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.012899-2 - IVO JOSE DE MEDEIROS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.19.013136-0 - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

2009.61.19.013154-1 - NAILSA LOPES MAGALHAES FRANCISCO (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.294.009-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/08/2007 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de

cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 14/12/2007, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 45). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 31/03/2008 e 28/05/2008, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 46/47). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a) Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 05 de março de 2010, às 17:40h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo-SP (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/12/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive

INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.007568-9 - MAYARA APARECIDA SALES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA JENETTE DE SALES X THIAGO SALES DE SOUZA X FERNANDA SALES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímem-se.

2009.61.19.011694-1 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Quadro Indicativo de fl. 23, uma vez que versa sobre objeto distinto do presente feito. Ante a litigiosidade questionada, converto a presente ação em rito ordinário, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação de sua autuação. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e Intímem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005899-5 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fls. 291), fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referido pagamento, requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

2008.61.19.004388-0 - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro e compulsando os autos, verifico que, de fato, a petição juntada às fls. 124, quando de seu protocolo encontrava-se extemporânea. Poder-se-ia considerar a intenção de a parte autora ter sido beneficiada pela oposição dos embargos de declaração às fls. 105/108, mas como o foco foi no sentido de obter a declaração de seu direito em efetuar o depósito das prestações do valor considerado incontroverso e suspensão da execução extrajudicial,

em razão da propositura de ação de rito ordinário sem mencionar quanto à determinação em ser promovido aditamento da petição inicial, em nada lhe foi favorável. Entendo, ainda, pela dicção do art. 538 do CPC, que o recurso de embargos de declaração tem o condão de interromper, tão-somente, o prazo para a interposição de outros recursos e não para mero cumprimento de despacho, de modo que o fato de ter sido a petição de fl. 124 protocolizada em 08/08/08, em prazo superior a 10 (dez) dias, conforme assinado na decisão de fl. 102, restou demonstrada a desídia pela parte autora a ratificar a extinção do processo sem resolução de mérito. Tendo em vista o ocorrido, deverá ser advertido o servidor responsável pelo setor de processamento de rito ordinário, a fim de evitar novos acontecimentos dessa ordem. Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2316

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006970-0) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

D E C I S Ã O Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 19 de novembro de 2009, foi requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 6061: (i) expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que a autoridade policial remeta o depoimento prestado por PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, uma vez que este fez menção à depoimento prestado em sede policial quando de sua prisão em 12/09/2008; (ii) expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando que a referida Vara autorize e remeta para fins de prova o depoimento judicial de ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, colhido nos autos da ação penal na qual figuram como réus FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, bem como cópia da denúncia e (iii) expedição de ofício, eventualmente à Justiça Federal e Estadual, requerendo certidão de objeto e pé de outros processos que os réus da presente ação penal respondam ou já tenham respondido em outras localidades. Pela defesa do acusado FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, à fl. 6061, foi requerido também a expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando que a referida Vara autorize e remeta para fins de prova o depoimento judicial de ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, colhido nos autos da ação penal na qual figuram como réus FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, bem como seja oficiado no sentido de que sejam trazidos os áudios das testemunhas de defesa arroladas e ouvidas no mencionado processo da 6ª Vara Federal desta Subseção. Pela defesa de PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, à fl. 6061 verso, a Defensoria Pública da União se opôs ao requerimento do MPF, quanto ao depoimento de PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES na polícia federal, haja vista que o referido documento não é relacionado com os fatos apurados na presente ação penal. Pelas defesas de EDSON DA SILVA, NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO e CLAUDINEI MOLINO, à fl. 6061 verso, foi requerido a expedição de ofício à INFRAERO, solicitando que informe o número de câmeras de filmagem (segurança) existentes no pátio de manobras, descriminando qual o ângulo de abrangência de cada uma. Pela defesa de JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, à fl. 6069, foi requerido, em face das dívidas que possui no Banco Santander, a expedição de ofício àquela instituição financeira, para o fornecimento do histórico dos empréstimos, data de concessão, valor, número de parcelas, o quanto já liquidado e a evolução do saldo devedor. Pela defesa de TYTO FLORES BRASIL, às fls. 6070/6071, foi requerido: (i) realização de perícia das escutas telefônicas do dia 04 de julho de 2008, às 21h05min54seg do telefone 8331-3667, tendo como os supostos interlocutores os acusados MARCELO SAMPAIO e TYTO FLORES BRASIL e (ii) quebra de sigilo bancário do acusado. Pela defesa de FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, à fl. 6089, foi requerida a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas na defesa. Pelos defensores ad hoc, Dra. Elaine Cristina de Souza Campregher e Dr. Dagoberto Antoria Dufau, foi requerido, às fls. 6167 e 6168, o pagamento de honorários. Pela defesa de EDSON DA SILVA, foi requerido a juntada de documentos e vista do DVD com imagens gravadas pela Polícia Federal em 04/07/2008, onde supostamente ocorreu o embarque de malas em aeronaves com destino ao exterior. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO FORMULADO PELA DEFESA DE JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e TYTO FLORES BRASIL INDEFIRO o pedido formulado pelas defesas dos acusados JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e TYTO FLORES BRASIL, solicitando expedição de ofícios às instituições bancárias para fornecimento de extratos e histórico de contas e empréstimos, uma vez que basta que os réus tragam aos autos os extratos bancários das contas de

sua titularidade, para que comprovem as suas alegações, não sendo necessária a quebra do sigilo. Ademais, tal prova é dispensável para apuração dos delitos em questão, tendo em vista não tratar de delitos envolvendo lavagem de dinheiro. DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS FORMULADO PELA DEFESA DE EDSON DA SILVA e FABIANO ANTONIO ROSSIDEFIRO o pedido de juntada dos documentos de fls. 6170/3188, formulado pela defesa do acusado EDSON DA SILVA. DEFIRO a juntada do depoimento judicial do acusado ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, colhido na ação penal que tramita na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual figuram como réus FABIANO e FELIPE GUERRA, bem como os áudios das testemunhas de defesa arroladas e ouvidas no mencionado processo. Intime-se a defesa para providenciar a juntada de cópia dos depoimentos dos agentes federais colhidos junto ao processo administrativo na Corregedoria da Polícia Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fl. 6061, o MPF requer certidões de objeto e pé referentes a processos que os réus da presente ação penal respondam ou já tenham respondido em outras localidades. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para indicar os números dos referidos processos, a fim de possibilitar a análise do requerimento. Quanto ao pedido de expedição de ofício à 6ª Vara desta Subseção Judiciária resta prejudicado, uma vez que já analisado acima. Por fim, esclareça o Ministério Público Federal a pertinência do pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que a autoridade policial remeta o depoimento prestado por PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do referido pedido, bem como do pedido de oposição feito pela defesa do referido acusado, à fl. 6061 verso. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO FORMULADO PELA DEFESA DE EDSON DA SILVA, NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO e CLAUDINEI MOLINODEFIRO o pedido formulado pela defesa de EDSON DA SILVA, NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO e CLAUDINEI MOLINO. Oficie-se à INFRAERO solicitando que informe o número de câmeras de filmagem (segurança) existentes no pátio de manobras, discriminando qual o ângulo de abrangência de cada uma. Prazo: 10 (dez) dias. DA PERÍCIA DE VOZ A defesa do acusado TYTO FOLRES BRASIL pleiteou a realização de perícia de voz no áudio obtido por meio de interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este Juízo, do dia 04 de julho de 2008, às 21h05min54seg, do telefone 8331-3667, tendo como supostos interlocutores os acusados MARCELO SAMPAIO e TYTO FLORES BRASIL. A perícia de voz se mostra necessária em relação ao acusado TYTO FLORES BRASIL, uma vez que não reconheceu como sua a voz constante no áudio apresentado em audiência, tampouco há nos autos elementos que confirmem os interlocutores do diálogo questionado. Sendo assim, ante a relevância da prova requerida, defiro o pedido de realização de perícia de voz e autorizo a coleta do padrão de voz do acusado TYTO FLORES BRASIL, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros. Oficie-se à penitenciária dando ciência dessa decisão. Oficie-se ao Instituto Nacional de Criminalística para o cumprimento da presente determinação (coleta do padrão de voz do acusado e realização da perícia), encaminhando os áudios referentes do ao dia 04/07/2008, às 21:05:54, do telefone 8331-3667, com urgência, tendo em vista que se trata de processo com diversos réus presos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados para indicar assistente técnico e oferecer quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que as defesas deverão acompanhar todo o andamento da perícia junto à Polícia Federal, inclusive para ciência da data designada para a perícia. Decorrido o prazo sem o cumprimento da presente determinação, o feito deverá prosseguir, tendo em vista que se trata de processo com inúmeros réus presos, o que exige celeridade no seu trâmite. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES Resta prejudicado tal pedido, uma vez que a referida deprecata já foi expedida conforme cópia juntada à fl. 6059. Para tanto, oficie-se à Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja precatória foi distribuída, solicitando-se informações sobre seu cumprimento, tendo em vista tratar de processo com réus presos. DO TRASLADO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DE MARCELO SAMPAIO PAIVA Cumpra-se o item 3, da determinação de fls. 6040/6041. HONORÁRIOS DO DEFENSOR AD HOC Restam prejudicados os pedidos dos defensores de fls. 6167/6168, para expedição de ofício para pagamento dos honorários arbitrados, tendo em vista já ter sido cumprido, conforme certidões de fls. 6056/6085. Intimem-se os referidos defensores, encaminhando-se cópia da presente decisão e das certidões. DO PEDIDO DA DEFESA DE EDSON DA SILVA PARA VISTA DO DVD COM IMAGENS GRAVADAS PELA POLÍCIA FEDERAL Autorizo a vista pela defesa do acusado EDSON DA SILVA, das mídias gravadas pela Polícia Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.003887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002636-6) ERINEIDE SANTOS DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e revogando a liminar concedida às fls. 50/52. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.19.003219-0 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 -

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como especial a atividade profissional desenvolvida na empresa Person, no período de 01/10/1997 a 01/06/2004 (DER), bem como o tempo de rural no ano de 1976, para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação e no presente momento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. P.R.I.C.

2008.61.19.010132-5 - JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, retirando da parte dispositiva da sentença de fls. 103/107, o parágrafo atinente ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

2009.61.19.001381-7 - JOSE GOMES NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.001990-1 - ADMAR CAETANO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

Expediente N° 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.011786-6 - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Subseção Judiciária, redesigno a perícia anteriormente marcada à fls. 36/40 para o dia 07 de abril de 2010, às 09h20min. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2009.61.19.011830-5 - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Subseção Judiciária, redesigno a perícia anteriormente marcada à fls. 48/51 para o dia 07 de abril de 2010, às 09h. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022197-6 - JOAO ALVES DE LIMA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003674-6 - FLAVIO JOSE DE MORAIS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005207-7 - ADEMIA CARDOSO DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005938-2 - JURANDIR CAMILO DE MORAIS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006650-7 - PAULO CESAR ALVES PINTO(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que retire em secretaria a certidão de objeto e pé expedida à fl. 70, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008324-4 - LUCI ASSOLA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000738-6 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/136: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2009.61.19.003942-9 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004407-8 - MURILO JOAO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a planilha de fls. 349 revela que o benefício do autor foi cessado em 21/09/2006 em decorrência do seu óbito, promova-se a intimação pessoal da viúva e eventuais herdeiros no endereço do falecido, restando a diligência negativa promova-se a intimação por edital, a fim de regularizar o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2005.61.19.003640-0 - SIMONE PACHECO DE SOUZA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais (fl. 250), deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo assinado no item 1.4. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria.5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2005.61.19.004653-2 - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo supracitado.Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2328

ACAO PENAL

2008.61.19.000423-0 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DO NASCIMENTO JUNIOR(SP141705 - EDGAR DE VASCONCELOS E SP128736 - OVIDIO SOATO E SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO)

Intime-se a defesa do réu para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1659

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.000376-7 - ARISTIDES FRANCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.19.000106-1 - MO RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o impetrante para retirada da certidão de inteiro teor requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.009476-0 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.19.007509-4 - JOSE FLORIANO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência ao impetrante acerca do informado pelo INSS às fls. 38/40.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.19.007925-7 - JACKSON JESAIAS MARTINS DE SOUZA - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA JERONIMO DE SOUZA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula 512).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.008388-1 - MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X

GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.009941-4 - ELISIO RODRIGUES FERREIRA (SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Fl. 38: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante providencie a juntada da inicial do feito n.º 2007.61.19.002288-3, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.010492-6 - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS (SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Por todo o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, V, c/c art. 301, V, 3º e 4º. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.012363-5 - ELS ALIMENTOS LTDA - EPP (SP043221 - MAKOTO ENDO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Inicialmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.012398-2 - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS DESIDRATADOS ALCON LTDA X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.83.000402-0 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS (SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento à impetrante de cópias de todos os documentos integrantes do processo administrativo virtual, sob n.º 132.170.129-0, do segurado MANUEL DONIZETTI MIZZAEL. Confirmando a medida liminar anteriormente deferida (fls. 39/40). Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.19.001285-6 - ONOFRE FRANCISCO FERREIRA (SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS E SP158362 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1678

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.19.011657-6 - AUTO POSTO CIDADE LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Fls. 1589/1590: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 787/788 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003098-7 - JOSE FRANCISCO LEONEL(RS037188 - RENATO AMAJA CORBETTE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Francisco Leonel em face da União Federal. Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.003372-1 - SANDRA SUELI DOS SANTOS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Sandra Sueli dos Santos em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A União é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral da autora. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.004516-4 - MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido deduzido por Maria Zélia dos Santos Custodio em face do Banco BMG S/A, a fim de anular o contrato de empréstimo consignado nº 188374752 e condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 547,12 (quinhentos e quarenta e sete reais e doze centavos) a título de danos materiais, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, valores a serem atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de abril de 2008, data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário da autora e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). Honorários advocatícios são devidos pela autora ao INSS, eis que sucumbente no feito em relação a este réu. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 32). Honorários advocatícios são devidos à autora pelo Banco BMG S/A, sucumbente no feito (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.009547-7 - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A(RS030760 - MARCIA SILVA STANTON E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, V, do CPC, HOMOLOGO a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Dispensada a autora do pagamento de honorários, à luz do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2008.61.19.009548-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009547-7) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A(RS051870 - LUIGI COMUNELLO E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, V, do CPC, HOMOLOGO a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Dispensada a autora do pagamento de honorários, à luz do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2008.61.19.010068-0 - DISCOBRAS IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICA LTDA X LAI KAK WANG X NGA PUN YEUNG X WONG SHEK HO X HO TUNG LEE(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2009.61.19.000307-1 - SAMARA LIMA DE HOLANDA X ALEXSANDRO LIMA DE HOLANDA X ADEMIR LIMA DE HOLANDA X SANDRA LIMA DE HOLANDA X SONIA LIMA DE HOLANDA X SUELI LIMA DE HOLANDA X SIMONE LIMA DE HOLANDA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Samara Lima de Holanda, Alexsandro Lima de Holanda, Ademir Lima de Holanda, Sandra Lima de Holanda, Simone Lima de Holanda, Sônia Lima de Holanda e Sueli Lima de Holanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao pagamento dos valores referentes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, ao segurado Almir Nogueira de Holanda, que totalizou 35 anos, 11 meses e 10 dias, até 03.02.1998, calculado nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, no período entre a data de entrada do requerimento administrativo (03.02.1998) e a data do óbito do segurado (14.01.2005), corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 12.01.2009 (fl. 02), portanto, desde 12.01.2004. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.

2009.61.83.005432-0 - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ante a falta de identificação na CTPS apresentada perante o INSS e em juízo (fls. 222/228), especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Determino, outrossim, que o INSS esclareça, com comprovação documental, se ainda há diferenças a serem pagas no que tange às contribuições individuais do autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005198-0 - JOSE BERNARDO ELIAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, peça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2002.61.19.002454-7 - VICENTE DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste ao INSS. Tendo em vista que com o falecimento do autor, os créditos previdenciários não recebidos passam a integrar seu patrimônio, faz-se imprescindível a habilitação de todos os seus herdeiros necessários para lhe suceder no feito. Desta sorte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à habilitação da também herdeira Rosana, inclusive apresentando os documentos necessários. Após, dê-se nova vista ao instituto-réu. Cumpra-se.

2003.61.19.007760-0 - SIA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ANESTESIA S/C LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E Proc. LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Fls. 458/461: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.19.002018-7 - JOSE RICARDO ALMEIDA DA SILVA X EVANEIDE DE JESUS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de contrato deduzido por José Ricardo Almeida da Silva e Evaneide de Jesus Santos Silva contra a Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelos autores, porque sucumbentes no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, observando-se, contudo, que se trata de autores beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 414). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2007.61.19.003738-2 - JAIR BARIZON(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 189: Digam as partes. Int.

2008.61.19.002139-1 - JOSE DA CONCEICAO BARBOSA SOUZA X IRENE ESTEVAO LIBONI SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.010713-3 - CLAUDIO RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Encaminhe-se a petição de fls. 117/123 ao Senhor Perito para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

2008.61.19.010867-8 - CARLOS AUGUSTO SARMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o autor, ora credor, para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 94 em favor do autor. Após, intime-se seu patrono para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.19.011050-8 - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora, eis que formulado de forma vaga, caracterizando assim mero inconformismo com a conclusão apresentada no laudo médico. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

2008.61.19.011112-4 - MIEKO OKAZAKI X SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, diante dos documentos carreados aos autos, verifico não haver identidade de pedidos ou causa de pedir em relação aos processos apontados no termo de prevenção global de fls. 37/38. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos de fls. 20/24, 33/35 e 85/89. Cumprido, cite-se.

2009.61.19.001080-4 - FABIANO FERREIRA PINHEIRO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Baixo os autos em diligência. Intimem-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança nº 013.00036754-7, titularizada pelo autor, no período pleiteado na exordial, ou informe a data de abertura e eventual encerramento da referida conta, com comprovação documental, na hipótese de não haver saldo em janeiro de 1989, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo as ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001160-2 - MANOEL FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.002591-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora, eis que formulado de forma vaga, caracterizando assim mero inconformismo com a conclusão apresentada no laudo médico. Da mesma forma, indefiro o pedido de reapreciação da tutela antecipada, tendo em vista que até o presente momento não houve alteração do quadro fático-probatório, devendo ser mantida a decisão de fls. 60/60vº. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia com médico clínico geral. Cumpra-se e int.

2009.61.19.004156-4 - ELAINE FIRMINO DA SILVA X FRANCINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI FIRMINO DA SILVA - INCAPAZ X ELAINE FIRMINO DA SILVA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Designo o dia 19/05/2010, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual ocorrerão o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89/90. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se e int.

2009.61.19.005977-5 - DIMAS MAURILIO DOS SANTOS(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.006627-5 - MARIA NEVES MEDEIROS(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 1º de fevereiro de 2010, às 13h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.007215-9 - NEUSA MARIA COSTA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.007608-6 - IZABEL ARAUJO FERRAZ BATISTA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a preliminar de falta de interesse de processual argüida pelo INSS (fls. 32/36), manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC.Após tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.008069-7 - MARCELO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Baixo os autos em diligência para cumprimento desta decisão.Intimem-se.

2009.61.19.009334-5 - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Baixo os autos em diligência para cumprimento desta decisão.Intimem-se.

2009.61.19.012453-6 - ZENAIDE TELES SANTOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.012737-9 - IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6413

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.17.002545-0 - ATILA CANTUSIO JUNIOR(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00m, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nestes autos à disposição do juízo. P.R.I.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003632-7 - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.80), defiro o comparecimento da testemunha Angelina Maria Alboneti Alves Nunes ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.000210-3 - MARIA LUCIA VIEIRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.120 e 124), defiro o comparecimento das testemunhas Elica Sena de Souza e Edson Aparecido Valerio ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.001754-4 - EMILIA PERIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.87), defiro o comparecimento da testemunha Maria Soares da Conceição ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.003524-8 - DANIEL HORACIO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por DANIEL HORÁCIO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ter requerido em 01/07/2002 benefício por incapacidade, que fora indevidamente cessado em 10/10/2009. Como causa de pedir alega encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de Epilepsia G40, Cefaléia e tonturas, cervicobraquialgia, estenose da coluna vertebral e lombocitalgia. Juntou documentos (f. 10/38). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o requerente já ingressado com idêntica ação em 27/02/2008, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 30 de junho de 2009, transitada em julgado em 12 de agosto de 2009. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir (mesmas doenças) e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com

efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação parcialmente idêntica àquela proposta, deve ser extinta em parte, sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Prossigo, porém, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não alcançado pela coisa julgada. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/02/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2010, às 15 horas e 20 minutos. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003534-0 - ANTONIO CLAUDIO GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o relatório médico de f. 12 foi expedido em 09/06/2009, quando o autor já não mais mantinha a qualidade de segurado (f. 16). Ademais, por consulta à tela do CNIS realizada neste juízo, pôde se constatar que a tela acostada à f. 17 não se refere ao autor. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a Secretaria do juízo o desentranhamento do documento de f. 17, entregando-o à advogada do autor, uma vez que a ele não se refere. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.003537-6 - JOSE DONIZETTI GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Dessarte, se a competência é funcional, trata-se de competência absoluta. E se absoluta é a competência, pode o juiz declará-la de ofício, porquanto a finalidade é atender ao interesse superior da justiça. Ipso facto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção de Bauru, competente para julgar a causa. Intimem-se.

2009.61.17.003538-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dessarte, se a competência é funcional, trata-se de competência absoluta. E se absoluta é a competência, pode o juiz declará-la de ofício, porquanto a finalidade é atender ao interesse superior da justiça. Ipso facto, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção de Bauru, competente para julgar a causa. Intimem-se.

2009.61.17.003539-0 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Dessarte, se a competência é funcional, trata-se de competência absoluta. E se absoluta é a competência, pode o juiz declará-la de ofício, porquanto a finalidade é atender ao interesse superior da justiça. Ipso facto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção de Bauru, competente para julgar a causa. Intimem-se.

2009.61.17.003559-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Autuem no apenso os documentos que acompanham a inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.17.003645-9 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos, pode se constatar que a notificação da CEF foi protocolizada em Cartório em 30/09/2009 (f. 30), e somente em 18/12/2009 foi distribuída a ação neste juízo. Assim, a apreciação do pedido de antecipação da tutela deverá se dar após a oitiva da parte contrária, em sede de contestação, podendo, se assim não for, restar ineficaz a decisão proferida nestes autos. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003634-0 - MARIA TEIXEIRA FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Bocaina/SP., que deverá apresentar detalhado relatório digitado e impresso, no prazo de 40 (quarenta) dias, sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 01/02/2010. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2010, às 15 horas, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, já que não foi citado para apresentação de recurso. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.001188-8 - MARINA CALDEIRA REINA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistência Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório digitado e impresso, no prazo de 40 (quarenta) dias, sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e

vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 01/02/2010. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2010, às 15h30min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.003509-1 - VALDIR MARTINS(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, e nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/02/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia o para o dia 13/05/2010, às 14h40min, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s). Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo e para arrolar a(s) testemunha(s). Permanecendo silente ou apresentando o rol fora do prazo, deverá trazê-la (s) independentemente de intimação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.17.003510-8 - FABIO RAFAEL CHECHETTO(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, e nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/02/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia o para o dia 13/05/2010, às 15h20min, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s). Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo e para arrolar a(s) testemunha(s). Permanecendo silente ou apresentando o rol fora do prazo, deverá trazê-la (s) independentemente de intimação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.17.003521-2 - CLEUZA APARECIDA AZENHA GALVAO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2010, às 14 horas. Caso haja

necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.17.003522-4 - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2010, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a juntada de documentos que possam corroborar as demais provas acerca da união estável alegada, para fins previdenciários. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.000065-4 - CELIA ZULEIDE TOCCHETTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.03.99.001161-0 - SILVIO BRAZ CONSTANZO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001318-9 - LUIZ RECHE X IVONE VELLASCO RECHE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003015-1 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO GORDO X SALATHIEL GOMES DE ABREU X GENNY GOMES D AMICO X CAROLINA GOMES ABREU X MARIA CECILIA GOMES DIZ X NEIDE MOLAN GOMES X JOEL ROBERTO MOLAN X JANETE MOLAN X GLEIDE MOLAN TORCIA X LUIZ ALBERTO MOLAN X OLGA SUELY DUARTE MOLAN X CARLOS ALBERTO MOLAN X MARGARIDA MARIA FERREI MOLAN FERREIRA X LEONILDA CAMPAGNA MOLAN X GLEIKA MOLAN LEHMANN X GILBERTO MOLAN JUNIOR X MAURA ZULATO MOLAN X PEDRO MOLAN NETTO X JOAO MARIO MOLAN X GERALDO VOLPATO X JOAO VIEIRA DA SILVA X DECIO PEIXOTO X MARIA APARECIDA MELATTO PEIXOTO X JOSE MARIA CHACON RUIZ X IRINEU BATISTA X FRANCISCO JOSE DE ABREU MATOS X ROBERTO SERGIO TERZIAN MATTOS X CARMEM VIDAL RODRIGUES X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES X ADRIANO VIDAL REDUCINO RODRIGUES X ALESSANDRO VIDAL REDUCINO RODRIGUES X TANIA MARIA RODRIGUES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X OVIDIO ANTONIASSI X NILTON COLA FRANCISCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000320-6 - CELSIO FERRUCCI X IRMA PENESI FERRUCCI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003005-2 - IDEVAN PEREIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003014-3 - ANTONIO SCACCHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003165-2 - ALMIR ALVES DE OLIVEIRA X GLORIA ELISABETH LANG OLIVEIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003215-2 - MAURICIO BOCHEMBUZIO X LEONOR DE FATIMA DOS SANTOS BOCHEMBUZIO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003323-5 - RITA MARTA ROVARI PALEARI(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003468-9 - FRANCISCO MARTÍNEZ MARTINEZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003542-6 - AUGUSTO RONCHI X MARIA ITALIA TOFFANO RONCHI(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003708-3 - ANTONIETA CORAZZA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003793-9 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003794-0 - LAERTE VARASQUIM(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003930-4 - PAULO ROBERTO CAMARGO ABDO X ELSIE DAMICO ABDO X LUCIANO DAMICO ABDO X LEANDRO DAMICO ABDO X MILENA DAMICO ABDO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003972-9 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003982-1 - MARIA VICENTINA GONZAGA(SP167127 - FABIANO SILVA FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004075-6 - MONICA FARIA DE ALMEIDA PRADO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004097-5 - MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004110-4 - MARLENE CORREA GRISO X MARCIO AURELIO CORREA GRISO(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000064-7 - JOSE MARCOS LOPES RIBEIRO X SILMARA LOPES RIBEIRO DOS SANTOS(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000089-1 - OSVALDO GARCIA REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000090-8 - THEREZINHA PIVA SALVADOR(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000243-7 - JOSE CARLOS GABARRON(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000609-1 - JOAO BATISTA PRIMO X MARIA CONCEICAO DAS GRACAS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000856-7 - MARIA THEREZINHA MENEZES X SERAFIM CUSTODIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.001202-9 - MARTHA SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.001208-0 - WILSON LUIS NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2929

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.006939-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2010, às 16h00min.Intime-se a testemunha (Agente de Polícia Federal) e comunique-se ao seu superior hierárquico e requirite-se a apresentação da testemunha Policial Militar.Requirite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional e oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília para as devidas providências para a escolta do preso.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se o nome do defensor constituído (f. 02).Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006821-0 - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA X MARIA TEREZA HONORATO X RENATA MAGANIN ADRETTA X MERCIA LAURENTINA ABELHA X MARIA HELENA BARRETO MARTINS DE CASTRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 428 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI X HELOISA HELOU DOCA X VANDA DALLA PRIA MARTINS SERRA X SOLANGE FATIMA BARBOSA X MARIA JOSE MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA BARBOSA COELHO X MARLENE CORREA DE ABREU X MARCIO GIOVANINI X MARCIA ZAMIGNAN CARPI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 421 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO X SOFIA DOS REIS FRANCO DE SOUZA X LURDES DA SILVA X MARCIA BAPTISTA DE FREITAS X SUELY MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 433 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003575-9 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000537-1 - EMILIA RIBEIRO CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001687-3 - APARECIDA DOLCE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001915-1 - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do

débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003682-3 - ODETE GOMES DE ABREU(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005238-5 - ROQUE JOSE DE SANTANA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006384-0 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000428-0 - LUCAS ANTONIO MARQUES DE FARIAS - INCAPAZ X VALDELICE MARQUES DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001145-4 - EDINA MARIA BENTO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001465-0 - JOSELMA MARTINS MATTOS(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001644-0 - RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do

débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001838-2 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001945-3 - IZALTINA POLLO GARCIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002232-4 - ALONSO PEREIRA DE ALCANTARA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002586-6 - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002815-6 - ALICE CONCEICAO GUSTAVO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004028-4 - NATALINA GOMES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004238-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005052-6 - MARIA GENYR CULURA BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005730-2 - JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002705-3 - IRACI BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor IRACI BATISTA, reconhecendo o exercício da atividade de lavrador no período de 01/01/1972 a 10/12/2008, data do requerimento administrativo, mas por não ter preenchido o requisito etário, não faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002757-0 - APARECIDA MACAGNAM MAGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA MACAGNAM MAGON e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.005528-0 - ZELINDA DA SILVA CUNHA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006470-0 - NELSON GRIMALDI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006481-5 - JOSE ROBERTO NUNES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOSÉ ROBERTO NUNES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006559-5 - ANTONIO TRINCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.002310-5 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP219392 - MICHELE SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 16/12/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2009.61.11.003355-7 - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/02/2010, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Lucieni Oliveira Conterno, localizado na Av. Rio Branco, nº 1393, fone 3413-8612, nesta cidade.

2009.61.11.003605-4 - MARINICE MORAES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/02/2010, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

2009.61.11.004252-2 - LEONIDIA DE SOUZA GUIMARAES SANCHES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/02/2010, às 10 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos de Almeida Santana, situado na Rua Amazonas, nº 745, tel. 3433-8894, nesta cidade.

2009.61.11.006923-0 - ARONILDO DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO, outrotanto, a antecipação da tutela lamentada, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial. (...)Assim, é indispensável investigar a situação de saúde do autor, bem assim o momento de eclosão de eventual situação de incapacidade, antes de avaliar, ainda que provisoriamente, sobre a concessão do benefício ora postulado.Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca paira indemonstrado.Nessa consideração e à vista da natureza da causa, é urgente que se avalie o estado clínico do autor.Determino, pois, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção da prova pericial médica.Para sua realização, oficie-se ao Hospital de Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual.Encaminhe-se com o ofício cópia dos documentos de fls. 40/43, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda daqueles abaixo formulados:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo

de 05 (cinco) dias para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, os quais deverão ser oportunamente encaminhados ao Hospital das Clínicas. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011494-2 - SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 06/04/2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fls. 91/92).

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004353-8 - ATAÍDE DA SILVA CABRAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.004353-8 ATAÍDE DA SILVA CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 25/05/2005 o benefício (NB 136.257.440-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como certos intervalos laborados sob condições normais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS compute como tempo de atividade comum o trabalho exercido de 16/08/1973 a 01/02/1974, 05/03/1974 a 01/07/1974, 01/04/1993 a 31/10/1994 e de 02/05/2005 a 25/05/2005, bem como considere especiais os períodos laborados para a empresa TRW Automotive Ltda. (22/07/1974 a 25/02/1993) e Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL (02/05/1997 a 01/03/2005) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Inicialmente, no que tange aos períodos de atividade comum compreendidos entre 05/03/1974 a 01/07/1974, 01/04/1993 a 31/10/1994 e de 02/05/2005 a 25/05/2005 não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende da contestação apresentada (fls. 107/117). Da mesma forma, o intervalo trabalhado para a empresa TRW Automotive Ltda. (22/07/1974 a 31/01/1978) já foi considerado especial pela autarquia previdenciária. No tocante ao interstício de trabalho comum, supostamente exercido entre 16/08/1973 a 01/02/1974 (Têxtil Sobranco Ltda.), em que pese a existência de início razoável de prova material (fls. 25), consistente em anotação em carteira de trabalho, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual, em tal ponto do pedido, a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. O trabalho exercido na empresa TRW Automotive Ltda. (01/02/1978 a 25/02/1993) não pode ser reconhecido como especial, pois os formulários DSS 8030 de fls. 46, 47 e 48 mencionam que o autor trabalhava no setor de fundição e no laudo técnico pericial de fls. 77/80 só há referência ao setor de usinagem. Por fim, quanto ao labor exercido na Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL (02/05/1997 a 01/03/2005) igualmente não há que se reconhecer a insalubridade, uma vez que o formulário DSS 8030 de fls. 49 informa que o autor somente supervisionava e distribuía tarefas para os funcionários que realizavam operações dentro do aterro. Outrossim, conquanto o laudo de fls. 58/76 mencione que o encarregado estava exposto a microorganismos e parasitas na declaração de fls. 57 a empregadora do

autor menciona expressamente que este (...) laborou no setor de aterro Limpeza Pública, exercendo atividades não insalubres. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o novo documento juntado pelo autor (fls. 127/134). P.R.I.

2009.61.09.004461-0 - JONAS RODRIGUES DE MORAIS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Processo n.º 2009.61.09.004461-0 DECISÃO JONAS RODRIGUES DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente em 20/12/2006 o benefício (NB 142.430.671-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere especiais os períodos laborados para as empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (07/07/1980 a 26/02/1982), Fazanaro S/A Indústria e Comércio (04/03/1982 a 23/06/1982), Usina Costa Pinto (02/08/1982 a 01/10/1986), Equipe Indústria Mecânica Ltda. (18/11/1986 a 05/04/1988), Marfim Construções Ltda. (08/08/1988 a 19/01/1989) e Usina Santa Helena S/A (01/02/1989 a 20/10/2006) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. No tocante ao período de atividade exercido para a empresa M. Dedini S/A Metalúrgica (07/07/1980 a 26/02/1982) não há lide, eis que tal período já foi considerado especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 113/115). O trabalho exercido para a empresa Fazanaro S/A Indústria e Comércio (04/03/1982 a 23/06/1982) não deve ser considerado especial, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado à fl. 85 não está completo, tendo em vista que só existe nos autos a primeira folha do referido documento. O intervalo laborado na Usina Costa Pinto (02/08/1982 a 31/07/1983) deve ser considerado especial. O laudo técnico pericial trazido aos autos (fls. 90/91) demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído que variava entre 83 e 94 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n.º 53.831/64 que previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. Em relação ao período trabalhado na mesma Usina Costa Pinto (01/08/1983 a 01/10/1986), deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de soldador (cf. documentos de fls. 92/93), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Além disso, estava submetido a ruído que variava entre 83 e 94 dBs. Quanto ao interstício laborado na Equipe Indústria Mecânica Ltda. (18/11/1986 a 05/04/1988) deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de soldador (cf. documentos de fls. 66, 92/93), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. No que tange ao intervalo trabalhado na empresa Marfim Construções Ltda. (08/08/1988 a 19/01/1989) deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de soldador (cf. documentos de fls. 67, 86/87), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Além disso, estava submetido a ruído de 96 dBs. Em relação ao período laborado na Usina Santa Helena S/A (01/02/1989 a 28/04/1995) deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de soldador (cf. documentos de fls. 67), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao trabalho exercido para a Usina Santa Helena S/A (29/04/1995 a 31/12/2003) não deve ser considerado especial, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 137/139 não está completo, tendo em vista que além de não constar a data de expedição do documento não existe o nome do profissional responsável pelos registros ambientais referente ao período em questão. Por fim, o trabalho exercido na Usina Santa Helena S/A (01/01/2004 a 20/10/2006) deve ser considerado especial. O perfil profissiográfico previdenciário (fls. 140/143) demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído de 90 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n.º 2.172/97 que previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de 02/08/1982 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 01/10/1986, 18/11/1986 a 05/04/1988, 08/08/1988 a 19/01/1989, 01/02/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 20/10/2006 procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 142.430.671-7), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.005080-4 - RAIMUNDO MOURA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.005080-4RAIMUNDO MOURA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 29.09.2008 o benefício (NB 141.828.294-1), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 20.02.1977 a 15.05.1983, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 02.08.1983 a 21.11.1983, 01.02.1984 a 26.11.1984, 23.04.1985 a 30.09.1985, 13.11.1986 a 20.12.1986, 06.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 04.12.1987, 12.01.1988 a 16.05.2000 e de 17.05.2000 a 06.06.2008, implantando-se, por conseqüência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, o período compreendido entre 20.02.1977 a 15.05.1983 não deve ser considerado como laborado na lavoura, porquanto os documentos trazidos aos autos não revelam início de prova material bastante para demonstrar a atividade rural (fls. 75/90). Importa também ressaltar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social os intervalos de 13.11.1986 a 20.12.1986, 06.01.1987 a 30.04.1987, 04.05.1987 a 04.12.1987, 12.01.1988 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 02.12.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade laborativa insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 137/139). Sobre a pretensão trazida aos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. No que tange aos intervalos de 02.08.1983 a 21.11.1983, 01.02.1984 a 26.11.1984 e 23.04.1985 a 30.09.1985 trabalhados para Açucareira Bortolo Carolo S/A, não há como ser reconhecida a especialidade ante a ausência de documentos que comprovem as assertivas veiculadas na inicial. Infere-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados que o segurado laborou em ambiente insalubre na Usina Açucareira Ester S/A, como soldador, no período de 03.12.1998 a 16.05.2000, sujeito a ruídos de 91 dBs (fls. 67/69) e de 17.05.2000 a 06.06.2008, na empresa DNP Indústria e Navegação Ltda. exposto a ruídos de 85,7 dBs (fls. 73/74). Por oportuno, cumpre mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos laborados em condições insalubres de 03.12.1998 a 16.05.2000 e de 17.05.2000 a 06.06.2008 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor Raimundo Moura Silva (NB 141.828.294-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

2009.61.09.006949-7 - VALDECIR RAMOS DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.006949-7DECISÃOVALDECIR RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 12/01/2009 o benefício (NB 145.813.375-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça como especiais os períodos trabalhados para as empresas Cia. Brasileira de Petróleo Brasol (07/07/1977 a 31/12/1978), Partington Chemicals S/A Indústria e Comércio (02/01/1979 a 22/02/1989), Cia Industrial e Agrícola São João (22/05/1989 a 21/10/1989, 14/05/1990 a 30/10/1990, 27/05/1991 a 12/10/1991, 18/05/1992 a 30/10/1992, 17/05/1993 a 31/10/1993, 18/05/1994 a 22/10/1994, 29/05/1995 a 28/10/1995, 27/05/1996 a 10/06/1996), Torque S/A (06/01/1997 a 29/05/1998) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Os períodos laborados para as empresas Cia. Brasileira de Petróleo Brasol (07/07/1977 a 31/12/1978), Partington Chemicals S/A Indústria e Comércio (02/01/1979 a 22/02/1989) devem ser considerados especiais. De fato, os formulários DSS 8030 trazidos (fls. 30 e 31) demonstram que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto a agentes químicos dos grupos ácidos e bases (ácido cresílico, ácido clorídrico, ácido fosfórico, soda cáustica, potassa cáustica), previstos como sendo nocivos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, hidrocarbonetos e álcoois (xilol, butil glicol, perclorietileno, cloreto de metileno, ortodichlorobenzene, nonil fenol, querosene), previstos como sendo nocivos no item 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, bem como a poeira química de sílica, prevista como sendo nociva no item 1.2.10 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Já os períodos trabalhados para as empresas Cia Industrial e Agrícola São João (22/05/1989 a 21/10/1989, 14/05/1990 a 30/10/1990, 27/05/1991 a 12/10/1991, 18/05/1992 a 30/10/1992, 17/05/1993 a 31/10/1993, 18/05/1994 a 22/10/1994, 29/05/1995 a 28/10/1995, 27/05/1996 a 10/06/1996), Torque S/A (06/01/1997 a 29/05/1998) não podem ser reconhecidos como especiais. Isto porque, embora haja a afirmação na inicial de que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, não houve a demonstração de tais alegações, seja por laudo pericial, seja através de perfil profissiográfico previdenciário, documentos hábeis e indispensáveis para a demonstração da exposição a tal agente nocivo. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial os períodos trabalhados para as empresas Cia. Brasileira de Petróleo Brasol (07/07/1977 a 31/12/1978), Partington Chemicals S/A Indústria e Comércio (02/01/1979 a 22/02/1989), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 145.813.375-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.007053-0 - MOIZES BURGUES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.007053-0 DECISÃO MOIZES BURGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 20/03/2007 o benefício (NB 144.039.742-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS compute como tempo de atividade especial o trabalho exercido para as empresas Móveis Corazza S/A (17/03/1982 a 03/10/1986), Usina Costa Pinto S/A (14/09/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 09/01/1992, 28/04/1993 a 03/01/1995), Butilamil Indústrias Reunidas S/A (02/03/1995 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 20/03/2007) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O período laborado para empresa Móveis Corazza S/A (17/03/1982 a 03/10/1986) não pode ser considerado especial. Conquanto o formulário DSS 8030 de fl. 73 mencione as substâncias químicas TDI, voranol, silicone, gás freon, cloreto e estanho, tais agentes químicos não estão relacionados no anexo do Decreto n. 83.080/79. Da mesma forma, os intervalos trabalhados para a empresa Usina Costa Pinto S/A (14/09/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 09/01/1992, 28/04/1993 a 03/01/1995) não podem ser considerados insalubres, pois as substâncias químicas ativado A200, shampoo A1000, solupan A300 e A500 laranja (fl. 74) não estão relacionadas no anexo do Decreto n. 83.080/79. Além disso, não é possível o reconhecimento da insalubridade decorrente do ruído, uma vez que o laudo trazido aos autos (fls. 75/76) informa que o ruído variava entre 61 e 90 dBs e o Decreto n. 53.831/64 considera nociva a exposição a ruídos superiores a 80 dBs, de forma habitual e permanente. O interstício laborado para a empresa Butilamil Indústrias Reunidas S/A (02/03/1995 a 04/03/1997) deve ser considerado especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/78 demonstra que no período em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído de 84,6 dBs. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 53.831/64. Por fim, no que tange ao período trabalhado para a mesma empresa Butilamil Indústrias Reunidas S/A (05/03/1997 a 31/10/2005, 01/11/2005 a 20/03/2007) não

podem ser considerados insalubres, pois as substâncias químicas acetato de etila, hidróxido de sódio, ácido acético, etanol não estão relacionadas no anexo dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Além disso, não é possível o reconhecimento da insalubridade decorrente do ruído, uma vez que o laudo trazido aos autos (fls. 75/76) informa que o ruído era de apenas 84,6 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs e 85 dBs previstos, respectivamente nos Decretos ns. 2.172/97 e 4.882/03. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período trabalhado para a empresa Butilamil Indústrias Reunidas S/A (02/03/1995 a 04/03/1997) procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 144.039.742-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.009831-0 - ANTONIO SOARES X MARIA JOSE SOARES MATOS(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.009831-0 DECISÃO ANTONIO SOARES, qualificado nos autos e devidamente representado por Maria José Soares Matos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício assistencial e a suspensão do pagamento de pensão por morte. Aduz ser portador de problemas psiquiátricos que lhe permitiram receber benefício assistencial entre julho de 1989 e julho de 2009 e que, todavia, o pagamento foi suspenso em decorrência da indevida cumulação com benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta que o INSS não lhe deu oportunidade de escolher entre os dois benefícios mencionados e que foi cancelado aquele que lhe era economicamente mais favorável, ou seja, o benefício assistencial no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que a pensão por morte era rateada com outro beneficiário e sua parte é de apenas R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial, uma vez que inexiste nos autos cópia da decisão administrativa que determinou a cessação do pagamento do benefício assistencial, para que pudesse ser analisada a motivação do ato administrativo. Outrossim, deveria ter sido trazida aos autos cópia integral do processo administrativo em questão, para que fosse possível verificar se, de fato, não foi dada oportunidade para que o autor escolhesse o benefício mais vantajoso economicamente. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, nomeio para realização de estudo sócio-econômico a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012274-8 - SANDRO GOMES SOARES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012274-8 SANDRO GOMES SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de cardiopatia grave, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 01.07.2009 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo,

qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido.(TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.012456-3 - JOSE ROBERTO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.012456-3JOSÉ ROBERTO CREATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/143.598.687-0), que lhe foi concedido a partir de 29/05/2008 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIA. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

Expediente N° 4923

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.011244-1 - AGRO VALLER LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista que em sede de liminar foi reconhecida a ocorrência de decadência do crédito tributário objeto da NFLD nº 35.120.648-5, assiste razão à impetrante em sua manifestação (fls. 129/130) quanto a indevida inclusão de tal débito no CADIN. Posto isso, oficie-se à autoridade impetrada para que no prazo de 48 horas providencie a exclusão do crédito tributário acima referido do CADIN, instruindo-se o ofício com cópia da liminar (fls. 109, 110 e 116) e desta decisão. Cumpra-se COM URGÊNCIA, fazendo-se carga ao Oficial de Justiça em sistema de plantão. Int.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.007127-1 - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, a- guarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.004615-0 - RITA DA GLORIA NASCIMENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fl. 93) e arbitro os honorários no valor MÁXIMO. 2. Manifeste(m)-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando os seus quesitos. 3. Após, intime-se, com urgência, a assistente social. 4. Findo o prazo para manifestação das partes e do Ministério Público Federal, expeça-se solicitação de pagamento.

Expediente Nº 4927

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.010093-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X BENEDITA FERNANDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas, sob pena de devolução da presente precatória. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.007525-3 - ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4931

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.012642-0 - GERSON JOAQUIM DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial, sob pena de seu indeferimento. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

2009.61.09.012652-3 - ANTONIO DIAS MACEDO FILHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012746-1 - DJALMA APARECIDO DE GODOI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012794-1 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012796-5 - BENTO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012922-6 - ALMERINDA CREMONEZE ZANDONA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012926-3 - EUNICE GLAEL MARCONI ZAMBON(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4932

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009551-5 - COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, com pedido de medida liminar que ora se examina, pelo qual o impetrante postula a anulação da cobrança dos créditos tributários referentes aos procedimentos administrativos 10865.003236/2008-47 e 10865.003242/2008-02. Alega o impetrante que o primeiro procedimento administrativo se refere a créditos tributários relativos à contribuição para o PIS, referentes ao período compreendido entre 15/07/2004 e 18/01/2008, os quais estariam com a exigibilidade suspensa, eis que foram objeto de depósitos efetuados no curso do Processo n. 2004.61.00.049934-2. Por seu turno, o segundo procedimento administrativo versaria sobre créditos tributários devidos a título de COFINS. Neste caso, alega a impetrante que os créditos relativos ao período iniciado em setembro de 2004 teriam sido depositados no processo n. 2004.61.05.001742-7. Outrossim, as parcelas referentes aos meses de maio, junho e julho de 2004 estariam extintas pelo pagamento. Por fim, as parcelas anteriores a tal período estariam extintas pela ocorrência de prescrição. Instruem a inicial os documentos de fls. 81/196. A autoridade impetrada original, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, argüiu sua ilegitimidade passiva (fls. 209/215), reconhecida em decisão de fls. 220. Inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas, sobreveio decisão determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária (fls. 225). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira prestou suas informações às fls. 245/257. Inicialmente, argüiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que foi cancelada a cobrança dos créditos relativos ao procedimento administrativo n. 10865.003236/2008-47. Em relação ao procedimento administrativo n. 10865.003242/2008-02, afirma ter efetuado proposta à Seccional responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional no seguinte sentido: manter a inscrição dos créditos referentes ao período de janeiro a julho de 2004; cancelar a inscrição em relação às parcelas relativas ao período de agosto/2004 a dezembro/2007, em virtude da realização de depósitos judiciais; cancelar a cobrança em relação ao período de outubro/2000 a dezembro/2003. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade

impetrada, eis que lhe incumbe verificar a regularidade de depósitos judiciais e pagamento de tributos, objeto fático da presente impetração. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o feito perdeu seu objeto nos seguintes pontos:- no tocante aos créditos relativos às contribuições para o PIS, eis que foram reconhecidos, no procedimento administrativo n. 10865.003236/2008-47, os depósitos judiciais, motivo pelo qual já houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa;- no procedimento administrativo n. 10865.003242/2008-02, foram reconhecidos os depósitos judiciais relativos ao período de agosto de 2004 a dezembro de 2007, efetuando a autoridade impetrada as providências que lhe cabiam no sentido de cancelar a inscrição em dívida ativa;- ainda neste procedimento, a autoridade impetrada propôs o cancelamento da cobrança relativa às parcelas do período de outubro de 2000 a dezembro de 2003. Ainda que não tenha motivado sua proposta de cancelamento, está implícito o reconhecimento da ocorrência de prescrição;- no tocante às parcelas relativas a maio, junho e julho de 2004, a autoridade impetrada reconhece a ocorrência de pagamento, havendo a necessidade apenas de regularização formal dos pagamentos documentados às fls. 196, afirmando já ter efetuado tal proposta à PFN. Assim sendo, o pedido de liminar deve ser analisado tão-somente em relação às parcelas relativas ao período de janeiro a abril de 2004. Em relação a tais parcelas, a impetrante defende a ocorrência de prescrição. Sem razão, contudo. Conforme noticiado pela autoridade impetrada, tais parcelas foram constituídas por declarações do próprio contribuinte, efetuadas em 05/10/2004 e 06/10/2004 (fls. 264). Contudo, a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2009, antes, portanto, do término do prazo quinquenal, sendo razoável admitir que o despacho que determinou sua citação ocorreu dentro do prazo pertinente. Assim sendo, tais parcelas são exigíveis. Face ao exposto, indefiro a liminar. Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.012554-3 - VANDERLEI QUILLES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012556-7 - VALDEMIR CASSITA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012558-0 - PEDRO ROBERTO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012562-2 - PAULO GONCALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012708-4 - JEREMIAS FERREIRA HELENO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012710-2 - EDSON CLAUDIO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012712-6 - MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012948-2 - MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.001767-5 - TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.09.001767-5-TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ter recebido o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 18.12.2003 a 23.05.2008, o qual foi cessado sob o argumento de falta da qualidade de segurado, eis que houve alteração da data do início da incapacidade para 11.06.1999. Através de petição retrojuntada (fls. 185/186) a parte autora afirma que a autarquia previdenciária encaminhou uma carta de cobrança com prazo de vencimento em 02.11.2009, motivo pelo qual solicita a suspensão da cobrança até decisão final dos presentes autos. DECIDO. Plausível a pretensão, eis que enquanto pendente litígio judicial sobre o direito ao recebimento do benefício cessado, não deve a autora ser compelida a restituir os valores recebidos. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CASSADO PELO INSS. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ENQUANTO PENDENTE LITÍGIO JUDICIAL. - Perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível. - O artigo 69 da Lei nº 8.212/91 preceitua sobre a possibilidade de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. - A revisão de ato administrativo submete-se, ainda, à prescrição. Apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo prescricional disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. - Nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91: o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - In casu, o instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu dentro do decênio prescricional, perfazendo os pressupostos para a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. - Necessidade de formação do contraditório e dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis. - Cabível, porém, a suspensão da cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria, no período de 2000 a 2006. Enquanto pendente litígio judicial sobre o direito ao recebimento do benefício cessado, o autor não deve ser compelido a restituir os valores recebidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para suspender a cobrança dos valores recebidos pelo autor, a título de aposentadoria, no período de 2000 a 2006, até julgamento final da lide. (TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA. Processo AG 200703000941480 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314731. Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA. Fonte DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 328). Posto isso, determino que a autarquia previdenciária se abstenha de exigir qualquer valor da parte autora referente ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença, no período de 18.12.2003 a 23.05.2008. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.09.004974-7 - ROQUE CHINELATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.004974-7-ROQUE CHINELATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 23.01.2003 o benefício (NB 127.756.547-0), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rural. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1971 a 31.12.1975, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 23.02.1976 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 08.02.1981, 09.02.1981 a 04.02.1982, 09.02.1982 a 04.02.1983, 05.08.1985 a 18.12.1987 e 01.02.1990 a 23.01.2003, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela judicial, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere ao período compreendido entre 01.01.1971 a 31.12.1971 importa mencionar que certidão de nascimento lavrada em 05.10.1971 (fl. 32) representa início de prova material bastante para a comprovação da atividade rural. No que tange, entretanto, ao intervalo de 01.01.1972 a 31.12.1975, os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar o desempenho da função de lavrador. Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º

4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de carteira de trabalho e previdência social e formulário DSS 8030 apresentados que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Metalúrgica Conger S/A, no período de 23.02.1976 a 31.03.1977 exercendo a função de ajudante de caldeiraria, de 01.04.1977 a 08.02.1981 e 09.02.1981 a 04.02.1982, como meio oficial caldeireiro, atividade elencada no rol do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 (fls. 34, 59/61). Quanto ao período de 05.05.1985 a 18.12.1987 trabalhado para RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda., improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário apto a comprovar a exposição ao agente ruído. Finalmente, no que se refere ao período de 01.02.1990 a 21.01.2003 laborado para Caldinox Equipamentos Industriais Ltda., formulário DSS8030 e laudo técnico pericial individual noticiam que o segurado exerceu a função de caldeireiro B, exposto a ruídos de 90,3 dBs (fls. 46, 63/68). A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de trabalho rural no intervalo de 01.01.1971 a 31.12.1971, bem como laborado em condições insalubres os intervalos de 23.02.1976 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 08.02.1981, 09.02.1981 a 04.02.1982 e 01.02.1990 a 21.01.2003, procedendo à devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Roque Chinelato (NB 127.756.547-0), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

2009.61.09.005164-0 - NILSON DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.005164-0 NILSON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.02.2009 (NB 146.064.920-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.08.1985 a 02.05.1995 e 01.11.2002 a 03.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à

garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 12.08.1985 a 02.05.1995 para Santista Têxtil S/A, exposto a ruídos que variavam entre 89,2 a 90,9 dBs (fls. 27 e 71/76). No que tange, entretanto, ao interstício de 01.11.2002 a 31.12.2003, laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., não há como ser reconhecida a prejudicialidade pretendida uma vez que o autor esteve submetido a ruídos em intensidade variável entre 83 e 88 dBs (fls. 100/110). Quanto ao intervalo de 01.01.2004 a 03.02.2009, trabalhado para Têxtil Canatiba Ltda., deve ser considerado como exercício de atividade insalubre, tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado noticia que o segurado exerceu a função de mecânico de manutenção, sujeito a ruídos de 88 dBs. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 12.08.1985 a 02.05.1995 e 01.01.2004 a 03.02.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Nilson dos Santos (NB 146.064.920-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

2009.61.09.005560-7 - CESAR AUGUSTO KATZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.005560-7 CESAR AUGUSTO KATZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.01.2008 (NB 145.879.835-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.10.1983 a 10.03.1995, 01.08.2001 a 08.05.2005 e 09.05.2005 a 23.01.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da

especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em carteira de trabalho e previdência social, laudo técnico individual e formulário DSS 8030 que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 25.10.1983 a 10.03.1995 para a empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina, exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 36, 59/59). O intervalo compreendido entre 01.08.2001 a 08.05.2005 deve, igualmente, ser considerado como exercício de atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado noticia que o segurado laborou para BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda., exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 37, 62/63). Com relação ao interstício de 09.05.2005 a 23.01.2008 laborado na empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não se encontra de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado (fls. 64/65). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 25.10.1983 a 10.03.1995 e 01.08.2001 a 08.05.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor César Augusto Katz (NB 145.879.835-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

2009.61.09.005924-8 - RENATO DA SILVA BRAGA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 2009.61.09.005924-8 RENATO DA SILVA BRAGA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.03.2008 (NB 146.494.138-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1974 a

15.06.1974, 01.02.1977 a 15.09.1977, 06.04.1978 a 09.04.1980, 04.02.1982 a 28.10.1985, 06.01.1986 a 22.05.1987, 01.07.1987 a 14.10.1987, 01.09.1988 a 09.06.1990, 01.08.1994 a 30.09.1997 e 01.06.2000 a 22.02.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Relativamente ao período compreendido entre 06.03.1974 a 15.06.1974 laborado na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., 01.02.1977 a 15.09.1977 e 06.04.1978 a 09.04.1980 trabalhado para Marcenaria Americana Ltda., 04.02.1982 a 28.10.1985 para Tecelagem Redenção Ltda., 01.07.1987 a 14.10.1987 para Jalmir Bosqui ME e 01.08.1994 a 30.09.1997 na indústria Têxtil Regimara Ltda., não há que ser reconhecida a alegada insalubridade, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial indispensável quando se trata do agente agressivo ruído. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, formulário DISES.BE e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre exercendo a função de tecelão na Companhia de Tecidos Alaska Ltda., no intervalo de 06.01.1986 a 22.05.1987, exposto a ruídos de 90 dBs (fls. 47, 89/99). No que concerne ao intervalo de 01.09.1988 a 09.06.1990 trabalhado para Boni Têxtil Ltda., formulário DISES.BE e laudo técnico pericial noticiam que o segurado esteve exposto durante todo o período, a ruídos que variavam entre 91 e 97 dBs (fls. 30/32). Quanto ao interregno trabalhado para MC Ciamarro Têxtil-ME de 01.06.2000 a 20.02.2008, entretanto, não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do registro no respectivo conselho de classe do profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 115/117). Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.01.1986 a 22.05.1987 e 01.09.1988 a 09.06.1990, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Renato da Silva Braga (NB 146.494.138-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

2009.61.09.012625-0 - ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Alcides Domingues dos Santos em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS, alegando que a ré vem se negando a aceitar o saque. É o relatório.

DECIDO. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. De fato, não há documento nos autos que demonstre a negativa da ré em autorizar o saque dos recursos existentes em conta vinculada, nem mesmo o motivo de tal negativa. Desta forma, faz-se necessária sua vinda ao processo antes que tal medida possa ser analisada com a devida segurança. Ademais, o autor afirma que é aposentado, motivo pelo qual tem renda certa, o que afasta o perigo da demora. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012634-1 - SEBASTIANA ASTOLPHE DONATO(SPI77582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012634-1 SEBASTIANA ASTOLPHE DONATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portadora de enfermidade incapacitante nas córneas, de caráter degenerativo, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido o benefício de auxílio-doença que lhe foi negado sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Muito embora tenha sido reconhecida a incapacidade na via administrativa, há necessidade de se apurar a data do início da incapacidade. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito oftalmologista o Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Morais Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012694-8 - GONCALO JUSTINO SOBRINHO(SPI92877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SPI115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012694-8 GONÇALO JUSTINO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de insuficiência cardíaca,

cardiomiopatias e doença cardíaca hipertensiva, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até novembro de 2008 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1658

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.09.000508-7 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, quanto ao pedido deduzido pelo impetrante as fls. 652/694. Int.

2008.61.09.008813-0 - DEONESIO BUENO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, julgo procedente a ação mandamental, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pretendida. Sem

custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 26). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002552-4 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isto, tendo esgotado o abjeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, julgo procedente a ação mandamental, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pretendida.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f.23).Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art.25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14 parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002778-8 - WAGNER ARANDA DE AZEVEDO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o impetrante, nos termos da fundamentação supra, carecedor da ação no que diz respeito ao pedido de enquadramento, como especial, do período de 01/03/1986 a 14/07/1993, laborado na Tecelagem Saturnia S/A, reconsiderando a decisão liminar proferida às fls. 150-152.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que compute na contagem de tempo do impetrante o período de 01/11/1977 a 07/06/1979, laborado para Jayme Porteiro & Cia Ltda.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 150). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005487-1 - IRACI MARIA PEREIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/148.201.953-9, à razão de 86% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls.57-61, a qual resta confirmada na presente sentença.Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 57). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que comprove o cumprimento da liminar de fls. 57-61, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005702-1 - JOSE REINALDO VAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MÉRITO.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f.22). sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art.25 da Lei 12.016/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005710-0 - ANTONIO GILMAR GALZERANO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Confiro ao impetrante o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento da determinação da fl.41, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.09.005791-4 - JOSE HUMBERTO MAGANHATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Posto isso, indefiro parcialmente a inicial, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de inclusão, na contagem de tempo do impetrante, do período de 06/09/1974 a 31/03/1979.CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, somente para determinar à autoridade impetrada que refaça a contagem de tempo do impetrante, reconhecendo e averbando, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de

19/12/2006 a 26/03/2009, laborado na Mineradora Barbarense Ltda. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a correção no pólo passivo do feito, cadastrando-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste no lugar do de Americana, por ser a autoridade coatora correta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007568-0 - PEDRO DE BRITO SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 11/02/1987 a 30/03/1987, laborado na Têxtil Machado Marques Ltda., 03/07/2000 a 05/10/2001, laborado na empresa Tramare Tessile Indústria e Comércio Ltda. e de 01/04/2002 a 20/10/2008, laborado na Têxtil Leonel Lopes Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 114-117), a qual fica confirmada na presente sentença. Sem efeitos patrimoniais pretéritos à notificação da autoridade impetrada, conforme acima consignado, já que a especialidade do período de 11/02/1987 a 30/03/1987 somente foi comprovada nos autos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 114). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a correção do polo passivo do feito, nos termos do consignado à f. 02 da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008036-5 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento da determinação da fl. 17, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.09.008092-4 - JOAO BATISTA TONIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Posto isto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008512-0 - JANAINA FERNANDA GAISE DE MORAES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.008698-7 - JOSE MARIO PEREIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.008774-8 - BENJAMIN PEREIRA DOS SANTOS X EZEQUIEL ALVES DE SOUZA X JOSE BORZAN X MARIA DE FATIMA VIEIRA GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL
Posto isto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.009366-9 - MARIA DE FATIMA MENDONCA COSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para

manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.009428-5 - EUCLIDES BECKMAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.009960-0 - ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que se abste-nha de calcular o Imposto de Renda Pessoa Física de 2009 com alíquota de 27,5% incidente sobre valor que foi pago ao impetrante quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário, devendo o imposto ser calculado levando em consideração o valor que deveria ter sido recebido mensalmente e o montante já retido na fonte (fl. 15). Via de conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.010184-8 - JESSE AMANCIO COELHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.010955-0 - CELSO DA CRUZ SILVA X CREUSA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA X PEDRO PANSINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.011411-9 - OTACILIO APARECIDO ALVES BALIEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça o período de 04/12/1998 a 17/01/2008 (Santista Têxtil Brasil S/A) como trabalhado em condições insalubres, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 46/149.022.355-7) do impetrante Otacílio Aparecido Alves Balieiro, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu parcialmente a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.011612-8 - IVANIR MODESTO PEREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante, NB 41/150.587.593-2, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: IVANIR MODESTO PEREIRA, portadora do RG nº 22.158.107 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 119.233.668-23, filha de José Modesto e de Aparecida Soares Modesto; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 86% do salário-de-benefício; d) DIB: 22/10/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.09.011866-6 - ROSA MARIA ZUCOLO MICHELETTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a

questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.011966-0 - MAURO DONIZETI GUMIERE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.012040-5 - ARNALDO MARIA COLETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.012077-6 - MARIA HELENA CARDOSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.012078-8 - MARIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.012318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.010955-0) CREUSA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.012319-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.010955-0) PEDRO PANSINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.012523-3 - NAZARETH DE ALBUQUERQUE COELHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.012527-0 - JESSE AMANCIO COELHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3182

MANDADO DE SEGURANCA

97.1206760-2 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 540/551: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Aos impetrados para, querendo, apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Quanto ao requerimento de fl. 502 em relação ao pedido de exclusão do Incra do pólo passivo, o mesmo já foi apreciado na decisão de fl. 398 (primeira parte). Esclareço que a representação do Incra está sendo realizada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, escritório de representação nesta cidade (fl. 512) e que o Incra foi intimado da sentença proferida às fls. 474/490, conforme o mandado de intimação de fl. 497. Sem prejuízo, considerando a devolução do ofício nº 2002/2009-Ird endereçado a uma das autoridades impetradas (Superintendente Regional do Incra - fl. 494), o qual foi devolvido às fls. 515/516, determino a expedição de novo ofício à autoridade supramencionada, a fim de cientificá-la da sentença proferida às fls. 474/490, ficando desde já advertida para que não ocorra, novamente, a devolução do referido documento. Int.

2005.61.12.001523-6 - PROMARKE - ASSOCIADOS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 328/329 e cota de fl. 335: Defiro. Convento em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, vista às partes e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2009.61.12.007534-2 - JOAO GILBERTO SAS - PUBLICIDADE -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 102/111: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei nº 12.016/2009. Ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.001189-0 - MARIA DE FATIMA VITORINO X IONICE VITORINO X HUGO LUCIANO VITORINO GALHIANE X IOLANDA VITORINO X JOSE GOMES MOLINA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a manifestação de fl. 176, reconsidero o despacho de fl. 175 e determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 51/2009. Proceda-se ao desentranhamento do alvará supramencionado (fl. 177) e seu acautelamento em pasta própria da secretaria, consignando o cancelamento. Após, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado à fl. 164, que deverá ser retirado pelo subscritor da petição de fl. 176. Em seguida, sobrevindo comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.1201994-7 - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X M FERNANDES ABASTEC DE COMBUST E MINIMERCADO LTDA X SUPER AUTO POSTO TRIANGULO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando a apresentação das peças de fls. 241/242, restou prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 240. Fls. 240/241: Vista às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2080

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.12.003926-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

Considerando que não houve resposta aos reiterados pedidos de informações acerca da perícia solicitada em 07 de novembro de 2007, através do Ofício nº. 1190/2007 (folhas 972, 1037, 1038 e 1041) e tendo em vista que o presente feito encontra-se incluído na Meta Nacional de Nivelamento nº. 2 do Conselho Nacional de Justiça, requirite-se ao Chefe do Núcleo de Criminalística em São Paulo que seja elaborado, com a MÁXIMA URGÊNCIA, o laudo pericial das máquinas eletrônicas programadas apreendidas.

2008.61.12.014320-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Intime-se o perito LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO da substituição do assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal, conforme requerido à folha 559. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da petição da folha 559, servirá de mandado para intimação do referido perito, com endereço na Rua José Bongiovani, 529 e/ou Rua Genésio Pinheiro Mendes, 83, Residencial Damha II, Presidente Prudente. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.12.005019-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.06.000321-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN

Depreco ao Juízo da Comarca de Jundiá, a citação de EMERSON FURLAN (com endereço na Rodovia Anhanguera (Al Córdia, 67) km 53, Vila Militar, Jundiá), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a sua intimação deste despacho e do da folha 27. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da folha 27. Intimem-se.

2008.61.12.000126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Promovam os réus José Marques Rocha e Portas e Janelas Comércio de Esquadrias Ltda. o pagamento da quantia de R\$ 181.350,49 (cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 20 de outubro de 2009, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.000189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO

GIOVANI CARDOSO ALVES

Concedo prazo de trinta dias para a CEF diligenciar na localização do requerido, conforme requerido à folha 56. Int.

2008.61.12.000262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIE CESAR NEGRAO

Concedo prazo de trinta dias para a CEF diligenciar na localização da Requerida, conforme requerido à folha 56. Int.

2008.61.12.000280-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DANTAS X PAULO PEDRO DA SILVA X COSMO FELIX DANTAS X CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto rejeito os embargos à ação monitória e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora da parte embargante da importância de R\$ 32.358,86 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), posicionados para 12/11/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Por outro lado, e pelas mesmas razões, rejeito o pedido deduzido na reconvenção, para julgá-la improcedente. / Sendo os embargantes-reconvintes beneficiários da justiça gratuita, não incide condenação no ônus da sucumbência. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

2008.61.12.012797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Depreco ao Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista, a citação de ROSÂN GELA VOM STEIN (com endereço na Rua Santos Dumont, 1320, Paraguaçu Paulista), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a sua intimação deste despacho e do da folha 44. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da folha 44. Intimem-se.

2008.61.12.013710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene os Requeridos no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

2008.61.12.016443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAIANE PEDRAO DE ALMEIDA PEREIRA X MARCIA GUARNIERI

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Londrina, a citação de MARCIA GUARNIERI (com endereço na Avenida Saul Elkind, 1275, cj. AAB Violin, Londrina/PR), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a sua intimação deste despacho e do da folha 49. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da folha 49. Intimem-se.

2009.61.12.006957-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALTER SOARES LEMOS

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.010063-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X MARCOS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Nomeio o Doutor PAULO SHIGUERU AMAYA para realizar perícia médica no Requerente MARCOS CABRAL,

agendada para o dia 21/01/2010, às 10h00, à Rua Doutor Gurgel, nº 311, salas 301/302, centro, telefone nº (18) 3223-4918, nesta cidade, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias, a contar da data da realização da perícia. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que o mesmo dê ciência às partes da designação do exame, bem como intime o Requerente a comparecer ao exame munido de documento de identificação e poderá, naquela oportunidade, apresentar ao perito laudos de exames complementares, atestados e outros documentos que possam servir de subsídios para a elaboração do laudo pericial. Intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças que instruem a deprecata.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.002654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200164-2) ANTONIO CREPALDI SOBRINHO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da folha 64 para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

2009.61.12.011493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009946-2) MARCOS ALBERTO XAVIER CANO(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.12.009946-2. Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.006173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006172-5) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 179/180: Em face da dívida no valor de R\$ 2.165,41 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos, intime-se o Executado Plínio Orlando Sales Camargo para, no prazo de cinco dias, indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do aludido Executado, residente na Rua Josué de Toledo, 77, Vila Comercial, Presidente Prudente. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.1202665-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Folha 4915: Defiro a juntada dos documentos das folhas 4916/5095. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição e documento das folhas 5096/5097, pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.006481-1 - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA X RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA
Fls. 326/328: Dê-se vista aos Executados, pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.006482-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.006481-1) BANCO DO BRASIL S/A(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA
Fls. 189/190: Dê-se vista aos Executados, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1200164-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUcoes COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a alienação do bem penhorado à folha 499 e a devida intimação do Executado. Int.

2001.61.12.006913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E Proc. UGO MARIA SUPINO OAB/RO 1844) X VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB1156)

Ante a decisão do Agravo juntada às fls. 159/160, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.12.005762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO OLIVEIRA PANIFICADORA ME X ANTONIO OLIVEIRA

Fls. 75/78: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e depósito do veículo placa CWM-0744, pertencente ao executado Antônio Oliveira, bem como intime-se o referido executado acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Int.

2006.61.12.013367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 89/93: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e depósito do veículo placa CYU-6460, pertencente à executada Marlene Pereira Marangoni e para a intimação da referida executada acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Intimem-se.

2007.61.12.011635-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IEPE LTDA X CLEUCI MACIEL BELISARIO X LUIZ BELISARIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO)

Defiro prazo suplementar de apenas cinco dias para a CEF manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às flhas 61/66. Int.

2008.61.12.007888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA) X ISMAEL BATISTA DOS REIS

Indefiro o requerido à folha 44, vez que a própria exequente poderá diligenciar a existência de bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.12.003696-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME X MARIA INES DE JESUS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a venda judicial dos bens penhorados no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito das folhas 43/44 e a devida intimação dos Executados KARONIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME. (Avenida do Estado, 264, Parque São Jorge), MARIA INES DE JESUS (Avenida do Estado, 253, Maria Zélia) e MARIA APARECIDA RIBEIRO ASSIS (Rua João Meirelles, 120, Parque Antonio de Oliveira da Fonseca Pereira, Presidente Venceslau). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à Exequente, devidamente instruída com cópia do aludido Auto de Penhora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2009.61.12.007906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE)

Fls. 34/62: Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.12.009946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS ALBERTO XAVIER CANO(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO)

Defiro ao Executado os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1205426-6 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em honorários advocatícios. / Custas na forma da lei. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

97.1200786-3 - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

1999.61.12.008668-0 - MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO(SP103292 - GLAUCIA MARIA CENTEIO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 129/133 e da certidão da folha 138. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07. Intimem-se.

1999.61.12.010847-9 - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2003.61.12.003452-0 - J P DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA ME(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.000194-5 - V A VARIEDADES LIMITADA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 149/150 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.009062-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OFICIAL SERVICO REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Oficial do Segundo Registro de Imóveis de Presidente Prudente, com endereço na Rua Djalma Dutra, 356, Vila Ocidental, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.009232-0 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 191/198 e da certidão da folha 205. Manifestem-se as partes,

se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2009.61.12.010474-3 - NELSON DE FRANCA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para conceder a segurança impetrada, anulando a revisão administrativa que reduziu o valor da RMI do benefício do autor, devendo eventuais valores descontados serem restituídos ao impetrante. / Não há condenação em verba honorária, nos termos da Súmula nº 105, do STJ. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

2009.61.12.010931-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.011585-6 - R DE J NANTES CUNHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que ao manifestar-se nos autos (fls. 58/67) a União demonstrou interesse em acompanhar o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. 2. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 68/82. Após, tornem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2009.61.12.012073-6 - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Folha 92: Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1202959-8 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 182 e seguintes: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

97.1200383-3 - NELSON APARECIDO PINHEIRO X MASSAMI AOYAMA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA X GLORIA DEZOLINA JANUARIO OLIVEIRA X JOAO CABRIOTI(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 445/446: Providencie a CEF, o depósito dos créditos apurados no extrato das fls. 430/431, na conta do autor Nelson Aparecido Pinheiro, informada na fl. 445. Int.

97.1200405-8 - MARIA APARECIDA PINA DOS SANTOS X DORIVAL BONONI X ODAIR FAUSTO CARDOSO X VALDECIR CORREIA LACERDA X MARIA DE JESUS DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 486. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado IVANILDO DANIEL junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.1208220-2 - EDUARDO NAGLE FERREIRA X MARIA VALDICE DE FREITAS X PAULO DOS SANTOS X PAULO ITIRO NISHIKAWA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 -

HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Sem razão o requerente. / 1) Em primeiro lugar, a decisão da fl. 616 se reporta aos cálculos da fl. 590 e não ao contrato da fl. 591. / Entretanto, considerando que o valor dos honorários sucumbenciais apurado na conta das fls. 589/590 fora objeto de apelação interposta pela União, sem julgamento até então, o contador judicial houve por bem calcular a verba honorária do advogado anterior com base no contrato firmado entre o autor e seu advogado atual (fl. 591), o que foi acolhido pelo Juízo pelo despacho da fl. 621, publicado em 06/07/2009, sem tempestiva impugnação pelo meio adequado (fl. 621). / 2) Em segundo lugar, consta do instrumento de mandato de procuração que os outorgados tem poderes especiais ...para deduzir 5% (cinco por cento) do total obtido pelo outorgante em favor do SINSPREV/SP, cláusula que não afasta a regra processual do artigo 20 do Código de Processo Civil, que autoriza o arbitramento da verba honorária entre 10% e 20% do valor da causa ou da condenação, conforme o caso. / 3) Em terceiro, não há como tomar por base o valor de R\$ 25.455,80, como pretendido pelo requerente. Ocorre que este já inclui a verba de sucumbência, que foi objeto de apelação interposta pela União, conforme esclarecido pelo despacho da fl. 599 e pelo contador do Juízo (fl. 618). / Do exposto, não conheço do pedido de reconsideração. / Intimem-se.

98.1206714-0 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X NESTOR DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DE JESUS LEANDRO X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

1999.61.00.047499-7 - RONALDO SILVA PESSOA X ADELINA JUNQUEIRA DE FREITAS MANSANO X CLARISSE MARIOTTO PALMIRO X DURVALINA GARDIN X ILDA APARECIDA GARDIN ARAN X JOSE RIGONATO X MARIA IVONE DAGUANO E SILVA X MARIELI SPONTON DE CASTRO NAKASHIMA X NAIR MARQUES DE OLIVEIRA X THEREZA EVANILDE TESTA DAS NEVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E Proc. WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

2000.61.12.004154-7 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA X CLARICE ROSSETTI DOS SANTOS LIMA X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MAURA DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM GOMES PEREIRA X MIRANICE DA CRUZ PEREIRA X ELIZABETE DE SENA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X REGINA MARIA GALLI RIBEIRO X JOAO AMADEU DE SOUZA X RITA PEREIRA DE MATOS SOUZA X PAULO CESAR FERNANDES X NUCIA FERNANDA GALERA FERNANDES X WILFREDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA X CLARICE GENEROZA DE SOUZA X CELIO JOSE DE CARVALHO X JULIO CESAR NASCIMENTO X NAIR ALVES NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO LUIS PAULINO X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X MARCIO DA SILVA X IRENE ALVES DA SILVA X LUIZ PIRES DOS SANTOS X EDINEIA TASSILI DOS SANTOS X IVONE VILHONE X ROSIMEIRE DOS REIS VILHONE X ANTONIO JOSE DE SOUZA X LOURDES SILVA DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS FILHO X NAIR SILVA SANTOS(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Comprove nos autos a ré COHAB-CHRIS, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor das custas devidas, nos termos da decisão das fls. 1023/1025, no valor de R\$ 875,97 (oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme certidão da fl. 1030. Intime-se.

2000.61.12.004718-5 - DONIZETE MARQUES X ERONILDO DA SILVA LESSA X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X EDNA APARECIDA SOARES DE FREITAS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X IZALTINA TERINE GONCALVES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X LOURDELAIDE ABRUCEZI FERNANDES X ADALGISO JOAO DA SILVA X MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES NETO X LAZARA OSORIA RODRIGUES X APARECIDA DONIZETE RODRIGUES X LUIZ SERGIO RIGONATO X INES APARECIDA BERNARDO X EDISON PEDRO DA SILVA X LUZINETE FRANCISCO DA SILVA X VIVALDO ALVES X ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA X JAIR MARQUES LOPES X NOEMI MARIANA SALES LOPES X

MARCELO ARNALDO X BERENICE NASCIMENTO ARNALDO X VALDECIR DE ARAUJO PONTES X EVA DE ARAUJO PONTES X SILVIA DE CARVALHO X MARIA CICERA DA SILVA FORTUNATO X VAGNER MURILO FORTUNATO X MARIA LUIZA CORAZZA X MARIA DAS GRACAS ALVES X ANA RODRIGUES X CACIANO DE SOUZA MAGALHAES SOBRINHO X JANICE APARECIDA NERY X NAIR NERY (SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores: DONIZETE MARQUES e APARECIDA DRIZETE RODRIGUES bem como a desistência tácita dos co-autores AMÉRICO DO NASCIMENTO FERNANDES e LOURDELAIDE ABRUCEZI FERNANDES, ANA RODRIGUES, CACIANO DE SOUZA MAGALHÃES SOBRINHO, e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, Homologo, também, por sentença os acordos celebrados entre os co-autores ERONILDO DA SILVA LESSA, EUNICE BORGES DA SILVA LESSA, ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ANDERSON ARTUR DE FREITAS, EDNA APARECIDA SOARES DE FREITAS, MANOEL FERNANDES DA SILVA, IZALTINA TERINE GONÇALVES, ADALGISO JOÃO DA SILVA, MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES NETO, LAZARA OSORIA RODRIGUES, APARECIDA DRIZETE RODRIGUES, LUIZ SÉRGIO RIGONATO, INES APARECIDA BERNARDO, EDISON PEDRO DA SILVA, LUZINETE FRANCISCO DA SILVA, VIVALDO ALVES, ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA, JAIR MARQUES LOPES, NOEMI MARIANA SALES LOPES, MARCELO ARNALDO, BERENICE NASCIMENTO ARNALDO, VALDECIR DE ARAÚJO PONTES, EVA DE ARAÚJO PONTES, MARIA CÍCERA DA SILVA FORTUNATO, VAGNER MURILO FORTUNATO, MARIA LUIZA CORAZZA, MARIA DAS GRAÇAS ALVES, JANICE APARECIDA NERY e NAIR NERY e a COHAB-CRHS (fls. 770/906 e 979/999), para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo em relação a estes com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120098211, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. Comunique-se o relator do agravo de instrumento n 2003.03.0006558-0, com cópia desta. P.R.I.

2000.61.12.006546-1 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES (SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, providenciarem o depósito dos honorários provisórios, sob pena de renúncia ao direito da prova. Int.

2000.61.12.007322-6 - REYNALDO INSFRAN X EDNA ALVES DE NOVAES INSFRAN X JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO X LOURDES ALVES PONTES X SOLANGE APARECIDA ALVES SANT ANNA X ROSELI TOMAZIN X MARCOS LUIZ DE SOUZA X DINALVA SOUZA BARBOSA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIUZA APARECIDA PAULO ALMEIDA X ANTONIO MARQUES SOUZA RODRIGUES X MARIA EUNICE VALGAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA PALHAO DOS SANTOS X SUELI GONCALVES DA SILVA BERBARDINO X NIVALDO SOARES X MARIA LUCIA CUNHA SOARES X ANTONIO RIBEIRO X ANIZIA ROSA RIBEIRO X GILBERTO LIMA BERALDO X ADRIANA PANCERA BERALDO X JESSE JOSE DA CRUZ X JANDIRA LIBERATO DA CRUZ X JOAO PEREIRA LOPES X ADALICE PEREIRA LOPES X CARLOS PRACHEDES DOS SANTOS X CREUZA ANDRADE DE CAMPOS X DIJOCIMAR TEMOTEO DE CARVALHO X LUCINETE DE SOUZA X ALZIRA JURACY SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores: MARIA DE LOURDES DE JESUS, SOLANGE APARECIDA SANTANNA BATISTA, PAULO SERGIO BATISTA REYNALDO INSFRAN, EDNA ALVES DE NOVAES INSFRAN, MARCOS LUIZ DE SOUZA, DINALVA SOUZA BARBOSA, OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, NIUZA APARECIDA PAULO ALMEIDA E ALZIRA JURACY SILVA bem como a desistência tácita dos co-autores JESSÉ JOSÉ DA CRUZ e JANDIRA LIBERATO DA CRUZ, e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, / Homologo, também, por sentença os acordos celebrados entre os co-autores REYNALDO INSFRAN, EDNA ALVES DE NOVAES INSFRAN, OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, NIUZA APARECIDA PAULO ALMEIDA, NIVALDO SOARES, MARIA LÚCIA

CUNHA SOARES, JOÃO PEREIRA LOPES, ADAILCE PEREIRA LOPES, MARIA DE LOURDES DE JESUS, JOSÉ AGOSTINHO DE PONTES NETO, LOURDES ALVES PONTES, LUCINETE DE SOUZA, SUELI GONÇALVES DA SILVA BERNARDINO, EZEQUIEL BRITO BERNARDINO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO, ANIZIA ROSA RIBEIRO, DIJOCIMAR TEMOTEO DE CARVALHO, ROSELI TOMAZIN, MARIA APARECIDA PALHÃO DOS SANTOS, ALZIRA JURACY SILVA, CARLOS PRACHEDES DOS SANTOS, CREUZA ANDRADE e a COHAB-CRHS (fls. 801 e 976), para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo em relação a estes com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 2000.61.12.009825-9, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065506-4, com cópia desta. / P.R.I..

2000.61.12.010061-8 - EDIVALDO COSTA X MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA X JOSE MARIA DA SILVA X JUZELDA CHAVES DA SILVA X ALTINA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE GOMES X ANGELO GOBETTI X OLINDA REBELATO GOBETTI X GERSON MOREIRA X LEONARDO CAETANO X MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO X ROBSON TADEU CANEDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CANEDO X WILSON PEREIRA DA SILVA X NEIDE IRACI BRITO DA SILVA X JOSE ALVES DE BARROS X HELENA LOURDES RODRIGUES ALVES X JOSE ROBERTO CATANA X SUELI APARECIDA CATANA X ANTONIO DE LISBOA CELIAO DE MOURA X MARA REGINA OLIVEIRA DE MOURA X MARIA JOSE ALVES SANTANA X PEDRO LEMES SANTANA X EDSON APARECIDO DE SOUZA X FATIMA MARIA DA COSTA X JOSE GONZAGA DA SILVA X VILMA VERISSIMO MACHADO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da Sentença: (...)Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores: JOSÉ GONZAGA DA SILVA, VILMA VERISSIMO MACHADO, FÁTIMA MARIA DA COSTA, ANTONIO DE LISBOA CELIÃO DE MOURA bem como a desistência tácita da co-autora ALTINA GOMES DE OLIVEIRA, e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, Homologo, também, por sentença os acordos celebrados entre os co-autores EDIVALDO COSTA, MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA, JOSÉ MARIA DA SILVA, JUZELDA CHAVES DA SILVA, IRENE GOMES, ANGELO GOBETTI, OLINDA REBELATO GOBETTI, GERSON MOREIRA, LEONARDO CAETANO, MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO, ROBSON TADEU CANEDO, MARIA DE LOURDES DA SILVA CANEDO, WILSON PEREIRA DA SILVA, NEIDE IRACI BRITO DA SILVA, JOSÉ ALVES DE BARROS, HELENA LOURDES RODRIGUES ALVES, JOSÉ ROBERTO CATANA, SUELI APARECIDA CATANA, ANTONIO DE LISBOA CELIAO DE MOURA, MARA REGINA OLIVEIRA DE MOURA, MARIA JOSÉ ALVES SANTANA, PEDRO LEMES SANTANA, EDSON APARECIDO DE SOUZA e a COHAB-CRHS (fls. 665/779), para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo em relação a estes com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. Comunique-se o relator do agravo de instrumento n 2003.03.00.065507-6, com cópia desta. P.R.I.

2001.61.12.007865-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200530-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

Fls. 1673 e seguintes: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.004069-6 - EDSON PEREIRA DOMINGUES X ADELINA ALVES PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos das fls. 167/172, pelo prazo de cinco dias. Int.

2003.61.12.010678-6 - MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIO LUCIO BACHEGA X NEUSA MARIA CARVALHO PIRES DA COSTA X OSCAR TAKECHI YOKODA X RUBENS SANCHES HIDALGO X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO F. CORREA DA COSTA 218.517) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até comunicação do pagamento dos precatórios requisitados (fls. 349/353). Intimem-se.

2004.61.12.000523-8 - YUKITI SAITO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.61.12.003096-8 - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista do laudo social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2005.61.12.001301-0 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Indefiro a prova pericial, por ser desnecessária. Intimem-se as partes. Após, conclusos.

2005.61.12.002525-4 - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL
Muito embora a presente ação ordinária esteja dentre os feitos inseridos na Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ, ainda se faz necessária providência imprescindível à instrução adequada e visando à prevenção de eventual alegação de nulidade. Faculto às partes, dentro em 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de possível interesse em conciliação e, acaso se positive, deverá a União Federal apresentar, por escrito, sua proposta no mesmo prazo da manifestação. Decorrido o prazo retro e não sobrevindo manifestação de interesse das partes na conciliação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar planilha contendo os valores já pagos pelo Autor. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes, observada a prioridade já determinada à folha 430. Int.

2005.61.12.004625-7 - ELZIO STELATO JUNIOR X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA)
À parte autora, para no prazo de dez dias, apresentar a réplica. Após, intime-se a União para o mesmo fim. Int.

2005.61.12.005826-0 - JOSE PEDRO MARCELINO DE SOUZA (REP/ SILVANA DE CASSIA DE S MARTINS)(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Deixo de condenar o Autor no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, porquanto ele ostenta a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. / Fixo os honorários do perito médico Sidney Dorigon, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Requisite-se e comunique-se-o. / P. R. I.

2005.61.12.005989-6 - RUTH BATISTA DE SOUZA(SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de cinco dias, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta das fls. 183/185 ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.006567-7 - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA M. SANTOS SANTANA)
Mantenho a decisão agravada (fl. 235). Ciência às partes da audiência designada na Comarca de Presidente Bernardes-SP, no dia 22/02/2010, às 13:50 horas. Int.

2005.61.12.010417-8 - OROTILDES CARDOSO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para vista das cartas precatórias e apresentação das alegações finais. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

2006.61.12.002929-0 - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de memoriais. Forneça a parte autora o CPF de SIDNEI JUSTINO DA SILVA JUNIOR, a fim de regularizar a distribuição dos autos. Int.

2006.61.12.003199-4 - ANGELICA MOTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I..

2006.61.12.004075-2 - MILTON ZANDONATO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 03/08/2006 (fl. 79), por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MILTON ZANDONATO. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 03/08/2006 (fl. 79). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 15/12/2009. / P. R. I..

2006.61.12.005872-0 - ANTONIA MARIA BRIGATTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento mediante RPV, dos créditos da autora e honorários sucumbenciais, observando os cálculos das fls. 153, em relação aos honorários contratuais. Int.

2006.61.12.006249-8 - JOAO EVANGELISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 03/08/2006 (fl. 49), por não ter sido comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JOÃO EVANGELISTA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 03/08/2006 (fl. 49). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 18/12/2009. / P. R. I..

2006.61.12.006409-4 - CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 02/04/1986 (14 anos) a 24/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço. / Ressalvo que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor está sob os auspícios da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2006.61.12.009689-7 - APARECIDA GODINES DA CUNHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.010250-2 - CARMEM PATROCÍNIA MONTES PINHEIRO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.010717-2 - RONALDO GOMES LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora dos cálculos e guias de depósito das fls. 89/97, pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.011225-8 - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 01/11/2006 (data da citação, fls. 33) / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: FRANCISCA FERNANDES FERREIRA / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/11/2006 (fls. 33) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 16/12/2009 / P. R. I..

2006.61.12.011943-5 - CILENE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2006.61.12.012049-8 - ANTONIO RODINI X LUZIA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Antônio Rodini, a contar da data citação, ou seja, 27/06/2008 - folha 48. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os

requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS arcará com a verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do C. STJ. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: n/c / Nome do Segurado: LUZIA DE OLIVEIRA. / Benefício concedido ou revisado: PENSÃO POR MORTE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 27/06/2008 - folha 48. / RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/12/2009. / P. R. I.C..

2006.61.12.012371-2 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Muito embora o pedido deduzido na presente ação se fundamente no labor rural exercido pela autora no período que antecedeu o nascimento do filho, noto que seu último vínculo empregatício, de natureza urbana, com a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio-SP, se encerrou em fevereiro/2005, sendo certo que, se o desemprego foi involuntário, ela pode ter mantido a qualidade de segurado por um período de vinte e quatro meses. Assim, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sua CTPS e demais elementos que possua em relação ao vínculo empregatício retromencionado. Cumprida a determinação, dê-se vista do que for juntado aos autos ao INSS e, ato contínuo, retornem conclusos. Int.

2007.61.12.000100-3 - EDITH NUNES MOREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 91/92. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 19. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.002043-5 - MARIO COUTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 12/07/2007 (fl. 27), por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIO COUTO. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 12/07/2007 (fl. 27). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 11/12/2009. / P. R. I.

2007.61.12.002815-0 - DORIVAL FREDDI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: / a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do

pagamento - DIP no trânsito em julgado; e / b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. / c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. / Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. / Sem condenação em custas. / Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. / Deixo de antecipar a tutela, em razão da autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): / Nome do segurado: Dorival Freddi / Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

2007.61.12.003802-6 - APARECIDA BENEVENTO EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimado o perito não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 03 de Fevereiro de 2010, às 14:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, nº 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora a fls. 70. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2007.61.12.003975-4 - ERIS BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 08/08/2007, data da citação por não comprovado o requerimento administrativo (fl. 23). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade, proceda a Secretaria as anotações pertinentes. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ERIS BOTTA. / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/08/2007 (fl. 23). / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 16/12/2009. / P. R. I..

2007.61.12.004361-7 - PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1. Fl. 632: Defiro a devolução de prazo requerida pela co-ré Eletrobrás, a partir da publicação deste despacho. 2. Fl. 634: Intime-se da sentença a União Federal (Fazenda Nacional), ficando sem efeito a intimação feita à Procuradoria Seccional da União. 3. Decorrido o prazo deferido no item 1, venham os autos conclusos para manifestação sobre o recurso interposto pela parte autora (fls. 635 e seguintes). Intimem-se.

2007.61.12.004531-6 - IVAN TAVARES TERRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

2007.61.12.005628-4 - ROSA DA COSTA SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 88/90. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 18. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005908-0 - JOAQUIM CARLOS ZANGARINI X MARIA APARECIDA SARACINO ZANGARINI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF. Querendo, apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005971-6 - LILIAN BUCHALA X VIVIAN BUCHALA X PAULO SHIGUERU AMAYA X JOSE DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.006234-0 - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a informação da fl. 141, solicite-se a devolução das cartas precatórias (fls. 135/136) independentemente de cumprimento. Defiro o prazo de noventa dias para que as testemunhas sejam substituídas. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 17/03/2010, às 15h20min, para realização de audiência para oitiva do autor. Intimem-se.

2007.61.12.007615-5 - DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

2007.61.12.007856-5 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Arbitro os honorários do perito médico Oswaldo Silvestrini Tiezzi, nomeado à folha 86, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento e comunique-se-o. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.008025-0 - HAMILTON DE AVELAR GOMES(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço acima reconhecido, com a revisão do valor da RMI, através do coeficiente de cálculo correspondente, devidas as diferenças a contar da data da concessão do benefício, 14 de novembro de 2006. / As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009 e a partir de então, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for

apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com Súmula 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

2007.61.12.008837-6 - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de memoriais. Int.

2007.61.12.009052-8 - JOSE SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente o autor os elementos necessários para a localização da conta de poupança, conforme indicado pela CEF na fl. 76, em cumprimento ao determinado na fl. 84, no prazo de dez dias, pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.61.12.009772-9 - IRACI ZULLI VICENTE X INAIA DARI VICENTE X ERICKSON DANILO VICENTE X LETICIA APARECIDA ZULLI VICENTE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora Iraci Zulli Vicente e aos filhos menores Inaiá Dari Vicente e Erickson Danilo Vicente (os dois últimos até completarem 21 anos de idade), a pensão por morte de Virgílio Vicente, a contar da citação, ou seja, 05/10/2007, ante a não comprovação de requerimento administrativo. / Indevido o benefício à co-autora Letícia Aparecida Zulli Vicente, por já haver atingido a maioridade e não restar comprovada nenhuma excepcionalidade legal que lhe justifique a concessão do benefício. Remetam-se os autos ao Sedi para que seja ela excluída do pólo ativo da relação jurídico-processual. Desentranhem-se os documentos das folhas 47/48 e devolva-se à patrona da parte Autora. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 29/06/2009. Após, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: VIRGÍLIO VICENTE / Nome dos Beneficiários: IRACI VICENTE ZULLI, INAIÁ DARI VICENTE e ERICKSON DANILO VICENTE. / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 05/10/2007 - (folha 28). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 17/12/2009. / P. R. I..

2007.61.12.011145-3 - JOAO DE SOUZA FERRER(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2007.61.12.011289-5 - ANA LUCIA BERGARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte nº 21/133.538.016-4, em face do óbito de Adelino Borghi Júnior, a partir de 10/03/2004, data do falecimento deste. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 21/133.538.016-4 (fls. 39/40). / Nome do Segurado: ADELINO BORGHI JÚNIOR / Nome do Beneficiário: ANA LÚCIA BERGARA / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/03/2004 - (fls. 24 E 39/40). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 17/12/2009 / P. R. I.

2007.61.12.012194-0 - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimado o perito não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 03 de Fevereiro de 2010, às 14:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, nº 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora a fls. 77/78. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2007.61.12.013179-8 - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X ELZA MARIA XISQUI BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, a contar do requerimento administrativo, qual seja, 05/03/2004 - folha 34 - correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA representada por ELZA MARIA XISQUI BARBOZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. / DIB: 05/03/2004 - folha 34. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 18/12/2009. / P.R.I..

2007.61.12.013793-4 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimado o perito não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 03 de Fevereiro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, nº 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora a fls. 168. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de

documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2007.61.12.014017-9 - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito ANTONIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO, nomeado à fl. 88, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de revogação da tutela. Int.

2007.61.12.014262-0 - IVANILDE DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência a contar da data da citação porquanto não se comprovou o requerimento administrativo, ou seja, 08/02/2008 - folha 53 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, de ofício, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: n/c / Nome da Segurada: IVANILDE DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 08/02/2008 - folha 53. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 11/12/2009. / P.R.I..

2008.61.12.000247-4 - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 29/05/2007 (data do requerimento administrativo - fls. 16). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: DIRCE APARECIDA HENRIQUE / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/05/2007 (fls. 16) / RMI: A CALCULAR / Data do início do pagamento: 17/12/2009 / P. R. I..

2008.61.12.000647-9 - APARECIDA DE LURDES ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social KATIANY ALVES ESTEVES, CRES nº 34.223, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a

perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.000727-7 - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.000917-1 - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 15/01/1963 (14 anos) a 11/06/1977 e de 01/01/1990 até 23/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço. / Ressalvo que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor está sob os auspícios da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2008.61.12.001444-0 - SILVIO HIRAO(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 15/21, 67/69, 71/73, 75/77, 79/80, 82/83, 94/99, 101/105, 107/113, 115/121, 123/131, 133/140, 142/147, 149/154 e 157). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de junho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.001521-3 - VALMIR BARBOSA SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo da Comarca de Formosa do Oeste-PR, para o dia 03/02/2010, às 16:00 horas, a audiência anteriormente agendada, para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.12.002536-0 - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da proposta de honorários do perito às fls. 322/324. Intimem-se.

2008.61.12.002818-9 - CLEUSA PIRAJAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu procurador, para imediato cumprimento da decisão e para que, no prazo de trinta dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação. Intimem-se.

2008.61.12.003497-9 - LOURDES CANAZA CADETTE(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.

/ P. R. I..

2008.61.12.004914-4 - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.005304-4 - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/505.327.554-4, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / P. R. I.

2008.61.12.005433-4 - ANGELO MANZONI VALTOLTI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 27/06/2008 (fl. 129), por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E.

Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ANGELO MANZONI VALTOLTI. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 27/06/2008 (fl. 129). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 11/12/2009. / P. R. I..

2008.61.12.006061-9 - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/523.621.862-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 17/05/2008 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/523.621.862-0. / Nome do segurado: JOB JACINTO DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 17/05/2008 - fl. 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/08/2008 - fl. 77. / P. R. I..

2008.61.12.006169-7 - ANTONIO ANTUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas

de preparo em razão do disposto no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei nº 8844/94, incluído pela Lei nº 9467/97. Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.006185-5 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.006256-2 - LUIZ GONCALVES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/529.383.626-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 25/04/2008 (fl. 31), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/529.383.626-5. / Nome do segurado: LUIZ GONÇALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 25/04/2008 - fl 31. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/12/2009. / P. R. I..

2008.61.12.006903-9 - JOAO VIEIRA SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimado o perito não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 03 de Fevereiro de 2010, às 15:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, nº 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora a fls. 12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.006904-0 - JESUINO ALVES VIANA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita não há condenação no ônus da sucumbência. Segundo o STF, condicionar a cobrança de honorários à eventual melhora da condição financeira do requerente, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/51, tornaria condicional a sentença. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.006965-9 - NEUZA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.005.497-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 07/09/2006 (fl. 17), nos

termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.005,497-8. / Nome do segurado: NEUSA LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 07/09/2006 - fl 17. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/12/2009. / P. R. I..

2008.61.12.007254-3 - MARIA APARECIDA FRENER(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de devidamente intimado o perito não apresentou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 10 de Fevereiro de 2010, às 14:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.007550-7 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 102/103. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 53. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.007760-7 - FRANCISCO GONZALES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, pela variação da ORTN/OTN. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, desconsideradas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

2008.61.12.008089-8 - VENANCIO GOLDONI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar a apelação do autor, dê-se-lhe vista dos cálculos e comprovante de depósito das fls. 120/127, pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.008289-5 - JUVENAL DE LIMA CORREIA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 20. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.008461-2 - ROSANA ROCHA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.009784-9 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimado o perito não apresentou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 10 de Fevereiro de 2010, às 14:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.011703-4 - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA, que realizará a perícia no dia 05 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 1110, FONE - 3222-8011. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fl. 10. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social JOVELINA DE SOUZA MONTEIRO, CRES nº 26.469, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos (fl. 67) e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.011890-7 - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO E SP285474 - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Rejeito as preliminares arguidas pela CEF. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da

relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 4.O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento da existência de vícios formais, afastada, entretanto, a denúncia da lide que somente se opera nos estritos limites do art. 70, I a III, do CPC. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal em ação própria. Precedentes do TRF1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.12.012687-4 - MIRTIS FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I..

2008.61.12.013760-4 - JOSE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.013971-6 - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte final do termo de audiência: (...)A tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte autora. Determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de cinco dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando pela parte autora. Em seguida voltem os autos conclusos. Saem os Presentes cientes e intimados deste ato e seus termos.

2008.61.12.014462-1 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Retifico em parte o despacho da fl. 343 para que o apelo da ré seja recebido apenas no efeito devolutivo, em face da liminar deferida na ação cautelar nº 2008.61.12.012495-6 em apenso. Intimem-se.

2008.61.12.014530-3 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Edivaldo Vitor de Souza, a contar da data da citação, ou seja, 05/12/2008 - folha 22 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome do segurado: CECÍLIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA / Número do benefício: n/c / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / A renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS / Data de início do benefício - DIB: 05/12/2008 - folha 22; / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/12/2009. / P. R. I..

2008.61.12.014830-4 - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte final do termo de audiência: (...)A tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência da parte autora. Determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de cinco dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando pela parte autora. Em seguida voltem os autos conclusos. Saem os Presentes cientes e intimados deste ato e seus termos.

2008.61.12.014839-0 - JUBERTO HENRIQUE BUENO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer

ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/527.645.690-5, da data da cessação indevida, ou seja, em 30/07/2008 (fl. 20) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 30/06/2009 (fl. 55, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/527.645.690-5 (fl. 20). / Nome do Segurado: JUBERTO HENRIQUE BUENO. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 30/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/07/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 10/12/2009. / P.R.I..

2008.61.12.014951-5 - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a concessão da aposentadoria por idade a partir de 01/11/2009, manifeste o autor no prazo de 5 (cinco) dias seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

2008.61.12.015990-9 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2008.61.12.016118-7 - ANA MARIA CONCEICAO CASTRO(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da planilha de cálculos e guias de depósito juntados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.016334-2 - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de devidamente intimado o perito não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 10 de Fevereiro de 2010, às 15:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, nº 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora a fls. 59/60. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.016365-2 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.016597-1 - VILMA APARECIDA DINIZ(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 21/10/2008, data da cessação indevida do benefício que recebia, até 31/01/2010, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: VILMA APARECIDA DINIZ. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/10/2008 - fl. 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 21/10/2008 a 31/01/2010 / P. R. I..

2008.61.12.016774-8 - OILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X ANADIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF à folha 131, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. / À pertinência da manutenção da decisão que antecipou parcialmente a tutela será analisada no egrégio juízo prevento. / Adotem-se as providências cabíveis. / P. I.

2008.61.12.018086-8 - GONCALO ROCHA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 50, verso. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.018248-8 - JOSE MOACIR DE LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista da planilha de cálculos e guias de depósito juntados pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.018368-7 - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de devidamente intimado o perito não apresentou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 17 de Fevereiro de 2010, às 14:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.018627-5 - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço da prevenção apontada no termo da fl. 22. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Int.

2009.61.12.000013-5 - JOSE LUIZ FONTES SANTOS(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000083-4 - MARCOS ANTONIO MESQUITA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000101-2 - SHIODIRO MIURA - ESPOLIO - X YOSHIKO SADANO MIURA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000474-8 - VERA LUCIA RODRIGUES OLIVETTO X ERNESTO GUSMAO FILHO X MARIA KAZUKO HOSSAKA X LEANDRO PIRONDI LARGUEZA X PEDRO MICALLI FERRUZZI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de poupança com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 22/27, 34/37, 40/43, 46/49 e 52/55). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2009.61.12.000708-7 - RICARDO SHIGUERU GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 14/16). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2009.61.12.000763-4 - MARIA DAS NEVES SANTOS BAZOTI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se os honorários do perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado à fl. 36, que fixo no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

2009.61.12.001063-3 - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 27/28, e determino que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/129.127.556-5), decorrentes do recebimento do benefício 42/133.560.903-9, bem como promova o cancelamento da consignação de desconto respectiva. / Condeno o INSS a pagar ao advogado do autor honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.12.001660-0 - NEUSA PIRES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de devidamente intimado o perito não apresentou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São

Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 17 de Fevereiro de 2010, às 14:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.12.001720-2 - AMELIA CARVALHO DE SALES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de devidamente intimado o perito não apresentou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-o do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 17 de Fevereiro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.12.002193-0 - TERESA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.116.042-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 25/01/2009 - folha 15 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 02/10/2009 - folha 58 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro ou do mesmo benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta, devendo cessar o auxílio-doença precedente tão logo concedida a aposentadoria por invalidez. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.116.042-9 - folha 15. / Nome do Segurado: TEREZA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; / Renda mensal atual: N/C / DIB: 25/01/2009 - restabelecimento do auxílio-doença - folha 15; / 02/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 58; / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 09/12/2009 / P.R.I. Parte dispositiva da decisão da folha 101: (...) Assim, onde está escrito: / ... 09 de outubro de 2009, / Leia-se: / ... 09 de dezembro de 2009. / Retifique-se o registro respectivo com as devidas anotações. / Permanece no mais, a sentença, em sua integralidade, tal como foi prolatada. / P. R. I.

2009.61.12.003221-5 - MARIA LANZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do relatório de estudo socioeconômico. Int.

2009.61.12.004762-0 - WILIAM DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, ausente a alegada contradição ou obscuridade, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I..

2009.61.12.005273-1 - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 01/04/2008 - folha 20, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação para constar como representante legal da Autora JOSEFINA ANTONIA CORAÇA. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: FÁTIMA APARECIDA CORAÇA, representada por sua genitora JOSEFINA ANTONIA CORAÇA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 01/04/2008 - FOLHA 20. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 18/12/2009. / P. R. I..

2009.61.12.005837-0 - MARIA AMELIA BARBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos laudos médico e social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2009.61.12.007132-4 - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...)Não obstante, considerando a identidade de partes, bem como que tanto este feito, quanto a ação registrada sob o n 2007.61.12.009967-2, possuem como causa de pedir a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, reconheço a conexão entre as mesmas e determino a redistribuição deste feito para a egrégia 1ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição. Ao SEDI. P. I.

2009.61.12.008715-0 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Informe, ainda, a autora, no mesmo prazo, se os filhos do de cujus provenientes da união estável com Neuza Ferreira Sales são maiores ou menores de 21 anos. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.008952-3 - ETELVINA TEIXEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2009.61.12.010841-4 - MARIA FRANCISCA LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através do responsável pelo cumprimento da ordem, o qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.011444-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, através de documentos, sua ausência à perícia designada para o dia 01/12/2009. Int.

2009.61.12.011530-3 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 10/12/2009, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.011638-1 - MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição das folhas 31/32 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para incluir os filhos da autora no pólo ativo da relação processual, cadastrando-se-a como representante de incapaz. Considerando que consta no extrato da folha 36 que em 12/11/2009 foi paga a quarta parcela do seguro-desemprego ao segurado Carlos Carvalho, remanescendo a quinta e última cota e também em face da disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção conjunta do seguro-desemprego com qualquer outro benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, postergo a apreciação do pleito antecipatório para depois da contestação. Cite-se o réu. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo a contestação, retornem conclusos. P. I.

2009.61.12.011669-1 - CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação da fl. 71, desonero do encargo o perito nomeado e em substituição, nomeio a médica Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, que realizará a perícia no dia 02 de fevereiro de 2010, às 17:30 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, nº 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhe-se ao perito cópia das fls. 12/13, 16/18 e 20/24. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2009.61.12.012208-3 - CLAUDIO CARLOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.012234-4 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora,

devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012239-3 - LOURIVAL GOMES DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADOVADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012244-7 - SONIA MARIA REGOLINO DOS ANJOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às folhas 07/08. / Faculto à parte Autora indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(S) ADOVADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item j da folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro a requisição de cópia do processo administrativo do benefício nº 31/538.111.788-0, porquanto desnecessário. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012310-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS GAZZETA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 20 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Regularizadas as custas processuais, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.012311-7 - APPARECIDA MIRANDA SALGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte, a parte autora, aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos da ação judicial a que alude na inicial e, se houver, o detalhamento do percentual devido a cada uma das beneficiárias da pensão por morte.Cumprida a determinação, retornem conclusos.Int.

2009.61.12.012313-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/505.174.470-9, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação

desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 14. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012365-8 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012367-1 - JANDIRA PEREIRA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de março de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012374-9 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 11h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem

como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012378-6 - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

2009.61.12.012414-6 - JUVENAL DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012415-8 - NAIR GALDINO DE CARVALHO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.012423-7 - FLORICE DOROTEA SANTOS SILVA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 08/09. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 11h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem

como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.012435-3 - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de março de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARCIA REGINA GOMES DA SILVA, CRESS nº 23794, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque o Autor é analfabeto. Porém, ele não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica o Autor intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.012453-5 - ROBERTO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/530.696.681-7, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de março de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012456-0 - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.012471-7 - REINALDO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/505.659.080-7, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 20. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de março de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Desentranhe e autor o documento da fl. 29 por não ter relação com estes autos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012477-8 - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada e determino ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo que se abstenha de exigir da autora a contratação de médico veterinário e de exigir-lhe, doravante, quaisquer valores referentes a anuidade. / P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.012481-0 - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária./ Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 18. / Faculto à parte Autora indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de março de 2010, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. / O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012485-7 - EDVAL ANTONIO MONTEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012493-6 - CLARINDA ROSA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012517-5 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de janeiro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012518-7 - LIDIA TERUKO TANIGAVA MATSUMOTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, incluir os filhos - menores - no pólo ativo desta ação (devendo constar por ela representados), porque a teor do disposto no artigo 16, inciso I, são eles dependentes do suposto segurado-instituidor, devendo, por isso, integrar a lide e, no mesmo prazo, a comprovar documentalmente que o extinto era segurado da Previdência Social. / Sem prejuízo, cite-se o réu. / P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.006177-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se o pagamento de R\$ 14.359,89, valor homologado na decisão da fl. 94, através de RPV. Trasmittida a requisição, dê-se vista às partes. Int.

2009.61.12.006229-3 - ROSALVO MARTINS RODRIGUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a

aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, a contar da citação, ou seja, 06/11/2009 - folha 34, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / Sobre as parcelas vencidas, descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada a partir do ajuizamento da ação. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ROSALVO MARTINS RODRIGUES / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C // DIB: 06/11/2009 (folha 34) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 11/12/2009 / P. R. I..

2009.61.12.011130-9 - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, pela leitura do documento das fls. 39/56, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2009.61.12.011131-0, apontado no termo de prevenção da fl. 35. Considerando que não há prejuízo para as partes e em face da necessidade da produção de provas, converto o rito da presente ação para ordinário. Ao SEDI para alteração das alterações pertinentes. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia das memórias de cálculos dos períodos em que a parte autora foi beneficiária do Auxílio-Doença (NB124.754.605-2) e da aposentadoria por invalidez (NB 137.730.552-7). Int.

2009.61.12.012188-1 - VANDIR JOSE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

2009.61.12.012602-7 - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora às folhas 10/11. / Faculto à parte autora indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item j da folha 12 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, especialmente, pela necessidade de produção de provas, converto o rito desta ação para o ordinário. Proceda a Secretaria às providências necessárias. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.007029-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200360-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLETO RODRIGUES X MARIA RIYOKO HASSEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X

MARIZA MEZA CAETANO DE SOUZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Dê-se vista à parte embargada da petição e documentos das fls. 541/588, pelo prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.12.001504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000036-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO X MARIA DA CONCEICAO MARTINS MANNO(DF014973 - LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO X NARCI PEREIRA X RITA ELVINA MARQUES PEREIRA X EDMARCOS ROCHA DA SILVA X SILVIA PEREIRA MENDES X MARIA DE LOURDES PACHECO BORGES X ANTONIO GARCIA REINALDO X CLEIDE DO CARMO FONSECA REINALDO X ELONI DO NASCIMENTO X GENILO CARVALHO PRIMO X DALVINA CARVALHO PRIMO X ARBONIS RODRIGUES CHAVES X ORQUIDEA DE OLIVEIRA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

1) Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. 2) Intime-se, por ora, o sr. perito para se manifestar sobre a petição, parecer técnico do assistente de Benedito Carlos Manno e demais documentos por ele juntados das fls. 465/486. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.005018-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para condenado. 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intimem-se os sentenciados para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. 6- Expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União.

Expediente N° 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.002306-4 - LEONILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 13 de Janeiro de 2010, às 15h10min, para realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1402

EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.002971-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.009125-9 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X NIHI MIEKO TERANISI X KOITI TERANISI(SP154856 - ANDRE

SHIGUEAKI TERUYA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 732

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013744-1 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP

R.decisão de fls. 36/37:(...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Jales, com as nossas homenagens.Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2396

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.002262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009938-1) HELENA ROSA PAIM(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Fl. 27: Intimem-se a d. autoridade policial, bem como o requerente para esclarecimento.Int.

2009.61.02.009184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Observa-se que da decisão de fl. 42, o requerente tomou ciência pessoalmente na data de 13/11/2009 e seu então advogado na data de 16/11/2009. Assim, o prazo para interposição de apelação, contado da última intimação, decorreu na data de 23/11/2009, sendo evidente a intempestividade da petição de fl. 53, protocolizada em 26/11/2009. Outrossim, anotamos que o substabelecimento de fl. 64 não produz efeito curso do prazo recursal.Portanto, deixo de receber o recurso interposto pelo autor porquanto manifestamente extemporâneo.Intimem-se e, em termos, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.02.013686-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WALDIR FONSECA BIZARRI(SP189325 - RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA)

Fls. 42/43: Proceda-se a intimação da ilustre defensora constituída pelo investigado para que apresente as contra-razões

REPRESENTACAO CRIMINAL

2003.61.02.003727-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006899-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SERGIO LUIZ DE LIMA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

I-Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): acusado - Puni- bilidade Extinta. II-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2009.61.02.005780-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI TORMENA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

...Verifica-se, pelo exame dos autos, que todas as condições impostas, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, foram regularmente cumpridas, sendo, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) APARECIDO DONIZETI TORMENA. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cau- telas legais...

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2009.61.02.009813-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ISMAR DONIZETTE FERREIRA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as diligências de praxe.In- t.

ACAO PENAL

1999.61.02.011117-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO X NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Atento ao disposto nos artigos 156, II e 209, ambos do CPP, mantenho a oitiva do técnico do IPHAN, José Saia Neto, como testemunha do Juízo, para cujo ato já foi determinada a expedição de carta precatória (fl. 886), com agendamento da audiência pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 31.05.10, às 14 horas, conforme certidão supra.Int.

2000.61.02.009818-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

I-Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal com relação ao crime de desobediência. II-Razão também assiste ao Ministério Público Federal no que se refere à conveniência do arquivamento do feito, prática já adotada por este Juízo nos casos em que ainda não houve recebimento da denúncia. Contudo, no presente caso, já havendo ação penal iniciada, entende este Juízo que excepcionalmente os autos devam permanecer em Secretaria até decisão final diante da in- xistência de rotina operacional para arquivamento nas modalidades de processo criminal suspenso ou sobrestado. Int.

2007.61.02.006511-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDETE DAS GRACAS BELISARIO URIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Fls. 126: Esclareça quanto ao descumprimento da seguinte condição proposta para suspensão do processo: comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.Int.

2007.61.02.009437-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO TITELLI BURJAILI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ROSEMARY GOMES

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia imputando aos réus a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Sobreveio a informação de fl. 125 que levou este Juízo a rejeitar a denuncia, declarando suspensa a pretensão punitiva do Estado nos moldes do artigo 9º da Lei 10.684/2003, bem como a determinar o arquivamento dos autos. Sobreveio informação da Receita Federal (fl. 149) dando conta do cancelamento do parcelamento por falta de pagamento, razão pela qual foi recebida a denúncia naquela oportunidade. Na fase do art. 396-A do CP, os réu comunicaram novo parcelamento do débito, situação confirmada pela Receita Federal à fl. 201. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da suspensão do processo e arquivamento dos autos às fls. 203/204. De fato, verifica-se no presente caso o retorno à hipótese de suspensão da pretensão punitiva do Estado durante o período do parcelamento. Assim, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.684/2003 até que seja quitado integralmente o débito fiscal, objeto da denúncia, ou decorra qualquer causa que importe em nova exclusão do parcelamento. Contudo, agora, com o recebimento da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária, entende este Juízo inadequado o arquivamento dos autos, ante a ausência de previsão de arquivamento de feitos criminais suspensos, devendo permanecer em Secretaria, oficiando-se conforme praxe deste Juízo em tais casos. Comunique-se à autoridade administrativa competente, esclarecendo que este MM. Juízo deverá ser informado imediatamente sobre eventual descumprimento do parcelamento. Int.

2008.61.02.005072-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Prossiga-se intimando a defesa, bem como expedindo ofício para o Fórum Estadual de Serrana conforme determinado à fl. 265(Intimação da defesa: Fls. 248/264: Manifeste-se a defesa acerca da não localização das testemunhas com endereço na cidade de Iturama/MG)

Expediente Nº 2447

MONITORIA

2009.61.02.010550-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 23/02/2010, às 15:00horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312227-1 - ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Reconsidero a decisão de fls. 375, tendo em vista que a advogada STELA MARIA HILDEBRAND CÂNDIA PEREIRA DE MORAES, não é parte nos autos, não cabendo o bloqueio on line de ativos financeiros da mesma. Antes da apreciação dos pedidos de comunicação dos fatos à OAB/SP e ao Ministério Público Federal, designo o dia 10/02/2010 às 14:30 horas para realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, devendo também a advogada mencionada ser intimada para comparecimento. Advirto, outrossim, sobre a imprescindibilidade do comparecimento das partes.

2008.61.02.011601-9 - RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado às fls. 75/77 dos presentes autos, ocasião em que foi indeferido. Assim, não havendo fatos novos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Designo o dia 02/03/2010, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo, pois, imprescindível a presença das partes...

2008.61.02.011605-6 - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/173: Tendo em vista as razões apresentadas na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016393-5/SP, acostada às fls. 107/109 da Impugnação de Assistência Judiciária apensa (2009.61.02.002342-3), a qual é posterior à decisão de fl. 143 destes autos, bem como pelo fato de que se aplicam os mesmos fundamentos à presente questão, reconsidero a decisão de fls. 143. Ademais, conforme se verifica, os herdeiros do de cujus apresentaram declaração de pobreza de próprio punho e não exercem atividades profissionais que possam infirmar qualquer declaração de hipossuficiência, sendo certo que um deles sequer exerce atividade remunerada; bem como comprovaram a venda do veículo que pertencia ao de cujus, à fl. 172, o que denota uma diminuição patrimonial. Assim, defiro a gratuidade processual aos autores.Outrossim, deverão os filhos do de cujus, que forem casados sob o regime de comunhão total ou parcial de bens, o que deverá ser devidamente comprovado nos autos, regularizar a sua representação processual, bem como juntar documentos pessoais.

2009.61.02.008590-8 - JOSE CARLOS GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 23/02/2010, às 15:30 horas, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente em secretaria o rol de testemunhas. Faculto à parte autora que providencie o deslocamento das testemunhas, caso residam em outra comarca, independentemente de intimação...

2009.61.02.012849-0 - VILSON ROBERTO PERTICARRARI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos.Condenno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas

retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Vilson Roberto Peticarrari 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 01.08.2008. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. administrativamente: De Russi Equipamentos Agrícolas Ltda., de 01.08.1975 a 27.02.1976; L.W.Peticarrari e Filhos Ltda, de 01.11.1977 a 12.05.1981 e de 01.11.1986 a 25.11.1987; D.M.B. Máquinas Impl. Agrícolas Ltda., de 28.11.1985 a 01.07.1986 e OTA Ind. e Com. Máquinas Agrícolas Ltda., de 02.05.1992 a 31.10.1996; 5.2. judicialmente: MEPPAM - Equipamentos pesados Ltda., de 16.04.1974 a 04.10.1974, de 03.03.1976 a 15.03.1977 e de 08.06.1981 a 31.07.1985; Russi Equipamentos Agrícolas Ltda., de 01.08.1975 a 27.02.1976; L.W.Peticarrari e Filhos Ltda, de 01.11.1977 a 12.05.1981 e de 01.11.1986 a 25.11.1987; D.M.B. Máquinas Impl. Agrícolas Ltda., de 28.11.1985 a 01.07.1986; SMAR - Equipamentos Industriais Ltda., de 02.10.1985 a 26.11.1985 e OTA Indústria e Comércio de Maquinas Agrícolas Ltda., 02.05.1992 a 31.10.1996, de 02.05.1997 a 20.07.2001, de 02.03.2002 a 22.08.2006 e de 02.01.2008 a 01.08.2008 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.013993-0 - ONOFRE MARQUES DA SILVA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita requerida. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, manifeste-se a parte autora quanto ao valor atribuído a causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos, devendo ser juntada planilha com simulação da renda mensal inicial do autor e somatória das parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto a certidão de prevenção de fl. 78. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.02.014137-7 - WALDIR DIOGO PEREIRA X DULCE DO NASCIMENTO (SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, indicar o valor do dano material objeto da presente demanda, bem como o dano moral pretendido. Devendo corrigir o valor atribuído a causa se necessário, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado nestes autos.

2009.61.02.014207-2 - EVALDO VICENTINI X ADRIANA VICENTINI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Diante do grande número de documentos, sendo todos em cópia, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Provimento COGE 64/2005, determino que sejam os documentos (fls. 49 e seguintes) desentranhados e mantidos em secretaria em autos suplementares à disposição das partes, certificando-se a quantidade dos volumes e a respectiva numeração...

2009.61.02.014225-4 - MARCUS VINICIUS MARINCEK (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, esclarece ao autor a possível prevenção apontada no quadro de fl. 76, trazendo aos autos cópia da inicial daquele feito (2009.61.02.009504-5). Sem prejuízo, deverá aditar o valor da causa na forma do previsto no artigo 259, V, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.02.014226-6 - LUCIA HELENA DINIZ (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor atribuiu valor à causa de R\$ 1.000,00, requereu ao Juízo que arbitrasse os danos morais sem especificar valor, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.014500-0 - RAFAEL EDUARDO LOPES (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não notícia de designação de leilão extrajudicial para a alienação do imóvel, não há risco imediato de que o autor seja desalojado de sua moradia. Assim, considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser preteridos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária para

esclarecimento das questões de fato pertinentes ao mútuo e à inadimplência. A faculdade de depósito das parcelas vencidas e vincendas não depende de autorização judicial e corre por conta e risco do autor. Dessa forma, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, cite-se a requerida para defesa. Defiro a gratuidade processual requerida pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2448

ACAO PENAL

2009.61.02.011996-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)
Fls. 465: defiro. Devolvo o prazo do co-réu José Donizete Costa para apresentação da defesa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0304877-5 - ESLI ALVES X JOSE LUIZ FRANZON X AIRTON ZAMBUZI X ROGERIA APARECIDA FRANCISCONI X MAURO SAIPP(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimem-se os autores a se manifestarem especificamente sobre a alegação da CEF de que aderiram ao termo de acordo da Lei Complementar n. 110/2001, conforme fl. 152 e documentos de fls. 170/179, no prazo de cinco dias.

2006.61.02.003846-2 - ALEX AUGUSTO ALVES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 176/180) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de processo civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. Providencie a CEF a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fls. 59 em favor do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2007.61.02.007079-9 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 118/119 como requerido às fls. 135/136. Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono do autor para retirada em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se

2009.61.02.014270-9 - EURIPEDES POMINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade na tramitação processual. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando, inclusive, o proveito econômico que obteve na concessão administrativa do benefício LOAS; e juntar cópia integral da certidão de casamento. Pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.007711-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP X CRISTINA NEVES DOS SANTOS(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Certidão de fls.40: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 17/39

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.001935-1 - MOACYR PEGORARO X MOACYR PEGORARO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 181/182, 194/195 e 216/217 como requerido às fls. 222.

Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono do autor para retirada em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.02.008612-5 - JAIR MINGOSSO X JAIR MINGOSSO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.2. Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 103/104. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono do autor para retirada em 05 (cinco) dias. 3. Compulsando os autos verifiquei que há uma discrepância dos valores apresentados pela CEF às fls. 105/109 e pelo autor às fls. 113/118. Assim sendo, tendo em vista o art. 475 - B parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se os critérios utilizados na elaboração dos cálculos aqui em discussão estão de acordo com os termos da sentença, anotando-se os valores já depositados. Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2034

MONITORIA

2009.61.02.012980-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDEMIR DA COSTA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 24 de março de 2010, às 16h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.013054-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 24 de março de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.013188-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD CUBAS SILVA PINTO X LUIZ MAURO VITORINO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 24 de março de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.013382-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA MAROCELLI

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de março de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.013386-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE CRISTINA FARIA DE LIMA X DORIVALDO JOAQUIM DIAS X LEONILDA PEREIRA DE FARIA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de março de 2010, às 16h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.013392-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LITAMARA LIMA SILVA X PAULO SERGIO FAGUNDES X ROBERTO APARECIDO CORREIA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de março de 2010, às 16h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora

e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.013856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 18 de março de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.013936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 25 de março de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0315690-7 - LAIR PAULO DA SILVA X LUIZ PENHA NIEBAS X WALDIR ROMA X ALPHEU GOMES DOS SANTOS X ANESIO INVERNIZZI X VICENTE DE PAULA GARCIA X OLESIO MENDONCA X EURIPEDES MARSOLA X JORCELINO CAMPOS X SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR X OLICIO COLMANETTI X MAXIMO COLOMBINI X ORESTES SOARES DOS SANTOS X ALCYR NASSIF X ANUNCIACAO PINTO DE OLIVEIRA X RUBENS MATTAR X BENEDITO GOMES PINHEIRO X JOSE AVILA X ROMILDA ETELVINA MATTAR X SUELI DE FATIMA MATTAR TERRA X CARLOS HENRIQUE BARROZO MATTAR X ARMINDO DE OLIVEIRA X NESTOR JOSE OLIVEIRA X IVETH FIOD SOARES X ALCIDES ALVES VIEIRA X SEBASTIANA BRANDAO DE PAULA X ANTONIO RIBEIRO SOARES X AMERICO DROVETTI X FRANCISCO GARCIA X JACYR MATTAR X LUZIA PADILHA COSTA X ELISANGELA TELES COSTA X ISRAEL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA DA SILVA X JOED ALVES COSTA X NEIDE ALVES COSTA FAUSTINO X DARIO ALVES COSTA X MARIA CURY DAMIANI(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JAMIL JORGE FIOD(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X FLORIPES SILVA BORGES X WETHER WAGNER DAMIANI(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA) X PAULO RIBEIRO SOARES X

IRACY NOBIS X AUTA DE OLIVEIRA MAQUINIS X TEREZINHA GUIMARAES DE OLIVEIRA X APARECIDA AMELIA FAGGIONI X DAYSE FAGGIONI X DIVA GABELLINE DE SOUZA X MARIA BASSO MACHADO X LAURA NUNES ORSI X JOSE INACIO DA SILVEIRA X ANTONIO LEITE RIBEIRO X MOACYR MATTAR X ANTONIO DE PAULA GOMES X ALBERTO GABELLINI X LORIVAL DANTAS DOS SANTOS X JOSE IZAIAS DA SILVA X LISSINHO FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X MARIA APPARECIDA VIEIRA X REINALDO BORGES DA SILVEIRA X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA X IRINEU LINO DE ARAUJO X ANA CURY FAGGIONI X ROMA TEIXEIRA EBISSUY X ANTONIO ALBERTO DAMIANI X WASHINGTON VITORINO MORAES X ANTONIO FIOD X PEDRO JOSE TEIXEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X EURIDES DA SILVA X JOSE BASSO(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JORGE NASSIF X LUIZ TORREZAN SOBRINHO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOARACY AMARAL FERRAZ X LUZIO DE PAULA X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X IRIA GAMBAGORTE TARLA X LUIZ CARLOS TARLA X ANTONIO CLAUDIO TARLA X PRIMO GUIDONI X OVASCO GUIDONI X ARCHISE GUIDONI X MARIA APPARECIDA MONTIANI SCANDAR X SANDRA MARA TOZZI MACHADO X MERCEDES TOTI ANTONIAZZI X VILMA FERNANDES DOS REIS ANTONIAZZI X SONIA RISSI ANTONIAZZI X PAULO SERGIO ANTONIAZZI X MARCILIO ANTONIAZZI X DANIELA ANTONIAZZI X RICARDO ANTONIAZZI X KLEBER DOS REIS ANTONIAZZI X WALDEMAR DIOGO X DIVA TARLA DE CARVALHO X IRIA MARIA TARLA X JOSE CARLOS STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SANDRA MARIA STRAMBI CLEMENTE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS X SEBASTIAO CRUZ X MARIA DE OLIVEIRA PRETA ZAMPIERI X MILTON DOS SANTOS X GUIDO DAL BEM X UBALDO PACCE X AUGUSTO CEREGATO X MARIO TOUSO X OSMAR TOUSO(SP153102 - LISLAINE TOSO) X JOSE ALMIR PESSINI X GERALDO DUMONT VALENTE X ANGELO VALINI X SEBASTIAO CARDOSO DIAS X CACILDA MIRANDA ANTONIAZI X VERA LUCIA ANTONIAZI PASCHOAL X LAIRCE APARECIDA ANTONIAZI DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 1960/1975: concedo à Sra. Dilma Leda Basso Mattar o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual juntando aos autos a procuração outorgada à Dra. Roseli Damiani Fiod. 2. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de José Basso e Rubens Mattar (fls. 1936/1957). Não havendo oposição da Autarquia, ficam desde já homologadas as habilitações i) da viúva e herdeiros de Rubens Mattar, JULIETA GABELINI MATTAR, RUBENS MATTAR JÚNIOR, LUIZ CLÁUDIO MATTAR E JORGE LUIZ MATTAR, ii) dos herdeiros de José Basso, DILMA LEDA BASSO MATTAR E DARCIO RUBENS BASSO, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. 3) Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito dos Autores e as habilitações dos herdeiros para os fins do artigo 16 da Resolução n. 559 do CJF/STJ e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face dos depósitos de fls. 1374 e 1422. 4) Fls. 1976: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, ao Dr. Hilário Bocchi Junior, devendo este, neste interregno, manifestar-se nos moldes determinados a fl. 1933. Int.

95.0307344-8 - VICENTINA BODDAS BIBO X ANTONIO APARECIDO BIBO X ANGELA MARIA BIBO MALCHAUSKAS X JOAO BATISTA BIBO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 179/80: requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916, consoante contrato acostado a fl. 133 e cessão de crédito de fl. 136, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios Requisitórios nºs 20090000110 a 20090000111 cadastrados em 04/12/2009.

2000.61.02.009967-9 - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fls. 1169/1171: tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 1173, defiro o prosseguimento da execução no local onde se encontram os bens penhorados. Nos termos do parágrafo único do art. 475-P do CPC, remetam-se os autos ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.61.02.001024-7 - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Impugna a Autora, ora executada, a pretensão executória da verba honorária aduzindo, em síntese que aderiu parcelamento especial previsto na Lei 10.684/2003, que estabeleceu a redução dos honorários advocatícios para 1% do valor do débito em discussão, valor que, inclusive, compôs o total do débito consolidado. A credora, Fazenda Nacional, entende subsistente o débito argumentando que a decisão proferida em primeiro grau deve prevalecer. DECIDO O V.

Acórdão de fls. 174/177 julgou prejudicada a apelação, e, reconhecendo a carência da ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Entendo que o acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região tão-somente modificou o resultado da demanda para extinguir o feito sem julgamento do mérito, subsistindo, portanto a sucumbência do autor e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A propósito, observa-se da petição de apelação que a verba honorária sequer foi objeto de impugnação pelo autor, razão por que, em atenção ao efeito devolutivo do recurso, nem poderia ser determinado pela Corte Regional eventual redução, mas tão-somente a inversão do ônus, caso lograsse êxito a parte recorrente, o que não ocorreu. Indefiro, pois, a impugnação apresentada. Prossiga-se com a execução. Para o leilão dos bens penhorados, cuja alienação não poderá ser inferior ao valor da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC, designo o dia 09 de março de 2010 às 14h00 para o primeiro leilão, e, não havendo licitantes, o dia 25 de março de 2010, às 14h00, para o segundo. Deverá a exequente (Fazenda Nacional) apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Os bens deverão ser reavaliados, expedindo-se mandado para tanto. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Dispensada a publicação deste nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2001.61.02.002342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001024-7) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Impugna a Autora, ora executada, a pretensão executória da verba honorária aduzindo, em síntese que aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei 10.684/2003, que estabeleceu a redução dos honorários advocatícios para 1% do valor do débito em discussão, valor que, inclusive, compôs o total do débito consolidado. A credora, Fazenda Nacional, entende subsistente o débito, eis que trânta em julgado a decisão proferida. DECIDO A autora formulou requerimento de desistência e renúncia do recurso especial, pedido que restou acolhido com declaração de subsistência do acórdão recorrido (fl. 165), o qual negou provimento à apelação. Manteve-se, portanto, a r. sentença de fls. 129/133, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Os honorários advocatícios de sucumbência prestam-se a remunerar o trabalho desenvolvido durante e no processo. Decerto que a previsão da Lei 10.684/2003 acerca da redução e pagamento destes pressupõe tal remuneração. Todavia, in casu, a Autora não cuidou de informar ao Juízo que a desistência do recurso visava à adesão aos preceitos da indigitada Lei, de forma que restou consolidada a condenação em honorários advocatícios exarada neste feito. Eventual repetição de valor pago administrativamente a título de honorários desborda dos limites desta lide e deve ser perseguida pela interessada através dos meios adequados a tanto. Indefiro, pois, a impugnação apresentada. Prossiga-se com a execução. Para o leilão dos bens penhorados, cuja alienação não poderá ser inferior ao valor da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC, designo o dia 09 de março de 2010 às 14h00 para o primeiro leilão, e, não havendo licitantes, o dia 25 de março de 2010, às 14h00, para o segundo. Deverá a exequente (Fazenda Nacional) apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Os bens deverão ser reavaliados, expedindo-se mandado para tanto. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Dispensada a publicação deste nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2002.61.02.001360-5 - LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 385/388: indefiro, tendo em vista a improcedência da ação (incidindo, neste caso, a vedação estabelecida no artigo 32, 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009) e a fase em que se encontram os autos. Publique-se. Após, vista à Fazenda Nacional nos termos do teor da certidão de fls. 373, item 2.

2002.61.02.013720-3 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SHIGUETOSHI A ITO S/C LTDA(SP170183 - LUÍZ GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 324/327: prejudicado, tendo em vista a improcedência da ação e a fase em que se encontram os autos. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 323. Despacho de fl. 323: 1. Fls. 320: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a transformação dos depósitos efetuados em Juízo em renda definitiva da União Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo. 2. Fls. 317/9: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, já acrescido do valor da multa, solicitando-se na carta seja permitido ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência atuar de conformidade com o permissivo do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 5. Oportunamente (após a conversão referida no item 1 e em momento convergente com as providências dos demais parágrafos precedentes), dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.02.012972-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186: aguarde-se o término da instrução. 2. Fls. 189: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 194/198: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente (após todos os esclarecimentos eventualmente necessários) providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR. Intimem-se.

2006.61.02.003726-3 - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora (62 anos - vide documentos de fl. 14), hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/01/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. P. R. I.

2007.61.02.006958-0 - JOSE SALOMAO GIBRAN(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A manifestação de fls. 220/221 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Ante a desistência das partes em relação ao prazo recursal, expeçam-se, desde já, alvarás para levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 209/210 e 223/224), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2007.61.02.012014-6 - ARNALDO APARECIDO ZEFERINO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e eventual julgamento para o dia 02 de FEVEREIRO de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas (fls. 18 e 181).

2008.61.02.012722-4 - ANTONIO FRANTAROLLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão, apurado pela Contadoria (fl. 143/144), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo e determino sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.005053-0 - TARLEI MORAIS SILVA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão, apurado pela Contadoria a fls. 72/76, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo e determino sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.005897-8 - GERALDO JUSTINO DOS SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, pois sequer houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2009.61.02.006172-2 - CLEONICE DUTRA BORGES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fl. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.009177-5 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do art. 267, V c/c o parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tendo em vista a litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), CONDENO o autor LAURO CAMPANA ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa (a ser apurado pela contadoria judicial nos termos do art. 260 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não integralizada a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.02.011168-3 - OSVALDO DE MORAES AUGUSTO FILHO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão, apurado pela Contadoria a fls. 91/95, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo e determino sejam os autos enviados ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.011610-3 - LENI VICARI (SP251577 - FERNANDO MARTINS FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. despacho de fl. 65, fica a autora intimada da comunicação de fls. 77 que designou a data da perícia médica psiquiátrica para 05/03/2010 às 08h00, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual, situado na Rua Alice Além Saadi, 1010, Ribeirão Preto/SP. POR OCASIÃO DA PERÍCIA, a autora DEVERÁ comparecer portando Carteira de Trabalho, RG e todos os documentos médicos (laudos, exames, declarações, etc.) que possuir.

2009.61.02.011697-8 - SEBASTIAO JULIO DA SILVA (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP251370 - SAMUEL ATIQUÊ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, pois sequer houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2009.61.02.011699-1 - DIVINA PEREIRA LEITE (SP281092 - NAIARA PERES BORGES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.011902-5 - MARCOS BENEDITO FERREIRA DA MOTA (SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A informação supra será apreciada oportunamente. 2. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, à luz do pedido formulado a título de danos morais, atribua à causa valor compatível com a pretensão econômica visada, atentando-se para a necessária compatibilidade entre o suposto dano e o quantum pretendido como forma de reparação. 4. Int.

2009.61.02.013956-5 - ELIZABETH VIEIRA BARBOSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o Autor, de forma específica e concreta, o valor atribuído à causa, apresentando respectiva planilha de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

2006.61.02.005610-5 - JOAO TEIXEIRA DE LIMA (SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH (SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP (SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI (SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL (SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do r. despacho de fl. 832, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pelo Autor e seguindo-se pelos réus Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, José Carlos Hori, Câmara Municipal de Jaboticabal, Município de Jaboticabal e União Federal, para que apresentem alegações finais. Após, vista ao MPF conforme requerido a fl. 1.017-verso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.011852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.008812-0) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOAO JOSE MABTUM (SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.013315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006033-2) DILMAR DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.02.009846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012466-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Traslade-se cópia desta decisão e das declarações de fls. 18/19 para os autos principais.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.013991-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIANA MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Depreque-se, pois, com urgência, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC e citação dos réus para o fim específico de comparecer à audiência designada. Intime-se a CEF.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.02.005254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012812-7) EDISON ARANTES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, face à constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.02.008076-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLAVIO FURQUIM PAIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante dos documentos juntados às fls. 72/75, suspendo, por ora, a realização do leilão designado. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, com prioridade.

2003.61.02.012812-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDISON ARANTES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor remanescente, considerando o depósito de fl. 41 e a conversão do valor de fls. 60/62. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2971

ACAO PENAL

2007.61.26.006195-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LADIR MOREIRA LEMOS(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Defesa os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias para as competências de 01/2002 a 12/2003, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.011920-1 - MARIA APARECIDA LIMA MORTARI(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.012244-3 - KIN WAI (HONG KONG) INVESTIMENT LIMETED(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois da sua leitura não decorre conclusão lógica. Verifica-se na sua redação, um misto de procedimento ordinário com o rito do mandado de segurança, devendo ser emendada para adequar-se a um dos ritos processuais. Observo que o Senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo de ação de conhecimento, devendo ser substituído pela pessoa jurídica de direito público de âmbito federal interessada na demanda, caso a opção se dê pelo rito ordinário. Há, também, irregularidades na representação processual da autora pela ausência de seus atos constitutivos, bem como pela não-comprovação do cumprimento do inciso VIII do artigo 12, da Lei Adjetiva. Por fim, o valor atribuído à causa não corresponde ao do benefício patrimonial almejado pela parte autora, a qual não comprovou, outrossim, o recolhimento das custas processuais. Isso posto, concedo o prazo de trinta dias para que a autora emende a petição inicial, devendo, para tanto, adequá-la ao rito processual escolhido, indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da relação processual, corrigir o valor atribuído à causa, comprovar o recolhimento das custas processuais e regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0204653-2 - JOSE DELFIN LOURO X LEONEL CORREA FILHO X LUIZ CARLOS ROQUE DA SILVA X MARIO DA SILVA SOARES X MANOEL ISAIAS DA SILVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: (i) Em relação ao autor Manoel Isaias da Silva, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (ii) quanto aos demais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. Santos, 15 de dezembro de 2009.

96.0206876-0 - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À vista dos elementos acostados às fls. 1214/1216 e 1224/1238 determino a realização de prova pericial a fim de que o

Sr. Perito apure se na evolução das prestações foi observada a equivalência salarial. Para tanto, se forem insuficientes os dados informados pelas partes, deverá o Sr. Perito valer-se dos índices de reajuste salarial informados pelo sindicato da categoria do autor. Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio perito judicial CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários. Int. e cumpra-se.

1999.61.04.000352-5 - NALU PANDINI(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES E Proc. UNIAO FEDERAL)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar as rés a indenizar solidariamente: (i) os prejuízos materiais decorrentes exclusivamente da perda do veículo, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante levantamento do valor de mercado do referido bem à época dos fatos, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; (ii) e os danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente desde a data do acidente, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora, contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, de 1% (um por cento) ao mês. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2009.

2003.61.00.013581-3 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no prazo comum de cinco dias. Int.

2003.61.04.004684-0 - NELSON PINTO AMANTE(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2009.

2004.61.04.002344-3 - JOSE VITOR SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO)

Em face do exposto, acolho a prescrição das diferenças anteriores a 09.03.1999 e, quanto ao período não alcançado pela prescrição, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 18 de dezembro de 2009.

2004.61.04.002509-9 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, respeitada a prescrição quinquenal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da tarifa de armazenagem das mercadorias abandonadas (constante no rol de fls. 3.349/3.359), nos termos do Decreto-Lei n. 1.455/76, com observância dos critérios eleitos na fundamentação supra. O montante devido será atualizado monetariamente pelo critério aplicável às condenatórias em geral (Resolução CJF n. 561/2007) e, a partir da citação, apenas pela SELIC, pois esta já contempla correção monetária e juro. Possíveis valores pagos, pelo particular, a título de tarifa de armazenagem das mercadorias em questão deverão ser compensados por ocasião do julgado. À vista da sucumbência recíproca e equilibrada, condeno a União ao reembolso de metade das despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, cada parte responderá pela parcela de seus patronos. De imediato, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente desde a data do depósito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2009.

2004.61.04.009451-6 - PEDRO FELIX(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei n. 70/66, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2009.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.012039-2 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1-Verifico que, não obstante tenha o autor requerido a citação da UNIÃO, o mandado foi endereçado à ANVISA, a qual é também mencionada na inicial. Assim, manifeste-se o autor sobre o pólo passivo da ação esclarecendo se pretende litigar em face da UNIÃO ou da ANVISA. 2-Tendo sido efetuado o depósito, indique o autor a qual Autoridade deverá ser comunicado o depósito. Int.

2009.61.04.012720-9 - IVONE DE ANDRADE(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré.

2009.61.04.012746-5 - PETERSON DE AZEVEDO GOMES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré.

2009.61.04.012747-7 - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.

Expediente Nº 4161

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.012906-1 - IMBRATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS IMBRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que determine o início do despacho aduaneiro das mercadorias adquiridas no exterior, acobertada pelo BL n. ICT-021/2008, emitido em 21/11/2008, e objeto da Ficha de Mercadoria Abandonada n. 100/2009, de 17/3/2009. Aduz ter ocorrido atraso no despacho aduaneiro dessas mercadorias, por motivo de ordem financeira, e que, conforme lhe faculta o Regulamento Aduaneiro, requereu autorização para início da nacionalização dos bens, não obtendo resposta até esta data, em virtude do grande número de idênticos requerimentos a serem apreciados pela autoridade aduaneira. Esclarece que a respectiva Licença de Importação tem prazo de validade com vencimento previsto para o dia 20 de dezembro do ano em curso e requer a concessão de liminar para que a autoridade aduaneira dê início ao processo fiscal a que se refere o art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, no prazo de 48 horas; no mesmo prazo, autorize o início do despacho aduaneiro conforme requerido administrativamente, mediante o recolhimento de todos os tributos e encargos previstos em lei; ou para determinar o imediato desembaraço das mercadorias, mediante o pagamento dos tributos e encargos exigidos. Em qualquer hipótese, requer que a atual licença de importação e respectiva anuência, tenham seu prazo de validade prorrogado, por determinação do Juízo, até conclusão do exercício da faculdade prevista no art. 643 do Regulamento Aduaneiro. Reputa ilegal a omissão da autoridade impetrada e aduz ter direito líquido e certo à nacionalização das mercadorias, antes do vencimento do prazo de validade da Licença de Importação. É O RELATÓRIO. Decido. Considero presentes os requisitos para a concessão da liminar. Dispõe o Decreto n. 4.543, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras (g. n.): Art. 574. considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I- noventa dias; (...) Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei n. 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). Art. 575. Nas hipóteses a que se refere o art. 574, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei n. 9.779, de 1999, art. 18). (...) Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem

em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos:(...)III- trinta dias:(...)b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho:(...)Art. 577. Nas hipóteses do art. 576, enquanto não consumada a destinação, a mercadoria poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizada previamente a Fazenda Nacional pelas despesas realizadas (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 65). É o caso descrito na inicial, em que as mercadorias adquiridas pela impetrante, depois do decurso do prazo de noventa dias sem o início do desembaraço aduaneiro, foram consideradas abandonadas, por omissão do importador em dar início ao despacho. Mostram-se relevantes os argumentos da impetrante de que, vencida a Licença d Importação, viria a sofrer danos irreversíveis, pois, em virtude da demora na apreciação de seu requerimento, não poderia exercer a faculdade prevista no artigo 643 do Regulamento Aduaneiro. Isso posto, por ora, concedo, em parte, a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, intime a impetrante do início do processo fiscal a que se refere o art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76 e, no mesmo prazo, autorize o início do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, mediante o pagamento de todos os tributos e encargos previstos em lei, se outro óbice não houver. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações e dê-se ciência ao Órgão de representação judicial, enviando cópia da petição inicial à União Federal, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12016/2009. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0205214-7 - AFRANIO ALVES ROSTAL X ALBERTINO CABRAL X OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA X OSMAR RAMOS DA SILVA X OSCAR VASQUES X OSCAR RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS X ILTON DA SILVA FILHO X IDERNARTE DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES TANQUE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

A gratuidade foi concedida em favor dos autores. Fl. 499: Comprove a subscrevente a alegada condição de patrona do Espólio de Osvaldo Ferreira de Gouvêa ou proceda ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias. Fl. 501: recolha a requerente as custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 4164

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.04.000031-5 - M D ANTENAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Promova a impetrante o recolhimento das custas nos moldes do artigo n. 223 e seguintes do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF3ª Região, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, CPC). Após, voltem-me conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200655-5 - MARIA LUCIA UDIHARA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente do instituidor Massaki Udihara (NB 43/000.648.478-6), através do cálculo da renda mensal inicial e posteriores reajustes nos termos da Lei 4.297/63, com reflexos na pensão por morte de ex-combatente das autoras (NB 23/072.938.390-3). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei n° 1.060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos n° 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 43/000.648.478-6, com reflexos no NB 23/072.938.390-3; 2. Nome do segurado: MASSAKI UDIHARA (falecido); MARIA HARAMURA UDIHARA e MARIA DA GLÓRIA HARAMURA UDIHARA (autoras); 3. Benefício: aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente com reflexos na pensão por morte de ex-combatente; 4. Renda mensal atual: n/d; 5. DIB: n/d; 6. RMI fixada: a calcular com base na Lei 4.297/63; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 30.12.1987 (fl. 16 e verso). Baixem os autos ao Distribuidor, para retificação do nome da sucessora processual (cf. cédula de identidade de fl. 351). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

90.0200806-6 - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X ERCOLE BELLANTUONO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS X SILVIO STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DIONE ROSATI MARTINS RAMOS (RG 25257209-9 - CPF 274594668-40) em substituição ao co-autor Mario Ramos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial (fls. 286/315).

90.0203227-7 - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIRO DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor JOÃO ATOGUIA, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º 2007.03.00.023874-4, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA. O FORUM FICARÁ FECHADO ENTRE OS DIAS 19.12.2009 A 06.01.2010, EM VIRTUDE DO RECESSO JUDICIAL.

91.0204950-3 - JOAO VAZ X ODETTE GUEDES GONCALVES X MANOEL DE SOUZA FERRAZ X ROBERTO FIALHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

92.0203385-4 - JOAO ELIZEU DE MATOS X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora João Elizeu de Matos da certidão (fl. 171), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

92.0204226-8 - HILDA MAGANINI LOPES X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE BOLZI X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ARMANDO CUNHA X ANITA MONTEIRO DE LANINA X AUGUSTO VEIGA X ROSY BETTY KREBES RAMOS X RODRIGO KREBES RAMOS X IVANILDA PONTES DE FARIAS X JOSE RODRIGUES X JULIO MOREIRA SIMOES X KIYO TAMASHIRO OSHIRO X MAGDALENA GERALDI X MANOEL GOMES MARQUES X OSWALDO ROQUE DA SILVA X SAMUEL NETTO X SEBASTIAO DE OMENA X VANDA DE PAULA X VANDA SANTOS FRAGA X WALDEMAR DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Reitere-se o ofício n. 1453/2009 (fl. 728). ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA. O FORUM FICARÁ FECHADO ENTRE OS

DIAS 19.12.2009 A 06.01.2010, EM VIRTUDE DO RECESSO JUDICIAL

94.0200890-0 - FAUSTINO LORENZONI X MARGARETE SYMONOVICZ VALENTIM X LUCIENE VALENTIM DE ARAUJO X ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO X GILBERTO NAPOLI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X NOE DE FARIA DO NASCIMENTO X GEDEON DA SILVA PORTO FILHO X MARIA ELISA DA SILVA PORTO X NORMA GASPAR PAULO X TERESINHA LEITE DA SILVA X WALTER GREGO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARGARETE SYMONOVICZ VALENTIM (RG 4679725 - CPF 727533748-72) e LUCIENE VALENTIM DE ARAUJO (RG 507066152 - CPF 062253108-51) em substituição ao co-autor Aliamar Valentim. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) n.º. 20080000778, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará de levantamento da co-autora Palmira de Abreu Porto (fl. 464), em seguida, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA. O FORUM FICARÁ FECHADO ENTRE OS DIAS 19.12.2009 A 06.01.2010, EM VIRTUDE DO RECESSO JUDICIAL.

2000.61.04.008107-3 - JOSE LUCAS ESTEVES GOUVEA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X DILNARA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X VIVIAN CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X MANOEL DE JESUS DE MELLO COUTO NETO X DANIELLE CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X MAURICIO DE MELLO COUTO X SANDRA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X MARIO GONCALVES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência à parte autora DILNARA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO da certidão (fl. 287), na qual informa que há divergência de seu nome no CPF e na autuação processual. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se requerimento. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

2003.61.04.011435-3 - CRISTINA MACHADO PINTO X ODETE RODRIGUES VASQUES X JOAO SIMOES NUNES X ANGELINA DE JESUS(SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Expeça-se o alvará de levantamento em nome do Dr. Mario Rodrigues Vasques, uma vez que a Dra. Flávia deverá alterar seu nome junto à OAB/SP, bem como no sistema processual da Justiça Federal. Uma vez expedido, intime-se para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA. O FORUM FICARÁ FECHADO ENTRE OS DIAS 19.12.2009 A 06.01.2010, EM VIRTUDE DO RECESSO JUDICIAL.

2003.61.04.016367-4 - JOSE PEREIRA DE MOURA X JOSE CARLOS DE SOUZA X DORALICE MARIA DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora DORALICE MARIA DA SILVA da certidão (fl. 175), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requerimento. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

2004.61.04.009272-6 - ZULEIDE DA SILVA X ANDRIELY KELLY SILVA OLIVEIRA X WANDREY DHERVIN SILVA OLIVEIRA X ZULEIDE DA SILVA(SP187139 - JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remeta-se ao SEDI para excluir a expressão INCAPAZ dos co-autores ANDRIELY KELLY SILVA OLIVEIRA e WANDREY DHERVIN SILVA OLIVEIRA. Após, intemem-se os mesmos a apresentarem os números de seus CPFs, uma vez que de acordo com a legislação vigente será aberta conta judicial para pagamento de seus créditos. Uma vez regularizado, cumpra-se a decisão de fls. 128/129, expedindo-se os requerimentos. Expedidos ou no silêncio, remeta-se ao arquivo.

2004.61.04.012099-0 - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Intime-se a co-autora ADRIANA SOUZA SILVA para assinar a procuração de fl. 619, conjuntamente com a menor Thalita Souza Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.013262-1 - LUIZ OLALLA SOLANAS X BENEDITO VALDIVINO ANDALECIO X DIVA ANGELA SANTOS SILVA X VERA PEDRA BROTI CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.000843-4 - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB/084.359.894-8), na forma estabelecida no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, a partir da citação. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos n.º 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 084.359.894-8; 2. Nome do segurado: JOSÉ MARTINS LOUREIRO NOVO; 3. Benefício revisado: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 01/03/1989; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 26/09/2005 (fl. 73). P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002799-9 - EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para receber a petição de fls. 52/56 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.003661-7 - ANTONIO ARCELINO DE MELO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da idade do autor e de sua condição de pedreiro, bem como para a documentação acostado aos autos, pela parte, que aponta a incapacidade, em especial o documento de fl. 104, determino a realização de nova perícia pelo especialista, Dr. Washington Del Vage, a realizar-se no dia 04/03/2010, às 16h30 min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal - JEF, no 4º andar deste prédio. I.Santos, 11/12/09 HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006321-9 - VALDINIR DE ABREU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 100/106 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a

contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.007574-0 - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.008098-9 - SIDNEI VIEIRA DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.012483-0 - WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

2009.61.04.012641-2 - AQUEZA DIAS DA CRUZ(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

2009.61.04.012728-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se

pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.012837-8 - HAROLDO GOMES RODRIGUES JUNIOR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI - fls. 47/48). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207521-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES (SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)
 Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pela Contadoria Judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o seu Procurador para apresentar a este juízo, no prazo 25 (vinte e cinco) dias, cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e requisição de pagamento dos autos do co-autor Bernardo Morales Quejido da 1ª Vara Cível de Praia Grande. Apresentadas as documentações, remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203360-0 - MARIA ARLETE GOMES RAMOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

90.0203970-0 - ADNEA DE ARAUJO PITTA X AMERICO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO MANOEL X ARMANDO PRADO X ARISTOTELES DA CONCEICAO PAIVA X FELIPE INCARNATO X GABRIEL GONZALEZ GOMES X IDALINA DA COSTA FREITAS X JAIRO ALVES GALVAO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X MANOEL BARBOSA X REINALDO CESTARI X SERAFIM PAULO RODRIGUES X UBIRAJARA VIEIRA ROCHA X WALTER AUGUSTO SOUTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

90.0204139-0 - PEDRO OLAVO AMORIM X DEMERIL CALDAS DE OLIVEIRA X EVARISTO PINTOS VASQUWEZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

92.0203033-2 - DELICIO SOARES DOS REIS X JOSE LISBOA X TERESINHA DE SOUZA FRANCO X VERA MARIA DOS SANTOS X ROBERTO ISQUIERDO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0204486-4 - APARECIDO FIGUEIREDO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X EVERALDO JOSE DOS

SANTOS X FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE DE LUNA X MARIO DOS SANTOS X MILTON PINTO RODRIGUES X WILSON RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao co-autor Wilson Rodrigues da certidão (fl. 303), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se requisitório. Expeça-se requisitórios para os demais autores. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

92.0207360-0 - JACIL MARIA DA SILVA X DILZA SILVA NUNES X AGOSTINHA DA CORTE FARIA X SELMA ANGELA OLIVEIRA RODRIGUES X IRACEMA TAVARES SILVA X JUDITH RODRIGUES DE SA X ELIANE GUIMARAES DE CAMPOS PRATES X ELVIRA FIGUEIREDO X JOSEPHINA MARCO DE SOUZA X ROSA BUONGERMINO PEREIRA BARBOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

93.0202040-1 - YVONNE PASQUINI GUIEL X CLAUDIO DE BARROS NOGUEIRA X DORIVAL GREGHI X KLEBIO CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA X KATIA CONCEICAO OLIVEIRA FRISCHEISEN X KIVYO CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X FILOMENA HENRIQUES RODRIGUES DA SILVA X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X CARLITO DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0203679-0 - WILSON DE SANT ANNA X AGOSTINHO DUARTE X AMERICO RODRIGUES X SOFIA RIBEIRO COQUE X GILBERTO MARQUES SANCHES X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista do desarquivamento destes autos ao Dr. Anis Sleiman (OAB/SP 18454), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

96.0200852-0 - VANDERLEI MAYR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Retornem ao arquivo. Int.

96.0202737-1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido da parte autora (fl. 191) uma vez que está recebendo seus proventos através do NB 31/136.125.962-8) conforme demonstrou a autarquia-ré (fls. 154/155). Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

98.0203564-5 - ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA X WELLINGTON GADELHA DOS SANTOS - REPRES. POR ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA X LILIAN GADELHA DOS SANTOS - REPRES. POR ZULEIDE GADELHA VIEIRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos co-autores Wellington Gadelha dos Santos e Lilian Gadelha dos Santos da certidão de fl. 210, na qual informa que a situação cadastral dos seus CPFs encontram-se pendentes de regularização. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

98.0206891-8 - EDNALVA DE JESUS ALVAREZ X BENEDITA AMARO X ESMERALDA DELLA MONICA SIQUEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA X RUBIA MARIA COLACO X CARMEN SILVA COLLACO X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO X MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO X MARIA ELSA FREITAS DE ABREU X MARINEIDE SOUZA DOS SANTOS X MARILAIDE SOUZA DOS SANTOS X MEIRE SOUZA LEHMANN X MIRIAM DE SOUZA SANTOS FERREIRA X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X ORLETE ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0209240-1 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas em face da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 18 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.000692-7 - PEDRO ALVES X PEDRO ESPINOSA X PEDRO GOMEZ LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X SEVERINO SOARES X VENANCIO TILE FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intimem-se os co-autores Pedro Gomez Lopez e Severino Soares a regularizarem seus CPFs, uma vez que há divergência no nome do primeiro e o segundo está suspenso. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

2001.61.04.000459-9 - ANETE BULO GASPAR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes - OAB/SP 44.846, para apresentar a este Juízo cópia da certidão de óbito da autora, bem como do RG e CPF do Sr. Moacyr Rodrigues Feijoeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação. Int.

2001.61.04.002125-1 - GIOVANNI BATTISTA BOSCARDIN X ELISABETH ANNA SCHEER X HILDEBRANDO ALVELLAN X JOAO LOSSANI X JACY MESSIAS SZABO X MILTON DE OLIVEIRA X OSWALDO FERREIRA X PAULO DA CRUZ GONCALVES X VALENTIM ROCCA X VALTER BASILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a Dra. Izilda Ferreira Medeiros - OAB/SP 78.000 para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar a Sra. Marlyane Boscarim Canela nestes autos, apresentando cópias de seu RG e CPF, bem como, da certidão de óbito e casamento do co-autor Giovanni Battista Boscardin. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.04.004890-6 - ROSARIA AMADO RODRIGUES X WILMA AMADO CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.009646-2 - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES F NOGUEIRA X MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA) X LEANDRO B NOVAES X JESSICA BATISTA NOVAES X MICHELLY B NOVAES(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Intime-se pessoalmente a co-ré Jéssica Batista Novaes Martins para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir outro advogado, uma vez que a Dra. Giovania de S. M. Bellizzi - OAB/SP 133.464 é advogada da autora. Int.

2003.61.04.004073-4 - CARMEN SANTOS GONZALEZ X ROSA DA SILVA FERREIRA X HILDA DA SILVA FLORENCIO X IRENE DA SILVA SANTOS X VINICIO DE SOUZA SILVA X REGINA DA SILVA E SILVA X JOSE NEVES X NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO X OSMAR JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.011673-8 - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 175/189, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.04.012755-4 - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.003292-8 - JOSE JOAO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2006.61.04.008865-3 - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2006.61.04.009660-1 - IRINEU COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2007.61.04.007987-5 - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/339: Dê-se vista às partes. Int.

2007.61.04.009799-3 - OSVANILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.04.012342-6 - DIONE SARTO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: Manifeste-se a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002671-1 - NORMA MILANI GUERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 584 e defiro a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2010 às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para apresentar seu rol de testemunhas. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 572/580. Int.

2008.61.04.004804-4 - JOAO DE AGUIAR RICHIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.007502-3 - ORLANDO RODRIGUES DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007504-7 - WALDEMAR MATHIAS PASSOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz

2008.61.04.007578-3 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (NB 570.685.513-3) a partir de sua indevida cessação, em 29.10.07. Ratifico a antecipação da tutela anteriormente deferida. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas administrativamente deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ocorridos os fatos sob a égide do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese:1) NB: 570.685.513-32) Segurado: ANTONIO CARLOS PINHEIRO3) Benefício de Auxílio - Doença4) DIB: reativação a partir de 29.10.07) Renda Mensal final: n/d6) Renda Mensal Atual: a apurarData da citação: 26.08.08 (fl. 90) P. R. I. Santos, 15 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.008295-7 - PAULO SERGIO CORREA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008299-4 - MARLENE SANTOS E SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008915-0 - ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora (fl. 63), devolvendo-lhe o prazo para interposição de eventual recurso. Int.

2008.61.04.010206-3 - ROBERTO NONATO TENORIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos documentos apresentados, bem como, a informação de fl. 50, intime-se a parte autora para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

2008.61.04.010208-7 - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 17 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.010223-3 - MARINALVA BRITO ROCHA(SP154453 - DANIELA PERES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI BRITO FREIRE X RODINEI BRITO FREIRE X LARISSA BRITO FREIRE(SP154453 - DANIELA PERES MENDES E SP174505 - CELY VELOSO FONTES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.010802-8 - ELIOMARIA OLIVEIRA DA GAMA X ADAUTO BORGES DE SANTANA JUNIOR X MAYARA OLIVEIRA BORGES DE SANTANA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento). Fica suspensa, contudo, a cobrança dessa verba, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 18 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.012751-5 - CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 74/82 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos.Supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2008.61.04.013406-4 - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/153: Dê-se vista a parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2009.61.04.002394-5 - JERONIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.003552-2 - GABRIEL VALERIO DE JESUS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.004304-0 - EUGELY DE ALMEIDA INOCENCIO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.004347-6 - CARLOS SERAFIM DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 120. Após, dê-se nova vista às partes do laudo pericial (fls. 162/168). Int.

2009.61.04.004355-5 - PEDRO APARECIDO DE MOURA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.004711-1 - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Renata Cristina Porto de Oliveira Lescreck - OAB/SP 161.218, para apresentar o devido instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.005971-0 - HENRIQUE PEDRO EVORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 65, especialmente no 2º parágrafo, apresentando a planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int.

2009.61.04.006139-9 - GILVAN RIBEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 123 expedindo-se o ofício à Agência da Previdência Social do INSS. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.006254-9 - CELIO JOSE DA COSTA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.006513-7 - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.006823-0 - MARIZA VAZ DE SOUSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 64, especialmente no 2º parágrafo, apresentando a planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int.

2009.61.04.006912-0 - MANOEL DE CARVALHO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.006971-4 - DELSO MACHADO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.007489-8 - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial (fls. 106/110). Int.

2009.61.04.008001-1 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA CASTRO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.008074-6 - ANA MARIA ALMEIDA GOMES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Dê-se vista às partes para ciência do laudo pericial (fls. 93/94). Int.

2009.61.04.008267-6 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.008317-6 - OSVALDO GONCALVES CHAVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.008334-6 - JOSE ERONIDES FONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.008343-7 - JOSE TRAJANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 69, especialmente no 2º parágrafo, apresentando a planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int.

2009.61.04.008347-4 - OSWALDO BALBONI(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.008709-1 - CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.010875-6 - MARTA CARLOS RODRIGUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Renata Cristina Porto de Oliveira Lesreck - OAB/SP 161.218, para apresentar o devido instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.012275-3 - THAIS IGLESIAS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI IGLESIAS DA SILVA(SP225226 -

DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.012480-4 - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.012541-9 - NELSON GONCALVES FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.013392-1 - JUREMA GONCALVES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Santos do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2009.63.11.000419-7, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato (fl. 04-verso). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a exigência, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.04.013439-1 - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.013458-5 - MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação

enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.013459-7 - ODAIR DOS SANTOS CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.013498-6 - ANTONIO ANJOS DAMACENO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas (60 meses) e vincendas (12 meses) e considerando-se o valor econômico do benefício. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002480-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MATEUS GONCALVES SILVA BRITO X JESOLINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 52.199,04 (Cinquenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e quatro centavos), atualizado até outubro de 2008 (fls. 06/33). Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.011383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010529-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SEVERINO RIBEIRO MENDES(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2010 às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.007180-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.001372-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO VASCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO ASSALIN X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X MOACIR CRUZ(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.04.000188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002540-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BERNARDO PAZ NETO X DOMICIO DE LARA MENDES(SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria, à fl. 52. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. P. R. I. Santos, 15 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.012398-4 - MARIA DULCE VENANCIA DE MACEDO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Fica ressalvada expressamente à impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde, tanto autora quanto réu, poderão fazer plena prova do direito que lhes assiste.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.Santos, 17 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.012399-6 - DOMINGAS MARIA MENDES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança, administrativa ou judicial, de quaisquer valores oriundos do benefício de auxílio-doença que a impetrante percebia (NB 31/502.621.878-0).Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento.P.R.I.C.Santos, 18 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.013280-1 - JOAO ROBERTO DOS ANJOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Para sanar eventual dúvida a respeito do procedimento administrativo, postergo a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações, para que a autoridade impetrada esclareça a referida coação ilegal.Oficie-se à Agência da Previdência Social em santos/SP solicitando cópia dos procedimentos administrativos (NB 147.247.805-0 e NB 151.232.115-7) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, venham-me conclusos. Int.Santos, 18 de dezembro de 2009HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.013468-8 - ADEMAR FRAGOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tópico final da decisao de fl. 49: INDEFIRO, por consequência, o pedido de liminar. De outro lado, com o intuito de agilizar o prosseguimento do feito, em razão da iminência de realização de descontos no benefício previdenciário, objeto do WRIT, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. Após, o término do plantão, retornem os autos à Vara de origem.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.007545-2 - JOSSETE TRINDADE DE SENE X PAULA TRINDADE DE SENE(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.005387-3 - MARIA DE FATIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X NATANAEL CESAR DO NASCIMENTO X JULIANA SOUZA SENA DO NASCIMENTO X LEANDRO CESAR SENA DO NASCIMENTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Resolução n° 558 de 22/05/2007, oriunda do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove Reais e sessenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. perito. Oficie-se à Corregedoria. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de

nova intimação. Int.

2008.61.04.008911-3 - IRAI NELSON BUCKINGHAM X ANTONIETA DOS SANTOS BUCKINGHAM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Por tais fundamentos, reconheço de ofício a prescrição na forma do artigo 219, 5º, do CPC cc artigo 206, 3º, IV, do Código Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficara suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.61.04.002421-4 - HELIANA ROSA(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.04.011143-3 - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se e int.

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.001304-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO)

Fls. 962/ 963: Conforme afirmado pelo autor, verifico ter havido erro na publicação da sentença. Publique-se a mesma corretamente, contando a partir dessa data o prazo para eventuais recursos.(parte dispositiva da sentença de fls. 951/ 958:)Em conseqüência, não havendo acolhimento da pretensão da ação principal, JULGO PREJUDICADA AS DENUNCIACÕES, extinguindo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes das lides secundárias.Em relação à ação principal, a União está isenta de custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. P. R. I.Santos, 24 de setembro de 2009,

2007.61.04.006372-7 - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta ao ofício (fl. 139), em 5 (cinco) dias. Int. com urgência.

2007.61.04.006443-4 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos, os quais deverão ser contatados diretamente pelo Sr. Perito quando da realização do procedimento. Cumpra-se o determinado no item 6 de fl. 358.

2009.61.04.009167-7 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 340/348 - dê-se ciência às partes.Antes de passar à análise do pleito antecipatório remanescente, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adoção de eventuais medidas em relação a representação fiscal para fins penais de fls. 369/373, encaminhando-lhe cópia.Int. Santos, 18 de dezembro de 2009.

2009.61.04.009978-0 - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especifiquem as partes as provas que entendam convenientes para a instrução do feito. Int.

2009.61.04.010636-0 - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão,Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora (fl. 44), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, com urgência, em virtude do pedido de antecipação da

tutela.Intime-se.Santos, 16 de dezembro de 2009.

2009.61.04.010711-9 - PAULO ROBERTO TAVARES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Int.

2009.61.04.012724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001172-5) CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)
Ciência às partes da distribuição deste feito para que requeiram o que de seu interesse, atentando para o fato de que a execução correrá nestes autos. Defiro o parcelamento requerido pela executada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo passivo a Cia Energética de São Paulo - CESP. Int. com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.013386-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.009167-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao Valor da Causa, apensando-a aos autos da ação principal.Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC).Santos, 08 de dezembro de 2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4899

INQUERITO POLICIAL

2001.61.04.005729-4 - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)
Manifeste-se a Defesa acerca da não localização da testemunha Gabriel de Souza Valentin.

2007.61.04.012007-3 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal acostada às fls. 254/259, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, determino o arquivamento do presente inquérito instaurado para apurar eventual crime de excesso de exação, capitulado no 1º do artigo 316 do Código Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações, dê-se ciência ao MPF, e, a seguir, arquivem-se os autos.Fl. 261: Defiro a vista dos autos. Intime-se.

ACAO PENAL

90.0201561-5 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X PAULO ROBERTO WOLFENBERG(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X CLAUDIO HIFUMI(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X DOMINGOS TUYOSHI FUJITA(Proc. EDSON RICHELMO ZAGO) X PAULO BATALHA CYRINO X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO(SP083799 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SALVADOR RODRIGUES(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X BENITO JORGE LAGUNAS(SP122155 - MARIA JUREMA BARRAGAM SEROA DA MOTTA)

1.Cumpra-se o v. acórdão.2.Apensem-se a estes os autos suplementares.3.Remetam-se ao Sedi para inserção da sentença de fl.1681/1688, bem como do acórdão de fls. 1802/1803.4.Cientifique-se o i. representante do Ministério Público Federal.5.Arquivem-se os presentes autos com observância das formalidades legais.Int-se.Stos. 26.05.09FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2004.61.04.003360-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA) X DJALMIR SOLDOVIERI(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP228482 - SAMANNTHA FABRINI PIZZINI) X MARIA PATRICIA BASILE MOLINARI SOLDOVIERI(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP228482 - SAMANNTHA FABRINI PIZZINI)

Diante do exposto, com fulcro no art. 386, III, do CPP, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER da imputação do crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, MARIA PATRÍCIA BASILE MOLINARI SOLDOVIERI, RG. n. 17.064.231-8-SSP/SP e CPF 058.931.508-05, e DJALMIR SOLDOVIERI, RG. n. 8.279.832-SSP/SP e CPF 028.297.458-09.Baixem os autos ao SEDI para inserção desta

sentença.Custas ex lege.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.P.R.I.

2004.61.04.004828-2 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO SANTOS DA LUZ(SP105338 - LUCILA MARIA NARCISO SANCHES)

Intime-se a Defesa da sentença condenatória de fls. 188/198.Fl. 212: Dê-se vista ao MPF.

2004.61.04.010305-0 - JUSTICA PUBLICA X RENANHAN DA SILVA LEITE(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X CLENIR BRITO DA SILVA(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Recebo o recurso interposto pelo MPF às fl.535 bem como suas razões de fls. 536/540, dê-se vista à defesa para oferecimento das contra-razões.Santos, 10.11.09MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

2005.61.04.002095-1 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do art. 403 parágrafo 3º do CPP.

2005.61.04.009640-2 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO DE FL. 274/274v (TÓPICO FINAL): Isto posto, rejeito a defesa preliminar. Manifeste-se o Ministério Público Federal diante das certidões negativas de citação e intimação dos réus Juraci (246v) e Vanderlei (248). Após, venham de imediato conclusos para deliberação. Ciência ao MPF.Intimem-se.

2005.61.04.011071-0 - JUSTICA PUBLICA X ADIR DE SOUZA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO) X ADEMIR DE SOUZA(SP134651 - MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO)

Fls. 367/368: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.04.013594-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HICHAM NASSER(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 379/389 para que os réus sejam intimados pessoalmente a apresentar a defesa preliminar.Sem prejuízo, intime-se a Defesa Técnica a apresentar a referida peça no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.002666-6 - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls.293/422: manifeste-se o réu.Considerando o longo período que este feito tramita sem que chegue ao seu termo, e mais, ainda, que a produção da prova requerida acarretará em um longo período de espera ao cumprimento da carta precatória de oitiva das nove (09) testemunhas arroladas, todas com domicílio na cidade de São Paulo, suspendo, por ora, o item II da deliberação de fl.284.Esclareça a autora, comprovando a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas a fl.06, confirmando e atualizando o domicílio das mesmas, se for o caso. No silêncio, tornem para sentença.Int.

2004.61.04.009434-6 - MARY ELISEI SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

2008.61.04.011868-0 - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

2009.61.04.005747-5 - EVALDO DOMINGOS CAVALCANTE(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Evaldo Domingos Cavalcante propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. De acordo com a petição inicial, teria ele pseudoartrose de perna esquerda, doença que acarretaria sua incapacidade para o trabalho. Está recebendo auxílio-doença n. 5703094859, com data de cessação pré-determinada para 15.03.2010. Em requerimento de antecipação de tutela, pleiteia a manutenção do auxílio-doença até a prolação da sentença. Laudo pericial às fls. 28/36. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos do autor, concluiu o perito judicial que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual. Com efeito, atestou o perito que a seqüela decorrente da consolidação de lesão na perna do autor implica em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fl. 33). Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pelo autor dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para o auxílio-doença, previstos no art. 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Posto que o perito tenha utilizado o termo parcial, verifica-se que o arremate do laudo foi pela incapacidade para o trabalho habitual, o que caracteriza o direito ao benefício previdenciário. A questão da incapacidade parcial, na verdade, refere-se à possibilidade de reabilitação para outras atividades. Ademais, além da enfermidade, foi constatada como consequência a incapacidade. Logo, consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que o segurado da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que dê continuidade ao pagamento do auxílio-doença n. 5703094859 ao autor, até ulterior determinação deste Juízo. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência. Intimem-se as partes do laudo e cite-se o réu

2009.61.04.007101-0 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora tenha seu domicílio na cidade de Santo André e seu benefício concedido através da agência central da capital, ingressou a autora com seu pedido de revisão de benefícios perante este Juízo. Declino da competência e o faço com fundamento no inciso I do art. 109 da CF, eis que a competência para o feito é a do foro do domicílio do segurado ou o da capital do Estado Membro. Beneficiário da previdência social. Propositura da ação contra o INSS tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado Membro. (STF-Pleno, RE 287.351-90-RS, relator Maurício Corrêa, j.2.8.01, negaram provimento, dois votos vencidos. DJU 22.3.02, p.43). Encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais de Santo André, domicílio da autora. Int.

2009.61.04.007198-8 - RUBENS ALVES DO ESPIRITO SANTO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Comprovado que o valor da causa supera o limite legal, manifeste-se o autor quanto às informações do termo de prevenções de fls. 26/27. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.007311-0 - WILLIAM MATHIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.26/30: manifeste-se o autor. Int.

2009.61.04.007500-3 - JOSE CARLOS LOPES DE SOUZA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.007486-2 - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

2009.61.04.007494-1 - PAULO PIMENTA VIEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1978

MONITORIA

2003.61.14.007262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.001203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, às 17 horas, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências, situada na Avenida Senador Vergueiro, n.º 3575 - 4º andar, São Bernardo do Campo, presente a MM. Juiz Federal Substituto, Dr. RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnico judiciário a seu cargo, foi aberta AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, nos autos da ação monitória em epígrafe, com as formalidades legais. Por ordem do MM. Juiz foram apregoadas as partes, sendo verificada a presença do preposto da CEF, Luiz Fernando Di Giovanni, RG. 10.595.372-6 SSP/SP, sua procuradora, Dr. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP n.º 64.158. Ausente o réu e seu procurador. Dada a palavra ao procurador da CEF foi dito que o valor total da dívida é de R\$ 139.287,30, sendo oferecido o seguinte acordo: pagamento a vista do débito por R\$ 27.857,46, até 15/01/2010, ou o valor total a prazo de R\$ 44.118,28, sendo uma entrada de R\$ 5.512,06 mais 36 parcelas de R\$ 1.147,73, que será atualizada no dia da assinatura do acordo. Por fim, pelo MM Juiz foi dito que: Pelo MM Juiz foi dito que: Intime-se o réu, por A.R. com mão própria, a fim de que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de eventual acordo. Sem prejuízo, intime-se também seu advogado constituído. Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais, saem as partes intimadas. Lavrei este termo que vai devidamente assinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.003981-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003500-0) UNIAO FEDERAL X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informação do Contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.008717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007745-1) UNIAO FEDERAL(SP144364 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao embargado para resposta, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.020464-5 - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.000783-3 - FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TITULAR DA DELEGACIA DA

RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.003344-7 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.14.004456-1 - DAVID RODRIGUES SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Em face da intempestividade dos embargos de Declaração, interposto pela parte autora, deixo de conhecê-los. À secretaria para o regular trâmite do processo. Intime-se.

2008.61.14.000261-3 - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.002482-7 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.001938-1 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Esclareça a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regularizando se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2009.61.14.005958-5 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fls. - Dê-se ciência à impetrante. Int.

2009.61.14.007021-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP190586 - AROLDO BROLL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
AO FIO DO EXPOSTO, TENDO O IMPETRADA RECONHECIDO O DIREITO DA IMPETRANTE AO ACUMULO DOS BENEFÍCIOS, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, II DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, TORNANDO DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR, PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXILIO ACIDENTE A IMPETRANTE CUMULATIVAMENTE COM A APOSENTADORIA POR IDADE.

2009.61.14.008457-9 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.14.008485-3 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ante o exposto, acolho os aclaratórios e, com fulcro no art. 151, III, do CTN, DEFIRO in totum o pedido de liminar formulado pela impetrante para o fim de determinar à autoridade coatora que submeta os créditos mencionados nas PERDCOMP n°s: 022364458903030417020346; 023169561103030413024667; 423941899218020413023109; 023169561103030413024667; 423941899218020413023109; 023169561103030413024667; 373665146017030413026818; 332281674610030413020590; 373665146017030413026818; 309273662023030413024678; 094345667431030413027884 e nas DECOMP n° 026095456307040413020627 e 37717981314040413025194 à situação de suspensão de sua exigibilidade. Anoto que, tendo em vista que o contribuinte também deve providenciar as retificações mencionadas pela autoridade coatora, a presente liminar terá duração de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação da autoridade coatora. As partes deverão informar nos autos a eventual

retificação administrativa da situação dos créditos da impetrante. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.14.009545-0 - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente demanda, face à impetração do Mandado de Segurança nº 200961140091237.Sem prejuízo, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.009565-6 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO E SP265125 - GABRIELA DE CASSIA DOS REIS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.009679-0 - LIAU GROUP HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X HAI SHIH LIAU YEH(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Preliminarmente, providencie a impetrante a autenticação dos documentos que instruem os autos ou apresente declaração de autenticidade dos mesmos, bem como adite a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.009680-6 - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Preliminarmente, providencie a impetrante a autenticação dos documentos que instruem os autos ou apresente declaração de autenticidade dos mesmos; forneça procuração original, bem como adite a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.009704-5 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial onjetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.005819-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL CORDEIRO DA SILVA X EUNICE OLIVEIRA DE SOUZA DA SILVA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.060593-9 - OSWALDO TADEU NANZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X SILVIA FERRIANI DA MOTA NANZER(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2119

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.14.005619-0 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL X DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Preliminarmente, anoto que o processo de nº 2006.61.14.001418-7, distribuído por dependência a esta ação, tem por objeto a Reconvenção, apresentada pela União Federal, motivo pelo qual, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil, ambos os feitos serão julgados nesta sentença. GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face da UNIÃO FEDERAL e de DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA.Alega ser locatária de dois imóveis com matrículas registrárias distintas (nº 81648 e nº 50206) e as edificações, em cada um, encontram-se, de fato, unificadas em decorrência de adaptação do prédio para ali funcionar o seu laboratório farmacêutico. A locação, do todo, teve início em dezembro de 1995 apesar apresentar cópia do contrato de novembro de 1999. O contrato vigente é de abril de 2004 com previsão de término em abril de 2009. Os contratos foram celebrados com a Droga Glicério Ltda, então proprietária.Tais imóveis tiveram inúmeras penhoras em ações trabalhistas e de execução fiscal movidas pela Fazenda Nacional. O imóvel sob a matrícula nº 81648 foi adjudicado pela União Federal em 2003, regularmente registrada. Sobre o outro, de matrícula 50206, consta o interesse, também da União, na adjudicação consoante se extrai de cópia parcial dos autos 971512656-1, da 3ª Vara Federal desta Subseção. Relata, a autora, que pagou vários aluguéis em juízo, quer em razão das penhoras quer em razão da falência, da antiga proprietária - Droga Glicério Ltda.A empresa Glenmark procurou a União Federal, quando soube da adjudicação, para regularizar a locação, sem contudo obter uma solução (fls.184). Requer, então nestes autos, autorização para depositar valores devidos a título de aluguel de maio a setembro de 2005, bem como para os meses vindouros, enquanto perdurar esta ação.Trouxe documentos de fls.07/87.Foi deferido o depósito (fl. 90).Citada a Ré apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade processual da União Federal e no mérito alega nulidade e inexistência do contrato de locação. Não lhe pode ser atribuído os efeitos da mora pela recusa nos recebimentos dos alugueres por não lhe pertencer um dos imóveis e quanto ao outro desconhecia o contrato de locação. Anota a impossibilidade de cisão do valor consignado. Requer a citação da massa falida e a improcedência da consignatória. E nos termos da lei processual, apresentou, também, a RECONVENÇÃO que, como preliminarmente anotado, foi autuada em autos apartados e lá regularmente processada.Lá a União Federal requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, sob o argumento de que em 2004 o imóvel já era de propriedade da União e, portanto o contrato vigente é nulo. Notícia a falência da Droga Glicério Ltda. Trouxe documentos de fls. 14/113. Há contestação na reconvenção e defesa pela legalidade do contrato de locação. Réplica às fls. 113/117 e 142/150, nos autos 05.005619-0 e 06.001418-7, respectivamente.Foi determinada a inclusão da Droga Glicério no pólo passivo da consignatória (fls.124) e a citação se deu em nome do síndico da Massa Falida - Droga Glicário Ltda.(fl.161). É o relato de ambos os autos e do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.Com a inclusão da massa falida no pólo passivo, restou solucionado o requerimento da parte ré quanto à regularização do pólo. Isto porque em relação a um dos imóveis há registro de ser a União Federal a proprietária e, por fim a sua legitimidade no pólo desta ação. Indefiro pedido de prova oral feito na reconvenção por se tratar de matéria de direito.No mérito, procedente o pedido da Glenmark na consignatória e improcedente o pedido na reconvenção feito pela União.Consta nestes autos que a locação vigorou desde 1995. Há documentos datados de 1999 e 2004 referentes à locação. Este último dizia que o contrato teria vigência até abril de 2009. O fato de não ser ter prova da locação de 1995 em nada altera posto que apesar de ser possível contrato verbal de locação, não se discute aqui a existência daquela locação, tampouco se discute o recebimento ou pagamento dos alugueres daquele período.O interesse pela adjudicação deste imóvel data de 2003 conforme se depreende das cópias dos autos judiciais de fls. 243, 246, 249, 250, 252, que foi requerido e deferido o mandado de adjudicação. Consta, ainda, determinação de expedição de carta de adjudicação confirmada pela Justiça do Trabalho que passou a ser competente para o processamento do feito e determinou manifestação da União sobre a manutenção do interesse, na adjudicação, em 2007.Diante deste quadro, não se poderia esperar mais da autora - consignante senão entender que a União Federal é a legítima interessada no recebimento dos valores de alugueres, como assim o fez. A União Federal, contudo, foi desidiosa quando da primeira adjudicação vez que não regularizou a posse do bem. Deixou que o tempo decorresse e a consignante/locatária permaneceu no bem até hoje. A boa fé da autora - consignante restou comprovada ao longo da instrução processual, em ambos os autos e, ao longo dos anos. Alegações de ilegalidade e inexistência do contrato serviram apenas para afastar a revelia nestes autos. A União ao quedar-se inerte diante da posse da consignante no imóvel adjudicado em 2003, reconheceu a relação jurídica e deu por certo o contrato de locação assumindo a posição de locatária e de deter a posse indireta do bem então ocupado, ainda que não tenha assinado o referido contrato. É fato de que a União deve agir nos termos previstos na lei e toda vez que terceiro for ocupar bem público deve existir um procedimento licitatório capaz de identificar a melhor proposta. Contudo, é certo também que sobre o imóvel adjudicado já existia uma relação jurídica e como ela não foi denunciada a tempo, mantiveram-se as condições aprazadas e a segurança jurídica das partes foi prestigiada. Ademais, em nenhum momento a União aduz sobre prejuízos causados pela ocupação da Glenmark nos imóveis.Insisto que desde 2003 o imóvel matriculado sob nº 81648 é da União e esta nunca pretendeu desfazer qualquer relação jurídica que eventualmente existisse sobre o imóvel. Quedou-se inerte. A alegação de que desconhecia o contrato é genérica e não reflete a realidade, servindo apenas como mero argumento de defesa. A formalização da adjudicação do imóvel de matrícula nº 50206, não pode impedir a autora/consignante de pagar o que entende devido, ainda que seja depositando judicialmente, até porque até agora ninguém disse que o valor não está correto. E tem mais, se o imóvel não lhe pertence e está usando e gozando sob um contrato de locação, ainda que nulo, está de boa fé quando

vem ao Poder Judiciário querendo pagar e regularizar a situação. A autora também procurou administrativamente a União para equacionar a lide. Os documentos carreados comprovam que a União Federal pretende adjudicar esse imóvel. Há nota que o feito está sobrestado na Justiça do Trabalho (fl.530). Hoje entendo prejudicada uma análise da existência ou legalidade do contrato de locação trazido pela autora, pois este teria expirado em abril deste ano. Mesmo sendo reconhecida a nulidade do contrato de locação, não há prejuízo. Um porque ele teve vigência até abril deste ano. E dois porque os depósitos dos alugueres estão à disposição da União nos autos da consignação em pagamento. Reconhecer a nulidade do contrato seria hoje negar os fatos e a realidade. Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes é afastar da União o direito de haver os depósitos realizados nos autos e perder a retribuição pelo uso e gozo de bem público pelo particular. O bem público, repiso, deve ter uma destinação de interesse público, ainda que locado por particular. Reconhecer a relação jurídica entre as partes é ressarcir o erário pelo uso de bem público. É por isso que reconheço a improcedência da presente ação, resguardando o interesse público. Reforço, por oportuno, que a edificação, acessório do principal, foi adaptada para comportar o laboratório e ocupa ambos os terrenos. A União Federal deu causa para que a autora precisasse vir a juízo, pois em nenhum momento demonstrou sua pretensão em retomar o imóvel que é seu desde 2003. O uso de dizer que se a empresa Glenmark quisesse lesar a União ou qualquer outro jamais teria vindo a juízo, ao contrário permaneceria no bem até que alguém o reivindicasse. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, na consignação, confirmando a autorização dos depósitos realizados, sendo deferido à União o levantamento dos valores. E IMPROCEDENTE o pedido da União na reconvenção, declarando a existência da relação jurídica entre as partes até abril de 2009. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Determino a conversão dos valores depositados nestes autos em renda a favor da União. Oficie-se dando ciência a Massa Falida e a Justiça do Trabalho. Traslade cópia desta sentença para os autos nº2006.61.14.001418-7 Sentença sujeita ao reexame necessário.

MONITORIA

2005.61.00.013262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAZON

Vistos em sentença. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, sob o fundamento de que KOSME DO BRASIL LTDA. e ANTONIO CARLOS BIAZON são devedores do montante de R\$ 438.264,98 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados até de maio de 2005, referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 23 de julho de 2003. Juntou documentos (fls. 05/36). Citados, os réus embargaram o pedido (fls. 56/106), alegando: i) a proibição da capitalização dos juros fixados contratualmente; ii) a incidência da Tabela Price; iii) a abusividade no percentual de juros cobrados; iv) o afastamento da comissão em permanência e v) excesso de cobrança. Juntaram documentos de fls. 108/123. A CEF impugnou os embargos opostos (fls. 153/171). É o breve relatório. DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal, desnecessárias ao deslinde da controvérsia, a envolver apenas e tão somente matéria de direito. Em assim sendo, é de rigor o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido formulado pelo réu em sede de embargos monitorios revelou-se parcialmente procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que houve cobrança, por parte da CEF, dos seguintes encargos e taxas (fls. 23/25): i) valor principal devido (R\$ 107.305,19), acrescido da cobrança única e exclusiva da comissão de permanência (R\$ 330.959,79). Os réus se insurgem em face da cobrança de juros de forma capitalizada, da utilização da tabela price e da incidência da TR. Pretende, ainda, ver afastada a aplicação da comissão de permanência. Com efeito, quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição das seguintes súmulas: Súmula 294: DJ DATA:09/09/2004 PG:00148 RSTJ VOL.:00185 PG:00663 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: DJ DATA:09/09/2004 PG:00149 RSTJ VOL.:00185 PG:00665 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Do cotejo entre os enunciados supra reproduzidos, concluo que a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, sendo vedado, contudo, a cumulação da mesma com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Ademais, resta vedada a incidência de juros de forma capitalizada apenas no caso de contratos que foram celebrados anteriormente ao advento da MP n. 1963-17/00, reeditada finalmente sob o n. 2170/36/01, nos moldes da jurisprudência pacificada no âmbito do Colendo STJ. Como o contrato ora atacado foi celebrado posteriormente ao advento dos aludidos diplomas legais, possível é a adoção da capitalização no tocante ao cálculo dos acréscimos legais. Também a utilização da Tabela Price como método de amortização dos débitos apurados ao longo da evolução contratual não representa capitalização de juros, mas mera forma de evolução do contrato. Em assim sendo, desde que pactuada contratualmente, desnecessária previsão legal expressa nesse sentido, devendo prevalecer a disposição contratual conforme a regra da pacta sunt servanda. Por fim, a questão da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade já foi objeto de apreciação por nossos Tribunais Regionais Federais, tendo sido afastada nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, devidamente sumulado, no sentido de que a comissão de permanência, por representar por si só índice a englobar todos os acessórios, não pode ser cumulada com a taxa de

rentabilidade contratualmente fixada. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238030053520 Processo: 200238030053520 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF100275242 Fonte e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 244 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE EM RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. OMISSÃO DA DATA. IRRELEVÂNCIA. ENCAMINHAMENTO DO SALDO DEVEDOR PARA CONTA DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO. REGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o percentual máximo de 12% ao ano a título de juros remuneratórios.6. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).7. Somente nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.9. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB não se afigura ilegítima ou abusiva. Precedentes.10. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ser cumulada com a taxa de rentabilidade, multa, correção monetária e/ou juros. Precedentes.11. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.(...)15. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. Data Publicação 06/06/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 422355 Processo: 200351010077752 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF200191679 Fonte DJU - Data: 27/08/2008 - Página: 135 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. APLICAÇÃO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...)-Vale registrar que em relação às taxas de juros aplicáveis, o E.STF já pacificou entendimento através da Súmula 596, de que as disposições limitadoras do Decreto 22.626/33, não se aplicam às instituições financeiras. Entendeu também o E.STF, através da Súmula 648, que as disposições constitucionais a respeito na limitação da taxa de juros a 12% ao ano não ostentavam auto-aplicabilidade. Assim, como não houve a edição dessa lei complementar, os bancos não ficam limitados à taxa de 12% ao ano. -No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. -Noutro eito, para tal cobrança, deve o contrato ser posterior a esta data, bem como estar expresso na cláusula do contrato. Ocorre, que in casu, apesar do contrato ser posterior a data de 31/03/2000, analisando o mesmo, inobserva-se cláusula expressa em relação a tal capitalização de juros. -Com relação à comissão de permanência a Súmula 294 do STJ dispõe que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo banco central do Brasil, limitada à taxa do contrato. -Não há óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), pois as duas visam a atualização da dívida, nem ser cumulada com os juros remuneratórios (Súmula 296 STJ). -Deste modo, verifica-se que a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade de até 10% constitui burla à proibição de cumulação de comissão de permanência e correção monetária, prevista na Súmula 30 STJ. -Não fosse por este motivo, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade se afigura ilegal, porque esta possui método de fixação meramente potestativo, pois o credor define arbitrariamente sua incidência entre zero e 10%, o que, em sistema de capitalização mensal, implica possibilidade concreta de lesão ao consumidor que contratou o denominado cheque especial em contrato de adesão. (...)-Recurso conhecido e desprovido. Data Publicação 27/08/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227798 Processo: 200461020100250 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2008 Documento: TRF300183386 Fonte DJF3 DATA: 23/09/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -

CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9.Apelação a CEF improvida.Sentença mantida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071194 Processo: 200361000245783 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300151235 Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 933 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido. Data Publicação 11/04/2008 Em vista de todo o exposto, tenho que a CEF, ao ter feito incidir sobre os débitos vencidos apenas a comissão de permanência, sem a aplicação dos juros, correção monetária e verba honorária, atuou dentro dos parâmetros legais fixados. Porém, deverá excluir do montante apurado a chamada taxa de rentabilidade, posto que vedada sua cumulação com a comissão de permanência, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais. Dispositivo Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, devendo a CEF excluir da cobrança o montante apurado a título de taxa de rentabilidade. No mais, restam inatacados os valores apresentados pela Instituição Financeira. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.14.005475-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, sob o fundamento de que as rés são devedoras do montante de R\$ 11.100,28 (onze mil, cem reais e vinte e oito), atualizados até 1º de setembro de 2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 29 de dezembro de 2002 e aditado em 20/02/2003. Juntou documentos (fls. 07/28). Citada, as rés Gizelia Ferreira de Araújo embargaram o pedido (fls. 47/57 e 61/72), alegando a proibição da capitalização dos juros fixados contratualmente, da incidência da Tabela Price e da cumulação da comissão de permanência com multa e juros. A CEF impugnou os dois embargos opostos (fls. 77/79 e 83/95). Juntada de planilha às fls. 102/108, sem manifestação das embargantes. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária ao deslinde da controvérsia, a envolver apenas e tão somente matéria de direito. No mérito, tenho que os pedidos formulados pelas rés em sede de embargos monitórios revelaram-se parcialmente procedentes. Isso porque a cobrança de forma capitalizada de juros prevista contratualmente (cláusula 15ª do contrato), não obstante gozasse de previsão contratual expressa, não dispunha de previsão legal nesse sentido, absolutamente inexistente na Medida Provisória n. 1865, de 26 de agosto de 1999 e suas reedições, responsável pela disciplina dos contratos de financiamento firmados em sede do programa intitulado FIES. Em assim sendo, não se tratando de contrato firmado em sede do Sistema Financeiro Nacional ou do próprio Sistema Financeiro da Habitação, onde existem tais previsões em lei, é de se aplicar a vedação existente desde há muito à prática do anatocismo, tal qual prescrita pelo art. 4º, do decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, e objeto da Súmula n. 121 do Pretório Excelso. Tal, aliás, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 880360 Processo: 200601883634 UF: RS Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000323128 Fonte DJE DATA:05/05/2008 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 05/05/2008 Já a utilização da Tabela Price como método de amortização dos débitos apurados ao longo da evolução contratual não representa capitalização de juros, mas mera forma de evolução do contrato. Em assim sendo, desde que pactuada contratualmente (no caso, prevista na cláusula 16ª, parágrafo 2º), desnecessária previsão legal expressa nesse sentido, devendo prevalecer a disposição contratual conforme a regra da pacta sunt servanda. Confira-se, a propósito, a jurisprudência dos Egrégios TRF's da 3ª e 4ª Regiões acerca do assunto, em uma análise irrepreensível de tais contratos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 750941 Processo: 200103990545741 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204124 Fonte DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 278 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. Data Publicação 11/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200770010020260 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/01/2009 Documento: TRF400175556 Fonte D.E. 03/02/2009 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se o contrato de relação de consumo. Nos termos dos arts. 4º, 1º, e 5º da Lei nº 1.060/50, é de se deferir o pedido de assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, desde que o juiz não tenha razões para indeferir o pedido. Data Publicação 03/02/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200771170009669 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400175268 Fonte D.E. 26/01/2009 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price

na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano. A discussão judicial da dívida proveniente de contrato de financiamento estudantil impede o credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito, tendo em vista o caráter social de tais contratos. Data Publicação 26/01/2009 As réus se insurgem em face da cobrança cumulativa de correção monetária e comissão de permanência. Com efeito, quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição das seguintes súmulas: Súmula 30: DJ DATA:18/10/1991 PG:14591 RSTJ VOL.:00033 PG:00241 RT VOL.:00672 PG:00195 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: DJ DATA:09/09/2004 PG:00148 RSTJ VOL.:00185 PG:00663 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: DJ DATA:09/09/2004 PG:00149 RSTJ VOL.:00185 PG:00665 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Do cotejo entre os enunciados supra reproduzidos, concluo que a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, sendo vedado, contudo, a cumulação da mesma com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Entretanto, as planilhas juntadas pela CEF comprovam que não houve a cobrança de comissão de permanência no contrato assinado pelas partes (fls. 22). Julgo a ação parcialmente procedente, pois, apenas para afastar a incidência dos juros de forma capitalizada. Dispositivo Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, devendo a CEF recalcular os valores devidos pelas embargantes excluindo a incidência dos juros de forma capitalizada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.004967-5 - ADENILDO ALVES DA SILVA X ISABEL FLORIDE X JURACY SILVA LIMA X LAFAETE JESUS CORDEIRO X LUCIO CARLOS DE FARIA X LUIZ ALECIO FURLAN X MOACYR ALVES GRYSANTE X PAULINO DE SOUSA X RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS X WANDIR ALVES (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação de fls. 355/356, o parecer da Contadoria (fls. 371) bem como o silêncio dos autores (fls. 426), devidamente intimados a se manifestar acerca das alegações da ré deve a execução ser extinta. Desta feita, tendo em vista os créditos efetuados aos autores JURACY SILVA LIMA, LUCIO CARLOS DE FARIA, RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS e WANDIR ALVES (fls. 251/270, 298/315 e 419/425), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os extratos comprobatórios de saque efetuados pelos autores ISABEL FLORIDE, LAFAETE JESUS CORDEIRO, PAULINO DE SOUZA, em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por eles firmada (fls. 273/278 e 284), JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com relação aos mesmos, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.004242-9 - CLAUDINEA DE MIRANDA BOFFI X ELISABETE GOMES TRENTINO X EDGARD TRENTINO X ALICE BALBINA DE MIRANDA X HILARIO BOFFI X HIROSHI SAKAMOTO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X JOSE JOAO DE MIRANDA X PAULO MARQUES DE MIRANDA X SILMARA TRENTINO (SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face ao seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

2005.61.00.000490-9 - ROGERIO NATAL MATHEUS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Os autores ajuizaram a presente ação buscando a revisão do contrato firmado em sede do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) para efeitos de exclusão da TR como índice de reajuste do saldo devedor, adoção dos índices de reajuste salariais efetivamente praticados e exclusão do CES e da execução extrajudicial do contrato, além da retificação quanto à taxa de juros e forma de amortização praticada. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado em 11.09.1997, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP). Juntou documentos de fls. 32/93. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 95) e silentes os autores, procedeu-se à retificação de ofício, nos termos da decisão de fls. 97/102. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial

Cível. Posteriormente encaminhado à 14ª Vara Cível, onde foi apreciado e deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 210/214). Devidamente citada, a CEF alegou preliminares de ilegitimidade passiva e da legitimidade da EMGEA, a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 221/260). Juntou documentos de fls. 261/277. Deferida a inclusão da EMGEA na lide (fl. 278). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal nos termos do decidido às fls. 285/286. Os autores foram intimados a manifestar-se sobre a contestação e provas a produzir e nada requereram. É o relatório. Decido. Preliminarmente Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, a questão foi devidamente analisada (fl. 278). Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico da CEF a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Preliminar de mérito da prescrição Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo decadencial para a autora pleitear a nulidade de negócio jurídico - no caso, pede a revisão do contrato celebrado - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua argüição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo de diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pela autora, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afastado a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê

deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações da autora de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - dos índices de reajuste das prestações e acessórios Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento da existência de diferenças, em seu desfavor, entre os índices aplicados pela co-ré CEF no reajustamento das prestações devidas e os contratualmente pactuados, gerando prejuízos de ordem material. Para tanto, alegou que, quando da celebração do contrato, restou fixado como fator de reajuste a equivalência salarial, ou seja, as prestações somente seriam reajustadas quando houvesse e na mesma proporção dos aumentos salariais experimentados pela autora na sua remuneração. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes se refere ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes se refere ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. No tocante aos reajustes das prestações, deverão observar a categoria salarial da contraente (conforme cláusula décima segunda), além do comprometimento máximo de renda fixado (conforme cláusulas décima e décima primeira), nos exatos moldes, ademais, do fixado pela lei n. 8293/92. Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Não há, outrossim, qualquer controvérsia acerca da categoria profissional constante do contrato. Portanto, o que se discute nestes autos é apenas a existência de eventuais divergências entre os índices adotados pelo agente financeiro para reajuste das prestações e aqueles efetivamente concedidos aos mutuários. Nesse diapasão, os autores forem intimados a se manifestar sobre a produção de provas e nada requereram. Como tal é ônus dos autores, no concernente aos fatos constitutivos do direito (art. 333, I, do CPC), deverão arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, sendo, de rigor, improcedente o pedido quanto a este tópico. Improcede, outrossim, o pedido de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) da composição da primeira prestação devida. Isso porque o contrato de mútuo foi celebrado posteriormente ao advento da lei n. 8692/93, que previu expressamente sua incidência no art. 8º. De qualquer sorte, o fato é que mesmo para os contratos anteriores ao início de vigência da lei em comento prevalece a regra da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, o que significa que incide o aludido coeficiente sobre a prestação calculada desde que expressamente previsto no contrato de mútuo firmado em sede do SFH. Como no caso dos autos restou expressamente pactuada a incidência do CES (item 9 do contrato), de rigor seja a mesma observada na composição da primeira prestação devida pela autora, o que implica na improcedência do pleito de sua exclusão. III - dos índices de reajuste do saldo devedor Insurgem-se os autores em face dos índices de reajuste do saldo devedor previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança ou do FGTS no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para variação do valor da obrigação do tesouro nacional - OTN e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula

FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) Em assim sendo, improcedem a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos do FGTS (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula nona do contrato). Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo. IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, ademais, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por

empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. V - taxa de administração e percentual de juros: Não verifico abusividade alguma nas cláusulas contratuais que prevêm a incidência de taxas em determinadas hipóteses, fixadas em percentual módico e com redação clara quanto à forma e hipóteses de cobrança. O Código de Defesa do Consumidor, nesse diapasão, não veda a incidência de taxas na celebração de contratos, desde que expressamente previstas no contrato, sendo certo que não houve ofensa ao art. 54, da lei n. 8078/90 in casu. A previsão contratual, outrossim, restou expressa, consoante cláusula décima primeira do contrato. Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 7% (sete por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 7,2290%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. VI - do seguro: Questiona o autor, por fim, a exigência da contratação de seguro para a celebração do contrato de mútuo em sede do SFH, alegando abusividade contratual por ofensa aos arts. 51 e 52, do CDC. Sucede que o seguro é exigência contida na própria lei n. 4380/64, ainda vigente nesse particular, onde restou prescrito que Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Em assim sendo, por se tratar de regra própria erigida em sede do Sistema Financeiro da Habitação, restam inaplicáveis os artigos do CDC que contrariem tal disposição, segundo a regra de hermenêutica vigente em sede de conflito aparente de normas (antinomia) de que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (art. 2º, par. 2º, da LICC). VII - da aplicação do CDC Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que os autores não se desincumbiram de comprovar que a ré não cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pela autora, que quer nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela autora, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a autora manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumeirista, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Diante da fundamentação supra, resta prejudicada a análise do pedido de repetição em dobro de eventuais valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados pelos autores em face da EMGEA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2005.61.14.003511-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA RITA DA SILVA CARRARA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

A CEF ingressou com a presente ação de cobrança, sob o fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 2.404,95 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizados até maio de 2005, referente ao Contrato de Crédito Rotativo, firmado em 14 de agosto de 2001. Juntou documentos (fls. 05/24). Com a regularização do feito através da decisão de fl. 55 procedeu-se à correta citação da ré, com contestação juntada às fls. 108/112, alegando: i) a impossibilidade de capitalização dos juros; ii) a proibição da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência; iii) proibição da cobrança de multa contratual. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária ao deslinde da controvérsia, a envolver apenas e tão somente matéria de direito. Em assim sendo, é de rigor o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido formulado pela ré em sede de contestação revelou-se improcedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que houve cobrança, por parte da CEF, dos seguintes encargos e taxas (fls. 13/25): i) valor principal devido (R\$ 1.349,57), acrescido da cobrança única e exclusiva da comissão de permanência (R\$ 1.055,38). O réu se insurge em face da cobrança de juros de forma capitalizada e da cobrança cumulativa de correção monetária e comissão de permanência, bem como de multa contratual. Com efeito, quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição das seguintes súmulas: Súmula 30: DJ DATA:18/10/1991 PG:14591 RSTJ VOL.:00033 PG:00241 RT VOL.:00672 PG:00195A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: DJ DATA:09/09/2004 PG:00148 RSTJ VOL.:00185 PG:00663 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: DJ DATA:09/09/2004 PG:00149 RSTJ VOL.:00185 PG:00665 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Do cotejo entre os enunciados supra reproduzidos, concluo que a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, sendo vedado, contudo, a cumulação da mesma com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Ademais, resta vedada a incidência de juros de forma capitalizada apenas no caso de contratos que foram celebrados anteriormente ao advento da MP n. 1963-17/00, reeditada finalmente sob o n. 2170/36/01, nos moldes da jurisprudência pacificada no âmbito do Colendo STJ. Como o contrato ora atacado foi celebrado posteriormente ao advento dos aludidos diplomas legais, possível é a adoção da capitalização no tocante ao cálculo dos acréscimos legais. Em vista de todo o exposto, tenho que a CEF, ao ter feito incidir sobre os débitos vencidos apenas a comissão de permanência, sem a aplicação dos juros, correção monetária, multa e verba honorária, atuou dentro dos parâmetros legais fixados. Dispositivo Ante o exposto, restando inatcados os valores apresentados pela ré, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor a ser ressarcido pela ré deverão incidir juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e verba honorária, esta última fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, ora concedida. Desconstitua-se a penhora realizada (fl. 73) posto que equivocada, nos termos da decisão de fl. 55.P. R. I.

2005.61.14.005533-1 - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

SENTENÇAMARIA FRANCISCA SILVÉRIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Valdivino Nazário Silvério, seu esposo. Sustenta que seu esposo exerceu atividade como rurícola por aproximadamente 24 anos e que ao falecer tinha 64 anos e 8 meses de idade, sendo estes requisitos suficientes para aposentá-lo por idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 47/48). O Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 54/63) pugnando pelo reconhecimento de carência da ação por inexistência de pedido administrativo. No mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64/65). A autora manifestou-se em réplica (fls. 70/72). A autora juntou novos documentos referentes à enfermidade do falecido (fls. 77/78). A pedido da autora oficiou-se à Fundação do ABC tendo, a entidade, apresentado cópia do prontuário médico do Sr. Valdivino (fls. 100/223). Proferida sentença dando pela improcedência do feito (fls. 231/236) foi esta anulada em grau de apelação, conforme decisão de fls. 266/267 Com a descida dos autos e apresentado rol de testemunhas (fls. 275) realizou-se

audiência conforme termos de fls. 285/286.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente:Verifico que as alegações da autora foram devidamente impugnadas pelo réu, em contestação, razão pela qual afasto a preliminar de carência da ação.Mérito:No que se refere à qualidade de dependente, preceitua o art. 16, da Lei n. 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos seus incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica daqueles arrolados no inciso I, entre eles o cônjuge e os filhos menores de 21 anos, conforme consta no 4º do mesmo artigo.A autora demonstrou a qualidade de dependente por meio da certidão de casamento de fls. 18, restando, então, a análise do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido (art.74, da Lei n. 8.213/91).Depreende-se da documentação apresentada pela parte autora que o último vínculo de emprego de seu falecido esposo extinguiu-se no dia 19/04/1989, conforme anotação de sua CTPS (fls. 41/42).Ainda que se considerasse o período de graça máximo previsto na legislação previdenciária (artigo 15, da Lei n. 8.213/91), inarredável concluir que o cônjuge da autora, vindo a falecer no dia 18/05/2005 (certidão de óbito de fls. 20), nesta data já havia perdido a qualidade de segurado.A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.Note-se, porém, que no que diz especificamente à pensão por morte, o 2º deste artigo determina que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, resguardando o direito, porém, quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior.Segundo tal dispositivo legal, teria a autora direito à pensão por morte do segurado falecido, caso este houvesse preenchido em momento pretérito todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente perdesse a qualidade de segurado.Analisemos a questão referente à possibilidade de concessão de aposentadoria ao falecido.A autora requereu prova testemunhal no intuito de comprovar as enfermidades do marido, após o término de seu contrato de trabalho como rurícola, no intuito de enquadrá-lo como incapaz para o trabalho. Realizou-se audiência com a oitiva de 2 testemunhas unânimes em afirmar que o autor estava doente quando veio para São Bernardo do Campo, após o término de seu contrato de trabalho como rurícola. Entretanto, a condição de inválido não restou devidamente comprovada nos autos. Os exames e laudo médicos apresentados pela autora não comprovam que o falecido, desde 1989, apresentava saúde precária a justificar sua aposentadoria por invalidez (o laudo de fl. 92 está datado de 03/02/2005, ano em que o autor faleceu), o que inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Quanto a aposentadoria por idade, esta vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade rural, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º; ou c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos termos do art. 143 do aludido diploma legal. Verificando os documentos acostados, observo que a falecido atendeu ao requisito idade tendo completado 60 anos em 03/09/2000, conforme fl. 24.Quanto à carência, in casu, esta restou devidamente reconhecida pelo INSS em contestação. Entretanto, o falecido não comprova ter exercido a condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Tratando-se de benesse legal instituída pelo art. 143, da lei n. 8213/91, deve ser interpretado de forma literal, restritiva, somente podendo fazer jus ao benefício previdenciário aquele que preencher todos os seus requisitos, notadamente o da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por evidente que a interpretação mais consentânea com a Ordem Constitucional vigente, preservadora do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), é a no sentido de que, uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício

previdenciário, possui o beneficiário direito adquirido à sua concessão, mesmo que na data de requerimento (administrativo ou judicial) do benefício tenha perdido uma das condições anteriormente alcançada. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.001075-3 - MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN X GILBERTO BELAN X ELISEU ONORIO DA ROCHA X MARTA PISANO DA ROCHA X MOISES HONORIO DA ROCHA X SANDRA APARECIDA HENGLER DA ROCHA X ELISA ONORIO DA ROCHA X DEBORA ONORIO DA ROCHA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face ao seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

2006.61.14.001418-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005619-0) UNIAO FEDERAL (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X GLENMARK FARMACEUTICA LTDA (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Vistos. Preliminarmente, anoto que o processo de nº 2006.61.14.001418-7, distribuído por dependência a esta ação, tem por objeto a Reconvenção, apresentada pela União Federal, motivo pelo qual, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, ambos os feitos serão julgados nesta sentença. GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face da UNIÃO FEDERAL e de DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA. Alega ser locatária de dois imóveis com matrículas registrárias distintas (nº 81648 e nº 50206) e as edificações, em cada um, encontram-se, de fato, unificadas em decorrência de adaptação do prédio para ali funcionar o seu laboratório farmacêutico. A locação, do todo, teve início em dezembro de 1995 apesar apresentar cópia do contrato de novembro de 1999. O contrato vigente é de abril de 2004 com previsão de término em abril de 2009. Os contratos foram celebrados com a Droga Glicério Ltda, então proprietária. Tais imóveis tiveram inúmeras penhoras em ações trabalhistas e de execução fiscal movidas pela Fazenda Nacional. O imóvel sob a matrícula nº 81648 foi adjudicado pela União Federal em 2003, regularmente registrada. Sobre o outro, de matrícula 50206, consta o interesse, também da União, na adjudicação consoante se extrai de cópia parcial dos autos 971512656-1, da 3ª Vara Federal desta Subseção. Relata, a autora, que pagou vários aluguéis em juízo, quer em razão das penhoras quer em razão da falência, da antiga proprietária - Droga Glicério Ltda. A empresa Glenmark procurou a União Federal, quando soube da adjudicação, para regularizar a locação, sem contudo obter uma solução (fls. 184). Requer, então nestes autos, autorização para depositar valores devidos a título de aluguel de maio a setembro de 2005, bem como para os meses vindouros, enquanto perdurar esta ação. Trouxe documentos de fls. 07/87. Foi deferido o depósito (fl. 90). Citada a Ré apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade processual da União Federal e no mérito alega nulidade e inexistência do contrato de locação. Não lhe pode ser atribuído os efeitos da mora pela recusa nos recebimentos dos alugueres por não lhe pertencer um dos imóveis e quanto ao outro desconhecia o contrato de locação. Anota a impossibilidade de cisão do valor consignado. Requer a citação da massa falida e a improcedência da consignatória. E nos termos da lei processual, apresentou, também, a RECONVENÇÃO que, como preliminarmente anotado, foi autuada em autos apartados e lá regularmente processada. Lá a União Federal requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, sob o argumento de que em 2004 o imóvel já era de propriedade da União e, portanto o contrato vigente é nulo. Notícia a falência da Droga Glicério Ltda. Trouxe documentos de fls. 14/113. Há contestação na reconvenção e defesa pela legalidade do contrato de locação. Réplica às fls. 113/117 e 142/150, nos autos 05.005619-0 e 06.001418-7, respectivamente. Foi determinada a inclusão da Droga Glicério no pólo passivo da consignatória (fls. 124) e a citação se deu em nome do síndico da Massa Falida - Droga Glicério Ltda. (fl. 161). É o relato de ambos os autos e do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Com a inclusão da massa falida no pólo passivo, restou solucionado o requerimento da parte ré quanto à regularização do pólo. Isto porque em relação a um dos imóveis há registro de ser a União Federal a proprietária e, por fim a sua legitimidade no pólo desta ação. Indefiro pedido de prova oral feito na reconvenção por se tratar de matéria de direito. No mérito, procedente o pedido da Glenmark na consignatória e improcedente o pedido na reconvenção feito pela União. Consta nestes autos que a locação vigorou desde 1995. Há documentos datados de 1999 e 2004 referentes à locação. Este último dizia que o contrato teria vigência até abril de 2009. O fato de não ser ter prova da locação de 1995 em nada altera posto que apesar de ser possível contrato verbal de locação, não se discute aqui a existência daquela locação, tampouco se discute o recebimento ou pagamento dos alugueres daquele período. O interesse pela adjudicação deste imóvel data de 2003 conforme se depreende das cópias dos autos judiciais de fls. 243, 246, 249, 250, 252, que foi requerido e deferido o mandato de adjudicação. Consta, ainda, determinação de expedição de carta de adjudicação confirmada pela Justiça do Trabalho que passou a ser competente para o processamento do feito e determinou manifestação da União sobre a manutenção do interesse, na adjudicação, em 2007. Diante deste quadro, não se poderia esperar mais da autora - consignante senão entender que a União Federal é a legítima interessada no recebimento dos valores de alugueres, como assim o fez. A União Federal, contudo, foi desidiosa quando da primeira adjudicação vez que não regularizou a posse do bem. Deixou que o tempo decorresse e a consignante/locatária permaneceu no bem até hoje. A boa fé da autora - consignante restou comprovada ao longo da instrução processual, em ambos os autos e, ao longo dos anos. Alegações de ilegalidade e inexistência do contrato serviram apenas para afastar a

revelia nestes autos. A União ao quedar-se inerte diante da posse da consignante no imóvel adjudicado em 2003, reconheceu a relação jurídica e deu por certo o contrato de locação assumindo a posição de locatária e de deter a posse indireta do bem então ocupado, ainda que não tenha assinado o referido contrato. É fato de que a União deve agir nos termos previstos na lei e toda vez que terceiro for ocupar bem público deve existir um procedimento licitatório capaz de identificar a melhor proposta. Contudo, é certo também que sobre o imóvel adjudicado já existia uma relação jurídica e como ela não foi denunciada a tempo, mantiveram-se as condições aprazadas e a segurança jurídica das partes foi prestigiada. Ademais, em nenhum momento a União aduz sobre prejuízos causados pela ocupação da Glenmark nos imóveis. Insisto que desde 2003 o imóvel matriculado sob nº 81648 é da União e esta nunca pretendeu desfazer qualquer relação jurídica que eventualmente existisse sobre o imóvel. Quedou-se inerte. A alegação de que desconhecia o contrato é genérica e não reflete a realidade, servindo apenas como mero argumento de defesa. A formalização da adjudicação do imóvel de matrícula nº 50206, não pode impedir a autora/consignante de pagar o que entende devido, ainda que seja depositando judicialmente, até porque até agora ninguém disse que o valor não está correto. E tem mais, se o imóvel não lhe pertence e está usando e gozando sob um contrato de locação, ainda que nulo, está de boa fé quando vem ao Poder Judiciário querendo pagar e regularizar a situação. A autora também procurou administrativamente a União para equacionar a lide. Os documentos carreados comprovam que a União Federal pretende adjudicar esse imóvel. Há not que o feito está sobrestado na Justiça do Trabalho (fl.530). Hoje entendo prejudicada uma análise da existência ou legalidade do contrato de locação trazido pela autora, pois este teria expirado em abril deste ano. Mesmo sendo reconhecida a nulidade do contrato de locação, não há prejuízo. Um porque ele teve vigência até abril deste ano. E dois porque os depósitos dos alugueres estão à disposição da União nos autos da consignação em pagamento. Reconhecer a nulidade do contrato seria hoje negar os fatos e a realidade. Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes é afastar da União o direito de haver os depósitos realizados nos autos e perder a retribuição pelo uso e gozo de bem público pelo particular. O bem público, repiso, deve ter uma destinação de interesse público, ainda que locado por particular. Reconhecer a relação jurídica entre as partes é ressarcir o erário pelo uso de bem público. É por isso que reconheço a improcedência da presente ação, resguardando o interesse público. Reforço, por oportuno, que a edificação, acessório do principal, foi adaptada para comportar o laboratório e ocupa ambos os terrenos. A União Federal deu causa para que a autora precisasse vir a juízo, pois em nenhum momento demonstrou sua pretensão em retomar o imóvel que é seu desde 2003. O uso dizer que se a empresa Glenmark quisesse lesar a União ou qualquer outro jamais teria vindo a juízo, ao contrário permaneceria no bem até que alguém o reivindicasse. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, na consignação, confirmando a autorização dos depósitos realizados, sendo deferido à União o levantamento dos valores. E IMPROCEDENTE o pedido da União na reconvenção, declarando a existência da relação jurídica entre as partes até abril de 2009. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Determino a conversão dos valores depositados nestes autos em renda a favor da União. Oficie-se dando ciência a Massa Falida e a Justiça do Trabalho. Traslade cópia desta sentença para os autos nº2006.61.14.001418-7 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.14.002026-6 - MARIA HELENA EMIDIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante se insurge contra a sentença de fls. 98/99. Alega omissão do julgado quanto à correção monetária e juros nos termos da Lei nº 11.960/09. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos para retificar parte dispositiva da sentença proferida, cujo teor passa a ser o seguinte: (...) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 (...). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.005647-9 - VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. O(s) autor(es), devidamente qualificado(a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 16 de novembro de 2009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº

110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u., rel. Juiz Tourinho Neto) O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisor trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). 0 Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986,

atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram

convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de

1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica.6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano.No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos.Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR.Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato.É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização.Assim, resta claro que o polo ativo não tem direito à correção monetária requerida na inicial (Plano Bresser - junho/87).Ressalvo, ainda, que a autora não se desincumbiu de provar vínculo empregatício no período acima descrito..Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.003668-0 - ROBERTO RIBEIRO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em sentença.ROBERTO RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de tutela antecipada esta foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl.22/23)O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 32/38)Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.Solicitada pela parte autora esclarecimentos acerca do laudo médico, foi juntada aos autos, às fls. 73/74, laudo médico complementar.É o relatório. Decido.Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.004231-0 - HIROMASSA IWAY(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
HIROMASSA IWAY, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987 e janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação.Requer, a final, seja-lhe creditada a diferença com todos os índices de atualização subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/16).À fl. 19 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 24/30). Réplica (fls. 37/43). Extratos juntados pela CEF às fls. 57/61. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 59/61 a CEF juntou extratos da conta poupança n.º 990014987.4. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) A questão da falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma

vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais devidos.No presente caso, o autor encerrou a conta poupança n.º 99014987.4 até 04/05/1988 (doc. fl. 61) razão pela qual somente é devido o IPC de junho de 1987 para a referida conta. Observo, ainda, que a CEF não localizou os extratos da conta poupança n.º 30520-3, razão pela qual o feito é improcedente quanto a esta conta.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06%, sobre o saldo que mantinha o Autor em junho de 1987 na caderneta de poupança n.º 99014987.4, mencionada nos autos.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Condenado a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.14.004300-3 - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INÊS DOS SANTOS VERGUEIRO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, e março de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/30). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) ilegitimidade de parte, uma vez que a autora faz remissão a conta poupança movimentada junto ao Banco do Brasil S/A; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 38/45). Réplica às fls. 52/60. Extratos juntados pela CEF às fls. 69/72. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar na lide, uma vez que a autora, apesar de referir-se ao Banco do Brasil como sendo o titular da conta poupança, traz documentos e extratos comprovando ter sido a conta movimentada junto à ré. Rejeito a preliminar de

incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 23/25 e 66/72 a parte autora e a CEF juntaram extratos da conta poupança n. 99000688.7. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de

legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MÚTUA, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MÚTUA BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril de 1990 e março de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 8,04% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em junho de 1987 e janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 9000688.7 mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita ora deferida.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.14.005140-1 - CELIA AMILIANA SORIANO(SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos para sanar evidente erro material quanto à denominação dos males que acometem a autora, devendo a fundamentação da sentença ser corrigida para apresentar a seguinte redação:(...)Segundo consta, a autora é portadora de problemas cardiológicos e psiquiátricos, devido a Kinking com repercussão hemodinâmica da carótida interna esquerda com crises hipertensivas agravada pela síndrome depressiva com transtornos hiperciméticos, com cefaléia intensa, lapso de memória até crise de ausência.(...).No mais, mantendo a sentença nos termos em que proferida.P.R.I.

2007.61.14.006334-8 - MARIA DO SOCORRO EPIFANIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante se insurge contra a sentença de fls. 113/114. Alega omissão

do julgado quanto à correção monetária e juros nos termos da Lei nº 11.960/09. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos para retificar parte dispositiva da sentença proferida, cujo teor passa a ser o seguinte: (...) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 (...). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.008126-0 - NATHANAEL CABRAL (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com i) aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n. 6423/77; ii) a aplicação do índice de reajuste de 147% sobre o valor do benefício; iii) reajuste nos termos do aplicado ao salário mínimo de setembro/1994; iv) a não aplicação do teto e o reajuste do benefício em 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), em 2001 (10,91%) e 2003 (0,61%); v) pagamento de abono no valor de R\$ 3.000,00 e da variação da cesta básica, com base no artigo 146 da Lei 8.213/91, tudo corrigido monetariamente. Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O feito apresentou relação de prevenção com os autos nº 2005.61.14.006235-9. Sentença às fls. 52 extinguiu o feito em relação aos pedidos de aplicação do teto e reajuste do benefício pelo INPC desde 96 até 2005 e reajuste de setembro de 1994, face a ocorrência de coisa julgada. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 59/64) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a falta de previsão legal para os pedidos do autor. O autor pede provas pericial, contábil e documental. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito. I - Abono e 147% O benefício previdenciário concedido ao autor data de 28/01/1992, consoante se verifica pelo documento de fl. 16. Assim, tenho que os pleitos supra mencionados improcedem e por uma razão muito simples. Em primeiro lugar porque, no que se refere ao pedido de incorporação da diferença de 147%, foi o índice de reajuste aplicado aos benefícios concedidos em data anterior a setembro de 1991. Em segundo lugar, porque o pedido de aplicação do art. 146, da Lei nº 8.213/91, destinava-se aos benefícios mantidos no dia 01/09/1991. Portanto, nos dois casos, ventilou-se a aplicação de legislação já revogada quando da concessão do benefício à autora, tornando inaplicáveis suas disposições. II - aplicação da ORTN (lei n. 6423/77): A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos

artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido posteriormente ao advento da CF/88 (08/10/1988, conforme fl. 16). Portanto, não possui direito à revisão nos moldes da lei n. 6423/77.DispositivoDiante do exposto julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observada, de qualquer forma, a prescrição quinquenal (art. 269, IV, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 ((quinhentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.14.008316-5 - MARLENE MESSIAS SILVA PINA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSS se insurge contra a sentença de fls. 134/135. Alega omissão do julgado quanto à correção monetária e juros nos termos da Lei nº 11.960/09.A autora também interpõe embargos de declaração alegando omissão, contradição e obscuridade, em relação ao período de concessão do benefício.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.Quanto aos embargos de declaração ofertados pela autora, verifico que, mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.No caso em tela. Todos os pedidos foram analisados e exaustivamente fundamentados. Não há o que se sanar.Assim, os embargos ao podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1.A contradição capaz de ensejar o cabimento de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido(STJ - Edcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte Dj 13.02.2006 p. 749)É nítida natureza infringente do recuso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Quanto aos argumentos do INSS, os embargos devem ser acolhidos para retificar parte dispositiva da sentença proferida, cujo teor passa a ser o seguinte:(...)DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.(...)Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS POSTO QUE TEMPESTIVOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO OFERTADO PELO INSS E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.000343-5 - LEONILDO FERMINO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LEONILDO FERMINO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas, sendo a primeira por profissional de psiquiatria (fls. 122/126) e a segunda por médico perito (fls. 151/160) pelas quais constatou-se não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000666-7 - EDILA SILVA ANTUNES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILA SILVA ANTUNES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/20). Decisão de fls. 23 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/44). Determinada a realização de perícia médica (fl. 46/48), com a vinda do respectivo laudo (fls. 94/107), as partes se manifestaram às fls. 109 verso (INSS) e 110/111 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, por meio da qual se constatou ser a autora portadora de doença coronária, infecção pelo vírus HIV, e quadro de tuberculose estando total e temporariamente impossibilitada para o labor (resposta dos quesitos nºs 3, 4, 5, e 6 de fl. 104). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levariam a uma incapacidade total e temporária, motivo pelo qual se torna viável a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de um ano, conforme resposta do item 6 de fl. 104. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a manter em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, decorrido um ano da data da perícia realizada em 25/03/2009, às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que o INSS mantenha o benefício previdenciário do auxílio-doença da parte autora, e que somente poderá ser cassado

pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora decorrido um ano a partir da data da perícia, às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Face a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Edila Silva Antunes; b) CPF da segurada: 155.411.468-36 (fl. 07); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: não informada; e) renda mensal inicial anterior: não informada; f) data do início do benefício: a autora já recebe benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2008.61.14.000888-3 - MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Maria Aparecida da Costa Silva, em virtude da morte do Sr. Antônio Mendes de Souza, ocorrida em 11/04/2004. Informa a autora que com a morte do Sr. Antônio, obteve decisão judicial favorável em pedido de reconhecimento de sociedade de fato, visto que mantiveram união estável durante, aproximadamente, 30 anos. Entretanto, teve negado seu pedido administrativo de concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 10/21). Citado, o INSS contestou a ação (fls. 43/46), alegando, preliminarmente, a proibição legal de cumulação de benefícios idênticos, uma vez que a autora já percebe pensão por morte, desde 10/12/1967 em decorrência do falecimento de ex-marido. No mérito, pugna pela improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 47/59). Em réplica a autora concorda com a opção pela pensão por morte mais vantajosa (fls. 64/66). É o relatório. Decido. A questão relativa à cumulação de benefícios de pensão por morte será analisada juntamente com o mérito desta ação. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. Antônio Mendes de Souza se encontrava, na data do óbito, aposentado por tempo de serviço, conforme informação prestada pelo INSS em contestação. Quanto à condição de dependente, a autora obteve decisão favorável em ação de reconhecimento e dissolução de União Estável, proposta junto ao Juízo de Direito, conforme documentos de fls. 15/16. Observo que a decisão proferida naquele juízo é suficiente para a comprovação da dependência econômica, conforme julgado que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A SOCIEDADE DE FATO E PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - RG e CPF da autora (fls. 07), certidão de óbito, de 16.02.2003, aos 48 anos, atestando a qualificação como aposentado (fls. 08), informativo, emitido pelo INSS, atestando que a demandante recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 09) e cópia da Ação Ordinária de Reconhecimento de Sociedade de Fato c.c. pedido de Dissolução e Ação de Alimentos (fls. 10/54), proposta pela requerente, em relação ao falecido companheiro, sendo-lhe julgado procedente o pedido, mantida a decisão pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a sociedade de fato e condenando o de cujus ao pagamento de pensão alimentícia. II - Testemunha confirma que a requerente e o falecido viveram juntos por muito tempo. III - Em razão do reconhecimento judicial da sociedade de fato, desnecessária a comprovação da existência de união estável. Apesar de na data do óbito já se encontrarem separados, a requerente era beneficiária de pensão alimentícia, restando mais do que demonstrada a dependência econômica da autora, em relação ao falecido companheiro, o que nos termos do artigo 76, 2º da Lei nº 8.213/91, garante-lhe o direito à pensão por morte. IV - Termo inicial alterado para a data da citação, nos termos da Lei nº 9.528/97, tendo em vista que da data do óbito (16.02.03) até o ajuizamento da presente demanda (15.04.03), transcorreram-se mais de trinta dias. V - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do E.S.T.J.). VI - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em primeira instância e presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462, do CPC, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. VII - Recurso do INSS e reexame necessário parcialmente providos (Apelação Cível 947384; Processo nº 200403990215638; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE. 9ª Turma TRF3) DJU DATA: 14/10/2004 PÁGINA: 349). A autora expressou o desejo de receber benefício mais vantajoso (fl. 66). Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte desde a data da citação, uma vez que a autora não comprovou ter requerido administrativamente a substituição do benefício vigente por benefício que lhe era mais vantajoso. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento de Antônio Mendes de Souza, a contar da data da citação (10/09/2008). Observo que o réu deverá proceder ao cancelamento de igual benefício recebido pela autora cujo número é 21/000.322.800.2. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das

prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA ii-) benefício concedido: pensão por morte em decorrência do falecimento de Antônio Mendes de Souza, mediante o cancelamento do benefício nº 21/000.322.800.2. iii-) renda mensal atual: não consta iv-) data do início do benefício: data da citação do réu (10/09/2008). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, posto que ausentes os requisitos ensejadores para sua concessão, uma vez que a autora recebe aposentadoria por idade, benefício que garante a sua subsistência. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.001921-2 - REGINALDO TENORIO RODRIGUES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, ambos previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 31/33 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, designando-se prova pericial médica. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda do laudo médico, e reapreciado o pedido de tutela foi o mesmo indeferido (fls. 47). Autor e INSS se manifestaram (fls. 49 e 51/52). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Nova manifestação do autor às fls. 100/101. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001922-4 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada, bem como determinado a realização da perícia. (fl. 65/66). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. (fls. 87/94). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 97/98, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à

concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa atual... De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001958-3 - REGINALDO TENORIO RODRIGUES (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 28/29, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação do Réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.14.002118-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de tutela antecipada esta foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 56 e 57) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 63/79) Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 115/127, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002609-5 - DURVALINA NUNES GONZAGA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DURVALINA NUNES GONZAGA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada foi determinada a realização da perícia médica (fl. 25/27). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. (fls. 36/42). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 66/67, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa atual... De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.003702-0 - LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÚCIA TAGLIAFERRI GALLINA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa que obteve o benefício administrativamente até 21/04/2008. Após a alta médica, afirma que continua incapaz para exercer atividade laborativa devido ao lúpus eritematoso sistêmico e quadro de artrite. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/22). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 60/64). Juntou documentos (fls. 34/41). Juntou documentos (fls. 42/44). Designada perícia médica (fls. 57/58) veio aos autos o laudo (fls. 60/66), com manifestação das partes às fls. 70/75 (autora) e 77/79 (INSS). É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora apresenta lúpus eritematoso e artrite. Considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 05/10/2009 (fls. 60/66). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que: trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de artrite das mãos demonstrado por atrofia muscular, dor, deformidade e limitação da mobilidade (item VIII - fl. 63). Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como a autora gozou o benefício auxílio-doença até 22/04/2008, conforme se denota dos documentos de fl. 14 e propôs o presente feito em 23/06/2008, resta claro possuir a qualidade de segurada, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da

redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pela autora e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha a autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, o sr. perito fixou a data da redução da incapacidade para 05/10/2009 (resposta o item 8 de fl. 64). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 05 de outubro de 2009, restando improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: LÚCIA TAGLIAFERRI GALLINA; c) CPF do segurado: 365.292.495-91 (fl. 07); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 05/10/2009 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005723-7 - EDNA BISCHOF(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos

ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas pelas quais se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006017-0 - JOSENILDO GONZAGA DE ABREU (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSENILDO GONZAGA DE ABREU ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Afirmo ser portador de bursite subdeltóide-subracomial, tendinose do supra-espinal do ombro esquerdo, espilondilodiscouncoartrose cervical, hérnias discais posteriores em C4-C5 e C5-C6, na coluna cervical, abaulamento discal em L4-L5, na coluna lombo-sacra. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/21). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 24). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/35). Designada perícia médica veio aos autos o laudo de fls. 49/57, com manifestação das partes às fls. 59vº (INSS) e 62/63 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, o autor é portador de bursite subdeltóide-subracomial, tendinose do supra-espinal do ombro esquerdo, espilondilodiscouncoartrose cervical, hérnias discais posteriores em C4-C5 e C5-C6, na coluna cervical, abaulamento discal em L4-L5, na coluna lombo-sacra. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 49/56), por meio da qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa (resposta dos itens 3, 4 e 5 de fl. 53), com possibilidade de reabilitação profissional para atividade que não sejam braçais e que não demandem carga no ombro esquerdo. Saliento que o médico perito no tópico VIII. Discussão e Conclusão - faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades laborativas não braçais, nem para atividades laborais com carga sobre o ombro esquerdo, estando esta reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder

em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial e após processo de reabilitação para atividades não braçais e sem sobrecarga no ombro esquerdo e nos termos do item 9 de fl. 54, às expensas da autarquia federal. O benefício deverá retroagir até 29/07/2009, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 54. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 29/07/2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, decorridos seis meses a partir da data da perícia, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213 e item 9 de fl. 54. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSENILDO GONZAGA DE ABREU b) CPF do segurado: 906.391.468-72 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 29/07/2009. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.006046-7 - BENEDITO PEDRO MIGUEL (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

BENEDITO PEDRO MIGUEL ajuizou a presente ação buscando indenização a título de danos morais no importe de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), equivalentes a 100 salários mínimos, uma vez ter sido impedido de entrar em agência da ré em face do travamento reiterado da porta giratória. Juntou documentos de fls. 15/24. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 32/38) que o mero travamento da porta giratória não pode ser considerado fato ensejador de danos morais. Réplica às fls. 44/51. Em sede de provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas e exibição de DVD. As testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 99/101) e a gravação de vídeo juntada aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face do reiterado travamento da porta giratória de agência bancária da ré, obrigando-o, inclusive, a retirar seu casaco. Consoante muito bem exposto pela ré em sua contestação, o simples fato de ocorrer o travamento da porta giratória não pode ser causa ensejadora, por si só, à condenação em danos morais, uma vez que o aludido dispositivo, de proteção e segurança, encontra-se previsto na lei n. 7102/83. Este é o sentido da jurisprudência pátria, verbis: AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. (...) II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 392) O travamento da porta giratória, pois, representa mero aborrecimento, dissabor, insuficiente de per se para a configuração do dano moral, protegido constitucionalmente (art. 5º, X, da CF/88). Sucede que, no caso em tela, não houve apenas e tão somente o travamento da porta giratória. Restou alegado e demonstrado pelo autor, inclusive através de testemunha que estava na agência no dia e horário dos fatos narrados na inicial (fl. 100), que foram vários os travamentos ocorridos, que o autor tirou todos os objetos que portava, inclusive a blusa e mesmo assim teve seu acesso ao interior da agência bloqueado pela porta giratória, situação esta inequivocamente vexatória. Diante do nervosismo do autor, o gerente da CEF afirma que os seguranças ficaram um pouco agitados tendo o autor e a testemunha afirmado que aproximadamente oito seguranças vieram em direção ao autor com arma em punho. A

confirmar ainda a tese do autor, no dia dos acontecimentos, uma das pessoas que, segundo o autor e a testemunha Ana Lúcia, presenciaram os fatos, de nome Djalma Alves dos Santos (testemunha arrolada pelo autor, mas não localizada), acompanhou o autor à Delegacia para confecção do boletim de ocorrência, conforme descrito à fl. 19. Não bastasse isso, ainda restou demonstrado pelas imagens constantes no DVD apresentado pela ré que várias outras pessoas que passaram pela mesma porta giratória, em situação muito semelhante à sua, em nenhum momento tiveram seu acesso impedido pelo mesmo equipamento de segurança. Evidente, pois, a ocorrência de situação de constrangimento e vexatória, a ensejar o direito à indenização por danos morais sofridos. Saliento que, em sede de relação de consumo, há a possibilidade de se aplicar regra processual específica em favor do consumidor, de inversão do ônus da prova em casos em que reste flagrante sua situação de hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), sendo este o caso dos autos na medida em que é a Instituição Financeira a única a possuir total controle sobre o mecanismo de segurança. Também milita em seu favor a regra de experiência no sentido da efetiva existência, quase que cotidiana, de situações vexatórias envolvendo o travamento de porta giratória em agência bancária, a evidenciar certo excesso (abuso) no direito à proteção pelas agências bancárias, o que deve ser levado em consideração nos moldes do art. 335, do Código de Processo Civil, embora de forma meramente subsidiária. Tenho, pois, que restou comprovada a ocorrência de violação a ensejar a condenação da ré em danos morais. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de danos materiais sofridos pelo autor, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes a meu ver a compensar a autora pelo constrangimento atravessado no dia 18.10.2006. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pela ré. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus patronos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2008.61.14.006160-5 - ARMANDO PEDRO (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ARMANDO PEDRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/49) complementados às fls. 53. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 59/69). Réplica às fls. 75/79. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 20/21 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 99016407.5 e 00050120.8. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ

06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e

janeiro/89 (AgRgAg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 99016407.5 e 00050120.8, mencionadas nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.006381-0 - DJAIR UCHOA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DJAIR UCHOA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/18). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/39). Decisão delimitando as provas a serem produzidas (fl. 43). Com a vinda da perícia médica (fls. 48/53), o INSS se manifestou à fl. 56, o autor, apesar de devidamente intimado ficou-se inerte. (fl. 59) É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica, pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006521-0 - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ WALKMAR PEREIRA VENANCIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de tutela antecipada esta foi indeferida e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 16) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 24/52) Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 80/83, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de

reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006932-0 - CONSTANCIA ADELINA DA ROCHA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CONSTANCIA ADELINA DA ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. (fl. 47/49). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. (fls. 60/66). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 62/63, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa atual... De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007472-7 - MARIA DAS CANDEIAS OSSIÓRIO SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, ambos previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 37 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 60/61). Com a vinda do laudo pericial, o INSS se manifestou (fls. 72) e a autora ficou-se silente (fls. 72- verso). É o

relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007932-4 - LAURO TOME (SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

LAURO TOMÉ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/20). À fl. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 29/40). Os autos vieram conclusos para sentença, em 19/10/2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 14, 16/17 e 19 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00033406.7. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois não foram

mencionadas nos autos. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE

PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00033406.7, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.007986-5 - TOYOCO HAYASAKA KIUTI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TOYOCO HAYASAKA KIUTI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/14) complementados às fls. 20. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 27/37). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 11/14 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 00068981-1 e 00115011-8. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ

01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00068981-1 e 00115011-8, mencionadas nos autos.Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Condenado a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.14.000105-4 - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

JAMES HIROSHI HABE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, julho/1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/30).À fl. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 44/54).Réplica às fls. 59/67. Os autos vieram conclusos para sentença em 02/12/2009.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 68/75 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00121663.9.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança

mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)* Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: *É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)* Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: *O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)* O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: *O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.* O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCIPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)** O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: **Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e**

janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de janeiro de 1989. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00121663.9, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.14.000411-0 - WANDA FERNANDES SAMPAIO X SIMONE SAMPAIUO SILVA CESAR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

WANDA FERNANDES SAMPAIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/21) complementados às fls. 28.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 36/45). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 19 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00011320.0.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS.

PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...)* (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: *É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece.* (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: *O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes.* (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: *O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.* O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E.

Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00011320.0 mencionada nos autos.Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condenado a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora, a ser atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.14.000666-0 - BENEDITO CORREA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 16 de novembro de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescriçãoDe início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação.Iso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 02.02.2009.Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 02.02.1979.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSTURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do

disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.As preliminares de ausência da causa de pedir e quanto aos juros progressivos com opção após 21/09/1971 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97).Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido.Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência.Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema:EMENTA:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos

rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos

pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de

atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos

previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo em 23/09/1977 (fls. 25), sendo indevida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 02.02.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001532-6 - PEDRO LOURENCO DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91.Afirma estar com 65 anos e sempre ter exercido profissão com atividades braçais. Atualmente é pedreiro. Não possui escolaridade.Diante do quadro acima e com dificuldades para carregar peso e permanecer nas posições exigidas pela profissão (períodos em pé, abaixado, etc), pede a concessão do benefício.A

inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/117). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 118). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 124/127). Réplica às fls. 131/132. Designada perícia médica (fl. 135/136) veio aos autos o laudo (fls. 138/143), com manifestação das partes às fls. 146 (INSS) e 148 (autor). É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição relativa à competência 11/2004 e o fato do autor possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até a competência 11/2006. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei n.º 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma que a incapacidade parcial e permanente teve início em 7/10/2009 (item 8 de fl. 141). Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto ainda segurada condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até novembro de 2006. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001542-9 - MARCOS TOLOSANA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz(em) que não foi (ram) aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Pede(m), ainda, a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A CEF noticia a adesão do autor aos termos do acordo proposto pela Lei 110/2001. Em 16 de novembro de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 27.02.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 27.02.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem

início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)A preliminar de falta de interesse de agir, em face do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.As preliminares de ausência da causa de pedir e juros progressivos com opção após 21/09/1971 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art.4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71;(2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos;(3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº154); e(4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art.1º, Lei nº5705/71 e caput do art.13 da Lei nº8.036/90.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do

empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo em 08/01/1982 (fls. 24), sendo indevida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima. Quanto ao pedido de aplicação do IPC na conta vinculada do autor, o recebimento pela via administrativa é incompatível com o prosseguimento do feito, além do que importa em renúncia ao recebimento de qualquer quantia na via judicial, impondo-se sua extinção com julgamento do mérito. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a

27.02.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01, em relação ao pedido de aplicação do IPC nas contas vinculadas do autor e;iii) JULGO IMPROCEDENTE o feito, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001733-5 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de indeferimento da tutela, foi determinada a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 90/91 posto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001797-9 - HERMES EUGENIO DE BARROS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HERMES EUGENIO DE BARROS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/89). Em decisão de fls. 92 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela requerida. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 99/119), cuja decisão foi juntada aos autos às fls. 135/137. Réplica (fls. 140/197). Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 202/212), manifestaram-se autor e Réu respectivamente, às fls. 216/218 e 219. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a substituição da fls. 203 dos autos onde consta a foto do autor, a uma, porque tal folha constitui parte integrante do laudo médico pericial juntado aos autos, constando da mesma inclusive informações relativas ao periciando, e, a duas, porque não vislumbro violação à imagem do autor vez que a foto constante do laudo apenas denota uma preocupação do médico perito no sentido de demonstrar e comprovar, especialmente ao nobre patrono do requerente, que o periciando que compareceu à perícia médica trata-se do autor desta ação. Conseqüentemente, indefiro o pedido de decretação de sigilo nos autos posto que os documentos juntados não justificam por si só a decretação de sigilo, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 155 do CPC. Por fim, indefiro a expedição de ofício à Prefeitura de São Bernardo do Campo uma vez que o laudo pericial juntado aos autos foi confeccionado por auxiliar de confiança do Juízo, se mostrando o mesmo suficiente para o deslinde da questão, não havendo a necessidade de novas provas estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86,

respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 10/09/2009 (fls. 202/203), pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o labor, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001884-4 - NEUSA QUINTINO MONTEIRO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NEUSA QUINTINO MONTEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/19). Em decisão de fl. 22 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/31). Réplica às fls. 3566/41. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 08/07/2008 (nascida em 08/07/1948, conforme fl. 08). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2008) deveria ser comprovado o recolhimento de 162 contribuições, para aquele ano. As CTPS juntadas pela autora comprovam o total de 89 contribuições.Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002811-4 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-s de Embargos de Declaração no qual o embargante se insurge contra a sentença de fls. 67/69. Alega omissão do julgado quanto à correção monetária e juros nos termos da Lei n° 11.960/09. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos para retificar parte dispositiva da sentença proferida, cujo teor passa a ser o seguinte: (...) Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/90. (...). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.002816-3 - ELIAS BEZERRA DE ARAUJO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ELIAS BEZERRA DE ARAUJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. (fl. 60).O INSS contestou o feito, sustentando, em

síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. (fls. 67/73). Realizada prova pericial médica, a parte Ré manifestou-se acerca do laudo juntado aos autos. A parte autora, apesar de devidamente intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial, bem como apresentar alegações finais, ficou-se inerte. (fl. 101 verso) É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa atual... De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002823-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA FRANCISCA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 19/08/08, entretanto teve o benefício indeferido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/51). Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em decisão de indeferimento de antecipação da tutela (fls. 54). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 61/67). Com a vinda da perícia médica (fls. 78/83), as partes se manifestaram às fls. 89/90 e 93/96. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, em que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/08/2009 (fls. 78/86), pela qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Quanto ao termo inicial do benefício, com base na conclusão tecida pelo Sr. perito, fixo a data de 03/08/2009, data da perícia consoante resposta ao quesito do Juízo de nº 8 (fls. 83). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/08/2009, em razão dos mesmos males que ora acometem o requerente. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do

Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado MARIA FRANCISCA DA SILVA Benefício Auxílio-doença Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 03/08/2009 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.003141-1 - MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SPI70302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/49). Em decisão de fls. 52 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação da tutela requerida. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 59/69). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído

tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Entretanto, parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 03/11/1998 (nascida em 03/11/1938, conforme fls. 44). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (1998) deveria ser comprovado o recolhimento de 102 contribuições, para aquele ano. As CTPS juntadas pela autora comprovam o total de 89 contribuições, consoante planilha anexa. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.003523-4 - MARIA DE LOURDES LIMA NAKAI - ESPOLIO X MICHITADA NAKAI X MONICA MICHICO NAKAI BORGES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

MÔNICA MICHICO NAKAI BORGES, devidamente qualificada na inicial, representando o espólio de MARIA DE LOURDES LIMA NAKAI, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sua genitora, enquanto titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/16). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/36). Réplica às fls. 42/56, com juntada de extratos (fls. 57). Decisão em exceção de incompetência (fls. 58//60) determinou a remessa dos autos para esta 14ª Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o feito foi distribuído em 18/12/2008 junto ao Fórum Federal de Curitiba. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de

1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convenionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto

posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n.s 99008486-1, mencionada nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.14.004530-6 - FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o reconhecimento de seu direito adquirido à percepção cumulada do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência retroativa da lei n. 9528/97, que alterou o par. 3º, do art. 86, da lei n. 8213/91. Por decorrência, requer a condenação da autarquia federal no pagamento do montante indevidamente compensado. Juntou documentos de fls. 13/34. Decisão de fls. 46 e verso indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 51/53 refutando as alegações do autor. Juntou documento de fls. 54/63. Réplica de fls. 67/71. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-acidente cancelado pelo réu possui o número 111.196.134-1 e é percebido pelo autor desde 04/07/1998 (doc. fl. 18 e 44), data posterior ao advento das modificações introduzidas pela lei n. 9528/97 na legislação previdenciária, notadamente no art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, para vedar a cumulação do mesmo com o benefício de aposentadoria. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por seu turno, foi concedido em 06/04/2009, também posterior às alterações supra mencionadas. O cerne da controvérsia reside em saber a forma pela qual deverá ser analisada a questão atinente ao início de vigência de tais alterações e seus reflexos em relação ao direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e aos primados da irretroatividade das leis e do tempus regit actus. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em favor dos segurados da Previdência Social, nos seguintes termos: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.** 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.** 1. Havendo equívoco manifesto na decisão recorrida, devem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem sua correção. 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (EDcl no REsp 590.428/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25.02.2008, DJ 24.03.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.** 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (AR 3.276/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 23) A pedra de toque de tal entendimento é o de que, inexistente qualquer vedação anterior ao acúmulo de auxílio-acidente e aposentadoria, a alteração nesse sentido empreendida pela lei n. 9528/97, via alteração do art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91, somente poderá ser aplicada no caso em que a incapacidade viabilizadora da concessão daquele benefício surgir após o advento da lei, aplicada, portanto, de forma irretroativa, com observância do direito adquirido e do primado do tempus regit actus. Entretanto, no caso em tela, ambos os benefícios são posteriores ao advento da supra mencionada lei, pelo que o pedido do autor não deve prosperar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, conforme art. 20, par. 4º, do CPC, no

importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 105).Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.005555-5 - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BAZAN ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, e ainda condenação em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/98).Foi requerido à parte autora que comprovasse recente (máximo de 6 meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício. (fl. 101).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006076-9 - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 52 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Determinada realização de prova pericial médica (fls. 63/64).Com a vinda do laudo pericial, o INSS se manifestou (fls. 79) e o autor ficou-se silente (fls. 79- verso) .É o relatório. Decido.Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por

motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas pelas quais se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008686-2 - ROGERIO BORGES DE MORAIS(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em sentença. ROGÉRIO BORGES DE MORAIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/47). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 50). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou ter efetuado requerimento administrativo recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006212-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ROBERTO FELICIANO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ROBERTO FELICIANO, apontando inexistência de crédito a favor do embargado. Alega que o julgado concedeu ao autor a aplicação do índice integral da variação do salário mínimo, nos termos do contido na Súmula nº 260 do TFR. Entretanto, o primeiro reajuste do benefício do embargado foi feito nos moldes do v. Julgado. Alega, ainda, que o cálculo apresentado também incide em equívoco pois não cessou em 03/1989, data máxima de vigência dos efeitos da Súmula 260. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fls. 38). O embargado manifestou-se às fls. 42/44. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se às fls. 46/49. É o relatório. Fundamento e Decido. A contadoria confirmou as assertivas do INSS, informando que, nos termos do v. julgado, não há diferenças a serem pagas ao embargado. Instado a se manifestar, o embargado silenciou. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar que inexistem valores a serem pagos ao autor. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.14.002218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.095759-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X FRANCISCO LOPES NETO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs a presente ação de embargos à execução em face de FRANCISCO LOPES NETO, argumentando excesso de execução. Sustentou que nos termos do v. julgado foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto o valor apresentado pelo embargado encontra-se excessivo, devendo ser excluídos juros de mora referentes ao período de fevereiro/2002 a setembro/2003. Apresenta como valor correto o total de R\$ 447,50. O embargado manifesta-se às fls. 18/19. É o relatório. Decido. A embargante funda a sua pretensão na premissa do excesso de valor cobrado a título de verba honorária. De fato, a certidão de fls. 20/21 demonstra que o valor devido a título de sucumbência, calculado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal é 610,41, atualizado até outubro de 2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer o montante do débito a título de verba honorária no importe de R\$ 610,41 (seiscentos e dez reais e quarenta centavos) atualizado até outubro de 2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizado, ficando suspensa a cobrança do referido encargo por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se no principal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.003044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002705-9) DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante do pagamento do valor devido a título de verba honorária, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.14.001305-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504798-1) COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por COMENSAL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.14.008899-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000362-0) COML/ MARECHAL DEODORO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Diante da adesão pela embargante ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e tendo em vista que tal fato implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, uma vez que houve a confissão dos débitos inscritos em dívida ativa, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

2005.61.14.006248-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006890-0) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em embargos de declaração.Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante acima nomeada insurgiu-se contra a sentença de fls. 88 alegando contradição.Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Não vislumbro a contrariedade argüida nos Embargos de Declaração. Isto porque a insuficiência da penhora sempre existiu e a execução jamais restou garantida. Assim, é certo a extinção dos embargos à execução. A determinação de complementação da penhora nos autos da execução fiscal se deu na tentativa de salvar, aproveitar os embargos propostos que muito embora recebidos não puderam prosseguir, pois não conseguiam garantir a dívida. Assim, tentou-se aproveitar os embargos à execução, para que em querendo discutir o débito complementasse a penhora até o valor daquele, o que não ocorreu e portanto os embargos foram extintos sem mérito.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2007.61.14.007955-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003260-2) IRLANDO DE LIMA CORREA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurgiu-se contra a sentença de fls. 112/113. Alega que a r. sentença é contraditória em relação a decisão proferida em Agravo de Instrumento. Relatei. Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. A sentença, ora atacada, foi proferida em 15 de outubro de 2009, data anterior ao julgamento do agravo de instrumento, sendo este último decidido aos 22 de outubro de 2009 (fls. 121).Observo, ainda, que somente em 26/10/2009 foi protocolizada comunicação eletrônica com o inteiro teor do julgamento do agravo, conforme demonstram os documentos de fls. 212/216 juntados nos autos da execução fiscal em apenso.Com a prolação da sentença este juízo encerrou sua prestação jurisdicional, não cabendo a discussão proposta pelo embargante.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2008.61.14.006060-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006058-3) VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

VIDROTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a cobrança do IPI.Determinado o apensamento destes autos para julgamento simultâneo com os embargos à execução fiscal nº 2008.61.14.006061-3.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Nesta data proferi sentença extinguindo as execuções fiscais nºs 2008.61.14.006058-3 e 2008.61.14.006059-5, com base em sentença dando pela procedência nos autos dos Embargos a Execução nº 2008.61.14.006061-3.Diante do exposto o presente feito perdeu seu objeto.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários posto que decididos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.14.006061-3. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.14.006548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003655-0) PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a informação constante às fls. 134/135 (dos autos em apenso nº 2009.61.14.003655-0), de que a embargante efetuou adesão ao parcelamento,e, considerando que a adesão ao referido acordo, implica em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil Deixo de condenar em

honorários advocatícios, eis que ao transigirem, as partes estabelecem concessões mútuas, não havendo que se falar em condenação em verba honorária. Ademais, não pode a parte que adere a um benefício ditado por lei ser penalizada com o ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1503650-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA X MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVA ARDITO X VICTOR ROBERTO PASCHOAL ARDITO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 101, a desistência expressa e irrevogável de todas as ações que tiverem por objeto os tributos a serem pagos e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre qual se fundariam as ações, nos termos da lei 10.637/02 c/c Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 07, de 8 de Janeiro de 2003, às fls. 145 , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.006599-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORIVAL GONCALVES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.006058-3 - FAZENDA NACIONAL X VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.14.006061-3 (fls. 26/29), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.006059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006058-3) FAZENDA NACIONAL X VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.14.006061-3 , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.003547-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA(SP054070 - RUDOLF ERBERT)

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista a petição e documento de fls. 258/259, consoante já decidido à fl. 260, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa.Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.009446-9 - SORAIA MARIA DO CARMO PALHARES PEREZ(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SORAIA MARIA DO CARMO PALHARES PEREZ impetrou o presente writ junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do CHEFE DO POSTO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO pleiteando, em suma, a cessação de desconto efetuado na pensão por morte decorrente do falecimento de seu ex-esposo.Informa que por receber pensão alimentícia na data do óbito do Sr. Valter Sarem Perez, foi-lhe concedido administrativamente o benefício de pensão por morte.Entretanto, posteriormente, o benefício foi dividido em 50% em virtude da concessão da pensão para pessoa que mantinha união estável com o de cujus, reconhecida pelo Juízo Estadual.Além do rateio, o INSS vem descontando da impetrante a importância de R\$ 425,06.Entende ser indevido o desconto, uma vez que o equívoco quanto ao não rateio do mesmo deve-se exclusivamente ao INSS.É o relatório. Decido.A questão colocada pela

impetrante envolve a concessão de 50% da pensão por morte para Rosemeire Monari, devido à comprovação de união estável com o falecido. Portanto, há necessidade da formação do litisconsórcio necessário da segunda beneficiária com o INSS, responsável pelo desconto dos valores. Pelo exposto, observa-se que se instalará controvérsia fática nos presentes autos, com a necessidade de dilação probatória para seu deslinde, o que se afigura incabível em sede de mandado de segurança. Isso porque os contornos do mandado de segurança encontram-se expressos no texto constitucional, nos seguintes termos: Art. 5º -LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.... Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.... Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.... As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (em Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 16ª edição, págs. 28/29) Assim, a discussão ora proposta deverá ser suscitada em ação própria, pelas vias ordinárias, e não por meio da estreita via do writ. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88 c/c art. 267, IV, do CPC, por não vislumbrar direito líquido e certo da Impetrante a ser amparado pelo remédio constitucional do mandado de segurança, ensejando, para tanto, fase de dilação probatória. Sem custas, face à gratuidade da Justiça, a qual ora defiro. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6658

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005737-0 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA (SP215024 - IRIS ALMEIDA HUMMEL E SP152187 - CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) declaro a incompetencia deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição, mantendo os efeitos da liminar concedida até deliberação do juízo do Trabalho competente. Comunique-se o TRF.

ACAO PENAL

2006.61.14.006334-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X MARCIO DIAS DA SILVA (SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA (SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Designado o dia 30/03/2010, as 17:00hs para interrogatorio do réu Márcio, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC.

2007.61.14.000135-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA (SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA (SP149038 - FRANCO BOTTER) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Designado o dia 30/03/2010, as 16:40hs para interrogatório do réu Márcio, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC.

2008.61.14.007059-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA)
Designado o dia 18/02/2010, as 15:15 horas pelo Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP, para interrogatório do réu NILO GABETA JUNIOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000833-5 - IRENE ACCYOLI DE SOUZA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

1999.61.15.004032-2 - AUGUSTO LOURENCO RIBEIRO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1999.61.15.004106-5 - ODAIL MANZANO ALONSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1999.61.15.004290-2 - ANTONIO RAMON GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.15.004714-6 - SUELI GOMES DE OLIVEIRA X OSCAR BROCH X JOSE CARLOS GALAN X ANTONIO FERREIRA X SONIA MARIA GALAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial coincidem com os cálculos apresentados pela CEF, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 4º, do CPC, pela diferença entre os cálculos da parte autora e os da CEF. 2- Intime-se a CEF para impugnação, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Com a impugnação ou, no caso de silêncio, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias.

2000.61.15.000617-3 - MARCOS ROGERIO SCHMIDT(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP123246 - ANDRE LUIZ GARCIA GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2000.61.15.001975-1 - OSMAR SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

2 -, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2001.61.15.000092-8 - LEONICE VOLTATTORNI VICENTE X RENATA VICENTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2001.61.15.000869-1 - ARISTIDES GOUVEIA DE BARROS X DIRCE TURCOTE DE BARROS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

2 -, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2001.61.15.001345-5 - CERAMICA DEL FAVERO LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2003.61.15.002451-6 - JOSE MARCATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que os cálculos da contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito dos valores apurados (v. fls.74/75), desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC, pela diferença entre os cálculos da parteautora e os da CEF. 2- Intime-se a CEF para impugnação, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Com a impugnação ou, no caso de silêncio, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para manifestação.

2004.61.15.000742-0 - MARIA APARECIDA ZANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que os cálculos da contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito dos valores apurados (v. fls.81), desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC, pela diferença entre os cálculos da parte autora e os da CEF.2- Intime-se a CEF para impugnação, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Com a impugnação ou, no caso de silêncio, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para manifestação.

2004.61.15.001363-8 - LUIZ ALBERTO DADARIO JUNIOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que os cálculos da contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito dos valores apurados (v. fls.75), desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC, pela diferença entre os cálculos da parte autora e os da CEF. 2- Intime-se a CEF para impugnação, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Com a impugnação ou, no caso de silêncio, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para manifestação.

2004.61.15.001372-9 - MARIA MAGALLI MACHADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que os cálculos da contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito dos valores apurados (v. fls.81), desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC, pela diferença entre os cálculos da parte autora e os da CEF. 2- Intime-se a CEF para impugnação, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Com a impugnação ou, no caso de silêncio, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para manifestação.

2004.61.15.001805-3 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que os cálculos da contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito dos valores apurados (v. fls. 92), desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC, pela diferença entre os cálculos da parte autora e os da CEF. 2- Intime-se a CEF para impugnação, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Com a impugnação ou, no caso de silêncio, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para manifestação.

2004.61.15.001809-0 - PATRICIA PELLEBRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando que os cálculos da contadoria do Juízo coincidem com os apresentados pela CEF e, havendo depósito

dos valores apurados (v. fls. 92), desnecessária a efetivação da penhora, prossiga-se na execução, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC, pela diferença entre os cálculos da parte autora e os da CEF. 2- Intime-se a CEF para impugnação, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Com a impugnação ou, no caso de silêncio, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para manifestação.

2005.61.15.001298-5 - MARIA APARECIDA GRASSI REALI X JOSE LUCIO DE CAMARGO NEVES GOY(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2006.61.15.001147-0 - GERALDO MORETTI(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BANCO DA CAPITAL S/A
Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS.

2006.61.15.001513-9 - JOSE HAROLDO DE LIMA(RJ128915 - CARLOS ALBERTO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2007.61.15.001286-6 - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000652-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

1- Considerando o requerimento retro destituo o perito nomeado Mário Sérgio Vilella Olmo e nomeio o Engenheiro Civil Cássio de Mattos Dziabas, com endereço na Alameda Antonio Francisco Lisboa, 220 - Parque Sabará - São Carlos-SP, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2- Intime-se o perito para estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios.3- Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.15.001287-1 - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1- Considerando o requerimento retro destituo o perito nomeado Mário Sérgio Vilella Olmo e nomeio o Engenheiro Civil Cássio de Mattos Dziabas, com endereço na Alameda antonio Francisco Lisboa, 220 - Parque Sabará - São Carlos-SP, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2- Intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo.

2008.61.15.001352-8 - MARINA MAGALHAES BONALDI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.001353-0 - RODRIGO MAGALHAES PIRES DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo as apelações (autor e réu), em ambos os efeitos. Vista aos apelados para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.001903-8 - PEDRO OSVALDO PAVEZI(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

2008.61.15.002031-4 - EDILSON LUIS VOLTARELLI(SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

2009.61.15.000793-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000580-9) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.002052-7 - GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.002157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001498-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LENIR ROCHA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Ao embargado.

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001555-8 - SEBASTIAO FERREIRA DE MORAES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.003575-2 - ANTONIO APARECIDO CORREA X PATROCINIO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.004814-0 - EDSON BRANCO X ANDERSON ABILIO X ISABEL CRISTINA LIMA DEBIA DE OLIVEIRA X ADAYLTON JACOB GASPARETO X GILBERTO PEREIRA DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.006114-3 - CARLOS MONTEIRO DE MELLO X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SEBASTIAO RODRIGUES FIGUEIREDO X ARLINDO SPINA ABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.006119-2 - DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO X WILSON BOMBARDE X LUZINALDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.006146-5 - RENATO FRIGERIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO GOMES RIBEIRO X FATIMA CRISTINA DE CARVALHO X JUSCELINO PEREIRA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação prestada pela parte ré às fls. 177/180 e a expressa concordância da parte autora às fls. 185. Faça-o com fundamento no art. 794 II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão da fase de execução ter sido iniciada posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006262-7 - FRANCISCO NUNES X SONIA MOLERO DOS SANTOS X LAURA GUERRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE DE SOUZA MOURA X ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.006299-8 - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP030321 - WALMOR KAUFFMANN E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.006645-1 - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.007510-5 - NELSON JOSE PARRAS X ODETE MOREIRA DA SILVA X OLINDA SABINO DE SOUZA X IRACY DONIZETE SACILOTI X JOAO CARLOS PADOVANI(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores OLINDA MOREIRA DA SILVA (fls. 140), IRACY DONIZETE SACILOTI (fls. 136) e JOÃO CARLOS PADOVANI (fls. 137). Faço-o com fundamento no art. 794, II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001007-3 - CLAUDETE GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores CLAUDETE GOMES DA COSTA (fl. 128) e MARCELO FERREIRA (fl. 129). Faço-o com fundamento no art. 794, II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão da fase de execução ter sido iniciada posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001663-4 - IND/ E COM/ CAFE DE SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 558/559. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002977-0 - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 194/195. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000667-0 - YVONE ASSUMPCAO NARDO BIS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de extrato de créditos efetuados em conta da parte autora (fls. 122/124) e expressa manifestação de concordância desta (fl. 229). Faço-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000901-4 - ROSEMEIRE RINALDI X LOTHAR DE LARA X JOSE CARLOS RIZZO X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JAIR LOURENCO TRONCOSO X LAURIANO SANTOS SOUZA X LUCIO APARECIDO MARTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2001.61.15.000905-1 - ADEMIR DA SILVA X LAZARO LAERTE DA SILVA X ARLINDO DOS SANTOS ALCANTARA X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X NILO SERGIO PEREIRA X LUIZ COLOGNESI X JOAO LUIZ PESCE X JOSE RUI ZELENÍ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2002.61.15.000338-7 - VANDA AMARO X NAIR DE FATIMA FREDIGER MARTINS DOS ANJOS X ADILSON MOTA X EDEVALDO ASSALVE X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA FERREIRA DIAS SAIEG X RONALDO ARISTOLELES SAIEG X MARIA HELENA DE GOES DE NADAI X TANIA VIRGINIO LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2002.61.15.001825-1 - WILSON ROBERTO MARCATO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos prestados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

2003.61.15.001361-0 - RDL ASSOCIADOS S/C LTDA(SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fl. 395. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001363-4 - ARSIE E DARCIE SOCIEDADE MEDICA S/C LTDA(SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 182/183 e 193/196. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000772-9 - IBAPLAC PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA(SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SPI62763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

...Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa. Oficie-se nos autos do agravo mencionado, encaminhando cópia da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2004.61.15.001804-1 - IZABEL DA CONCEICAO CAMPANELLI X MARIA CRISTINA CAMPANELLI BRITO(SPI85159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados pela parte exeqüente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 155/158. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002032-1 - RAMIRO SALVAGNI JUNIOR(SPI043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ramiro Salvagni Junior para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, ao reconhecimento como especial do período laborado como professor de 13/10/1975 a 26/06/1981, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo ente securitário (fls. 67/68), perfaz o lapso suficiente ao restabelecimento do benefício previdenciário nº 42/101.893.990-0, desde a data da suspensão. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC)

2005.61.15.000333-9 - NELSINA SALLES BRASIL TERASSI(SPI07462 - IVO HISSNAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados pela parte exeqüente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 122/125. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001240-7 - OLIVAR NORDI(SPI035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SPI163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, jingo parcialmente procedente o pedido formulado por OLIVAR NORDI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.601,00 (seis mil, seiscentos e um reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (23/03/2005). A correção monetária deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, os juros de mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. As partes são isentas do pagamento de custas (fls. 115 e Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Os honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porquanto o valor da condenação na excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.03.99.012116-1 - J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X J S SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(Proc. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI E Proc. JAIR APARECIDO AVANCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Publique-se o despacho de fls. 528 para efetivação da intimação do exequente SESC. Caso não haja manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001349-0 - CELSO DA SILVA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 524 e 533 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.001746-0 - JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO X LUIZ ANTONIO MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIMONE MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 300. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001440-1 - ANTONIO LUIS DE ANDRADE(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000419-9 - JOAO VARELLA X JUSTINIANO VARELLA(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 116/119. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001702-9 - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, em razão da gratuidade de justiça (fls. 39). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.15.000415-5 - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a desistência do presente feito ou a desistência com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000398-2 - NATALINA POMIN MARESCALCKI(Proc. MARCELO BERTACINI E Proc. THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 194/196. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000589-6 - TERESINHA DA SILVA NICODEMO CARDOSO(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2002.61.15.000541-4 - ALDA ALVES MARGARIDO VICENTINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2007.61.15.001410-3 - ADAIL CEREDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001576-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001402-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X BENEDITO SANTANA(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000121-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUZIA INACIO X MARIA GONCALVES HERNANDES X MARIA GONSALES HERANDES SOARES X FRANCISCA HERNANDES X DIJANIRA GONCALVES GARCIA X IDALINA CUSTODIO BENEDITO X LAUDELINA LUCIA NERY X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X ANTONIO FRANCISCO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLARA X LUCIA GREGIO OTOLARA X ANNA FARGONI CASARIN X MARIA NAZARE DA COSTA BONIFACIO X MARIA NAZARE COSTA BONIFACIO X QUITERIA JOSEFA DE ASSIS X QUITERIA JOSEFA ASSIS X JOAO BATISTA RECCO X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X BENEDITA CARVALHO LAURINDO X HILARIA DO AMARAL BARBOZA X LEONILDA SOARES DO VALE X LEONILDE SOARES DO VALE X MARIA MAXIMO KONIG X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA000 X ANGELO SUARDI X OLGA FRANCOZO DE SOUZA X JULIA DA SILVA TAVARES MACHADO X JULIA SILVA TAVARES MACHADO X DAMIAO DUARTE DE OLIVEIRA X CATARINA SEBASTIANA LEITE BUENO X MARIA DO NASCIMENTO E SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO BIASIOLI X MARIA DE LOURDES GRGORIO X FELIPE GIMENES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X IRMA PENAZZI ROSSI X MARIA GARCIA HUNGARO X CRISTINA DA SILVA NATAL X EMILIA FEDERICO X EMILIA FEDERIGO X CARLOS IROLDI X JULIA GAZETTO QUARATINI X JULIA GAZETTA GUARATINI X JOSE ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARRARO X TEREZA MACIEL DA CRUZ X FRANCISCO PUGAS FUENTES FILHO X ALICE MORAIS FLORES X ALICE MORAES X ANGELA BATTAIN X APPARECIDA AUGUSTA SCOPIN PICOLINI X ALEXANDRINA MOREIRA SANTOS X ALEXANDRINA MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FELIPPE X ANTONIO LOPES FELIPPI X ANTONIO INACIO X BENEDICTA DAS DORES DADONI X BENEDITA VITA DE JESUS X BENEDICTA VOLPE OLIVEIRA X BENEDICTO DE PAULA X MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI X ANTONIO GARCIA GAITAM X JOAQUIM FERRAZ PENEDO X ODETTE SOUZA FLORE X MATEUS PEREIRA DA COSTA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a petição dos autores de fls. 1853/1854 informando o falecimento do autor Damião Duarte de Oliveira antes da propositura da ação, bem assim mencionando que vários Autores encontram-se falecidos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para: 1. Trazerem aos autos cópia da certidão de óbito do autor Damião Duarte de Oliveira; 2. Indicarem precisamente o nome de cada autor falecido, promovendo a habilitação deles, fornecendo, igualmente, cópia de certidão de óbito de cada um, com a procuração dos herdeiros, na forma da Lei Previdenciária ou Lei Civil, conforme o caso. A habilitação deverá ser promovida nos autos principais. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 454

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.000773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005776-0) LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. P/ NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A: E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista a manifestação e os documentos apresentados pela CEF às fls. 234/253, onde se alega que houve perda do objeto da presente ação, em razão de o contrato de financiamento questionado nestes autos ter se encerrado por liquidação antecipada com recursos próprios, manifeste-se o autor e a co-ré. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo nº 1999.61.15.00576-0). Pulique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000002-6 - MARIA DE LOUDES TASSO DE SOUZA MARTINS X MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X NIVALDO NALE X SEBASTIAO ELIAS KURY(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

1999.61.15.001616-2 - ICAM IND E COM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.003577-6 - ANTONIO RINALDI X ELI DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO MALDONADO X AIRTON ALVES FERREIRA X JOSE POSSATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tomo a manifestação retro como discordância do parecer da Contadoria. À CEF, para impugnação.

1999.61.15.003583-1 - ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X MARIA REGINA COUTINHO X LUIZ SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tomo a manifestação de fl. 307 como discordância do parecer da Contadoria. À CEF, para impugnação.

1999.61.15.004126-0 - JOSE ANTONIO MONTEIRO X ROSELI APARECIDA PICCOLO X GILBERTO LUIZ GUSSI X SERGIO ROBERTO MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tomo a manifestação de fl. 263 como discordância do parecer da Contadoria. À CEF, para impugnação nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

1999.61.15.004293-8 - JOAO CASONATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO LOPES DA SILVA X MILTON GOMES PALMEIRA X MIGUEL NOVAIS MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.15.004423-6 - MERCEDES ESTHER POMPONIO GARBUIO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se aos habilitandos, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 95, sob pena de arquivamento do feito. Int.

1999.61.15.004701-8 - JOAO BATISTA DE PAULA X VALTER KOHLER X SERGIO MESSIAS DE ARAUJO X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão à LC nº 110/01, dos autores JOÃO BATISTA DE PAULA e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS. Int.

1999.61.15.004705-5 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tomo a manifestação de fl. 278 como discordância do parecer da Contadoria. À CEF, para impugnação.

1999.61.15.004769-9 - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O pedido formulado pela autora às fls. 359/360 não merece acolhimento. Com efeito, foi determinado em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 30.07.2009, que a autora efetuasse o depósito do valor apurado pela Contadoria às fls. 285, advertindo-a, na ocasião, que o não cumprimento da determinação ensejaria na revogação da tutela antecipada concedida às fls. 140/143. Por esta razão, não devem prosperar os argumentos trazidos pela autora às fls. 359/360, tendo em vista que ela poderia ter efetuado os depósitos dos valores que entendia como incontroversos desde a data da publicação do deferimento da tutela de urgência, ou seja, 26.06.2001, conforme certificado às fls. 147. Prossiga-se, intimando-se a autora a fim de, no prazo de dez dias, que se manifeste se ainda há interesse da prova pericial deferida às fls. 143, justificando sua pertinência e especificando os pontos que serão objeto de prova. Int.

1999.61.15.004829-1 - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Homologo os acordos firmados entre os autores PEDRO ANTONIO RUIZ NETO e DARCY DELFINO e a ré - CEF, conforme fls. 186, 195/196, 203/204 e 300/301, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à estes autores, nos termos do art. 794, II, do CPC. Intime-se a ré a pagar aos autores MARCOS ROBERTO DE LIMA e MARIA JOSE DA SILVA, os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 288/297 e 275/284, respectivamente, nos termos do art. 475-J do CPC. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista aos credores. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.006123-4 - ELIO JOSE PICELLI X VANDERLEI NICOLINI X HERMES WILLIAN DE SA X MARILZA RAMOS PEREIRA X ELIS REGINA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 242/244. Int.

1999.61.15.006524-0 - DARCI MESSALI X LUSINETE MARIA MARQUES DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CLEMENTINO DE LIMA X JOSE BENEDITO DA SILVA X MILTON DA SILVA(SP144691 - ANA MARA BUCK E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 294/297. Int.

1999.61.15.006668-2 - JAIR ALVES X ANTONIO MAURO MARIANO X CARLOS JOSE CORREA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X MARINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS HIDALGO X ROMILDA APARECIDA RABANHANI SCARABELLO X ANTONIO FRANCO DA ROCHA X CLARICE VANILDA FERREIRA GALVAO X RINALDO BOTELHO X MARIA APARECIDA BRANDAO LEPERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 209/210 no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.15.006735-2 - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, fica reiterada a intimação para que a co-autora VITÓRIA BECKMANN se manifeste sobre o ofício de fls. 197/200. Intime-se.

1999.61.15.006890-3 - JOAO BATISTA BRUNO X ANTONIO BAPTISTA GINO X SANDRA MARIA GALVANI X OLAVO VIEIRA X JOSE VALDECIR MARTINS X VALDIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra o autor VALDIR CARLOS DO NASCIMENTO o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.15.007108-2 - IVANI MARCOLINA GOUVEA X VANESSA ZULMIRA GOUVEA DELFINO - REPRESENTADA(IVANI MARCOLINA GOUVEA) X ANDRESSA DE CASSIA GOUVEA DELFINO - REPRESENTADA(IVANI MARCOLINA GOUVEA)(SP148665 - CLAUDIA SILVANA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.15.007417-4 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS X YUZURU YAMAGUTI X MILTON DA LUZ X ANGELA CAMARA VIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 175/188.Sem prejuízo, comprove a ré o depósito dos valores relativos aos honorários advocatícios.Int.

1999.61.15.007472-1 - PAULO DIAS DA SILVA X MARCIO CORREGLIANO X APARECIDO DE JESUS SEVILHA X WALDEMAR JOSE FABRI X VALDIR GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

1999.61.15.007615-8 - BENEDITO ANTONIO VERIDIANO DA SILVA X BENEDITO NEWTON BOTACIO X ADELIO ROBERTO FARIAS X JOSE SOUZA DA SILVA X ANTONIO VIDAL FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 185/195.Int.

1999.61.15.007625-0 - JURANDIR MANFRIM X AGNALDO ROBERTO RABELLO X CICERO TIMOTEO DOS SANTOS X ROSIVALDO VALDECIR BENATI X MIGUEL FERREIRA MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

2000.61.15.000111-4 - DONATO ANTONIO PASTOR(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.000834-0 - BENTO PAULINO X CELSO MARCONDES X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X GERMANO DE ALMEIDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 369/372, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2000.61.15.001020-6 - HERMINIO CARLOS PASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.001026-7 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<...> Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento de débitos de FGTS e condenar as rés ao desconto dos valores pagos da NDFG n.º 3076, de 31.10.1986, bem como da respectiva execução fiscal.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.15.001774-2 - GRACINHO PEDRO LAERCIO BARBANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.002722-0 - JOSE MARCATO X GERALDO APARECIDO MARCATO X SANTO PASCHOAL MARCATO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.03.99.010758-0 - VALDOMIRO SERAPIAO SILVA X JOAO JOSE MARTINS X CARLOS FRANCISCO RAMOS X DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO X JOAO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência. A CEF informou e comprovou que os autores já receberam os valores relativos a esta demanda em decorrência do trânsito em julgado de sentenças proferidas em ações ajuizadas anteriormente (1998.0601011-9 e 93.0012419-6). Os autores confirmaram os recebimentos e pleitearam a extinção do feito (fls. 357). No entanto, como a execução não chegou a ser formalizada pelos autores, impõe-se o arquivamento do presente processo. Intimem-se.

2001.61.15.000625-6 - DONIZETE DE PADUA MARCONDES(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2001.61.15.000690-6 - RICARDO JOSE FERNANDES GAION X RONALDO ANTONIO CRESPO(SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2001.61.15.000848-4 - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Em razão do decidido no v. acórdão de fls. 248/249, prossiga-se o feito, citando a ré para resposta no prazo legal. Int.

2001.61.15.001069-7 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) Manifeste-se a autora sobre o requerimento da ré, às fls. 476/477. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.15.001135-5 - CELITA MARIA RODRIGUES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

2001.61.15.001398-4 - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) Manifeste-se o advogado contratado, Dr. Laercio Pereira, sobre os argumentos lançados pela União Federal em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.15.000384-3 - LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

2002.61.15.000771-0 - JANAINA BOSSO X JAQUELINE APARECIDA BOSSO(SP061090 - NILTON TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIA TEREZINHA ROCHA(SP077488 - MILSO MONICO) Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.15.001500-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000747-2) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) Complemento o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de fls. 281, na forma requerida às fls. 283. Saliento que referido depósito deverá ficar à disposição deste Juízo, pois refere-se a honorários devidos às rés. Intimem-se as rés a se manifestarem sobre os honorários sucumbenciais determinados na r.sentença de fls. 236/252, requerendo o que de direito. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, da r.sentença de fls. 236/252. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.000041-0 - JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA - REP (MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.000192-9 - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

<...> Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito de a autora, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do empréstimo compulsório sob enfoque, ter nele computada correção monetária integral, desde as datas dos efetivos recolhimentos comprovados às fls. 46/127. As rés ficam condenadas, em consequência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência de correção monetária plena, desde quando havidas, incidirão juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n. 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Juros de mora, contados a partir da citação, pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000420-7 - MARIA DELCISA CANTADOR(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.000612-5 - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

2003.61.15.001114-5 - EDILIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da informação retro e, considerando que os valores a serem devolvidos ao réu - INSS já foram restituídos ao Tesouro Nacional, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido sob n.º 226/2ª 2009, certificando-se e arquivando-se em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se o autor a se manifestar sobre a suficiência do depósito de fls. 180. Int.

2003.61.15.001920-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001918-1) JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE LINO DOS SANTOS X JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA X MARIA SALETE CORREIA X OLIMPIO GIGANTE X JOSE CARLOS BARBALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do INSS às fls. 184, homologo os cálculos dos autores: José Carlos da Silva - fls. 165/178, José Lino dos Santos - fls. 177/180, Maria Salete Correia - fls. 173/176, Olimpio Gigante - fls. 169/172 E José Carlos Barbalho - fls. 161/164, para que surtam seus jurídicos efeitos. Em relação aos honorários sucumbenciais contratuais, manifeste-se o Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, sobre o teor da petição de fls. 215, tendo em vista que os contratos de honorários juntados preveem outra forma de divisão. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.15.002267-2 - MIGUEL DA SILVA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 101, aguarde-se provocação do autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.15.000942-8 - BENEDITO COVELLO X HELENA DAS DORES DOS SANTOS COVELLO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em razão da informação de fl. 126, cancele-se o Alvará expedido conforme fl. 125, certificando nos autos e arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001029-7 - ANTONIO GUERREIRO X MARIA HELENA PEREIRA DE BARROS GUERREIRO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em razão da informação de fl. 134, cancele-se o Alvará expedido conforme fl. 133, certificando nos autos e arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001058-3 - ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO FAANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 357/360v., com minhas homenagens.

2004.61.15.001062-5 - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 351/354v., com minhas homenagens.

2004.61.15.001068-6 - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHIOLO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO MILANEZ X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 356/359V, com minhas homenagens.

2004.61.15.001070-4 - LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES X LUIZ ANTONIO RAMOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X MARCIA MURARO X MARCOS ANTONIO POSSATO X MARCOS FERRARI X MARCOS ROBERTO SILVA X MARIA AMABILE SEMENSATTO X MARIA CRISTINA MATHIAS X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FERAL DE SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 365/368v., com minhas homenagens.

2004.61.15.001079-0 - WELLINGTON JAMES SILVATTI X WHISLEI FERNANDE LOPES MORASSUTTI X WILMA ROSSI X WILSON PASCHOAL LUCIE X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO X ZULEIKA RUSSO DA SILVA X LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 306/309v., com minhas homenagens.

2004.61.15.001392-4 - MARCOS HOMEM DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001762-0 - MARIA GUSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que não houve manifestação do autor sobre os cálculos apresentados pelo contador, tomo como discordância dos mesmo e determino o prosseguimento da execução. 2) Tendo em vista que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 105/106, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 3) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF para impugnação. 4) Intimem-se.

2004.61.15.001763-2 - NEYDE CAPELLINI BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.15.002021-7 - JULIA PINTO FRANCISCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da autora, homologo os cálculos de fls. 113/118, para que surtam seus jurídicos

efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2004.61.15.002368-1 - ORGANIZACOES VIDEIRA IND E COM LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

<...> Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular parte do debito objeto do termo de intimação de fls. 141 no limite do credito da parte autora não prescrito que foi objeto de compensação nas DCTF´ de fls. 43/140. Ademais, enquanto não apurado efetivamente qual o valor devido pela parte autora, fica suspensa a exigibilidade dos débitos que foram objeto das compensações indicadas nos autos pela autora, com fundamento no art. 151, V, do CTN, de forma que a ré não poderá inscrever o nome da autora no CADIN nem negar expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de mencionado débito. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais serão rateadas proporcionalmente entre as partes. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, II do CPC) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.002466-1 - MAURICIO ARMELIN X NATALINA LUPINO ARMELIN(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Reitere-se aos autores o r. despacho de fls. 103, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como concordância, ensejando a homologação dos valores apresentados e a extinção da execução. Intimem-se.

2005.61.15.000335-2 - HELENA SILVA BUENO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.000336-4 - HELENA SILVA BUENO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.001321-7 - JOSE OSMAR TRULTZ X JOSE SOARES GOQUI X LAURENTINA DE JESUS DA SILVA BERTACINI X OSWALDO DA COSTA X WALDERES ZAMBRANO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre as considerações do réu acerca dos valores devidos a eles, fls. 239/240. Int.

2005.61.15.001505-6 - OSCAR FERRASSINI X SERGIO APARECIDO MARIN X MARIA LYGIA PULICI CASATI X SYLVIO CARLOS CRUZ X ARNALDO FACTOR - ESPOLIO (JULIA CHIQUITO FACTOR) X MILTON SEBASTIAO FACTOR X OSCAR FACTOR X JOSE FRANCESCON X SEBASTIAO ALVES PINTO X JOSE CESAR DANEZZI(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acolho a emenda à inicial e determino a substituição do Espólio de Arnaldo Factor, nos termos do art. 20, inciso IV da Lei nº 8.036/90, pela Sra. JÚLIA CHIQUITO FACTOR. Ao SEDI para as devidas regularizações. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

2005.61.15.001594-9 - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 212/213, mantendo a r. sentença de fls. 208/210 tal como lançada. Intime-se.

2005.61.15.001653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001317-5) MILTINTAS COMERCIAL SAO CARLOS LTDA X MARIS TINTAS COMERCIAL SAO CARLOS X SOLANGE DE FATIMA BARROS MARIS X ADEMIR MARIS X MATHEUS BARROS MARIS(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intimem-se os autores a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 286/288, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.002105-6 - DAVID CARLOS CRUZ X APARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 -

CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.000592-4 - SEBASTIAO SIMOES X MALVINA DARCY DE SOUZA SIMOES X JOSE MARANGON X JOANA AUGUSTA DE SOUZA MARANGAO X GUMERCINDO GATTO X LIBERACI MARIA DE SOUZA GATTO X JOSE ANTONIO PETRONI X NIRCE APARECIDA SOUSA PETRONI X BENEDITO DEUZUMIRO GONCALVES DE SOUSA X MARIA APARECIDA LUCIO DE SOUSA X LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA X NEUZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA X ROSELI VARIZE GONCALVES DE SOUZA X ADAO DONIZETTI GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DA COSTA SOUZA X LUIS CARLOS NAVARRO X EVA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA NAVARRO X GILBERTO MARCOLINO X VALDECI DE SOUZA MARCOLINO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Reitere-se aos autores, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 265. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

2006.61.15.001120-1 - NERIO MARIO BELLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre a complementação de depósito de fls. 98/103.

2007.61.15.000504-7 - FABIO GABRIEL PELAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Fábio Gabriel Pelais ME em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora e d) anular as autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Concedo a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração n 00110/2005 (fls. 15) e de outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico, bem como das taxas e anuidades referentes ao período posterior à data da citação do réu nos autos. Indefiro, ademais, o pedido formulado no item III de fls. 09, por não vislumbrar indícios da prática de crime na hipótese dos autos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia, no termos de artigo 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.15.000561-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCO ANTONIO PEREIRA PAIXAO

Manifeste-se a autora sobre os comprovantes de bloqueio - BACENJUD, juntados às fls. 120/121, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

2007.61.15.001511-9 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores sobre fls. 128/130. Int.

2008.61.15.000784-0 - LUIZ ROBERTO GUIDINI(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000910-0 - MARIA APARECIDA PAES PEGORARO(SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em se tratando de liquidação de sentença que dependem de cálculos aritméticos, o credor deverá instruir o pedido de execução nos termos do art. 475-J, com a memória do cálculo, conforme determina o art. 475-B. Providencie a autora os cálculos dos valores que entende devido, no prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se.

2008.61.15.000944-6 - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI

HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 176/177 - A teor do que dispõe o parágrafo 4º do art. 475-B, do CPC, havendo discordância do autor com os cálculos efetuados pelo contador do juízo, prosseguir-se-á a execução pelo valor originário, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Considerando que a CEF já efetuou o depósito do valor encontrado pelo contador (fls.142/143), não se faz necessária nova penhora, estando garantido o juízo para eventual impugnação. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, aguarde-se decisão da impugnação à liquidação de sentença. Fls. 178/180 - Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. Manifeste-se o autor sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.15.001420-0 - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

1. A preliminar de carência da ação pela não comprovação de resistência administrativa à pretensão da autora, confunde-se com o mérito da ação e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 2. Designo o dia 25/02/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5. Intimem-se.

2008.61.15.001453-3 - WILMA LOBBE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 148/149, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001724-8 - CHARBEL CONBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Vista às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (processo administrativo).

2008.61.15.001921-0 - ZENALDO CORREIA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vista às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (processo administrativo).

2008.61.15.002057-0 - OZIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 86/88, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.002058-2 - LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.15.002061-2 - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 91/96. Int.

2008.61.15.002063-6 - IRACEMA THEREZA MARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 78/79, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.002120-3 - FERNANDO LUIZ RIBEIRO SOUSA JUNIOR X FILIPE LUIZ RIBEIRO SOUSA X FABRICIO LUIZ RIBEIRO SOUSA X MARIA CELIA LUIZ CORREA DA SILVA X MARIA CRISTINA LUIZ FERRARINI(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Considerando que o autor já apresentou suas

contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.15.002146-0 - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI(SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.15.002167-7 - ALCIDES ZENATTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre fls. 91/100.Int.

2008.61.23.000763-6 - JOAO BATISTA PIOVANI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica e nomeio o DR. EDUARDO OLIVA ANICETO JUNIOR para realização da perícia médica, com prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 10:00horas, para realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual a data limite para reavaliação da incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos.Intimem-se.

2009.61.15.000031-9 - GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à autarquia em relação a prevenção apontada às fls. 159. Prossiga-se.Em vista da discordância do autor em relação à manifestação do réu às fls. 171/172, deverá o mesmo apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo, expressamente, a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC e trazendo as cópias necessária à instrução do mandado de citação.Int.

2009.61.15.000141-5 - MARIVALDO DONIZETE FERREIRA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Face ao pedido de renúncia formulado às fls. 24, arbitro honorários à subscritora no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo para ações de procedimento ordinário, previsto no Anexo I da Resolução nº 558/07, do CJF. Requisite a Secretaria, através do sistema AJG, o pagamento à advogada nomeada.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal como determinado na parte final da r.decisão de fls. 22.Cumpra-se.

2009.61.15.000573-1 - CARLOS ALBERTO OLIVIERI(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001386-7 - EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

2009.61.15.001467-7 - APARECIDA FLORENCIO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000022-8) SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI X LAURIBERTO BORILLI(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao que o autor pretende auferir na ação, acolho a emenda à inicial para determinar como valor da causa R\$139.397,97 (cento e trinta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa

e sete centavos). Ao SEDI para as devidas retificações. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, nos moldes da Resolução nº 242/01, do CJF, bem como o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré, tendo em vista que não há previsão legal para o recolhimento das custas ao final. Prazo de 10(dez) dias. Regularizados os autos, cite-se. Int.

2009.61.15.002215-7 - EMAS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal 2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

2009.61.15.002358-7 - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal 2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601234-0 - CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X RIVALDO MONTEIRO DO PINHO(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Considerando que a herdeira Giovana Monteiro do Pinho Orlando, docs. de fls. 362/366, nos termos do art. 3º do Código Civil, é considerada absolutamente incapaz, deverá o i.patrono regularizar sua representação processual, tendo em vista que a menor deverá estar representada por seu genitor. Int.

1999.61.15.000344-1 - ANTONIO CARLOS QUATRINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI (ADC))

Manifeste-se o autor sobre cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/96. Int.

1999.61.15.004321-9 - NEUZA DOS SANTOS MUNHOZ X AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI X FRANCISCO PEIXOTO X GERALDO CARMELLO NEGRINI X JOAO CARLOS MARINI X JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS X MIGUEL PEDRINO NETTO X NEIDE TERESINHA MARTINELLI X ORLANDO VEIGA X ROSIMIR LUCKE DA SILVA X VANDERLI GONZALEZ CANOVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se os autores acerca do r.despacho de fls. 400. Int.

2000.61.15.000829-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007362-5) ALZIRA PORTO CONTI X IRINEU SGOBBE X NILSON DE ASSIS X PEDRO CARLOS FABIANO X WILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.61.15.002211-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001566-2) FRANCISCO TEYO SOBRINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Primeiramente, promova o i.patrono a habilitação de herdeiros, tendo em vista o falecimento do autor, conforme noticiado nos autos de nº 1999.61.15.001566-2. Regularizados os autos, promova o autor a execução da sentença nos valores que entende devido, requerendo expressamente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, juntando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Int.

2001.61.15.001329-7 - IGNEZ ESCOVAR BALDAN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

2003.61.15.001866-8 - MARIA DO ROSARIO MACEDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se à autora o r.despacho de fls. 90, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo réu. Int.

2004.61.15.001954-9 - ANTONIO JOSE LONGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença de fls. 70/74v., com minhas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001625-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Intime-se a Embargada a trazer aos autos os documentos solicitados às fls. 59. Com a vinda, dê-se nova vista à Embargante.

2008.61.15.001584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001583-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOSE CERANTOLA NETO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Requeira(m) o(s) embargado(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.15.000385-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALCIDES DE CASTRO X IRACEMA FRANCHIN CASTRO X SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE X JOSE REINALDO DE CASTRO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Alcides de Castro conforme petição de fls. 186/197 a saber: IRACEMA FRANCHIN CASTRO, SONIA REGINA DE CASTRO BIDUTTE e JOSÉ REINALDO DE CASTRO. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Intime-se os autores a promoverem a habilitação dos herdeiros remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Fls. 200/201 - Aguarde-se a regularização dos autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.15.001909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001604-2) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JORGE CARLOS SENAPESHI ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.001952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001386-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.15.001386-7. A. A. e P. Ao impugnado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000022-8 - SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI X LAURIBERTO BORILLI(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se os autores sobre fls. 146/147. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.15.001662-6 - G E S MODA MASCULINA LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 137/138 - Indefiro. No r. despacho de fls. 131, o bloqueio on line já foi determinado e, conforme comprovantes de fls. 132 e 134, seu resultado foi negativo. Reitere-se à CEF o r. despacho de fls. 135, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.15.000315-1 - ADALBERTO SOARES DE OLIVEIRA(RJ095134 - FRANCISCO DAS CHAGAS CASSIANO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme se depreende das informações juntadas às fls. 70/93, o autor faleceu em 18/06/2006, deixando como beneficiária de pensão por morte a Sra. Marta Margarida S. Vasconcelos. Providencie o i. patrono a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular prosseguimento da presente execução. Em nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

ACAO PENAL

2004.61.15.001082-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

1. Manifestem-se, pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1346

ACAO PENAL

2004.61.06.005917-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VEIGA DE MATOS X DARMOCI FERREIRA DE TORRES X SIZEFREDO CARDOSO MACEDO X ALESSANDRO BEZERRA PARREIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1358

MONITORIA

2008.61.06.001242-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA SILVA BITENCOURT(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CLEMENTE JOSE BITENCOURT X MARIA PIRES DA SILVA BITENCOURT X EVANDRO DOS SANTOS RICARDI

Tendo em vista que, conforme petição de fls. 150, os co-requeridos ainda não citados CLEMENTE e MARIA estão residindo em Nova Granada/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos referidos réus. Intime(m)-se.

2008.61.06.011522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUCIANO NETO X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 59, uma vez que a citação pessoal deve ser feita por oficial de justiça no presente caso. Por outro lado, defiro, excepcionalmente, o pedido de fls. 50. Expeça-se carta precatória para citação dos dois requeridos nos endereços de fls. 55 e 02, solicitando ao Juízo deprecado que intime a CEF para recolhimento de custas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0707851-0 - OLDEMINA MARIA FIM SARTORI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Defiro o requerido pela procuradora da autora-falecida às fls. 140. Socicite-se ao EADJ(INSS) para que informe o que constava nos dados cadastrais do NB 93.544.946-9, espécie 12, em especial os últimos endereços da beneficiária, para que possam ser localizados eventuais herdeiros. Prazo de 30 (trinta) dias para prestar as informações. Com a resposta, abra-se vista para manifestação, em 20 (vinte) dias. Após, os pedidos de fls. 137/138 e de fls. 139 serão melhor analisados. Intime-se.

2007.61.06.001194-0 - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Diante da juntada do prontuário médico, anote-se ainda o sigilo de documentos. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 171/172. Intime-se o perito médico em seu endereço eletrônico, para que retire os autos em Secretaria, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo os quesitos complementares formulados pelo réu. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.005257-0 - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Comprove o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

2008.61.06.007907-1 - RUBENS MARCONDES(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 76/81, uma vez que às fls. 100/102 cumpre a determinação solicitada por este juízo. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contendação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 100/102, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.008042-5 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 52 e 115. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da sua CTPS, ou no mesmo prazo compareça em Secretaria munido de sua CTPS original, a fim de que sejam extraídas cópias e autenticadas pelo Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se a perita médica em seu endereço eletrônico, para prestar os esclarecimentos solicitados as fls. 115, em 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008207-0 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Luiz Roberto Martini, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Considerando os documentos apresentados com a inicial às fls. 11/12, que demonstram o tratamento psiquiátrico, defiro o requerido pelo autor às fls. 75/76. Nomeio como perito(a) o(a) Dr.(a) PAULO RAMIRO MADEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame a traoficial de justiça. PA 1,10 Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais do perito psiquiatra. Intimem-se.

2008.61.06.009141-1 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 120: Considerando que, conforme documentos apresentados com a inicial, o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor não era acidentário, entendo ser o caso de prosseguimento do feito, não obstante haver transcorrido o prazo sem manifestação do autor acerca do pedido de esclarecimento. Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) GUSTAVO GENNARI BARBOSA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.010727-3 - JULIA DE AZEVEDO MUGAYAR X ANGELICA MATOS DE AZEVEDO MUGAYAR X FABIO JOSE MUGAYAR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Vista ao MPF, oportunamente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.011648-1 - DONARIA MEDEIROS MELO DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Considerando os outros problemas alegados pela autora na inicial, defiro em parte o requerido às fls. 166/169 e determino a realização de uma nova perícia a ser realizada por cardiologista. Nomeio como perito o médico LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou

não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.012463-5 - ADEMIR AVELINO DA ROCHA (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.013117-2 - JOSE BATISTA CARDOSO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 99. Ciência ao INSS da petição, documento e testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 98/100. Defiro parte do pedido de fls. 98. Expeça-se Ofício à Junta do Serviço Militar, 2ª RM 5ª CSM, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 2354, no Município de Mirassol/SP, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias a certidão com os dados cadastrais do requerente. Com a juntada dos dados acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, indefiro os pedidos da Parte Autora de depoimento pessoal do requerente, bem como o de prova pericial, uma vez que tais provas são desnecessárias para o julgamento da presente ação. Intimem-se.

2008.61.06.013160-3 - ANTONIO DONIZETE GONTIJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Schubert Araújo Silva, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Considerando os esclarecimentos do perito às fls. 92/96, determino a realização de uma nova perícia na área de gastroenterologia. Nomeio como perito(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de indicação da data do exame através de oficial de justiça. PA 1,10 Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.013318-1 - ELIZA VELHO POSTIGO X WILSON POSTIGO (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013527-0 - DANIEL CANDIDO RODRIGUES X FRANCINE NATALI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro as provas requeridas pelo(a)s Autor(a)(es) às fls. 152/153, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.013655-8 - ELMARI DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 52/55, uma vez que às fls. 56/60 cumpre a determinação judicial. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013844-0 - DIONEIA APARECIDA FERNANDES GATTE(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela CEF, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 54/62, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000017-3 - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 29/33, uma vez que às fls. 49/53 cumpre a determinação solicitada por este juízo. Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 49/53, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000154-2 - NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 21/28. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.06.000156-6 - DANIELA MARIA PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 41/45, uma vez que às fls. 62/65 cumpre a determinação solicitada por este juízo. Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 62/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.000223-6 - ADELAIDE CALMON FERREIRA - ESPOLIO X HYGIA THEREZINHA CALMON FERREIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 29/48, uma vez que às fls. 64/66 cumpre a determinação solicitada por este juízo. Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 64/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.000392-7 - NIRFLAVIO NOLIMAR NEVES(SP061072 - GILBERTO MARTINS E SP264487 - GILBERTO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.000873-1 - EDILEUZA FREIRE RODRIGUES(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a data da realização do exame, solicite-se ao Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.001027-0 - IVANY BARDELLA BONFANTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.06.001125-0 - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica e complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Considero também desnecessária a complementação do laudo social, uma vez que não foram informadas despesas com remédios na tabela de fls. 81. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.001270-9 - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 26/31. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 47/50, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.06.001459-7 - JOAO CLAUDIO GARCIA QUADRADO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Entendendo desnecessária a produção de prova oral em audiência, visto que o exame pericial médico é suficiente para o esclarecimento dos fatos, fornecendo os subsídios necessários para o adequado julgamento da presente ação. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.002033-0 - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o alegado às fls. 141, solicite-se ao médico perito, por correio eletrônico, a designação de nova data para o exame pericial. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.002237-5 - OSCAR LUIZ GREGORIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.06.002393-8 - LUZIA DONIZETI DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a data da realização do exame, solicite-se ao Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002748-8 - FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.06.002825-0 - ROSIVALDO APARECIDO MODULO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Entendo desnecessárias a inspeção judicial e a produção de prova oral requeridas pelo autor, visto que para verificar eventual incapacidade profissional é necessário conhecimento específico, sendo adequado para esclarecimentos dos fatos o exame pericial médico realizado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.06.003673-8 - RUBENS DE CAMPOS RAMOS(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.003721-4 - ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ X LUCIENE LOURENCO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o benefício foi suspenso em virtude da renda familiar, entendo desnecessária a realização de perícia médica. Anoto-se que atualmente a autora está com 65 (sessenta e cinco) anos. Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 51/79) e das cópias dos procedimentos administrativos do INSS (fls 95/216).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do estudo social de fls. 84/90.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.003928-4 - VARTELO MARIANO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 89. Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico em seu endereço eletrônico, para que retire os autos em Secretaria, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação.Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.005022-0 - LUZIA PEREIRA COIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 21/25, uma vez que às fls. 41/44 cumpre a determinação solicitada por este juízo.Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 41/44, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.005024-3 - SEBASTIANA AFONSO DA COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661

- FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 21/25, uma vez que às fls. 41/44 cumpre a determinação solicitada por este juízo. Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 41/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.005403-0 - ARLINDO CASTELO FILHO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pela ré-CEF às fls. 21/33. Vista para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.06.005654-3 - ROSELI LOPES DA COSTA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo o pedido de fls. 73/74 como emenda à inicial. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria Zélia de Almeida (RG nº 3786833 e CPF nº 294.943.971-34 - docs. às fls. 67). Providencie a Parte Autora contrafé para citação da co-ré acima qualificada, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive cópia da emenda de fls. 73/74. Cumprido o acima determinado, cite-se, no endereço fornecido às fls. 74. Intimem-se.

2009.61.06.005878-3 - SERGIO LUIZ GONZALES ALVAREZ(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 49/53, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.005882-5 - ROSA DOCUSSE(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 49/53, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.006936-7 - MAURO RODRIGO MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de benefício decorrente de acidente do trabalho, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se o acidente de veículo automotor mencionado às fls. 36, foi considerado ACIDENTE DE TRABALHO, tendo em vista os fatos relatados às fls. 03. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007434-0 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EUROPA SERVICE LTDA X PREDIAL EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X S.A.H SERVICOS DE APOIO HOSPITALAR S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Verifico às fls. 240/261 que a União Federal contesta a ação, sendo certo que é ela quem deve figurar no pólo passivo no lugar da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo da ação. Por fim, verifico que a Parte Autora é representada judicialmente através de convênio existente entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, conforme se verifica às fls. 06/07, portanto é pessoa hipossuficiente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diga a advogada conveniada, Dra. Alaíde Maria Dorta, OAB/SP 131.851, se irá continuar a patrocinar a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos, inclusive para analisar quais réus devem figurar nesta ação. Providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União (AGU).

2009.61.06.007797-2 - MARIA BRIGUENTI FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008330-3 - SISLEI CANDIDA DE JESUS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora alega ser portadora de doenças mentais e consta nos documentos juntados às fls. 105/121,

referentes ao feito nº 2006.63.14.002487-2, que houve nomeação de curadora provisória em processo de interdição, esclareça o procurador da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve revogação da curatela, demonstrando documentalmente. Em caso negativo, deverá ser regularizada, no mesmo prazo, a representação processual. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.008419-8 - INES BERTI GARCIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Designo o dia 27 de maio de 2010, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação.Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.008497-6 - MARIA ALICE DIAS BARREIRAS COSTA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Designo o dia 27 de maio de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.010059-9 - MARIA LUCIA PALADINI CAIRES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2008.61.06.004497-4 - ELISIO SALVIANO ALVES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de outra perícia médica formulado pela parte autora. Embora o médico perito neurologista tenha emitido opinião nas suas conclusões, verifico que não foi alegado pelo autor nenhum motivo a ensejar a suspeição de parcialidade do perito.Conforme disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, compete ao juiz apreciar as provas e fundamentar suas próprias conclusões. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.008691-9 - MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia médica, ou ainda complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intime-se.

2008.61.06.012067-8 - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a realização da prova pericial a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou

parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.002312-4 - CLEIDE OLIVEIRA LARA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Entendo desnecessária a produção de prova oral em audiência, bem como a realização de novo exame, visto que o exame realizado esclareceu o fato controvertido no presente feito, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.002830-4 - LUIZ CARLOS SIAN X MARIA DELAZIR CLEMENTINO SIAN(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Promova a Secretaria o apensamento a estes autos do Processo nº 2000.61.06.001590-2, para utilização dos documentos como prova emprestada, conforme requerido pelo INSS. Considerando que a preliminar alegada pelo réu refere-se apenas ao autor LUIS CARLOS SIAN, aguarde-se a audiência de instrução designada às fls. 167. Oportunamente, quando da prolação da sentença, serão apreciadas todas as questões levantadas pelas partes, inclusive a preliminar de coisa julgada. Intimem-se.

2009.61.06.004043-2 - ADELICIA PEREIRA COSTA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DEMIVAL VASQUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para

prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007726-1 - ELEN CRISTINA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ PAULO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. O pedido de requisição do prontuário médico será apreciado em momento oportuno, caso necessário. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.007744-3 - VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ PAULO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

2009.61.06.008455-1 - ALTAIR GENUA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.008899-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.003072-1) RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do Embargante, no efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se do feito principal. Intemem-se, inclusive pessoalmente o curador da embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.03.99.027720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701029-9) HUMBERTO DE MOURA FABRETTI X STELLAS MARIS BARRIONUEVO FABRETTI(Proc. EVANDRO CASTILHO MEDICI E Proc. CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apensem-se aos autos da Ação Execução nº 96.0701029-9. Aguarde-se o julgamento do agravo nº 2009.03.00.028191-9, noticiado às fls. 283. Intemem-se.

Expediente Nº 1361

ACAO PENAL

2009.61.06.002929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X CELIA MARIA ALVES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ANTONIO SABINO DE SILVA X EZEQUIEL JULIO GONCALVES X EDIVALDO GOMES PINHEIRO X JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA X CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Recebo a apelação apresentada pela ré às fls. 441/461. Vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Determino ainda, a expedição de Guia de Execução Provisória, bem como a expedição de ofício à unidade prisional em que se encontra recolhida a ré, para fins de recomendação da mesma. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1394

USUCAPIAO

2009.61.03.002143-5 - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID JHONSON DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido na cota ministerial de fls. 33/34 itens a) a e). Int.

2009.61.03.008525-5 - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X ELIEZER DE AMEIDA PEREIRA X LUCIANA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora a dilação do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 46 por 30 (trinta) dias.

2009.61.03.009057-3 - ROBERTO CARLOS CERRI X REINILDA DE PAULA ALFENAS CERRI(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a cota ministerial de fls. 64/65. Providencie a parte autora o quanto requerido nos itens a à d de fls. 64/65.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.073958-3 - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos.II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juizado Especial Federal.III-Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 261/262.IV -Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição.Int.

2008.61.03.006339-5 - SERVIO TULIO MALDONADO PARDO(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 38, manifestando-se acerca das cópias de fls. 31/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.03.003242-1 - LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/01/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas.

Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003242-1

2009.61.03.003901-4 - BERNADETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003901-4

2009.61.03.004034-0 - MARIA DE LOURDES TRINDADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.004034-0

2009.61.03.005078-2 - MARDILSON FERNANDES QUEIROZ(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 23, providenciando a juntada da procuração ad-judicia, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.005840-9 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X EDSON APARECIDO CEDOTTE X HELIANA GASPARETO CEDOTTE(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial o item V do despacho de fl. 319, providenciando o recolhimento das custas iniciais, atentando para o que preconiza o artigo 233 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.

2009.61.03.006844-0 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte para o cumprimento do despacho de fl. 19 por 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.007535-3 - HELIO GERALDO RIBEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, providenciando a juntada da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.007917-6 - NARCIZO ANTONIO GONCALVES PINTO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 21 providenciando a regularização de sua representação processual com a juntada da procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.03.008081-6 - VALDIR RODRIGUES SIMOES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 57/65 verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de prevenção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008081-6

2009.61.03.008514-0 - JUVENTINO ANESIO FIRMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/01/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho?

Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008514-0

2009.61.03.008602-8 - MARIA DIRCE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/01/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008602-8

2009.61.03.008605-3 - MARIA AVELAR RODRIGUES NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/01/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008605-3

2009.61.03.008642-9 - JUCIONE REZENDE(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/01/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em

se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008642-9

2009.61.03.008667-3 - ROSELI FERREIRA FERRAZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/01/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008667-3

2009.61.03.008670-3 - ANTONIO RAIMUNDO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/01/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008670-3

2009.61.03.008776-8 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em

se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008776-8

2009.61.03.009069-0 - MARCOS AURELIO LOURENCO DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a indicação de fl.08 para nomear a Dra. Lucely OsSES Nunes - OAB/SP 236.857 como advogada dativa do autor. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/01/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.009069-0

2009.61.03.009087-1 - BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/01/2009, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.009087-1

2009.61.03.009120-6 - PAULO RODRIGUES DA COSTA (SP058653 - NILTON BONAFE E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se.

2009.61.03.009130-9 - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. P.R.

2009.61.03.009279-0 - LUCIANA RODRIGUES X POLYANNA RODRIGUES CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da pensão por morte. É de se ter em conta que da inicial exsurge a dependência da tese da postulação de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e fatos tocantes à caracterização ou não dos requisitos de concessão do benefício previdenciário de que a parte autora se reputa merecedora. Os documentos de fls. 19, 20 e 21 dão conta da união estável entre Ademir Fernandes de Carvalho (de cujus) e a autora Luciana Rodrigues. Outro indício de que a união estável esteve configurada até o óbito de Ademir, é que a autora Luciana constou como declarante na certidão de óbito de fl. 17. Desta forma, a condição de dependente está comprovada tanto para Luciana, quanto para Polyanna, (filha menor de 21 anos) na dicção do art. 16, I d a Lei 8213/91. A perda da qualidade de segurado que justificou o indeferimento do benefício (fl. 59/60), não subsiste quando analisamos a cópia da CTPS de fl. 49, a decisão da justiça do trabalho (fls. 81/82) e documentos de fls. 83/98), visto que o decujus exerceu vínculo de emprego entre 01/12/2005 a 28/01/2007. Assim, as autoras preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício, havendo dessa forma a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante do exposto, DEFIRO a

antecipação da tutela jurisdicional para conceder às autoras o benefício de pensão por morte. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.03.009311-2 - TEREZINHA DE FATIMA MIONI DE SOUSA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. P.R.

2009.61.03.009350-1 - VALERIA MIMESSI(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento do item supracitado voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.009351-3 - JOSE DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. P.R.

2009.61.03.009392-6 - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito; Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no egrégio juízo de origem. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº. 10.741/03. Anotem-se. Cite-se.

2009.61.03.009417-7 - MASAKUZU TAMATAYA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.009498-0 - CELSO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. P.R.

2009.61.03.009546-7 - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Cite-se e Intime-se. P.R.

2009.61.03.009549-2 - MARIA PIEDADE FERREIRA PEDRO(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual através da juntada da procuração por instrumento público ou assinando o instrumento de fl. 10 a rogo. Após o cumprimento do item acima, cite-se o INSS intimando-o desta decisão. P.R.

2009.61.03.009550-9 - SILVANA DE PAULA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.009556-0 - JOAO RODRIGUES TAVARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.009131-0 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o item III do despacho de fl. 33, o qual reproduzo abaixo: III- Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: A) A regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração; B) A retificação do valor atribuído à causa compatível com o proveito econômico pretendido; C) O recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.009063-9 - ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial o despacho de fl. 48, o qual reproduzo abaixo: Considerando que a presente cautelar foi ajuizada como incidental e os requerentes noticiam haver discussão judicial do contrato, indique a parte autora o número da ação revisional

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.03.009340-9 - JESSICA GUERRA SERRA(SP290302 - MARIANA FRADE SANTOS) X NAO CONSTA
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as manifestações pertinentes. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0401526-3 - AFONSO SANTOS VERGES X ALI MOHAMED ABRAO X ALVARO LUIZ FONSECA DE OLIVEIRA X ANTENOR CESAR ANDRADE X ARNALDO GASPAR JUNIOR X BENEDITO RIBEIRO FILHO X CARLOS ROBERTO BENTO X CARLOS ROBERTO MARCON X CELSO ROBERTO MOLINARO COELHO X DARCY BATISTA RIBEIRO X WALDEMIRO JORGE GALVAO MENDONCA X WILSON BARRETO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

96.0405006-0 - JADIR FILOMENO DOS REIS X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE GODOI BRAGA X JOAO PERETTA VADO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE MARTINS DE MELO X JOSE CLAUDIO MURA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 2005.61.03.004170-2, em apenso, requeiram as partes o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0400552-0 - LUCIA ELIZABETH DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em consonância com o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o recurso adesivo de fls. 450/469, como Recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo, bem como suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.0401148-2 - ADILSON GONZAGA X ANTONIO AMASILIO DE CAMPOS X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X JOSE BRAS DOS SANTOS X JOSE GERALDO RODRIGUES X JOSE VITOR MENDES X JOSE VIEIRA PINTO NETO X LUCAS DA CRUZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X KAORU KIMURA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0405903-5 - ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO X ANTONIO JOSE SANTOS CURSINO X BELMIRO DOS SANTOS X BENEDITO SEVERINO FILHO X HAROLDO ELIAS DOS SANTOS X ILDE DE SILVESTRE

LAVACCA X JOSE EUCLIDES DE FREITAS X JOSE SEBASTIAO SOUSA X MARILIA FRANCISCA BUENO GUEDES X MIGUEL ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP126984 - ANDREA CRUZ E SP070782 - FERNANDO AUGUSTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Fl. 214: Indefiro, uma vez que a parte autora não se desincumbiu de apresentar documentos necessários à execução do julgado.Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças de-vidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, inde-pendentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimen-to das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as ano-tações de praxe.P.R.I.

97.0405904-3 - ARY DE OLIVEIRA LICO X CLAIR GOMES MACEDO X EDSON CRISOSTOMO X GUILHERME ROSALTI MACHADO X JOAO CARLOS APARECIDO ROGERIO X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE CARDOSO X MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO X RAFAEL DIANA LAVARIAS X SILVIO VAQUELLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a complexidade dos extratos juntados aos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo terceiro, do CPC, encaminhem os autos ao contador judicial para se manifestar, em relação a cada um dos autores, sobre o efetivo cumprimento pela CEF, do quanto decidido na sentença.

97.0405932-9 - JAIR DE CAMPOS X JAIRO RIBEIRO DA MOTA X JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA X JOAO CASSEMIRO X JOAO MAYLLARD BUCHOLZ X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X JOAO ROMUALDO SOARES X JOAQUIM DA SILVA X JOAQUIM JORGE SENA X BENEDITO LEMOS BARBOSA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 313: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para provar fato constitutivo de seu direito.

98.0400484-4 - ANTONIO CARLOS GUEDES X APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE FLORENCO RIBEIRO X MARCOS COSTA PIMENTEL X MOACIR RODRIGUES PELOGGIA X SEBASTIAO MENDES X SILVIO ANTONIO MARIA X SILVIO FRANCISCO RIBEIRO X SONIA MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

98.0402251-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400355-3) MONICA MAROH COSTA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

98.0402263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400355-3) PAULO OGORKA PRAIA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.03.002366-7 - NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante as informações do contador judicial (fl. 584) dou por corretos os cálculos da CEF em relação aos autores PAULO ROMÃO, OLIVÉRIO JUSTINO FILHO, ONOFRE DA SILVA e OSMINDO SILVA, devendo a CEF providenciar a liberação na conta fundiária dos mesmos, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.No que concerne ao autor NOÉ CORREA DOS SANTOS povidencie a CEF extratos completos que possibilitem a perfeita liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

1999.61.03.002839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000492-2) IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI)

CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 305/333) no efeito devolutivo bem como no suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ante a ausência do recolhimento complementar das custas de preparo recursal pela parte autora, conforme fls. 372, 376, 377 e 400, julgo deserto o recurso adesivo de fls. 336/359. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões ao recurso da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.000491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005661-2) MANOEL AMANCIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o recolhimento a menor pela parte autora das custas de preparo, conforme fls. 405, 410 e 415, julgo deserto o recurso adesivo de fls. 397/403. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 388, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de ser processado o recurso de apelação interposto pela CEF.

2000.61.03.003444-0 - ANTONIELLE LOURES GRILLO DA SILVA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

I) Ante a petição de fl. 182, certifique-se o trânsito em julgado. II) Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos de fls. 183 e 184. Observe que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2001.61.03.004649-4 - ADILSON PINTO X NEUSA DE FATIMA SOUSA PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.000384-0 - JOSE LEVI DE SOUZA(SP058980 - CREUZA DA CONSOLACAO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência o retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2002.61.03.001550-7 - CRISTIANO BORSOI DE PAULA X KATE POLIANA ALVES MARTINS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto: I - com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de exclusão do IPC de 84,32% e correção pela URV; II - decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário originário. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2002.61.03.002933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001538-6) JOSE SALGADO DA SILVA-ESPOLIO X ELENICE CARAVANTE SALGADO DA SILVA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Remetam-se os autos à SEDI para a alteração do pólo ativo da ação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.03.003869-0 - JOSE GONCALVES LOPES(SP143328 - ELDA TOGNOZZI LOPES E SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA E SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E RJ068148 - IZABELLA FLEGNER)

LEITE)

Ante as informações do contador judicial (fl. 155), dou por corretos os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 133/138. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das diferenças devidas, inclusive honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2004.61.03.000888-3 - ISRAEL TOLEDO GONCALVES(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.001003-8 - FERNANDO CARLOS DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS(SP169764 - MÔNICA FERREIRA MARQUES DIAS E SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrentes do protesto e inscrição junto a cadastro de proteção ao crédito. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 95/97), bem como declaro nulo o protesto realizado pela CEF. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 26/05/2003, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento do protesto (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.003173-0 - MARCO AURELIO DE MELO SOUZA X SILVANA PEREIRA MACHADO DE MELO SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000783-4 - YARA APARECIDA FERREIRA ROMANINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARCOS ANTONIO LOPES BARRETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.002924-6 - ELENIR CHUMAN(SP208850 - ANA PATRICIA DE ALMEIDA ROSA MOTA E SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Providencie a CEF o recolhimento da diferença de custas de preparo, no valor de R\$ 2,84 (dois reais e oitanta e quatro centavos), no código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2005.61.03.004203-2 - NILSON DOS SANTOS X MARLI CALDEIRA AURELIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Resta cassada a decisão de fls. 108/111. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que os autores são beneficiários da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o levantamento dos depósitos judiciais constantes nestes autos à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2005.61.03.007151-2 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O v. acórdão de fls. 94/100, por unanimidade, reconheceu o direito do Autor em receber as diferenças referentes aos

planos econômicos, em sua conta fundiária, consoante pedido inicial. Após o trânsito em julgado do v. acórdão a parte autora apresentou os cálculos de fls. 115/117. Assim, determino à Caixa Econômica Federal o depósito dos valores, na conformidade dos cálculos de fls. 115/117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2006.61.03.004372-7 - ANTONIO BENEDITO DE CASTRO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 130/135. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.03.005947-4 - EUCLIDES CARVALHO FERNANDES(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 157/165. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.03.006229-1 - EDIMAR DE SOUZA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 55 e 56/57: Defiro. Providenciem as partes o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

2007.61.03.002588-2 - DIJANIRA DA SILVA MELO(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 99: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 92 e 93. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.004446-3 - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 47: Defiro. Apresente a parte autora o número correto da conta de poupança e a agência na qual a mesma foi aberta. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.03.007459-9 - DARLETE DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.03.004712-6 - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.004170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0405006-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR FILOMENO DOS REIS X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE GODOI BRAGA X JOAO PERETTA VADO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE MARTINS DE MELO X JOSE CLAUDIO MURA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

SENTENÇA TIPO B Ante a concordância expressa da CEF (fl. 60) e a anuência tácita da parte autora (fl. 70), dou por corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 22/52). Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.006432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007151-2) LUIZ

FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ mantenho a decisão nos termos em que proferida. Retifique-se o registro. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0404952-0 - JOSE MARIA DA SILVA NETO(SP080038 - LUIZ CLAUDIO TOLEDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I) Dê-se ciência do retorno dos autos.II) Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.03.000492-2 - IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.03.005310-3 - ARLETE ALMEIDA ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a certidão de fl. 273, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 264. Providencie a parte autora o complemento das custas de preparo, no valor de R\$ 28,62, (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2002.61.03.001538-6 - JOSE SALGADO DA SILVA-ESPOLIO X ELENICE CARAVANTE SALGADO DA SILVA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080144 - ALVARO PENEDO JUNIOR E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A
DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Resta cassada a liminar concedida às fls. 39/41. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta e de fls. 39/41 para os autos da ação de rito ordinário em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.006742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004203-2) NILSON DOS SANTOS X MARLI CALDEIRA AURELIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que os autores são beneficiários da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

96.0401697-0 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SJCAMPOS(SP105003 - EDIR FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.03.001634-2 - CATIA CILENE DE OLIVEIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeiram as partes o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002846-0) JOSE FRANCISCO CATANZARO X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo empregador do mutuário principal. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

2001.61.03.000463-3 - GUSSON E GUSSON LTDA. ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.002703-0 - ANDERSON ARRUDA DE FARIA X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X JEDEAN ROBERTO DA SILVA SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e prejudicados os demais pedidos subsequentes. Condeno os autores nas despesas processuais da ré, atualizadas desde seu desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se. PRIC.

2003.61.03.003500-6 - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO FINASA S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos mutuários a que eventual saldo devedor residual do financiamento n.º 395.07733.0000-1 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ante a inexistência, no caso concreto, de vedação à sua utilização pelo duplo financiamento. Custas ex lege. Condeno o réu Banco Mercantil de São Paulo S/A ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos autores, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.007144-8 - ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X AIRTON BONFANTI X HELIO DONIZETE DE PAULA X JOAO TULIO BATISTA X JORGE PERILES DOS SANTOS X REGINALDO MARCELO DOS SANTOS X RUBENS DE LIMA CESAR(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.270/91, desde 23/09/1998 até 26/05/2006, declarando prescritos os valores anteriores a 23/09/1998. Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação (23/09/1998 a 26/05/2006). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a União ao pagamento das despesas dos autores, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no

artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003662-3 - HELENITA APARECIDA DE PAIVA X ANA DE PAIVA GRILLO X ANOEL BENEDITO BATISTA POLI X SANTINA DE SOUZA POLI X JOSE VITOR PEREIRA X ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001604-5 - DIVA BARBOSA CAMPOS DE SOUSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepulveda Pertence).

2005.61.03.005507-5 - JOAQUIM LAURENCIO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.005250-9 - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.03.006992-3 - JANDIRA RAMOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JANDIRA RAMOS DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 6.812.903-8, inscrita sob CPF n.º 144.723.858-30, filha de José Ramos Ferreira e Otilia Alves da Costa, nascida aos 26/01/1940 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 75943709 (19/09/2006 - fls. 21).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor

da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Segurada: JANDIRA RAMOS DE SOUZA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- - RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº nº 75943709 (19/09/2006)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I. C.

2007.61.03.002692-8 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE CONSTRUCAO DE AERONAVES,EQUIP GERAIS AEROESPACIAL, AEROPECAS,MONTAGEM E REPARACA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios pois não constituída a relação jurídico-processual.Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.005796-2 - GEOVANDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GEOVANDO SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 37.148.932-5 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 183870238-50, filho de José Francisco de Oliveira e Maria José de Souza, nascido aos 01/03/1960 em ICO/CE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/12/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já do pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão.Segurado: GEOVANDO SOUZA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/12/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.006780-3 - GERALDO SAMPAIO DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GERALDO SAMPAIO DE MORAIS, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.528.354 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 887582148/87, filho de Benedito Pinto Sampaio e Filomena Benedita de Moraes, nascido aos 19/11/1942 em Sapucaí Mirim/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/02/1991.Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 10/08/2002 em razão da prescrição reconhecida, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros

deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir da data desta decisão. Segurado: GERALDO SAMPAIO DE MORAIS- Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/02/1991 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2008.61.03.001017-2 - NUBIA REGINA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.005798-0 - LUIS AUGUSTO DA SILVA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.001422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.009313-2) ANA GABRIELA VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO: I) IMPROCEDENTE o pedido de correção da conta poupança da autora pelo índice do IPC de junho de 1987, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão objetivada nesta demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com relação aos demais índices pleiteados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção apenas pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009313-2 - ANA GABRIELA VENDRASCO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.002846-0 - JOSE FRANCISCO CATANZARO X MARIA ONEIDA ARAUJO LIMA X GERALDO ANGELO ARAUJO LIMA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0403175-9 - MARIA INES DOS SANTOS X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIA INES DE OLIVEIRA X MAURO DO CARMO SOUZA X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA MARTA BARCELOS LEMOS X MIGUEL JOVITO X MARIA ANGELINA IGNACIO DE MORAIS X MARIA NEIDE AMARAL X MARIANTELIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diga MARIA INÊS DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF de fls. 255/256. No silêncio, arquivem-se. Segue sentença em separado (...) Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0404239-8 - ANTONIO MATEUS JULIO X OTELINO FERREIRA PORFIRIO X PAULO LUCIO DA SILVA X PAULO PEDROSO JUNIOR X SEVERINO ALVES DA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que os acordos celebrados pelos exequêntes com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0404249-5 - IZAURA MARIA QUINTAS CARVALHO X JOAO DARLAN X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X ROMILDO MENEGHETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que o acordo celebrado pelo exequente JOAO DARLAN com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ROMILDO MENEGHETTI, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.000445-4 - JOSE LOPES DOS SANTOS REIS X ANDERSON MARCOS PEREIRA X AUGUSTO UMEKI X EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO X EXPEDITO MOREIRA PEREIRA X JOSE DOS PASSOS ALVES MOREIRA X IVANILDO RAIMUNDO VIRGILIO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que os acordos celebrados pelos exequêntes JOSE LOPES DOS SANTOS REIS, EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO, EXPEDITO MOREIRA PEREIRA e IVANILDO RAIMUNDO VIRGILIO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ANDERSON MARCOS PEREIRA e JOSE DOS PASSOS ALVES MOREIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.003363-0 - FERNANDO ASSIS DE CASTRO X ALZEMIR SALUM BENJAMIN X LUIZ ANTONIO BELLINI X LADISLAU CID(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor dos exequêntes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.006733-0 - LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Faculto aos autores o pagamento dos valores incontroversos diretamente à CEF. Custas ex lege. Condono a CEF ao pagamento das despesas dos autores, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003606-4) MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BRUMA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto: I) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desse Juízo para processar o pedido em face da ré Bruma Empreendimentos e Participações Ltda. Determino o desmembramento do feito extraindo-se cópia de todo o processo para remessa e distribuição à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em São José dos Campos/SP, permanecendo aqui a demanda em face da CEF e da EMGEA. Ao SUDI para as anotações necessárias. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à CEF e à EMGEA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que essas rés procedam ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005149-1 - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a ser igualmente dividido entre as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008011-6 - SUELI MACIEL DA MOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007535-2) SAMUEL DE JESUS SOUZA X CECILIA MARIA ANTUNES SIQUEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009799-6 - CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenadas, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0400353-7 - ANA DORIA DE MESQUITA BARROS X JOSE ROBERTO RACHELLA X ONOFRE FURTADO DE MENDONCA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o cumprimento do julgado a favor da CEF, por JOSE ROBERTO RACHELLA e NÍVIO CESAR DE OLIVEIRA, DECLARO EXTINTA a execução, em relação a mencionados executados, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.003606-4 - MARLY DE MORAES RIBEIRO DA SILVA X HELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto: I) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desse Juízo para processar o pedido em face da ré Bruma Empreendimentos e Participações Ltda. Determino o desmembramento do feito extraindo-se cópia de todo o processo para remessa e distribuição à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em São José dos Campos/SP, permanecendo aqui a demanda em face da CEF e da EMGEA. Ao SUDI para as anotações necessárias. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à CEF e à EMGEA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão liminar nos termos em que foi concedida. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007535-2 - SAMUEL DE JESUS SOUZA X CECILIA MARIA ANTUNES SIQUEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402071-5 - EDSON TULLIO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

92.0400863-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400353-7) ANA DORIA DE MESQUITA BARROS X JOSE ROBERTO RACHELLA X ONOFRE FURTADO DE MENDONCA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o cumprimento do julgado a favor da CEF, por JOSE ROBERTO RACHELLA e NÍVIO CESAR DE OLIVEIRA, DECLARO EXTINTA a execução, em relação a mencionados executados, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401214-0 - ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X ADRIANA MARIA MONTEIRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS X CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DALVA GONCALVES X EDMILSON CARLOS MUNIZ X FATIMA MONTEIRO X HELIA MARIA BARBOSA SENA PAVANETTI X ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO X JAIME GUEDES DOS SANTOS X LUZIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARIA ANGELA COSTA X MARIA TADEU MARTINS DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA X NAIR KIMI SHIMADA X PAULO ROBERTO ROSA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DE SOUZA X ROSALIA GIOVANELLI BATISTA PINTO X VERA LUCIA DOS SANTOS X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X LUIZ LEMES DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ANA CRISTINA GOULART CARVALHO, ANA MARIA MARTINS MALHEIROS, DALVA GONÇALVES, EDMILSON CARLOS MUNIZ, FATIMA MONTEIRO, HELIA MARIA BARBOSA SENA PAVANETTI, ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO, JAIME GUEDES DOS SANTOS, LUZIA MARCIA PEREIRA RIBEIRO, MARIA ANGELA COSTA, MARIA TADEU MARTINS DE LIMA, MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA, PAULO ROBERTO ROSA, ROSALIA GIOVANELLI BATISTA PINTO, VERA LUCIA DOS SANTOS e LUIZ LEMES DA SILVA (fls. 413/430), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ADRIANA MARIA MONTEIRO, CREUZA APARECIDA FERREIRA IGNÁCIO, NAIR KIMI SHIMADA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DE SOUZA e VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE (fls. 431/465), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 483 e 493 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0402283-2 - PEDRO LUIZ FIGUEIRA X ADEMAR CRISTIANO FIGUEIRA X JOSE PAIXAO MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELPHINO DOLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X JOSE VALDIR DOS SANTOS X ANTONIO MORGADO DE PAULA X MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE ANTONIO FERREIRA(Proc. MARIA ELZA DOLIVEIRA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) É relatório do essencial. Decido.Ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ADEMAR CRISTIANO FIGUEIRA, MAURO DE OLIVEIRA e ANTONIO MORGADO DE PAULA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0400887-4 - AFONSO CANDIDO DE MOURA X ANA INEZ PINTO X BENEDITO ROQUE X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X JOAQUIM RAMOS X JOSE CLAUDIO AMERICO X MANOEL ENEZIO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA ROCHA X REINALDO DO ESPIRITO SANTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exequêntes ANA INEZ PINTO, JOAQUIM RAMOS, MARIA BENEDITA ROCHA e REINALDO DO ESPIRITO SANTO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de AFONO CANDIDO DE MOURA, BENEDITO ROQUE e FRANCISCO AUGUSTO KELLY, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Anoto, por oportuno, que, diante da preclusão, tanto lógica como consumativa, que a petição de fls. 350/351 não pode ser acolhida. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0404205-3 - ANALITA GENESIA CALDEIRA X GERALDO BATISTA FERREIRA X CARLOS MANFREDINE X ROSELI RAMOS NEVES X RINO ALFANI NETO X JAIR BENEDITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X VALDIR DE OLIVEIRA X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS X ADILSON DE MENDONÇA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exequêntes ANALITA GENESIA CALDEIRA, GERALDO BATISTA FERREIRA, CARLOS MANFREDINE, JAIR BENEDITO DOS SANTOS, MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS e CLAUDIO MONTEIRO MARTINS com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de VALDIR DE OLIVEIRA e ADILSON DE MENDONÇA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3231

MONITORIA

2009.61.03.005860-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LOURDES NEIDE DOS SANTOS X ANGELA MARIA RODRIGUES DE AGUIAR X CESAR YUKIO KATO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 40 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0403721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402574-2) CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato dos Metalúrgicos. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002285-0 - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI)

CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO ECONÔMICO S/A, ante a sua ilegitimidade passiva superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a favor deste réu, considerando que a ilegitimidade foi originada pela cessão de direitos realizada voluntariamente pelo mesmo. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, relativamente aos períodos de 09/08/1985 a 20/03/1994, mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls. 471/474, e de 21/03/1994 ao término do prazo de amortização, pelo índice de reajustes dos benefícios previdenciários aplicado pelo INSS. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação das prestações vencidas, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser a eles restituído, com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.005686-8 - JOAO DOMINGUES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.001204-7 - CRISTIANO AUGUSTO GONZAGA X MICHELE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PROCESSO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.03.002882-5 - NELSON DISKE(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDITORA ABRIL LTDA(SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005176-8 - SUGUIYAMA REFRIGERACAO ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora em ser enquadrada pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, declarando sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº 0468504 de 17/08/2003. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.61.03.006900-1 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria concedido ao autor observando a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91, bem como o teto previdenciário e que o tempo exercido em atividade concomitante não tenha sido utilizado na obtenção de outra aposentadoria. Ainda, condeno o réu a proceder a reposição das diferenças apuradas entre a renda mensal paga e a devida, sendo que os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-

F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Observe-se a prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados, com data retroativa à 25/11/2005 (protocolo). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009696-0 - FUMINO OHIRA MARQUES(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 36 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.000758-0 - JEAN CLAUDE NOGUEIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 34 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0402574-2 - CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002288-6 - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO ECONÔMICO S/A, ante a sua ilegitimidade passiva superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a favor deste réu, considerando que a ilegitimidade foi originada pela cessão de direitos realizada voluntariamente pelo mesmo. II) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0010502-2 - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0406310-7 - JOSE MARANHÃO SOBRINHO X ADEMAR PEREIRA X BENEDITO CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM FIRMINO CARNEIRO X JOSE RAMOS X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE SANTANA X SERGIO BENTO DOS SANTOS X VIRGINIO FRANCISCO MONTEIRO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.001644-2 - MARIA HELENA ROMANO X MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA CASTILHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado, haja vista que as exequentes já possuem crédito efetuado referente aos Planos Verão e Collor I, conforme extrato de fls. 140/143, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004190-4 - NELSON CIPRIANO RIBEIRO X JOÃO EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOÃO EVANGELISTA DE SIQUEIRA, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por NELSON CIPRIANO RIBEIRO, haja vista que já possui crédito efetuado em 16/06/2006 referente a processo em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007808-3 - TEREZINHA TEIXEIRA FÁRIA BITTENCOURT(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento do valor da condenação, bem como dos honorários de sucumbência, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 145 e 146, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008556-7 - ROGERIO BARBOSA MARIUSSO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403619-1) MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GLAUCIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.003659-6 - CID EUSTAQUIO RIBEIRO X INEZ DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Fls. 341: Aguarde-se eventual fase de execução da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.007084-5 - IVO JOSE FERREIRA FILHO X EDSON ANTONIO FERREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes contrárias.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.006750-4 - DALVA NONATO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.001050-0 - SEVERINO VIRGINIO DA SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006475-1 - PAULO MENINO FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000898-3 - MANOEL WASHINGTON(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004982-1 - RIICHIRO MURATA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006330-1 - CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007596-0 - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007878-0 - MOACIR JOAO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009018-3 - ADENIRA BAPTISTA MIRANDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009238-6 - ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001047-7 - HELIO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001209-7 - PEDRO RODRIGUES DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001214-0 - GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001370-3 - ANTONIO VALADARES DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003508-5 - PAULO RAIMUNDO DE FARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004080-9 - LAYDE CARDOSO MOREIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004932-1 - AURELIO BUENO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 226/227: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, ante a sentença proferida.Recebo a apelação interposta

pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005724-0 - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005900-4 - ARMANDO MANUEL DA ROCHA CASTELAR PINHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007266-5 - EZEQUIAS DA SILVA BASTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2009.61.03.006170-6 - LUIZ GONCALVES X NEUSA APARECIDA DAVID GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

CAUTELAR INOMINADA

97.0403619-1 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GLAUCIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.004026-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003659-6) CID EUSTAQUIO RIBEIRO X INEZ DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006750-4) DALVA NONATO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0401044-3 - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
Abra-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.003462-9 - EDSON KAWAKAMA(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.003890-5 - PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.004264-7 - BENEDITO CARLOS VILAS BOAS X VALQUIRIA APARECIDA VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.005744-4 - ARQUIMEDES JOSE DA SILVA FILHO X DOELI DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.002746-8 - ELISABETH OLIVEIRA LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003214-2 - DULCINEA DE SOUZA NEVES LOPES X PETRONIO FERREIRA LOPES(SP167572 - RENATA GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004198-2 - LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005234-7 - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006744-2 - MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000496-5 - MARCIA REGINA TOZETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003451-9 - DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005230-3 - AURORA TERESA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007158-9 - HANS FUCHS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da disposto no artigo 511, do CPC, providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código 8021, na Caixa Econômica Federal), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.03.007954-0 - LUIZ ALBERTO GUIDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007962-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008286-1 - BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008552-7 - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009064-0 - FRANCISCO ALVES GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo o recurso interposto pela União às fls. 65/71 como recurso adesivo, em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à

parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.009066-3 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002390-3 - JOSE FERREIRA CAVALCANTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002466-0 - ANTONIO FRANCISCO GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003062-2 - MASAMI KAMIMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004054-8 - JULIANA JULIAO DOS SANTOS SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006868-6 - NEIVA LEMOS BICALHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.008242-7 - LENA APARECIDA ALVES CARDOSO X TEREZINHA CUSTODIO FLABIANO X EDMAURO SIQUEIRA CARDOSO(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.008602-0 - LUIZA DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.63.01.027224-0 - PAULO CESAR CORREA X JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF, eis que tempestivo. Mantenho a r. decisão atacada por seus próprios e

jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora em contra-minuta, no prazo legal. Após, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.009092-1 - ANA ROSA DE LIMA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2008.61.03.009248-6 - SCYLAS DE SA LEITE (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 73/74: Prejudicado o pedido da CEF, ante a sentença proferida. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2009.61.03.006742-3 - ROBERTO QUIRINO DOS SANTOS X LUCIMARA SOARES GARCIA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o documento de fls. 27 e fls. 30, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Expediente Nº 3255

MONITORIA

2004.61.03.004432-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SINDERLEI PEREIRA DE MORAIS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em razão da não regularização da representação processual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal da devedora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ R\$ 2.506,31, em 21/06/2004, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402793-3 - DIORIDES DA SILVA (SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PR (Proc. ADV OABPR32175 MARCOS ELESBAO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.03.003258-6 - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, ante o reconhecimento da prescrição em relação às contribuições previdenciárias que incidiram sobre a remuneração paga aos autônomos, avulsos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89 e Lei nº 8.212/91. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004766-9 - GERALDO DE SOUZA NUNES JUNIOR X GUIDO JANNUZZI X HANSRUEDI JACQUES WIPF X HEINKE MARTIN X INACIO HENRIQUE BRASIL ENGELMAN X JOEL DE AGUIAR RIBEIRO X

JOSE CARLOS FONTOURA GUIMARAES X JOSE DE VASCONCELLOS JUNIOR X JULIANA DO AMARAL DE CERQUEIRA LEITE X LILIA AFFONSO FERREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (seiscentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Comunique-se por meio eletrônico o(a) Exmo(a). Sr(a) Relator(a) dos Agravos de Instrumento tirados nos autos, informando a prolação da presente sentença.P. R. I.

2005.61.03.003278-6 - HELENA TERAMOTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 130 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.03.005178-1 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, ante o reconhecimento da prescrição em relação às contribuições previdenciárias que incidiram sobre a remuneração paga aos autônomos, avulsos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005386-8 - EVANDRO JOSE CHAVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 88 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.03.000933-1 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002874-0 - SERGIO KELLER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorário advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006526-7 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorário advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007875-4 - JOAO REIS RIBEIRO(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de pretensão resistida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.000836-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorário advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002213-3 - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2007.61.03.003259-0 - ROGERIO LAURETTI FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (06/03/1961 a 21/12/1965), para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.005545-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA PIRES(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006787-6 - JONAS LOPES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MARILENE LOPES DE SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007022-0 - JOAQUIM LUIZ MARCAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.007083-8 - JOSE DE PAULA CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários e da multa prevista pelo Decreto nº 99.684/90, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008067-4 - SIDNEIA CANDIDO DE LIMA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008867-3 - EDGAR NEVES SANTA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.008916-1 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.009366-8 - ELZAMAR MORAES SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.009429-6 - VALKIRIA CARACA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos.Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o

desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.03.009493-4 - PAULO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.009879-4 - ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000749-5 - JOAO EVANGELISTA VIEIRA MANSO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários e da multa prevista pelo Decreto n.º 99.684/90, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000897-9 - NIVALDO FERREIRA CAMPOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.002139-0 - ERNANI DE OLIVEIRA REIS(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X FAZENDA

NACIONAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.003089-4 - FRANCISCO JORGE DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de FRANCISCO JORGE DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 9.663.685, inscrito sob CPF n.º 515.488.528-72, filho de Romão Pereira da Silva e Maria Emiliana da Silva, nascido aos 22/10/1938 em Areias/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 079.475.285-3) a partir do dia seguinte à data da sua cessação, ou seja, de 23/12/2003. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do restabelecimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2008.61.03.003703-7 - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.004259-8 - JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o exposto reconhecimento da ré quanto ao pedido formulado na peça exordial. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando que o INSS deu causa ao ajuizamento desta ação, condeno-o ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.004799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003159-0) JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autora são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.004917-9 - ANA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto: I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, em relação ao pedido de aplicação de correção monetária do período de 1973 a 1988 e de juros progressivos. II) HOMOLOGO por sentença, nos termos do artigo 269, inc. III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o pedido de aplicação de pagamento de expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.008197-3 - MARIA DO CARMO CARVALHO JUNQUEIRA(SPI88369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não foi aperfeiçoada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.003787-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401284-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ ANTONIO CAPPELLI(SPI76044 - ROBERTO GUENJI KOGA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela embargante, no valor de R\$ 3.297,03 (três mil duzentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizados para 08/2003, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.007487-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403078-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RODRIGUES(SPI93902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 65.101,20 (sessenta e cinco mil, cento e um reais e vinte centavos), apurado em 10/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003159-0 - JEDSON SEBASTIAO ANIBAL LOPES X SUELEN ALVES PEREIRA LOPES(SPI99805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por já terem sido arbitrados na ação principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0402438-6 - PEDRO LAURINDO TOMAZELA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.003760-2 - HAROLDO SILVA CABRAL(SPI012305 - NEY SANTOS BARROS E SPI25150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SPI60970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante da inexigibilidade do título executivo judicial, haja vista a ocorrência da litispendência acerca da pretensão executória reconhecida em sede de Embargos à Execução, verifico inexistente o

interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.001780-2 - MARIO BOVE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante da inexigibilidade do título executivo judicial, haja vista a ocorrência da coisa julgada acerca da pretensão executória reconhecida em sede de Embargos à Execução, verifiquo inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.003222-4 - NELSON RUSSIO(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002947-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002776-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HERMENEGILDO GALDINO NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela CEF, no valor de R\$ 4.192,79 (quatro mil cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados para 07/2007, que acolho integralmente. Custas na forma da lei. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não há que se falar em condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente, no valor arbitrado nesta sentença. O saldo remanescente deverá ser transferido à CEF. Após, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.03.001338-2 - PLINIO PERILES DOS SANTOS(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a União Federal renunciou à execução do valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0405446-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403660-4) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003222-8 - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004196-5 - AMAURY JOSE DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004258-1 - VANDERSON NATALE DIAS(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ante o documento de fl.47, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.006426-6 - PAULO EDIMILSON SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.000744-5 - WANDA PORTO BRITO - INCAPAZ (MARIANGELA PORTO DE OLIVEIRA)(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.03.000858-9 - JOSE ARIMATEA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o expresso requerimento constante da exordial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009512-8 - PAULO ROBERTO PERICO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0403660-4 - PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIAD E ABREU LOBO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0402071-2 - JOAO BATISTA ROCHA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0402389-4 - BENEDITO BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0402653-2 - ORANIDIO MARCELINO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0404349-6 - ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X VITORINO DA SILVA BARROS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.006747-0 - SEBASTIAO PEDRO CORREA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0405831-4 - AIRTO MIGOTTO X ANTONIO CARLOS FAGUNDES X BENEDITO AGENOR FERREIRA X CESAR ROBERTO DE MORAIS X JOAO JERONIMO DOS SANTOS FILHO X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA SIRIO X OTAVIO SERGIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA BARBOSA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE E SP129325 - ISABEL CRISTINA MARTINS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.000123-4 - DOUGLAS ALEXANDRE CIRILO X EDSON BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO GUIMARAES X MARCIO PERNAMBUCO X PAULO CESAR BARBOSA X PEDRO CYRINO DE CASTILHO(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a ausência de manifestação quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de MARCIO PERNAMBUCO, e considerando, ainda, a ínfima diferença destes cálculos em relação ao ofertados pela CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes DOUGLAS ALEXANDRE CIRILO, EDSON BARBOSA DA SILVA, JOSE ANTONIO GUIMARAES, PAULO CESAR BARBOSA e PEDRO CYRINO DE CASTILHO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.000111-5 - MURILO SHUBER X ROSANGELA OLIVEIRA SHUBER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.03.99.031111-4 - JOSE MARTINS RAMOS X JOAO TAVARES X JOSE VICENTE FERREIRA X LAERCIO JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SALOMAO X LUIZ ROBERTO LUZ PINTO X LUIZ SILVINO DE ASSIS X MARIA JOSE CIPRIANO MENA X MARIA RENILDES SOARES REIS X MOACIR RIBEIRO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia dos termos de adesão firmados pelos exeqüentes JOSE MARTINS RAMOS, JOAO TAVARES, LUIZ CARLOS SALOMÃO, LUIZ ROBERTO LUZ PINTO, LUIZ SILVINO DE ASSIS e MARIA JOSE CIPRIANO MENA. Segue sentença (...) Considerando que os acordos celebrados

pelos exequientes JOSE VICENTE FERREIRA e MOACIR RIBEIRO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequientes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. STF. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LAERCIO JOAO DE OLIVEIRA e MARIA RENILDES SOARES REIS, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequientes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.005699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AQUILES JORGE NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.001643-0 - MILTON DA COSTA FAGUNDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PAULO POLETTO JUNIOR)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007025-8 - FERNANDO GUILHERMONI(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente a favor do exequiente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono do exequente, quanto à guia de depósito de fls. 69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3288

MONITORIA

2004.61.03.005623-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitoria nos termos do art. 267, IV do CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.005007-5 - EDGAR RUBIO X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por EDGAR RUBIO e HELENA CLAUDIA LISBOA RUBIO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Promova a juntada de cópia desta decisão nos autos da ação cautelar 1999.61.03.005213-9, apensa a este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.03.004329-8 - ROMILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E

SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.002862-6 - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005513-7 - HILARIO GONCALVES FILHO X LUCIANA HELENA RIBEIRO GONCALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CASSANDO a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.002427-3 - NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP223152 - NATALIA CAMBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, declaro a prescrição das pretensões formuladas por NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene a autora a arcar com as custas desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.000757-4 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.007818-4 - AILTON ANTONIO DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.... Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.005213-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005007-5) EDGAR RUBIO X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDIRO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Diante do exposto, extingo o presente feito sem o exame do seu mérito, conforme artigos 267, VI, e 808, III, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme diretriz do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

90.0401704-6 - MAGALI MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, conforme documentos de fls. 274, 356 e 381. O valor referente ao primeiro depósito realizado (fls.274), de acordo com a sistemática anterior, foi objeto de levantamento por meio de alvará (fls.311), sendo que as importâncias a que aludem os extratos de pagamento de fls.356 e 381 foram disponibilizadas ao autor e sua advogada para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0400651-5 - JOSE DA ROSA LUZ X LUIZ RAMOS X VICENTE LOBATO X ULYSSES NOGUEIRA X ISO ANANIAS X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X DEOLINDA DE FREITAS RODRIGUES X IRACY THEODORA ORIOLI X RUBENS PERETTA X WALTER LUCIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MIGUEL VAZQUEZ GONZALES X LUIZ DA SILVA PEREIRA X JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X HILSON JOSE BEUTTENMULLER X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS X MARIA JOSE DE BRITO COSTA X MARIA APARECIDA TREPADOR X LUIZ CELLOTO X JOSE TEODORO FILHO X JOSE ROMAO SIMAO X JOSE JURANDIR PERETTA X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOREIRA X JOAO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X BRAULIO GONCALVES MOREIRA X ADELINO RODRIGUES DA SILVA X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que a exequente MARIA APARECIDA TREPADOR desistiu de proceder à execução do julgado, HOMOLOGO a referida desistência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente após a última manifestação da CEF, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA e ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes JOSE DA ROSA LUZ, ULYSSES NOGUEIRA, IVO ANANIAS, BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, MIGUEL VAZQUEZ GONZALES, JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU, WILSON JOSE BEUTTENMULLER, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, JOSE ROMAO SIMAO, JOSE JURANDIR PERETTA, JOAO RAMOS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS e DIONISIO MOREIRA DA SILVA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de VICENTE LOBATO, DEOLINDA DE FREITAS RODRIGUES, IRACY THEODORA ORIOLI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, LUIZ DA SILVA PEREIRA, MARIA JOSE DE BRITO COSTA, LUIZ CELLOTO, JOSE BENEDITO MOREIRA, BRAULIO GONÇALVES MOREIRA, ADELINO RODRIGUES DA SILVA e ADILSON ALVARENGA DE SOUZA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o cumprimento do julgado em relação à LUIZ RAMOS, RUBENS PERETTA, WALTER LUCIO, JOSE TEODORO FILHO E CANDIDO DOS SANTOS.

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000895-8 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Informe a parte autora sobre a manutenção do benefício, conforme informado à fl. 154.Int.

2006.61.03.003135-0 - ADRIANO CORREA DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do benefício ativo. Após, ao INSS.Int.

2006.61.03.004351-0 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Chamo o feito à ordem.Verifico que a petição de fls. 252/253 refere-se aos autos 2006.61.03.006584-0. Assim sendo, desentranhe-se aludida petição, para juntada aos autos a que se referem. Torno sem efeito a determinação de fl.254, mantendo a suspensão de fl. 243.

2006.61.03.006313-1 - JOSE GOMES DA SILVA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Considerando que o objeto da presente ação é o restabelecimento do auxílio-doença que o autor entende cessado indevidamente pelo réu, ante o resultado a que chegou a perícia judicial (fls.93) e a comunicação de fls.78 no sentido de que foi concedido, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, diga este, em 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso negativo, dê-se, incontinenti, vista ao INSS. Em caso positivo, tornem cls. Int.

2007.61.03.004981-3 - ERCILIA SILVEIRA PROCOPIO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizadas duas perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls.36/44 e fls.61/69.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.11 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com a juntada dos laudos médicos judiciais, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. A segunda perícia médica judicial realizada na autora (psiquiátrica), confirmando os indícios que já haviam sido detectados pela primeira perícia efetuada, atestou a presença de incapacidade total e permanente da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls. 61/69: ciência às partes.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico nomeado a fls.54/55, nos termos da Resolução nº558/2007 do CJF.PRIC.

2007.61.03.006195-3 - JAKLINE DE LOURDES ARAUJO BRANCO ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.

2007.61.03.008195-2 - JOSE RUMUALDO DE CASTILHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, tornem-me conclusos os autos.Int.

2007.61.03.009412-0 - ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia,

sobreveio aos autos o laudo de fls.102/110.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Presentes, no caso em tela, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são: incapacidade total e permanente (no caso de aposentadoria por invalidez) ou incapacidade total e temporária (no caso de auxílio-doença); carência legal (12 contribuições - afora os casos em que a lei a dispensa) e qualidade de segurado. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta que o autor é portador de Fobia Social - Comorbido com Distímia, em razão do que está total e temporariamente incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual.Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da carência legal, o resumo de benefício de fls.64/67 comprova que restaram cumpridos pelo autor.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls. 102/110: ciência às partes.PRIC.

2007.61.03.009909-9 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 105/124: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados aos autos pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.003715-3 - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando-se que o perito anteriormente nomeado não dispõe de datas para perícias, destituo-o, designando para o exame o Dr. José Adalberto Motta, que deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de fl.64/66.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.007528-2 - MARINETE PAZ DE SANTANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-se o pagamento desse valor .Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Após o estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

2008.61.03.007720-5 - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à ré que se abstenha da prática de atos executórios com base no Decreto Lei nº 70/66.À fl. 52, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação.Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o

prazo para apresentar contestação (fls. 56/57 e 58/59). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não vislumbro estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela. Primeiramente, compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou uma cópia do contrato de financiamento (v. fls. 19/27), a qual encontra-se ininteligível, motivo pelo qual foi postergada a análise da antecipação da tutela para depois da vinda da contestação. O documento mencionado, qual seja a cópia do contrato de financiamento, trata-se de documento indispensável para apreciação do pleito, sendo que, no presente caso, o autor não apresentou qualquer outro documento ou argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, não apresentou sequer planilha demonstrativa dos valores pagos, o que torna impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, sendo imprescindível, para tanto, dilação probatória. Cumpre ainda salientar, que o autor pretende que a ré se abstenha da prática de atos executórios, com base em suposta inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, todavia, não lhe assiste razão, na medida em que já foi reconhecido pelo STF que referida norma encontra fundamento constitucional. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Desta forma, verifico que a parte autora não logrou comprovar documentalmente suas alegações, motivo pelo qual lhe carece o requisito da verossimilhança, requisito indispensável para antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Mesmo citada, a CEF não apresentou contestação, devendo, conseqüentemente, sofrer os efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Decreto a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia legível do contrato, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e, sendo caso de contrato baseado no Plano de Equivalência Salarial - PES - apresentar declaração sindical sobre a evolução salarial do autor. Int.

2009.61.03.000638-0 - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da oposição da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

2009.61.03.002590-8 - LEANDRO MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pelas partes. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já. Assim, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Anote-se que a parte autora já indicou Assistente Técnico. Int.

2009.61.03.002986-0 - CAMILLA DIAS TEIXEIRA X JAQUELINE PAULA DIAS TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da perícia médica já ter sido realizada, ante o objeto do feito (Amparo Social ao Deficiente - LOAS), imprescindível a realização de estudo social, para averiguação da situação econômica da autora. Destarte, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, ante o caráter alimentar do benefício requerido e a condição de saúde da autora atestada pela perícia judicial, determino a realização de PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA (caso sejam apresentados):- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perícia assistente social ora nomeada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, em desejando, apresente quesitos e indique assistente técnico. Decorrido, intime-se a perícia assistente social para a realização dos trabalhos. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Int.

2009.61.03.003056-4 - MANOEL SERRA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.44/57 e fls.62/69: ciência às partes.2. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.58/59).3. Int.

2009.61.03.003265-2 - ROBERTA MICHELLE BARRETO DA SILVA OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.45/52. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.33 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 30/04/2009, em razão de limite médico. O pedido de prorrogação foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade (fls.14). Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase

judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 32/42 e 45/52: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.43/44).PRIC.

2009.61.03.003575-6 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.99/105. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls.24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 17/05/2009, em razão de limite médico, e o pedido de prorrogação foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade (fls.25). Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 86/96 e 99/105: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.97/98).PRIC.

2009.61.03.003620-7 - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.57/65: ciência às partes. 2. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.55/56). 3. Int.

2009.61.03.003844-7 - LEILA TENORIO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.50/54. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido INSS. Entretanto, o benefício concedido em 14/04/2008 foi cessado em 30/09/09, em razão de limite médico (alta programada). Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente da autora para o exercício de seu trabalho habitual (é portadora de neoplasia maligna com linfedema). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.35/47 e 50/54: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.48/49).PRIC.

2009.61.03.005610-3 - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em

comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.006251-6 - DANIELLE GONCALVES X BRAULIO PAIXAO GONCALVES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia médica e social. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

2009.61.03.006252-8 - LEONARDO LOURENCO DA SILVA X SONIA REGINA HENRIQUE (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de

assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia médica e social. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Int.

2009.61.03.006517-7 - RONALDO BERTOLDO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia médica. Int.

2009.61.03.006738-1 - JOSE RUBENS DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 35/38: ciência às partes. PRIC.

2009.61.03.008395-7 - TOSHIHIRO YOSIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.008867-0 - HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Acolho a indicação de fl. 06 e nomeio a Dra. ARIZA SIVIERO ALVERES - OAB/SP nº 193.243 como defensora dativa do autor, cujos honorários serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Deverá o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocáticos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2009.61.03.009161-9 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

2009.61.03.009277-6 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo a gratuidade processual. Anote-se. 2) Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que o autor é analfabeto (fls. 13/15), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado mandato outorgado por instrumento público. 3) Int.

2009.61.03.009343-4 - ANA DAVINA LEITE (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a autora é portadora de HAS, Diabetes Mellitus e Aneurisma da Aorta Descendente. Teve o seu pedido administrativo para concessão de benefício inicialmente deferido, mas o auxílio-doença concedido foi cessado em 31/07/2009 e os pedidos de prorrogação e reconsideração foram indeferidos sob alegação de ausência de incapacidade. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há provas nos autos que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora está incapaz. O laudo médico de fls. 19, datado de 19/11/09, atesta que há risco de ruptura do aneurisima, seguido de morte súbita. O exame médico de fls. 32 confirma o diagnóstico em questão. Destarte, há verossimilhança na alegação da autora. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Há qualidade de segurada, pois a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até

31/07/2009. O recebimento de auxílio-doença também traduz indícios de que há carência para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo será definido qual o grau de sua incapacidade, acaso ainda existente. Por conseguinte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Cientifique-se o INSS acerca da presente, para cabal cumprimento e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo do pedido da autora. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P.R.I.

2009.61.03.009402-5 - EDEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora o que abaixo segue, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Considerando que o contrato discutido nesta ação foi celebrado por GISELDA BERNARDES DOS SANTOS e EDEL DOS SANTOS e que a procuração de fls. 13 foi outorgada apenas por este último, regularizar a representação processual ativa, apresentando mandato outorgado por ambos os fiduciários a JACKSON NOTHAFT. b) Recolher as custas judiciais. 2. Cumprido o item nº 1 supra, deverá ser procedida à citação dos réus, após o que, com o oferecimento de defesa ou o transcurso do prazo para tanto, apreciará este Juízo o pedido de antecipação de tutela formulado. 3. Int.

2009.61.03.009453-0 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO FREITAS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009456-6 - MARISOL CABEZA AMOR (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada (ou liminar incidental) objetivando a suspensão da exigibilidade dos descontos efetuados a título de Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente a autora pela ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (Banco Nossa Caixa SA), a título de complementação de aposentadoria, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, períodos em relação aos quais já houve a devida tributação. Sustenta a autora, em síntese, que foi empregada do BANCO NOSSA CAIXA SA e que aderiu ao Plano de Previdência Privada, contribuindo para o respectivo fundo de aposentadoria até junho de 2008, após o que se aposentou, arcando, portanto, com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente recebe as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo, assim, o repulsivo bis in idem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A fim de fazer jus ao direito ora pleiteado deve a parte autora demonstrar que recolheu contribuições para previdência privada buscando obter aposentadoria complementar, e que tais recolhimentos efetuaram-se sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Na norma em comento há previsão de isenção bilateral, ou seja, exige uma contraprestação do beneficiário para ser fruída. A condicionante é a exigência de terem os ganhos do capital produzido pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte, já que pacificada que as entidades de previdência complementar não são imunes ao imposto de renda. In casu, pelos documentos acostados à inicial verifica-se que, a despeito de ter restado comprovado que a autora verteu contribuições para a previdência privada complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88

(no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 - fls. 26/96), o fato é que ela só veio a se aposentar em junho de 2008, conforme documentos acostados aos autos, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico instituído pela Lei 9.250/95. Neste panorama, ingressou com esta ação anos após a incidência da tributação sobre seus proventos, o que afasta a urgência a justificar o fundado receio de dano irreparável. Não se exclui, todavia, a possibilidade de que aqueles recolhimentos tributados que se deram sob a vigência da lei anterior - Lei nº 7.713/88 - possam vir a dar ensejo a eventual repetição de indébito, o que somente poderá ser aferido com exatidão oportunamente, após a instalação do contraditório, mediante ampla dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.03.009463-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.009467-0 - SUELI OSLER CUNHA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão de benefício por incapacidade em favor da autora, que é portadora de neoplasia maligna. Com a petição inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/31. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico pelo documento de fls. 16 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de não comprovação da qualidade de segurado. Não verifico, no caso em tela, a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são: incapacidade total e permanente (no caso de aposentadoria por invalidez) ou incapacidade total e temporária (no caso de auxílio-doença); carência legal (12 contribuições - afora os casos em que a lei a dispensa) e qualidade de segurado. Pela documentação apresentada pode-se vislumbrar fortes indícios da incapacidade alegada, já que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama e que tem sido submetida a tratamento radioterápico e quimioterápico (fls. 14/15). Neste caso, pela doença cuja presença é atestada nos laudos apresentados, não há que se falar em carência para o benefício requerido (artigo 151 da Lei nº 8.213/91). No entanto, não há provas da qualidade de segurada da autora. Não foram carreados aos autos documentos posteriores a 30/11/1996 (fls. 17 - respeitado o período de graça previsto na lei) que comprovem não ter havido a perda da qualidade em questão ou que, caso haja ocorrido, tenha sido ela posteriormente restabelecida. Nesse diapasão, em que pese a gravidade da enfermidade padecida pela autora e a natureza alimentar do benefício reivindicado, não há prova da sua qualidade de segurada, requisito de presença imprescindível ao deferimento do pedido formulado. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. PRIC.

2009.61.03.009494-3 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 91, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2004.61.84.065271-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 93/100), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 18/05/1995, ou seja, há mais de quatorze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009547-9 - PEDRO SANTOS DE SIQUEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.03.009560-1 - VALTER LEMES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.I - Da PrevençãoInicialmente, cumpre considerar que à fl. 73, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº 2004.61.84.248642-8 e 2006.63.01.031487-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias das iniciais e sentenças proferidas naqueles feitos (fls. 75/87), onde é possível constatar que as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal versavam sobre revisão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.II - Da Antecipação da TutelaCuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 02/03/1988, ou seja, há mais de vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.009568-6 - CARMELIA FIRMINA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.I - Da PrevençãoInicialmente, cumpre considerar que à fl. 27, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2004.63.01.220528-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da sentença proferida naquele feito (fls. 29/31), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, a qual foi extinta sem resolução do mérito pelo fato de que não havia qualquer benefício em nome da autora, ao passo que a presente ação versa sobre pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.II - Da Antecipação da TutelaCuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Revendo o posicionamento outrora perflhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pela autora deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado.A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretenso beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretenso beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência.Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretenso beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice.Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência.O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretenso beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretenso beneficiário contribuísse com 1/3 de novas contribuições? Tenho

que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA: 24/10/2005 PÁGINA: 379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a autora nasceu em 07/07/1943 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 13), completando 60 anos de idade em 2003. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 132 contribuições. Verifico que a autora apresentou extrato de consulta ao CNIS - fl. 15, onde constam registrados os períodos por ela trabalhados, conforme planilha demonstrativa que segue: Autos: 2009.61.03.009568-6 Autora: Carmelia Firmina de Jesus Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: PROLIN GESTAO EMP. 03/05/1977 01/03/1978 302 0 9 28 PROLIN GESTAO EMP. 15/03/1978 04/03/1982 1450 3 11 20 Org. COMETA EMP. 11/06/1996 25/07/1996 44 0 1 13 Elza Maria dos Santos 07/05/2000 31/12/2008 3160 8 7 25 TOTAL: 4956 13 6 26 Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2003, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 132 contribuições (08 anos e 30 dias), mas até o seu último período de contribuição, alcançou o total de 162 contribuições (13 anos 06 meses 26 dias). Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos nos períodos de 04/03/1982 a 11/06/1996 e de 25/07/1996 a 07/05/2000, conforme acima se constata, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se da segurada, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 44 contribuições. Assim, considerando que a autora, na data da propositura da presente ação, comprovou um total de 13 anos 06 meses 26 dias de tempo de contribuição (que correspondem a 162 contribuições verdadeiras), conclui-se ter cumprido a exigência legal acima explicitada, em número superior as 44 contribuições exigidas após ter voltado à condição de segurada. Posto isso, defiro a antecipação da tutela pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em seu favor, com DIP a partir da data da decisão, ou em caso da autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.03.009579-0 - AILTON LIMA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal do autor (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009608-3 - TIONILIA INACIO MENDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009610-1 - JOSEMI DE GOUVEA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009611-3 - IRENE JULIA DAS DORES DE ALMEIDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia médica e social. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.009615-0 - MARIA CANDIDA POLYCARPO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a tutela pleiteada. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação apresentada às fls. 10/32, haja vista tratar-se de documentos em nome de Vera Lúcia dos Santos Medeiros. Sem prejuízo da determinação acima, cite-se o INSS. Int.

2009.61.03.009638-1 - LUCIMARA BENEDICTO(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009641-1 - CLAUDIO MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 84, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2007.63.20.000583-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 86/93), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 10/10/1997, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009644-7 - GERALDO COELHO DO AMARAL(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009703-8 - WALDEMAR DONIZETE LUVIZOTTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a

resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009725-7 - JOSE LEOPOLDO PERES(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009728-2 - CARMEM LUCIA ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 43, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2007.61.03.006100-0, que tramitou neste Juízo. Realizada a consulta no Sistema Processual Informatizado - v. fl. 44/46 - constatou-se que referida demanda foi julgada extinta sem apreciação de mérito, encontrando-se, atualmente, no arquivo. Assim, não vislumbro existência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o de nº 2007.61.03.006100-0. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009760-9 - SEBASTIAO MARCELINO FILHO(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 96, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com os feitos nº 2003.61.84.082765-0 e 2007.63.01.044510-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias das iniciais e sentenças proferidas naqueles feitos (fls. 98/125), onde é possível constatar que as ações que tramitaram perante o Juizado Especial Federal versavam sobre revisão de benefício previdenciário, com base, respectivamente, no índice do IRSM de 1994 e INPC relativo a vários anos, ao passo que a presente ação versa sobre revisão de benefício, com base na consideração de períodos laborados em condições insalubres. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifiquei que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o réu seja compelido a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, para considerar períodos laborados em condições especiais. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 23/10/1997, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.009763-4 - PAULO BRAZ DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.002550-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401405-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X DARCIO DE BRITO RESENDE(SP032870 -

JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Fls. 89: Indefiro o pedido da União, eis que a execução dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos foi postulada às fls. 70/71 dos autos principais, cujo traslado encontra-se nestes autos às fls. 81/82. Ressalto, outrossim, que a própria União concordou com a conta elaborada pela parte autora, a qual incluía os aludidos honorários (confira fls. 81 dos autos principais).3. Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja elaborado cálculo atualizado do valor da sucumbência fixada nestes autos no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa (confira fls. 48).4. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.008520-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009909-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa. Requer a CEF a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, segundo ela, se coaduna com o eventual proveito econômico do autor da ação principal, se acolhido seu pedido para condenação da CEF ao pagamento de danos morais por suposta inserção injusta de seu nome em cadastros de inadimplentes.Ouvida a impugnada, apresentou argumento pela manutenção do valor da causa fixado na inicial.É o relatório.DECIDO.Ao contrário do que parece fazer crer a CEF, a parte autora na ação principal fixou o valor da causa em R\$ 14.449,87. Este valor é o valor que supostamente ela deve à CEF. Ocorre que teve contra si inscrito no SERASA uma dívida de R\$ 121.779,61, o que reputou ilegal e passível de responsabilização por danos morais. Estipulou assim, o valor do dano moral em R\$ 107.329,74, que é a diferença entre o inscrito no SERASA e o devido.Pois bem. Os argumentos da CEF nesta impugnação referem-se à extensão do dano moral, que reputa indevido na casa dos R\$ 107.329,74. Nada diz sobre efetivo valor dado à causa de R\$ 14.449,87.Sendo assim, por não ter sido dado à causa o valor de R\$ 107.329,74, os argumentos da CEF não são aptos a afastar o valor já atribuído pela parte autora à causa. Solução diversa importaria na fixação do valor da causa em R\$ 107.329,74, a rigor do artigo 259, II, do CPC, mas, então, ter-se-ia um julgamento nulo, porquanto extra petita. O valor de R\$ 10.000,00 não encontra nenhum suporte nos fatos, sendo mera estimativa, inapta a afastar a estimativa própria da parte autora.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído na petição inicial.Sem condenação em honorários, por se tratar de decisão interlocutória.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com sua preclusão, desansem-se os autos e arquivem-se.Int.

2009.61.03.007304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000638-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400251-4 - ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO(SP106991 - MARILSA DA COSTA HONORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando que as divergências de CPFs que ensejaram a devolução dos pagamentos foram sanadas, bem como não houve alteração dos valores das requisições, subam os autos à transmissão eletrônica.

92.0400988-8 - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Fls. 307/308 e fls. 315/316: Defiro. Proceda a Secretaria a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado.Comunique-se o E. Juízo da 4ª Vara Federal de Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP.Dê-se ciência à parte autora-exequiente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0401405-6 - DARCIO DE BRITO RESENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja elaborado cálculo atualizado do valor da condenação proferida nestes autos, nos termos do julgado e observando os índices fixados nos embargos em apenso (inclusive dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação, confira fls. 33 e fls. 42). 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios também proferida nos embargos, o cálculo da mesma deverá ser realizado nos autos nº 2002.61.03.002550-1 em apenso, de tal forma que haja ofício requisitório em cada processo de acordo com o julgado referente a cada qual.3. Int.

96.0404318-8 - JOAO ARRUDA SOARES X CARLOS PEREIRA CARDOSO X WANDO DE OLIVEIRA(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Comprove a CEF o cumprimento do julgado com relação ao exequente CARLOS PEREIRA CARDOSO, no prazo

de 10 (dez) dias.2. Com a resposta tornem os autos conclusos.3. Segue sentença em separado.(...)É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, no que tange aos honorários advocatícios, através do depósito consubstanciado na guia de fl. 307, sendo levantado o valor devido através do competente alvará (fls. 378 e 380/381).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.001193-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000597-5) GRANJA ITAMBI LTDA(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Abra-se vista dos autos à União, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pela decisão de fls. 318.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400342-1) ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento das despesas dos autores, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0402984-7 - EUTIQUIANO SANTOS X JOSE YUKIO SAITO X MARCIO EIJI SAITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.03.004494-4 - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu Unibanco S/A proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. A eventual diferença apurada, resultante do recálculo, deverá ser corrigida monetariamente, na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Condeno o réu Unibanco S/A ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002369-6 - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Banco Nossa Caixa S/A proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene o Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento das despesas dos autores, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.002390-5 - FABIAN ALBANO DA SILVA(SP232917 - LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008892-1 - NOBORU SATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SPI54891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de NOBORU SATO, brasileiro, portador do RG 5.585.222-1, inscrito sob CPF n.º 074262168-53, nascido aos 11/07/1947 em Duartina/SP, filho de Ishiti Sato e Tomo Sato, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais nos períodos de 01/08/1962 a 20/10/1970, na empresa Ericsson do Brasil; 17/11/1970 a 19/03/1971, na empresa General Motors do Brasil Ltda; e 10/07/1973 a 02/09/1974, na empresa Ericsson do Brasil (regime estatutário). Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, nos períodos de 01/08/1962 a 20/10/1970, na empresa Ericsson do Brasil; 17/11/1970 a 19/05/1971, na empresa General Motors do Brasil Ltda; e 10/07/1973 a 02/09/1974, na empresa Ericsson do Brasil (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. CONDENO a UNIÃO FEDERAL a, feitas as averbações e conversões acima determinadas, revisar o benefício de aposentadoria do autor, calculando o respectivo salário de benefício, bem como sua renda mensal inicial. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos atrasados a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a serem rateados proporcionalmente e atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2004.61.03.008897-0 - TADAO KOTSUGAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a ser igualmente dividido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.008905-6 - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO de CLEIDE REGINA ALVES CARRARA, brasileira, portadora do Registro nº262181 do Ministério da Aeronáutica, inscrita sob CPF n.º 047.698.588-92, nascida em 26/10/1958 no Estado de São Paulo, filha de Valter José Carrara e Maria de Jesus Alves Carrara, e, com isso:DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade da autora no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, nos períodos de 05/03/1987 a 11/12/1990 (regime celetista) e de 12/12/1990 a 13/10/1996 (regime estatutário).Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no CTA, entre 05/03/1997 a a 11/12/90 (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação necessária relativamente ao período de 12/12/90 a 13/10/1996, reconhecido como trabalhado em condições especiais sob regime estatutário, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

2005.61.03.002424-8 - ALAIR LOPES DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC (redação da Lei nº12.008/2009).2. Segue sentença em separado (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO de ALAIR LPES DE BRITO, brasileira, portadora do Registro nº405.684 do Ministério da Aeronáutica, inscrita sob CPF n.º 978.036.778-00, nascida em 15.04.1947, em São Paulo/SP, filha de Benedito Paes de Brito e Carmozina Lopes de Brito, e, com isso:DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade de telefonista da autora no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, nos períodos de 01/02/1976 a 11/12/1990 (regime celetista) e de 12/12/1990 a 28/04/1995 (regime estatutário).Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no CTA, entre 01/02/1976 a a 11/12/90 (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação necessária relativamente ao período de 12/12/90 a 28/04/1995, reconhecido como trabalhado em condições especiais sob regime estatutário, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.CONDENO a UNIÃO FEDERAL a, feitas as averbações e conversões acima determinadas, revisar o benefício de aposentadoria da autora, calculando o respectivo salário de benefício, bem como sua renda mensal inicial. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos atrasados a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

2007.61.03.009203-2 - RUBENS ROMANI(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando a sentença passa a ficar assim redigida:Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUBENS ROMANI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos últimos dez anos, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 07/14 e 22). Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo, em preliminares, carência e ação e ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 35/41). Houve réplica (fls. 45/51). Vieram os autos conclusos aos 28/07/2009. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, afastado a alegação de carência de ação. Às fls. 13 encontra-se juntado documento que comprova a retenção do imposto de renda, exação ora atacada pelo autor.Passo ao mérito. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05.Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a

contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, a parte autora propôs sua ação em novembro de 2007, termo interruptivo do prazo prescricional, ex vi do artigo 219, 1º c.c. 263, todos do CPC. Como a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do imposto de renda dos anos de 2002 a 2007, sob a égide das explanações retro, tem-se que o prazo prescricional para propositura de sua ação, em relação à competência mais antiga, não foi ultrapassado. Passo ao mérito propriamente dito. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2002 a 2007. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 56/60, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0400342-1 - ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002360-0 - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que o Banco Nossa Caixa S/A se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato. Faculto aos autores o pagamento diretamente à instituição financeira dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condeno o Banco Nossa Caixa S/A nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da 3ª Região. Condene o Banco Nossa Caixa S/A, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401239-0 - FRANZ WILHELM VOGL(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0401945-0 - PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0400867-0 - ARILDO GONCALVES MOTA X FERNANDO GARCIA GONCALVES X GILBERTO ULTRAMARI X JOSE DE JESUS X JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR PINTO PORTES X LUIZ RAMOS DE ANDRADE X MARIA DISA ALVES X PEDRO GOULART FILHO X RILDO CARLOS NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando a ausência de impugnação da parte exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão de ARILDO GONÇALVES MOTA, FERNANDO GARCIA GONÇALVES, GILBERTO ULTRAMARI, JOSE DE JESUS, MARIA DISA ALVES e PEDRO GOULART FILHO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO e JULIO CESAR PINTO PORTES com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LUIZ RAMOS DE ANDRADE e RILDO CARLOS NOGUEIRA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com os valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.001037-6 - PAULO NOGUEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003921-4 - LUIZ TOMAZ DE FREITAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401079-2 - ELIAS CLARETE AMERICO X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA MARIKO NISHIMURA X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEZIO DONIZETTI MOREIRA X ERMELINA MARIA SANCHES X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA X EURIDES MOURA X EVALDO MAIA DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA PAIXAO COSTA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS X FERNANDA APARECIDA DE MOURA X FERNANDO

GONCALVES DE CARVALHO X FERNANDO INACIO DA SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO NEVES SALLES X FLAVIO CARLOS MALUF(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA EM SEPARADO (...) Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0404979-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CARLOS ROBERTO MAZZINI X CLAUDOMIRO ALVES X EDSON GOMES DE LIMA X EXPEDITO DOS SANTOS X FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA X JAIR LESCURA FRANCA X JOSE ELIGENOR VAZ X PEDRO CORREIA LEITE X VICENTE DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, em relação a estes exequentes, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404013-0 - ARTUR RIBEIRO CAMPOS X DERCIO AZIANI X INEZ DORTA DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JORGE LUIS FERREIRA DA COSTA CARVALHO X JOSE BRAULIO FARIA X PEDRO GOMES NETO X ROSA LUCIA FRANCISCHINELLI BALTIERI X SANDRA LEAL BRANDAO X VALDIR MAIA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante a ausência de impugnação em relação aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.004711-8 - FATIMA REGINA FERREIRA X FLAVIO ALVES DE CARVALHO X FLORITA FRANCISCA ROSA X GERALDO DE ABREU X GILMAR MARCELINO DOS SANTOS X GUILHERME ALFREDO LOPES DA SILVEIRA PINTO X HERALDO FERRAZ MORENO X HORACIO GONCALVES X ILTON VIEIRA DE MEDEIROS X IRANDI ALVES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de GERALDO DE ABREU e HORACIO GONÇALVES, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão de FLAVIO ALVES DE CARVALHO, GUILHERME ALFREDO LOPES DA SILVEIRA PINTO e HERALDO FERRAZ MORENO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes FATIMA REGINA FERREIRA, FLORITA FRANCISCA ROSA, GILMAR MARCELINO DOS SANTOS, ILTON VIEIRA MEDEIROS e IRANDI ALVES ROCHA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de impugnação em relação aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3318

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0401965-6 - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ante a manifestação do Banco Nacional S/A de fls. 494/498, julgo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado às fls. 492/493.2. Dê-se ciência aos autores e à ré CEF da informação trazida aos autos pelo Banco Nacional S/A às fls. 494/496.Na oportunidade, deverá a CEF prestar os esclarecimentos de que tratam as alíneas a e b de fl.

495.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a CEF.4. Finalmente, considerando que o Banco Nacional S/A informou que o imóvel em questão possui cobertura pelo FCVS, abra-se vista à União Federal (AGU), nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 468.5. Oportunamente, à conclusão.6. Intime-se.

USUCAPIAO

00.0648675-4 - MARISTELA RODRIGUES X MARILI SIBILA RODRIGUES X MARLY TRINDADE RODRIGUES DE ANDRADE X RENEU DE ANDRADE(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. P/PREF. MUNICIPAL DE S.SEBASTIAO: E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E Proc. RIVALDO ROSA MATHIAS E Proc. CURADOR ESPECIAL: E Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Fls.477/478: ante a comunicação da Defensoria Pública da União, incumbida da representação dos réus citados por edital nestes autos, da impossibilidade de continuar atuando nos presentes por razões de restrição territorial (Portaria 183/2008), a fim de impedir a ocorrência de nulidade, NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, o Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP nº188.383, que deverá ser intimado pessoalmente acerca da presente nomeação. Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida retificação/inclusão no sistema processual, para fins de intimação dos atos processuais que se seguirem.2. Segue sentença em separado.3. Int.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito no laudo pericial de fls. 423/426, que deverá servir de parâmetro para elaboração de memorial descritivo, excluindo-se do total a área correspondente a terreno de marinha, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente.Custas na forma da lei.Ante a natureza do feito, e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios.Quanto à condenação de honorários em favor da Defensoria Pública, dado que abandonou a causa antes de seu término (fls. 477/478), incabível seu arbitramento.Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.PRIC.

92.0402186-1 - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X ANNA LUIZA SALES FERREIRA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Oportunamente ao SEDI para retificação do nome da autora: ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA.2. Expeça-se alvará de levantamento para o perito.3. Segue sentença em separado.(...)Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio de CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA e ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls. 461, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha pertencente à União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado, com as ressalvas quanto ao terreno de marinha, de interesse da União Federal, que deverá ser regularizado junto a GRPU/SP, bem como quando da homologação da LPM de 1831, que poderá sofrer alterações quanto as áreas, ressalvando-se, portanto, após a fixação da LPM, os direitos da União de promover a referida retificação.Deverá o autor promover a regularização do terreno de marinha junto à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP.Uma vez que há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União Federal sobre seus terrenos de marinha, entendo que a sucumbência foi recíproca, motivo pelo qual determino a compensação dos honorários e despesas processuais.Custas na forma da lei.Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre terreno de marinha, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0404987-7 - MIGUEL MOFARREJ NETO X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP016944 - ADIB MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito no laudo pericial de fls. 403/470, gleba A e gleba B, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02).Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente.Custas na forma da lei.Ante a natureza do feito, e considerando que a União integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.Diante das

objeções da União ao laudo adotado na sentença, submeto a presente sentença ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).PRIC.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0401073-5 - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 555. 2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.002739-6 - BENEDICTO ANTONIO VALVANO X SUELI HELOISA VALVANO X MARIA JOSE HELOISA GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 8,00, código 8021), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.03.001274-2 - JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.002158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005859-2) JOSE AFONSO PIMENTA MARTINS X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.003339-3 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.005070-0 - ERICA APARECIDA DE ANDRADE COSTA CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré, porquanto interposto fora do prazo legal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, tornem conclusos para iniciar a execução do julgamento.Int.

2004.61.03.005565-4 - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 198,44, código 5762; R\$ 8,00, código 8021), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.03.007887-3 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.000581-3 - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003419-9 - VENETUR - TURISMO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003442-4 - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré, porquanto interposto fora do prazo legal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, tornem conclusos para iniciar a execução do julgamento.Int.

2005.61.03.004543-4 - NADIR FREIRE NOGUEIRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 116 da parte autora, ante a informação prestada pelo INSS às fls. 121.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 114, remetendo os autos à E. Superior Instância.Publique-se.

2005.61.03.004562-8 - ANTONIO MARCOS DE LIMA - ESPOLIO X RUTE VALERIO DE LIMA X GETULIO MOURA SALES X JOAO BENICIO ALMEIDA X JOSE ITER LANDIM X CAETANO PEREIRA COELHO X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X PEDRO MOREIRA ROSA X FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO X GERALDO MAGELA MOTA - ESPOLIO X FATIMA MARIA GOMES MOTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo as apelações interpostas pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005163-0 - ADEMIR DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Abra-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006463-5 - ARTHUR CARLOS DE MOURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006472-6 - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005520-8) HAROLDO GENEROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000793-4 - JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001113-5 - MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003565-6 - REGINA MARTA ROSA(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005277-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006011-0 - IRIA JOSEFA LOPES FELIPE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo as apelações interpostas pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006923-0 - ALEXANDRE ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.008521-0 - WALDIR TAVOLARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.008704-8 - ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.006334-6 - JUDITH DE CARVALHO TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.006537-9 - SUELI ANACLETO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.003165-8 - VICENTE DE PAULA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.005859-2 - JOSE AFONSO PIMENTA MARTINS X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005520-8 - HAROLDO GENEROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.009486-2 - GUSTAVO FRANCO ESDRAS X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Providencie(m) o(s) autor(s) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (Porte de Remessa e Retorno, código 8021, R\$ 8,00), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.03.001172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000567-5) NANCY PUCHETTI(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 216/218: Defiro. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.006470-9 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Verifico que a parte contrária já apresentou suas contra-razões, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.000900-4 - MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.002880-1 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003412-6 - MAURICIO VITOR DE SOUZA X ANDRE FERNANDO REIS X MARCO ANTONIO DE MELLO X REINALDO ANTUNES LIBERATO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE DARCY GOMES X ANACLETO ROSAS NETO X DIVALDO ALVES MOREIRA X JOSE HAMILTON DA SILVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GILBERTO DA SILVA CAMARGO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAQUIM DE SIQUEIRA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Fls. 442/443 e fls. 444: Razão assiste aos patronos dos autores.Recebo as apelações interpostas pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004112-0 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004362-0 - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004984-1 - NEUSA CARDOSO DE MATOS X MARILDA CANDIDA RABELO RICARDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003553-2) JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002665-1 - MARIA DOROTEA DE JESUS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002687-0 - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002880-5 - JOSE CARLOS BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004286-3 - INES DE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005966-8) SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006934-0 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001397-1 - MARIA DA GRACA MARIANO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001532-3 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001622-4 - JOSE FRANCISCO LOURIANO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001927-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006814-4) ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004170-0 - JOSE RUI LAUTENSCHLAGER(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006882-0 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007994-5 - JOSE LUIS DA SILVA TORRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.009814-9 - SERGIO LATSCH X ISMAR RODRIGUES X OTILIO NUNES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X RICARDO SCHERER X LUIZ ANTONIO REITANO X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X SERGIO ROCHA DE CASTRO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X DJALMA IZUMI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.010159-8 - GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.000750-1 - CLARISVALDO RODRIGUES NUNES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Dê-se vista à parte contrária para resposta.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.002936-3 - LUIS ANTONIO SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.009085-4 - MARIA CRISTINA BRUNI LIPPI(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.000567-5 - NANCY PUCHETTI(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 203/205: Defiro. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.006814-4 - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003553-2 - JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

2006.61.03.005966-8 - SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 3339

USUCAPIAO

97.0405182-4 - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

1. Defiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e pelo Ministério Público Federal às fls. 621/623 e 625/626, respectivamente, devendo a parte autora atender às diligências ali discriminadas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a extração de cópia do Edital de fls. 281/283, afixando-o no Quadro de Avisos da 2ª Vara localizado no átrio deste Fórum Federal, cumprido-se, assim, a exigência inserta no inciso II do artigo 232 do CPC. 3. Intime-se.

2003.61.03.010062-0 - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

1. Relativamente aos requerimentos formulados pela União Federal (item 1 de fl. 237) e pelo Ministério Público Federal (fl. 241), determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos renúncia expressa aos terrenos de marinha que possa ser verificada dentro de suas alegadas terras em razão da demarcação definitiva da Linha de Preamar Média de 1831, sendo desnecessária a sua redução por termo nos autos, consoante dispõe o artigo 154 do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, peça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora ser oportunamente intimada para proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal. 3. Oportunamente, à conclusão. 4. Intime-se.

2004.61.03.004126-6 - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Considerando a manifestação da União Federal (AGU) de fls. 520/521, defiro o requerimento pela mesma formulado às fls. 492/493, devendo a parte autora proceder à exclusão do terreno marginal nas Glebas 4 A-1-2, consoante a informação da GRPU/SP de fl. 495, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

2005.61.03.006770-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

1. Primeiramente, deixo de acolher o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no primeiro parágrafo de sua cota de fl. 470, considerando que às fls. 446/447 a parte autora apresentou certidão expedida pelo setor competente desta municipalidade, atestando a inexistência de ações relacionadas à área usucapienda. 2. Considerando as informações trazidas aos presentes autos às fls. 462 e 473/474, oficie-se à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, solicitando-se sejam tomadas as providências cabíveis à transferência do valor total depositado na conta judicial nº 26.022.540-8 - Agência nº 0581-9 - BANCO NOSSA CAIXA, devidamente atualizado, para conta judicial à disposição deste Juízo Federal, a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF. 3. Outrossim, considerando o falecimento do Perito Judicial AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO, e diante da necessidade de responder aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 381/382, nomeio como Perito deste Juízo o engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, o qual deverá prestar os esclarecimentos ali requeridos pelo

parquet. Quanto ao valor concernente aos honorários periciais, tal será dividido entre o Perito Judicial falecido e o acima nomeado por este Juízo, cabendo a cada um deles o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado da conta indicada no item 2 supra. 4. Esclareça o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não em receber, a título de honorários periciais, o percentual acima indicado. Em caso negativo, venham os autos à conclusão para a nomeação de outro profissional constante do Quadro de Peritos desta 2ª Vara. 5. Quanto ao percentual devido ao Perito Judicial falecido, AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO, este Juízo deliberará sobre o levantamento do valor devido ao(s) herdeiro(s) do mesmo, devendo ser procedida a habilitação dos mesmos nestes autos. 6. Intime-se a parte autora, bem como a União Federal (AGU), esta na defesa dos interesses do DNER, e abra-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Após cumpridos os demais itens, venham os autos conclusos para deliberações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007726-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

1. Fls. 250/251: anote-se. 2. Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 254/257, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a despesa de produção da prova pericial recairá sobre a parte autora (DNIT e DER), nos termos do despacho de fl. 243. 3. Intime-se.

2004.61.03.007754-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADEMIR FERREIRA SANTANA

1. Considerando que o requerido ADEMIR FERREIRA SANTANA, citado por via editalícia, deixou de contestar a presente ação no prazo legal, decreto a sua revelia, aplicando-se ao mesmo o disposto no artigo 319 do CPC. 2. Dê-se ciência aos autores DER e DNIT. 3. Após, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4382

ACAO PENAL

2005.61.03.006620-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)
Fl. 371, item 3: dê-se ciência à defesa dos documentos de fls. 376-382.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000218-4 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA X LUIZ LOURENCO MIRANDA LOPES X CARMO ELIAS DOS SANTOS(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 163-166 e 168-172), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.002646-6 - ANTONIO TANEZE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às

despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.003147-4 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, pelo pagamento dos honorários advocatícios (fls. 473-475), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.001517-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000121-5) RONNIE ROBSON MACHADO X CLAUDIA DA SILVA FARIA MACHADO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, pelo pagamento dos honorários advocatícios (fls. 284-285), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.008089-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006501-5) CONSULTORIO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DRA JOON MI LEE S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 342-345), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006588-7 - JULIA MARIA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000417-9 - VICENTE PEREIRA BRAGA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 169 e 171-172), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000889-6 - JORGE INACIO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121-124), julgo

extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000927-0 - ESTER RODRIGUES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 113-116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004351-3 - ALEX LEOPOLDO VERDUSSEN(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALEX LEOPOLDO VERDUSSEN ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de junho de 1987; Plano Verão, com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 e do índice de 10,14% sobre o saldo de fevereiro de 1989; Plano Collor I, com aplicação do índice de 84,32% sobre o saldo de março de 1990, índices acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006603-3 - LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O autor alega ser portador de alcoolismo crônico associado à dependência química e a transtornos mentais, que o impedem de exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Alega que estava em gozo de auxílio-doença desde 17.8.2006, com previsão de cessação em 29.10.2007, conduta indevida diante da natureza permanente da incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a falta de interesse processual, em razão da concessão administrativa do auxílio-doença, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência do pedido.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes.Às fls. 137-138, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data da perícia (23.6.2008).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Lucio Leandro de Oliveira.Número do benefício: 560.202.731-5.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.6.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. MARCELO DE MORAIS BERNARDO, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma

ação de interdição perante a Justiça Estadual.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007623-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, considerando-se período de trabalho rural.Alega a autora, em síntese, que é trabalhadora rural há vários anos, afirmando ter direito ao benefício por contar com mais de 55 anos de idade e exercer o labor rural há mais de cinco anos, bem como pelos documentos juntados com a inicial, dos quais se depreende que seu marido sempre trabalhou como lavrador.Afirma que requereu administrativamente, em 18.10.1991, o benefício a que teria direito, tendo-lhe sido concedido o benefício renda mensal, nos moldes da Lei nº 6.179/74, cessado em razão da concessão posterior de pensão por morte deixada por seu marido, falecido em 11.7.1994.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal. O réu requereu o depoimento pessoal da autora.A autora foi ouvida às fls. 65- e verso. A testemunha João Miguel Cabral foi ouvida por carta precatória (fls. 73), ocasião em que a autora desistiu da oitiva da testemunha ausente Maria Joana Matos Matias (fls. 74).A autora apresentou alegações finais às fls. 79-81, e o réu, às fls. 83.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002235-6 - ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

ANTÔNIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário.Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL (CTA) e laborou durante o período de 06.07.1981 a 11.12.1990, sob regime celetista e, de 12.12.1990 até a presente data, sob o regime estatutário, sujeito ao manuseio de propelentes sólidos compósitos, preparação, integração, carregamento e acabamento de motores foguetes de pequeno e médio. Afirma também que laborou em condições insalubres, no período de 28.06.1976 a 25.02.1981 na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., na função de maquinista de prensas.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal a conceder ao autor à aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar 58 de 1988, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 6% (um por cento) ao ano, nos moldes da Lei 9494/97, a contar da citação.Condenno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002653-2 - ERNILDO RAMOS DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, para que sejam considerados períodos de atividade especial não reconhecidos administrativamente.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de trabalho prestados às empresas TECHINT ENGENHARIA S/A, de 24.02.1977 a 13.07.1977, SUCESSORA DE CAVALCANTI, JUNQUEIRA S/A, de 25.05.1961 a 11.01.1963, CETENCO

ENGENHARIA S/A, de 11.08.1966 a 07.11.1966 e TEMAN TEC. ENG. MANUT. LTDA, de 15.05.1993 a 30.09.1993 e o período trabalhado para a Empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 08.01.1964 a 28.08.1964. Informa que, desconsiderando o tempo de atividade especial acima citado, o INSS apurou 33 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, resultando em um coeficiente de 88% do respectivo salário de benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas TECHINT ENGENHARIA S/A, de 24.02.1977 a 13.07.1977, CETENCO ENGENHARIA S/A, de 11.08.1966 a 07.11.1966, TEMAN TEC. ENG. MANUT. LTDA, de 15.05.1993 a 30.09.1993 e para a Empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, de 08.01.1964 a 28.08.1964 e proceda à revisão da aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 42/102.432.377-0. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecendo-se à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003391-3 - DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora ser portadora de deficiência mental, classificada no CID sob o código F.20.0, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma ser que não exerce atividade remunerada e que é sustentada pela irmã e que esta tem dificuldade de arcar com as despesas da autora.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 07.08.2007, data do requerimento administrativo (fls. 26). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Damiana Francisca dos Santos. Número do benefício: 533.630.850-8. Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 07.08.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005646-9 - FRANCISCA GONCALVES CUSTODIO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora sofrer de insuficiência venosa em membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacidade para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até a data de 10.11.2007, quando foi cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007276-1 - SIDNEI MILTON DOS SANTOS X LAURO MILTON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, além de uma indenização por danos morais. Relata-se que o autor apresenta deficiência mental moderada com dislexia e, em razão disso, necessita de constante assistência de seu genitor, LAURO MILTON DOS SANTOS. Alega-se que, em 15.4.2008 foi requerido o benefício na via administrativa, negado sob alegação de não enquadramento no artigo 20º da Lei 8.742/93. Por fim, sustenta-se que o genitor do autor está desempregado, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 15.4.2008, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sidnei Milton dos Santos. Número do benefício 531.185.054-6. Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 15.4.2008. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008145-2 - PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno do humor com sintomas depressivos, no momento de alta intensidade, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 09.6.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 24.11.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Patrícia da Conceição Teodoro. Número do benefício 560.598.915-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, informando-o que o benefício aqui deferido é uma aposentadoria por invalidez previdenciária (e não acidentária, como consta de fls. 71). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009246-2 - ROSA JOANA MAGNANI SOARES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um

desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000115-1 - SANDRA GUEDES(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de gonartrose, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que protocolou inúmeros requerimentos de restabelecimento do benefício auxílio-doença, sendo que o último indeferimento ocorreu em 26.8.2008. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo na data da realização da perícia médica, em 31.01. 2009. Nome da segurada: Sandra Guedes. Número do benefício Prejudicado Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000443-7 - PATRICIO JOSE FIGUEIREDO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez. O autor alega que há anos vem sofrendo de sérios problemas de saúde relacionados à coluna e à perna, sendo portador de artrose a CFD com escoliose e esclerose, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Informa que em 09.12.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo 31.01.2009, data da realização da perícia médica. Nome do segurado: PATRICIO JOSE FIGUEIREDO. Número do benefício 536.553.418-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000546-6 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos e transtornos mentais decorrentes da síndrome de dependência de consumo de álcool, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 05.01.2009 requereu o benefício na esfera administrativa, sendo negado em razão de parecer contrário da perícia médica.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez cujo termo inicial fixo em 05.01.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Francisca Maria de Oliveira Número do benefício: 537.032.476-6. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000801-7 - JUSSARA DE FATIMA CARDOSO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X PEDRO APARECIDO CARDOSO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 23 e 29, que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando aos autos termo de interdição que constasse seu irmão como curador, não havendo cumprimento da determinação (fls. 28 e fls. 32, verso). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada duas vezes a regularizar sua representação processual, a parte autora quedou-se inerte. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000877-7 - GASPAR ABRAHÃO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GASPAR ABRAHÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Embora seja possível, em tese, reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ou, mais propriamente, impor uma tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil) nessa fase do procedimento, isso só poderá ocorrer quando presentes os pressupostos legais. No caso em exame, não houve qualquer modificação na situação de fato que faça presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como já havia sido consignado às fls. 18-18/verso. Não cabia, portanto, reexaminar aquele pedido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos

legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000878-9 - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Embora seja possível, em tese, reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ou, mais propriamente, impor uma tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil) nessa fase do procedimento, isso só poderá ocorrer quando presentes os pressupostos legais. No caso em exame, não houve qualquer modificação na situação de fato que faça presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como já havia sido consignado às fls. 30-30/verso. Não cabia, portanto, reexaminar aquele pedido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001578-2 - ROSELEI OLIVEIRA ALECRIM ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de depressão psicossomática, escoliose dorsal e lombar, tendinopatia e bursite nos membros superiores, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que realizou perícia administrativa em 04.02.2009, obtendo alta médica, cujo pedido de reconsideração foi indeferido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 06.02.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roselei Oliveira Alecrim Almeida. Número do benefício: 560.123.281-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001816-3 - FLAVIO SALES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de sequelas de fratura grave do acetábulo direito, que causou a destruição da articulação do quadril direito, o desvio da coluna lombar à esquerda, protusão acetabular à direita, redução do espaço articular coxo femoral, elevação da cabeça femoral direita, esclerose subcondral, dores crônicas, dor articular nos membros inferiores, lombalgia e artrose. Diz ter requerido administrativamente o auxílio-doença concedido em dezembro de 2007, sendo cessado em 28.01.2009, por força de alta programada, sem que tivesse recuperado sua capacidade para o trabalho. Afirma que, por não ter condições de trabalhar, acabou demitido da empresa onde trabalhava alguns dias depois da alta administrativa. Acrescenta que exercia o ofício de motorista e sua carteira de habilitação foi apreendida pela autoridade de trânsito após a conclusão de que só poderá dirigir veículos adaptados a pessoas portadoras de deficiência. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 29.10.2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 24.4.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Flávio Sales. Número do benefício: 532.463.959-8 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Renda mensal

atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.01.2009 (do auxílio-doença); 24.4.2009 (da aposentadoria por invalidez).Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002190-3 - VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de depressão e crises de pânico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que em 03.3.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 01.02.2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Viviane Siqueira da Silva.Número do benefício: 533.396.615-6Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.02.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002596-9 - IRIA RODRIGUES DA SILVA(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de sequelas de fraturas em seu cotovelo e punho, osteoartrite e bursite, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até setembro de 2007, quando foi cessado por motivo de alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002631-7 - ANTONIO SILVIO SOBRAL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria.Alega o autor que efetuou requerimento administrativo perante o réu, visando ao reconhecimento do tempo em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 08.03.1976 a 12.12.1980, o que restou indeferido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 08.03.1976 a 12.12.1980, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz.Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos

autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002677-9 - NILSA GOMES MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama, provável hiperostose nos ossos parietais bilateralmente e processo osteo-articular nos ombros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença desde 28.9.2000, cessado sem que tivesse recuperado sua capacidade para trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 63-65. Às fls. 67-79, a autora juntou exames médicos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 80-81. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 84-85. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002678-0 - FRANCINETE PAULA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de HIV, sífilis, radiculopatia lombar (protusão discal) e discopatia degenerativa, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 10.3.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, negado sob a alegação de não haver incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em razão de a autora ter sido beneficiária de auxílio-doença por acidente do trabalho, e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51-58. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 59-60). A parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre o laudo pericial médico às fls. 63-64. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002828-4 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipertensão essencial, diabetes, aterosclerose das artérias das extremidades e lesão crônica no pé esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 17.3.2009 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que não cumprira o período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 66-73. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 75-76. Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme fls. 85-91. Manifestação sobre o laudo pericial médico pelo autor às fls. 80. Em réplica, a parte

autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, argumentando que a doença do autor não é preexistente a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, que ocorreu em 1986, não podendo ser considerada a data da retomada das contribuições (março de 2008) não pode ser considerada como nova data de filiação, para caracterização de doença preexistente (fls. 81-84).É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.002990-2 - ROSARIA MALDONADO SCHIPANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de lombalgia repetitiva, tendo restrição aos mínimos esforços, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 18.3.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003089-8 - ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ANNA ZILMA CAMARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que determine à ré que realize o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA desde a edição da Lei 10404/02, em parcelas vencidas e vincendas, corrigido monetariamente, além dos juros.Informa a autora ser pensionista do Ministério dos Transportes em decorrência do falecimento de seu genitor, funcionário público federal. Alega que, conforme entendimento do STF, os servidores públicos federais ativos e inativos são equiparados e que, desde que instituída a referida gratificação, os servidores da ativa nunca foram submetidos à avaliação de desempenho.Sustenta a autora que essa distinção de tratamento entre ativos e inativos importaria afronta ao art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à autora a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, nos mesmos termos e desde quando devida aos servidores em atividade, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos, nos termos da Súmula Vinculante acima transcrita. Custas ex lege. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003116-7 - MARIA JOSE MOISES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de hipertensão arterial, gastrite, úlcera varicosa com feridas nas duas pernas, problemas de circulação, na coluna cervical e lombo sacra e no joelho. Diz sentir muitas dores nas pernas em razão das feridas e do inchaço, além de dores nas costas e nos braços, o que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.12.2006, cujo indeferimento obrigou à propositura de uma ação judicial, por meio da qual teve assegurado o direito ao auxílio-doença até 10.3.2008, quando houve nova alta administrativa. Sustenta que ingressou como novo pedido administrativo em 13.02.2009, indeferido sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho. Diz a autora que continua a sofrer dos mesmos problemas de saúde, daí porque seria ilegal a conduta administrativa de cessar o benefício.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 28.01.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria José Moisés. Número do benefício: 560.642.562-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003451-0 - CASSIO ARTHUR PAGLIARINI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o autor que efetuou requerimento administrativo perante o réu, visando ao reconhecimento do tempo em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 08.03.1976 a 12.12.1980, o que restou indeferido.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 08.03.1976 a 12.12.1980, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.005016-2 - JULIANO PAULO GALDINO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de sinovite e tenossinovite, lesões do ombro, epicondilite lateral e gastrite, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que faz uso contínuo de diversos medicamentos, juntamente com o gastiu, por afetar seu estômago. Afirma que em 08.6.2009 teve seu pedido de auxílio doença indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006421-5 - ANDREA CRISTINA MARQUESE NATALE (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré com fundamento no Decreto-Lei 70/66, bem como a manutenção da posse do imóvel objeto da ação até julgamento definitivo, objetivando, ao final, a nulidade da execução extrajudicial já levada a efeito. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção, os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 61, vindo por redistribuição. Instada a justificar o ajuizamento da ação, ante o anterior ajuizamento de ações (nº 2005.61.03.001202-7 e 2005.61.03.000341-5), a autora se manifestou às fls. 72. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.006945-6 - EDSON MONTI X BENICIO FONSECA X ANDRE GUERRERO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário. A inicial veio instruída com documentos. O termo de prevenção global apontou possibilidade de prevenção, tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 40-192 e 197-218. É o relatório. DECIDO. Analisando conjuntamente estes autos, com as cópias acostadas às fls. 40-192 e 197-218, relativas aos processos constantes dos termos de prevenção global de fls. 35-39, verifico haver identidade de partes e de pedido, com relação ao processo nº 2008.63.01.044573-4 (fls. 94-99), ajuizado por SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA, bem como ao processo nº 2008.63.01.044590-4 (fls. 143-149), ajuizado por JOSÉ CUSTÓDIO FARIA, todos em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Portanto, os autores supra, ajuizaram ação anterior, cujo pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Observo, finalmente, que as demandas mencionadas foram patrocinadas pelo mesmo advogado constituído nestes autos, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. O só fato de propor uma nova ação, sem desistir da anterior ou sequer dar conhecimento ao Juízo da existência da demanda, representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos autores SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA e JOSÉ CUSTÓDIO FARIA. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico aos autores acima citados uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. À Seção de Distribuição (SUDI) para exclusão de SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA e JOSÉ CUSTÓDIO FARIA do pólo ativo. P. R. I. Prossiga-se o feito, com relação aos demais autores. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.008452-4) GERSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico a decisão concessiva dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, diante da sentença de extinção da ação cautelar inominada por mim proferida nesta data, em analogia ao disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do auxílio-doença em favor do autor. Intimem-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.008452-4 - GERSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, os autos foram redistribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Campos, conforme r. decisão de folha 33. Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls 97 - 99 dos autos principais. Inicialmente o pedido de liminar foi indeferido (fl. 34), posteriormente, diante da reiteração do pedido de liminar, foi deferida a medida antecipatória às folhas 37, determinando-se ao INSS o restabelecimento do benefício

auxílio-doença em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal na data do pagamento, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4422

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.03.004654-0 - CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, etc..Fl. 234: defiro o desarquivamento requerido. Nada requerido em 5 dias, retornem os autos ao Arquivo.Int..

2001.61.03.004775-9 - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc..Tendo em vista o que restou decidido nos autos, promova a parte impetrante a juntada de planilha discriminando os valores que deverão ser objeto de levantamento, (depósitos relativos ao exercício de 2001), e aqueles a serem convertidos em renda da União (PFN). Após, dê-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.Int.

2007.61.03.003344-1 - FABIAN GUIMARAES ALBANO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Fl. 118: Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int..

2009.61.03.003670-0 - EDSON DE CASTRO ROSA DONIZETI(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 156-163 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.004818-0 - CARVALHO PINTO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 113-129 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.005824-0 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 567-580 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.007474-9 - THIAGO DA CUNHA MACHADO(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

Republicação da sentença: Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo do impetrante à manutenção da bolsa integral do ProUni referente ao segundo semestre do ano letivo de 2009, do Curso de Direito pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Sustenta o impetrante, em síntese, que é beneficiário do Programa Universidade para Todos - PROUNI desde o ano de 2006. Alega que foi impedido de realizar a renovação da bolsa de estudos, pois não teria apresentado documentos satisfatórios à comprovação do requisito renda familiar. Afirma que, em razão do arbitrário encerramento da bolsa de estudos, recebeu boleto bancário para a cobrança do valor da mensalidade escolar relativa ao mês de agosto de 2009, mas alega não ter condições financeiras de quitar a referida prestação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi

deferido (fls. 92-93/verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a carência da ação, em razão da inadequação da via processual eleita. No mérito, afirma a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Embora tivesse constatado, quando do exame do pedido de liminar, a plausibilidade jurídica do pedido, a análise das informações prestadas pela autoridade impetrada revela a inaptidão do mandado de segurança para a tutela do direito material em discussão. Os documentos anexados aos autos indicam que a exclusão do impetrante do PROUNI ocorreu em razão do descumprimento dos requisitos legais relativos à renda familiar. A Lei nº 11.096/2005, em seu art. 1º, 1º, realmente prevê que as bolsas integrais serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Em valores atuais, portanto, a renda familiar per capita deve ser, no máximo, de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Colhe-se do documento de fls. 51 que o encerramento da bolsa do PROUNI foi assim justificado: Apresentou documentos de autorização para transferência de veículo com data de 09/04/08 palio fire e 17/04/08 corsa wind. O interessado não apresentou documentos comprobatórios satisfatórios no item da renda familiar. Embora tivesse divisado, à primeira vista, uma insuficiência na motivação desse indeferimento, uma análise mais aprofundada dos fatos mostra que os documentos apresentados pelo impetrante realmente padecem de uma indeterminação que deixa sérias dúvidas a respeito de sua verdadeira condição socioeconômica. De fato, um exame do telegrama juntado por cópia às fls. 119-120 mostra que a autoridade administrativa solicitou que o impetrante apresentasse comprovantes de renda do impetrante e dos demais membros do grupo familiar, os documentos de transferência dos veículos e os documentos pessoais dos familiares. Ocorre que o impetrante apresentou, à guisa de comprovantes da renda familiar, declarações firmadas pelos próprios familiares (fls. 126, 132 e 137), que estão longe de servir para uma prova incontestável. Embora tenham sido trazidas aos autos a declaração quanto à bolsa recebida pelo impetrante e os comprovantes de rendimentos de um dos familiares, tais documentos não são suficientes para um cabal esclarecimento dos fatos. Observe-se que a declaração de fls. 69 indica que o valor da bolsa percebida pelo impetrante como estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo é de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Já a declaração firmada pelo próprio impetrante dá conta que o valor da bolsa seria de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), fls. 137. Constata-se, ademais, que EVERTON DA CUNHA MACHADO, irmão do autor, recebe pró-labore de uma empresa denominada CUNHA MACHADO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (fls. 129), que exerce, aparentemente, a mesma atividade da mãe do impetrante, SILVANA DA CUNHA MACHADO, que declarou rendimentos provenientes da intermediação da compra e venda de bens imóveis (fls. 126). A autoridade impetrada informou, a respeito do assunto, que a genitora [do impetrante] é gerente proprietária da empresa que outorga o rendimento do filho, irmão do impetrante (fls. 107, esclarecemos). Ora, se não é possível atribuir crédito absoluto a essa informação, tampouco os autos reúnem elementos que permitam um juízo de certeza a respeito da efetiva condição socioeconômica do impetrante e de sua família. Ao contrário do que também parecia, o recurso administrativo interposto pelo impetrante já havia sido decidido quando da propositura da presente ação (fls. 145), sem que tivessem sido acrescentados elementos que autorizassem uma conclusão em sentido diverso. Conclui-se que resta uma controvérsia em relação aos fatos, que não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis. Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, prossegue, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

2009.61.03.007707-6 - MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Fica a parte impetrante intimada acerca da decisão proferida no AI nº 2009.03.00041330-7, em que foi deferido efeito suspensivo à decisão liminar proferida nos autos.

2009.61.03.007748-9 - BARBARA GOMES LEITE DE ALBUQUERQUE(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO) (...)Em face do exposto, revogo a liminar concedida.À Seção de Distribuição para retificação do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 29.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.03.008445-7 - MARIA DE LOURDES VINHAS NILSSON(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.008704-5 - ANA PAULA DIAS KOTSUGAI(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING E SP142493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à inclusão de seu nome no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, com data de realização prevista para 08 de novembro de 2009.Alega a impetrante, em síntese, que cursa o último ano do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade do Vale do Paraíba, mas não foi inscrita no referido exame, sob a alegação de que, em 1º de agosto de 2009, não reunia condições objetivas de conclusão do curso em 2009.Sustenta que, para obter o direito à participação no certame, a impetrante regularizou sua inscrição em todas as disciplinas pendentes, a fim de possibilitar a conclusão do curso ainda neste ano, e por tratar-se de situação excepcional, seu nome não constou da lista enviada pela Universidade ao Ministério da Educação.Sustenta que tem o direito de se submeter ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, uma vez que é aluna em plenas condições de colar grau em 2009.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da liminar que determinou a inclusão do nome da impetrante na lista do ENADE e assegurou o direito líquido e certo de participar da prova prevista para o dia 08 de novembro de 2009.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008706-9 - TANIA ZILLIO CONSCIENTIZACAO CORPORAL S/C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido de restituição formalizado por meio do Processo Administrativo nº 37318.005425/2006-45, que foi apresentado em 25.8.2006.Alega a impetrante que é empresa prestadora de serviços no ensino da prática de ginástica holística e de danças circulares para promoção do bem estar holístico, tendo formalizado pedido de restituição do saldo credor resultante da compensação da retenção do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre as notas de prestação de serviços e as contribuições devidas à então Secretaria da Receita Previdenciária.Sustenta que decorrido um prazo superior a três anos da data do protocolo, seu pedido sequer foi distribuído ao Auditor do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, afrontando o princípio constitucional da eficiência, bem como o prazo preconizado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente sentença, promova a análise do pedido de restituição referente ao processo administrativo nº 37318.005425/2006-45, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009133-4 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face dos DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, a fim de viabilizar a participação no Pregão Presencial nº. 021/2009, promovido pelo Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - SANEAR, Mato Grosso, a ser

realizado no dia 18 de novembro de 2009, às 8h00. Sustenta a impetrante que lhe foi negada administrativamente a referida CND, tendo em vista a ausência da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, do período de 09/2009, pela filial da impetrante, CNPJ nº 47.225.693/0008-50. Afirma ter sanado tal pendência junto ao INSS, em 06 de novembro deste ano, porém, recebeu informação verbal de um funcionário de que a certidão só poderá ser disponibilizada no prazo de dez dias úteis. Assevera, finalmente, que a urgência do pedido liminar se justifica pelo fato de ter que apresentar a certidão ora pretendida até o dia 18 de novembro de 2009 (fls. 28). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 61-62. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 76-82, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autoridade impetrada expedisse certidão negativa de débitos, a prática desse ato, bem como o documento de fl. 82, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente segurança. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009409-8 - JULIO CESAR PEREIRA SALGADO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INST FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SP CAMPUS CARAGUATATUBA
(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularize os documentos juntados em língua estrangeira, na forma do art. 157 do Código de Processo Civil; e b) traga aos autos cópia da Portaria nº 475/85 e do Parecer CNE/CES nº 106/2007, referidos às fls. 18. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria respectiva, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo passivo, para que dele conste o DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS CARAGUATATUBA, corrigindo também o assunto (1182). Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.009449-9 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc. Fls. 58 e seguintes: não verifico o fenômeno da prevenção da presente ação com as ações listadas na planilha de folhas 58 - 60, eis que possuem objetos distintos. Tendo em vista que, aparentemente, não há prova do ato coator, uma vez que a impetrante não comprovou a negativa da autoridade impetrada em receber eventuais recursos interpostos contra a decisão do auditor fiscal, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.009731-2 - ENIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Deste modo, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o impetrante para que esclareça se houve apresentação de defesa nos autos do processo administrativo de revisão do benefício. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.03.009771-3 - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Atribua a impetrante à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas complementares eventualmente devidas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.009773-7 - GABRIELA GOMES PARANHOS X GILBERTO GOMES DA SILVA X LIVIA MUNIZ NUNES DOS SANTOS X MARCILENE NOGUEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X RENATA DOS SANTOS(SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X PRO-REITOR ACADEMICO DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, recolham os impetrantes as custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, dada a aparente perda de objeto da presente demanda.Silente, registre-se o feito para sentença de extinção.Int..

2009.61.03.009804-3 - EDUARDO APARECIDO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 41-43.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio impetrante às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ao SUDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo-se constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000602-5 - NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME(MG046291 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.03.002729-0 - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 552: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 568/609.

2000.61.03.002788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001510-5) MARCIA MARIA GIL REBELLO X MARLENE GIL REBELLO(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES)

Fls. 363-364: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.03.004211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002783-5) DOUGLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X JOSE LEMOS DE ALBUQUERQUE X DELZIETH GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

2001.61.03.000479-7 - ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA X ANGELA MARIA DE SOUZA CARDOSO X FABRICIO DE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA REZENDE DE NICOLÓ X SYLVIA MARIA PADILHA WGATT(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 355-392: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 353, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.

2002.61.03.003473-3 - LUIS LAFAIETE GONCALVES X LUCIANA APARECIDA GONCALVES X TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a recalcular o valor das prestações do financiamento imobiliário, observando-se a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.Assim, intime-se a CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recálculo dos valores cobrados, conforme determinado no julgado, apurando se existem valores a serem

compensados ou restituídos. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores. Int.

2002.61.03.003818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003746-1) ALTAMIR BONILHA JUNIOR (SP147098 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 206-207, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.03.002868-3 - ANA CRISTINA BISPO (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 74), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.007219-2 - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA X VANESSA GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.003825-5 - EDIANE APARECIDA PEREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.003305-5 - JOAO AMANCIO DA SILVA (SP167517 - ELIETE APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE SOUSA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.000070-4 - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.001815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001195-7) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO (SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.009063-1 - DANUSIA DE SALES FRANCO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA (SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008914-1 - LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.009038-6 - FILOMENA APARECIDA GUILHERME LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 136-139: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.001771-7 - FLAVIO CICALA X DEBORA DE FATIMA GUIMARAES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.002031-5 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.002587-8 - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4268

EXECUCAO DA PENA

2009.61.20.011090-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Sem prejuízo, designo o dia 24 de março de 2010, às 17:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado de liquidação da pena pecuniária e das custas processuais impostas ao condenado. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado e intime-o da designação da audiência admonitória, bem como para que efetue o pagamento da pena pecuniária e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 164 da Lei n. 7.210/84. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.61.20.004486-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

PARA DEFESA: Apresente as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, seus memoriais, por escrito, iniciando-se pela acuação.

Expediente Nº 4269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.004499-9 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para: Deferir o desarquivamento requerido a fls. 411, mediante o regular pagamento das custas necessárias; Determinar a intimação da CEF para que apresente nos autos os extratos analíticos referentes à competência objeto do laudo impugnado. Após o cumprimento das determinações acima, concedo às partes o prazo de quinze dias para manifestação nos autos. Intimem-se.

2002.61.20.004500-1 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para:Deferir o desarmamento requerido a fls. 556, mediante o regular pagamento das custas necessárias;Determinar a intimação da CEF para que apresente nos autos os extratos analíticos referentes às competências objeto do laudo impugnado.Após o cumprimento das determinações acima, concedo às partes o prazo de quinze dias para manifestação nos autos.Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.008319-2 - LUIS CARLOS FELTRIM(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.Intime-se.

2006.61.20.001534-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

2006.61.20.005621-1 - WALDEMAR CHARNET(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005635-1 - MARIA HELENA DE AZEVEDO ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006089-5 - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 138/140: Considerando que os cálculos do Contador Judicial encontram-se de acordo com o julgado, intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença devidamente atualizada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006092-5 - APARECIDA CUSIN(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 139/141: Considerando que os cálculos do Contador Judicial encontram-se de acordo com o julgado, intime-se a CEF para que deposite o valor da diferença devidamente atualizada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006353-7 - AGOSTINHO TOSCANO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002207-2 - MARCOS ANTONIO PASTORI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002209-6 - DIRCE BOTTESINI PASTORI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta , encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003066-4 - SANTINHA HADDAD(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003695-2 - ADEVAIR TRONCO X ANA MARIA NIGRO TRONCO X MAURICIO NIGRO TRONCO X GUSTAVO NIGRO TRONCO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 106/107: Tendo em vista que as alegações aduzidas não se coadunam com a documentação existente nos autos quanto à maioria das contas (fls. 27, 33, 37 e 41), providencie a CEF o imediato depósito do valor devido aos autores, acrescido da multa prevista no art. 475 J do CPC.Com a juntada da conta de liquidação, dê-se vista aos autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003762-2 - DJALMAS ROBERTO BENALIA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003822-5 - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003834-1 - NEUZA DO NASCIMENTO MIGUEL(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta , encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003881-0 - WANIR SINEIA RAMOS(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007564-7 - NORIVAL LUCIANO CORTEZ X MARIA DE LOURDES PERRONI CORTEZ(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007784-0 - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000861-4 - MAURO ROBERTO MACHUCATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002440-1 - MONCLAIR VITORIO PORTOLANI JUNIOR(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004659-7 - CLOVIS DOMINGOS ARAVECHIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004664-0 - ADERBAL DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004669-0 - CLEMENTE PEREIRA VASQUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004672-0 - CASSIA MARIA MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004673-1 - ARLINDO BONINI ALCIERI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004674-3 - FRANCISCO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004678-0 - GERALDO GOUVEA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004680-9 - IZABEL MALOSSO SEMEGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004683-4 - ARI LUIS BORGUETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004684-6 - JOSE LEVORATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004686-0 - IRENE FANTI GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005314-0 - SEBASTIAO MORENO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU

RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005811-3 - ANTONIO SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005813-7 - OSVALDO CORIGLIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005817-4 - CLEVANILDA JUSSIMARA BORALLI RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005818-6 - ANELO BENALIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005820-4 - JOSE CARLOS BORTOLUSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005823-0 - ANERINA MARIA VICENTE STECH(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005841-1 - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os

autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005851-4 - PAULINA FRANCISCA BEDINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005896-4 - OLGA MULLER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005899-0 - MARIA APARECIDA FERRARESI DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005905-1 - JAQUELINE REIS GENTIL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005912-9 - ARMANDO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005915-4 - ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005918-0 - ANNA VICTORIA PAVAN BRUMATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005927-0 - IOLANDO SANTO REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de

levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005972-5 - CLELIA VANDALICE BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005974-9 - EDSON MARIGUELA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005981-6 - VALENTINA PRISCILIA ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006601-8 - MARCOS ANDREI SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006605-5 - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006609-2 - AYLTON ANTONIO BOTTACIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006610-9 - ERALDO FELICIO SEVERIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006616-0 - GERMANO RODRIGUES PENHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à

parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006620-1 - DORVALINO BAZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006625-0 - SERGIO OHIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006640-7 - JORGE SALVADOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006641-9 - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006642-0 - DOMINGOS IARUSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007117-8 - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007181-6 - JOAO FELIPE MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007277-8 - MAURINDO ANTONIO CARDILI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por

depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007278-0 - MARCIO EDIVAL BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007465-9 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007611-5 - ELVIRA MASSOLA BRUNELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007613-9 - ANTONIO EDUARDO TONIATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007624-3 - LUIS ANTONIO ZAMBANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007631-0 - MOACIR MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007642-5 - MARINO APARECIDO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007650-4 - GABRIELI JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008288-7 - ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009298-4 - BEATRIZ MICHETTI DE SOUZA CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009303-4 - JOSE GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009317-4 - LOURENCO LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

2008.61.20.009495-6 - FRANCISCO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

2008.61.20.009561-4 - PATRICIA BESSA MARTINS(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009571-7 - MARCELO APARECIDO COSTA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009667-9 - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN X SILVIA APARECIDA ROSALIN X GERALDO MARQUES GOMES X MARIA INES ROSALIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009826-3 - ANNA MARIA TOLOI MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009922-0 - NEREIDE PORTANTE SBRACCE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009926-7 - ADVIX SALIM GHOSN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009927-9 - DOLORES CRUZ ZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009962-0 - DOLORES LOPES DEROBIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010009-9 - ROBERTO TACAO IADA(SP087572 - LUCIO CRESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010179-1 - ANAIDE IVONE LORANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010203-5 - JOSE MARQUES DEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010221-7 - ITALIA ROSITA SEVERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010373-8 - CARLOS MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010399-4 - MARIA GOMES JARDIM CARLOS X VANESSA MARIA CARLOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010466-4 - VALDOMIRO MERCURIO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010541-3 - JULIA LEOPOLDO PAULINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010583-8 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010584-0 - MAURO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à

parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010631-4 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010651-0 - ELENIR MAGALHAES RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010654-5 - DIONISIA DE ARRUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010655-7 - MARIA RITA CHABARIBERY BARBOSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010664-8 - RUBENS PAULO GARDIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010666-1 - MARIA MOREIRA MARCONDES MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010667-3 - ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010668-5 - NILDA PINHEIRO CANONICI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por

depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010676-4 - ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010677-6 - MARGARIDA MARTINS PEREIRA DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010678-8 - ROSELI DO CARMO MARTARELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010755-0 - MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010788-4 - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010790-2 - THEREZA VELUTO PRAMPERO X CECILIA PRAMPERO BONIFACIO X ROSIMEIRE VELUTO PRAMPERO X MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010846-3 - MARCEDES DE MORAES(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010873-6 - JOAO VALENTIN FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010887-6 - ANTONIA CLORINDA XIMENES BELLETTI X ANATALINA LUZIA CHIERICE X ADONIS JOAO BELLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010932-7 - ELZIRA ROSSI ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

2008.61.20.010935-2 - SERGIO GONELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010936-4 - RENATO BEVILAQUA SPOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010957-1 - ORLANDO NASTRI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010967-4 - JOSE PAULO FORNACCIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.011001-9 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP266254A - BRUNO TORTORELLI WINCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.011012-3 - MITIKO ANNO WATANABE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.011015-9 - IVONE ERBA PAES DE ARRUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.011031-7 - MARIA EUGENIA MARQUES COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.011034-2 - ROSARIO MELLI NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.011048-2 - ANESIO CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.011055-0 - BENTO FRAJACOMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.011057-3 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000001-2 - SONIA CHEDIEK DALLACQUA(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK E SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os

autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.00010-3 - GERALDO JOSE TAVARES GATTOLINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.00023-1 - DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000169-7 - ODETE ALMEIDA PENTEADO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000241-0 - RENATA ANTIQUEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000242-2 - AIRTON NARVAES LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000251-3 - THYRSO MINGOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000254-9 - JULIA LAUDARI DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000260-4 - HELMUTH LOTZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de

levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000264-1 - VERA ALICE DE ALMEIDA MOLINARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000270-7 - VICTORIO MEAULO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000274-4 - IVAN JOSE CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000281-1 - NELSON VERTINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000282-3 - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000286-0 - JOAO CARLOS COELHO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000390-6 - ALVARO CABRERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000643-9 - SELMA ANELLO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à

parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000644-0 - MERCEDES ANDUCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000646-4 - MARIO PICOLINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000651-8 - IVETE SUMIKO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000666-0 - JORGE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000685-3 - VERGINIO LUCATTO JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000717-1 - AGENOR ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000790-0 - OSCAR PAGANI X DEBORA DUBICKI PAGANI DE OLIVEIRA(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000829-1 - EDINEIA FATIMA CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000830-8 - CELIA DAKUZAKU KUNIYOSHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000833-3 - LUCIO ZANELATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000834-5 - HIDEO KUNIYOSHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000836-9 - LUIZ TEIXEIRA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000840-0 - NAILA LEPRE KOYAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000843-6 - VIVIANE JOVELIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000855-2 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000859-0 - JAIME REINO CORREA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000870-9 - ELENA TERUKO MATSUOKA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000874-6 - JOSE LUIS SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000878-3 - MARIA NEYDE PRANDO MOTTA X MARIA BERNADETTE MOTTA BARRETTO X CARLOS ALBERTO MOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000883-7 - LEA REGINA ESPOSTO CURTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000891-6 - JOAO BAPTISTA PINSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000918-0 - MITUCO UEHARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000924-6 - ESMENDIA HELENA PALOMBO GRACINDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1767

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.000122-0 - MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de depósito do valor consignado descontando-se o valor da multa processual imposta e dos honorários convertendo-se, estes, em depósito em favor da CEF. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI.

MONITORIA

2004.61.20.006692-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218901 - JOSEANE CRISTINA PEREZ E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos dos requeridos (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 17.652,29 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) sobre o qual, a partir do ajuizamento da ação, incide juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se a devedora para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J). ... PRIC.

2007.61.20.005560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X S O S SERVICE POSTO LTDA X CARLOS PATROCICIO ROSA X ARACI CASONATTO ROSA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102 c, parágrafo 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em face dos três réus, responsáveis solidárias, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 186.522,65 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) sobre o qual incide juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454, afastada a incidência de comissão de permanência depois do ajuizamento da ação (20/06/2008). Condeno os embargantes em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Ao SEDI para correção do nome do réu para CARLOS PATROCÍNIO ROSA. PRI.

2007.61.20.007942-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito....PRI. SE REQUERIDO DEFIRO A ENTREGA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PRESENTE PROCESSO MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA SIMPLES... PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.001676-6 - NILDA NORATO DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a NILDA NORATO DA CRUZ, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação (14/03/2006)... PRI.

2006.61.20.005186-9 - APARECIDA IZABEL RODRIGUES BISPO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a pagar a APARECIDA IZABEL RODRIGUES BISPO, CPF 069.565.208-77, nascida em 03/08/1970, as parcelas relativas ao benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, no valor da remuneração integral, devidas a partir de 26/10/2002, com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos

termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal... PRI.

2007.61.20.005178-3 - AMARIO LAURENTINO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a AMARILDO LAURENTINO, a aposentadoria por tempo de contribuição, averbando o período de atividade rural entre 01/07/62 a 01/07/72... PRI.

2009.61.20.001605-6 - CLAUDETTE CARREIRA RABALHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a CLAUDETE CARREIRA RABALHO, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo desde a DER (04/04/2008)... PRI.

2009.61.20.003769-2 - JORCIRA MORETTI DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

2009.61.20.003770-9 - LUZIA BALDUINA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

2009.61.20.009701-9 - MARIA DE CASTRO FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito....PRI.

2009.61.20.010857-1 - MARISTELA LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Diante de tais documentos, reputo inequívoca a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, considerando a possibilidade de conceder tutela em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC), DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada determinando a concessão da pensão por morte nos termos do quadro abaixo, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de janeiro de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias.(...).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.001641-8 - INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

(...) Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos (art. 25, 12.016/09). Da mesma forma, deixo de condenar em custas, em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50).... PRI.

2009.61.20.010051-1 - DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.008955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS

PROCOPIO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X BRUNA PROCOPIO CARVALHO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reintegrando a CEF na posse do imóvel, e extingo o processo com resolução do mérito. (...) Comprovada a reintegração e transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.20.010368-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ODAIR DO BEM X INEZ GOMES DO BEM(SP246980 - DANILO DA ROCHA)

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2008.61.20.010371-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CLEITON APARECIDO DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reintegrando a CEF na posse do imóvel, e extingo o processo com resolução do mérito. Ademais, considerando que já foi concedido prazo para desocupação voluntária, por analogia ao artigo 63 da Lei n. 8.245/91, creio que neste caso tal prazo não se justifique em razão do decurso do prazo. Assim, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Comprovada a reintegração e transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.20.003909-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA HELENA MENDES DA SILVA

(...) Ante o exposto, confirmo a liminar e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE reintegrando em definitivo a posse do imóvel localizado na Rua José Segantini, 262, Quadra N, Lote 13, Residencial Silvestre, Araraquara à Caixa Econômica Federal, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. SE REQUERIDO DEFIRO A ENTREGA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUIRAM O PRSENTE PROCESSO MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA SIMPLES... PRI.

2009.61.20.009595-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KLAUS ROBERT ASAN X SIRLENE DE FATIMA LIMA ASAN

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito....PRI. SE REQUERIDO DEFIRO A ENTREGA DOS DOCUMENTOSD QUE INSTRUIRAM O PRESENTE PROCESSO MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA SIMPLES... PRI.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.010503-0 - VALDIR CEZAR MENDES(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). PRI.

2009.61.20.011044-9 - FILIPE SUTIL DE AGUIAR - INCAPAZ X FRANCE SUTIL DE AGUIAR - INCAPAZ X NAYARA SUTIL DE AGUIAR - INCAPAZ X NAIR SUTIL DE AGUIAR(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 295, III c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). PRI.

Expediente N° 1770

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.20.009190-0 - BANCO PANAMERICANO S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Indique o requerente o processo criminal em que o veículo indicado foi objeto de apreensão, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção

ACAO PENAL

2001.61.20.006593-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ELIAS GUIMARAES AMORIM(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ELIAS GUIMARÃES AMORIM como incurso no art. 155, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e um mês de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa

2003.61.20.006400-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANA VEGA ANTELO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno a acusada ANA VEIGA ANTELO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dez meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por uma restritiva de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. A condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.

2004.61.20.003967-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADELINO LINO DE SOUZA

Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, II e III do CPP.

2005.61.20.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.006198-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) Fls. 1804/1833: Trata-se de resposta escrita apresentada pela ré Luciana Martins Pereira Ramia trazendo diversos argumentos. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumaria-mente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. No que diz respeito à alegação de conexão instrumental com os processos que tem curso na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo que indica, ainda que reconhecida não ensejaria a remessa dos autos à Vara Especializada tendo em vista a competência restrita da mesma (art. 3º, 1º do Provimento n. 238 do CJF da 3ª Região). Ademais, a questão já foi tratada nestes autos quando foram apreciados os embargos de declaração, cujas razões podem ser acrescentadas aqui (fl. 1722). Da mesma forma, naquela decisão já foi apreciada a ilicitude da busca e apreensão, de forma que faço remissão às razões lá declinadas. Também rejeito a alegação de falta de justa causa para a ação penal em razão da pendência de recurso administrativo e da atipicidade da conduta em razão de o crédito tributário não estar definitivamente constituído pois tais circunstâncias não impedem a persecução penal quando se trata do crime de descaminho (Neste sentido: TRF da 3ª Região. HC 200203000329156. 2ª T. Rel. Marisa Santos). Quanto ao argumento de que a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal fez com que não subsistisse qualquer lesão ao Fisco, não é demais lembrar que as instâncias administrativo-fiscal e penal são independentes e autônomas entre si. Seja como for, tal argumento assim como a alegação de inexistência de exame de corpo de delito atestando a origem estrangeira dos bens, são inadequadas nesta fase processual eis que dizem respeito à materialidade do delito (e não à ilicitude do fato, a culpabilidade do agente, à tipicidade e à punibilidade). Desse modo, passa-se à instrução processual: 1) Intime-se a defesa da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a oitiva da testemunha da acusação João Pires Martins para a qual foi designada audiência no dia 25/02/2009, às 15 horas (fl. 1803); 2) Tendo as testemunhas da acusação e o acusado saído intimados da audiência designada para o dia 09/02/2010 (fl. 1774), intime-se pessoalmente a ré Luciana através de carta precatória para Ribeirão Preto/SP) Expeça-se precatória à Comarca de Taquaritinga para oitiva das testemunhas da defesa (Ana Gabriela, Eliane, Ricardo José, Silmara e Marcos) solicitando-se que o ato seja realizado depois do dia 09/02/2010. Considerando que não há utilidade em se manter o apensamento dos autos, arquivem-se os autos do Proc. 2005.61.20.006287-5 (pedido de liberdade provisória), desapensando-se. Ciência ao MPF, solicitando-se esclarecimentos sobre a designação de representante para atuar no feito conforme Ofício PRM/AQA/GAB 307/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.002307-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO JOIOZO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X HERCULES MOURA X ANTONIO ANGELO JOIOZO X DIRCEU MOURA

Embora tenha sido aberta a oportunidade para apresentação de resposta escrita pelo réu, nos termos do art. 396-A do

CPP (fl. 206), constato que o processamento do feito retrocedeu.Com efeito, o acusado já arrolou testemunhas (fl. 143), foi citado, (fl. 154 vs.), foi interrogado (fls. 156/159), foram ouvidas as quatro testemunhas de acusação (fls. 176/184).Assim, reconsidero a exigência de juntada de procuração pela defesa (fl. 187), pois o exercício da defesa através de constituição de defensor é faculdade do réu e não uma obrigação.Tal faculdade não se confunde com o dever do juízo de garantir a ampla defesa nomeando defensor àquele que não constituir advogado (art. 261, CPP e art. 5º LV, CF).Ademais, consoante o CPP, a constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório (art. 266). Ora, como se vê nos autos, o acusado compareceu ao interrogatório acompanhado do seu defensor (fl. 155).Desse modo, voltando à instrução processual no ponto em que se desviou, expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 209).Sem prejuízo, desconstituo o defensor dativo nomeado (fl. 206), fixando seus honorários no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o defensor do acusado, Dr. Paulo Henrique Scutti, OAB 87.258-1.Ciência ao MPF.Int.

2006.61.20.007716-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno os acusados:a) CARLOS ARRUDA MORTATTI como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão e à pena pecuniária de 24 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.b) ÉZER JOSÉ ABUCHAIM como incurso no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90 à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e à pena pecuniária de 24 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.

2007.61.20.000666-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER AUGUSTO PASCOAL(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Manifeste-se a defesa, em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.004453-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VASCO CORREIA X EDUARDO MARQUES NUNES(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus VASCO CORREIA e EDUARDO MARQUES NUNES, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IX, c.c. o art. 168-A, 3º, II, ambos do Código Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL

2005.61.23.000969-3 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP075232 - DIVANISA GOMES)

Fl.s 402/403. Pugna a defesa pela concessão de prazo suplementar de 20 dias para apresentação de documento que solicitara junto à Prefeitura de São Sebastião.Indefiro o requerido. Considerando-se que a defesa não comprovou a necessidade de nova concessão de prazo, na medida em que o que consta apenas é o protocolo inicial de seu requerimento junto à municipalidade (fls. 399), e, ainda, que se trata de providência que incumbe à parte, revela-se desprovido de fundamento o pedido de dilação formulado. Ainda, há que se ressaltar que se trata de feito em que o acusado permanece preso em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo.Ao Ministério Público Federal, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2008.61.81.004614-3 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Intime(m)-se o defensor dos acusados RODRIGO ROCHA E LEANDRO LUIS acerca da audiência designada para o dia 12/01/2010, às 13:30 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Bela Vista/MS. Aguarde-se a devolução das precatórias devidamente cumpridos.Int.

2009.61.23.002053-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ORLANDO DE PAULA BUENO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 32. Oficie-se à Polícia Federal solicitando folha de antecedentes do acusado, com os dados fornecidos pelo MPF.Reitere-se o ofício de fls. 13.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha de acusação arrolada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.048898-4 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Diante dos documentos de fls. 131/132, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 163) e do silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.006406-1 - ANTONIO DA SILVA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DA SILVA X OTAVIO SOARES DOS SANTOS X SEBASTIAO GALVAO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Diante da apresentação dos cálculos e respectivo depósito em conta à disposição para levantamento, bem como da manifestação de concordância da parte autora (fl. 142), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.21.000842-6 - MARGARIDA MARCONDES DOS REIS X VALMIR DIAS SALUTI X EDER DOS REIS VERRI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por MARGARIDA MARCONDES REIS, qualificada na inicial, em face da DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante contrato de gaveta firmado com o mutuário Valmir Dias Saluti, titular do financiamento obtido com o primeiro réu, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A ação tem por objeto a declaração da validade do contrato particular de cessão de direitos e obrigações firmado com o mutuário, bem como a ampla revisão do contrato de financiamento, com a condenação da ré Delfin a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, conforme os índices do salário mínimo a partir de março de 1994, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e a declaração de que no mês de março de 1990 não pode ser reajustado o valor do encargo mensal; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor a partir de março /90 pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança e pelo INPC, a partir de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 10. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, mediante amortização do saldo devedor, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acréscido de juros de mora a partir da citação; 11. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Requer também a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, nos termos do Decreto n.º 70/66. (...). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a validade do contrato de cessão de direitos e deveres do financiamento firmado entre o mutuário Valmir Dias Saluti e a autora e para condenar a ré DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO a recalcular os valores cobrados a título de encargos mensais do financiamento, nos termos da fundamentação, e a restituir aos autores os valores pagos indevidamente após 18.10.89 se inviável a compensação, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado, bem como condeno a ré DELFIN a retificar o cálculo da atualização monetária do saldo devedor no mês de fevereiro de 1991 para que se faça incidir o índice aplicado aos saldos de caderneta de poupança. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) pela taxa Selic. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros e correção monetária conforme estipulado no contrato. Providencia a Secretaria o traslado do inteiro teor desta decisão aos autos dos Embargos à Execução (Execução Hipotecária) noticiados nos autos, bem como a retificação da autuação para excluir Valmir Dias Saluti e Eder do Reis Verri do polo ativo da ação. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.000552-5, comunicando-lhe esta decisão. P. R. I.

2002.61.21.001408-6 - JOSE FRANCISCO MONTEIRO(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da apresentação dos cálculos e respectivo depósito em conta à disposição para levantamento, bem como da manifestação de concordância da parte autora (fl. 142), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2002.61.21.002836-0 - AUGUSTA DA SILVA LEITE(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) AUGUSTA DA SILVA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria rural por idade. (...). Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003586-0 - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositado o valor requisitado conforme extrato às fls. 112/113. Às fls. 115/116, aduziu o autor que o valor creditado foi insuficiente. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Consoante restou consignado na decisão de fl. 136, não há incidência de juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data da entrada da requisição no E. TRF, bem como a partir desta data e o efetivo crédito. Nesse sentido, a Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente (fl. 141). Intimadas as partes, concordou o INSS e ficou-se inerte o autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.003904-0 - ANTONIO GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositados os valores requisitados conforme extrato às fls. 91/92179. Às fls. 94/98, aduziu o autor que o valor creditado foi insuficiente, pretendendo executar o valor remanescente. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Consoante restou consignado na decisão de fl. 131, não há incidência de juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data da entrada da requisição no E. TRF, bem como a partir dessa data e o efetivo crédito. Nesse sentido, a Contadoria Judicial realizou a conferência do valor creditado, não tendo observado qualquer crédito remanescente (fls. 134/136). Intimadas as partes, concordou o INSS e ficou-se inerte o autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004419-8 - SONIA HEITOR SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 -

LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, na qual foi proferido provimento jurisdicional favorável à parte autora e com trânsito em julgado certificado nos autos. (...). Posto isso, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

2004.61.21.002643-7 - JOSENEIA PECCINE(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos documentos de fls. 93/103, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da parte autora (fl. 114), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 18/19 no sentido de providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificar a autuação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.002807-0 - JOSE ALBERTO DAMASCENO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante dos documentos de fls. 117/118, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da parte autora (fl. 130), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2004.61.21.003251-6 - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FABIO FERNANDES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao cargo que ocupava no Exército Brasileiro, com o consequente pagamento dos salários atrasados desde a data de seu licenciamento, com a devida correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do dano material, além de custas e honorários advocatícios. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2004.61.21.003946-8 - BENEDITO RIBEIRO GUEDES(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da anuência da Caixa Econômica Federal (fl. 96) quanto ao valor apresentado pela Contadoria Judicial como sendo o correto para a liquidação integral do julgado, bem como a realização dos depósitos na conta vinculada ao FGTS (fls. 49/54 e 86/88) e o silêncio da parte credora, conforme certidão (fl. 89), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2005.61.18.000870-4 - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação com o fito de obter a condenação da CEF a pagar diferenças de correção monetária, re- lativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90), sobre juros progressivos que foram objeto de pleito nos autos da Ação Ordinária n.º 87.0015542-0.Consoante planilha à fl. 133, a execução naqueles autos não está finda, de maneira que não há certeza da não inclusão dos índices aqui pleiteadas na liquidação daquele julgado.Assim sendo, determi- no o sobrestamento deste feito até que seja comprovado nestes autos qual o montante (com a explicitação da correção monetária) efetivamente recebido pelo autor nos autos Ação Ordinária n.º 87.0015542-0.Int.

2005.61.21.000308-9 - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que esclareça se nos cálculos apresentados às fls. 131/148 incidiu correção monetária nos termos pleiteados na ini- cial.Após, dê-se vista às partes.Int..

2005.61.21.000716-2 - MARIO CELSO DOS SANTOS X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X DIVALDO MOLLICA FILHO X MARIA CELIA CARVALHO DE MOURA X LUPERCIO RAMOS X AILTON DE CAMARGO X HERMES GONCALVES PRIMO JUNIOR X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X RAIMUNDO MACEDO SUBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH

FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Converto o julgamento em diligência. Determino que a ré junte aos autos cópia dos termos de adesão firmados com a parte autora no prazo de cinco dias. Int. Defiro pelo prazo de 10 dias. Int.

2005.61.21.002369-6 - FERNANDO SOARES(SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da apresentação dos cálculos e respectivo depósito em conta à disposição para levantamento, bem como da manifestação de concordância da parte autora (fls. 83/84), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2005.61.21.003565-0 - SILVESTRE FERREIRA DE ARAUJO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

SILVESTRE FERREIRA DE ARAÚJO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de Auxílio-doença. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 56). (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.000066-4 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA (NIT 1.078.334.113-7), para manter o benefício de Auxílio-doença, até a sua recuperação ou readaptação para atividade compatível, nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.21.000215-6 - MARGARET ROSIANE COSTA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 201/210, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Apresente o réu no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos. Após ciência da parte autora sobre os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.21.000379-3 - NELSON EMIDIO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a condenação da autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença. Considerando que a parte autora aceitou à fl. 173 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 164/168 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares

efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em conseqüência, DECLARO RESOLVIDO o processo, com apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.21.000521-2 - MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito comum ordinário, que busca a revisão do benefício de pensão por morte que usufrui a autora, mediante o recálculo da renda inicial pela aplicação do quanto disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91, e pagamento da pensão integral na alíquota de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Por fim, requer o pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos. (...). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 169, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC nº 927.132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.000896-1 - AVANDIR CORREA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a notícia de que foi cumprida a obrigação pela ré, bem como houve o levantamento dos valores pelo autor, declaro resolvido o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.001217-4 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por LUCIANO RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré proceda ao pagamento da quantia de R\$ 11.516.,36, referente à compensação pecuniária de que trata o art. 1.º da Lei n.º 7.963/89, cujos valores devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. (...). Diante do exposto, declaro resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.001318-0 - SEBASTIAO ARCANJO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SEBASTIÃO ARCANJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez. No que tange ao pleite de auxílio doença, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, visto que o autor está atualmente capacitado para o exercício de atividade laborativa. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. PEDRO LUIZ ANASTÁCIO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oficie-se ao INSS para as medidas pertinentes. P. R. I.

2006.61.21.001657-0 - BENEDITA DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos por falta de amparo legal, tendo em vista seu caráter meramente infringente, uma vez que não vislumbro qualquer obscuridade, omissão ou contradição (art. 535 do CPC) na sentença de fls. 69/73. Tal descontentamento por parte do Procurador do autor é passível de recurso a fim de desafiar o critério (apreciação equitativa) que se valeu o julgador na fixação dos honorários de sucumbência (art. 20, 4.º, do CPC). Int.

2006.61.21.001788-3 - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VERA LÚCIA MOREIRA DA SILVA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela concedida às fls. 63/65, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.002025-0 - JAIME VALLADAO DE MELLO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 145/147, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Apresente o réu no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos. Após ciência da parte autora sobre os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.21.003234-3 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA REGINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda a implantação do benefício assistencial à autora MARIA REGINA DOS SANTOS (NIT 11792071714), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (25/07/2008) ocasião que a autarquia tomou conhecimento da situação do autor. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em matéria de Direito Previdenciário, como é cediço, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). Concedo, portanto, tutela antecipada de ofício para que seja imediatamente implantado o presente benefício à autora, face a sua natureza alimentar, independente do trânsito em julgado dessa sentença, devendo ser oficiado ao INSS, de modo que sejam tomadas as providências necessárias a tal fim. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

2006.61.21.003343-8 - JAIME MAZINI X THEREZINHA MAZZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos por falta de amparo legal, tendo em vista seu caráter meramente infrigente, uma vez que não vislumbro qualquer obscuridade, omissão ou contradição (art. 535 do CPC) na sentença de fls. 71/75. Tal descontentamento por parte do Procurador do autor é passível de recurso a fim de desafiar o critério (apreciação equitativa) que se valeu o julgador na fixação dos honorários de sucumbência (art. 20, 4.º, do CPC). Int.

2006.61.21.003481-9 - DOMINGOS MIGUEL DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Deixo de acolher os Embargos de Declaração interpostos por falta de amparo legal, tendo em vista seu caráter meramente infrigente, uma vez que não vislumbro qualquer obscuridade, omissão ou contradição (art. 535 do CPC) na

sentença de fls. 63/67. Tal descontentamento por parte do Procurador do autor é passível de recurso a fim de desafiar o critério (apreciação equitativa) que se valeu o julgador na fixação dos honorários de sucumbência (art. 20, 4.º, do CPC). Int.

2006.61.21.003627-0 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a condenação da autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença. Considerando que a parte autora aceitou às fls. 199/200 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 182/194 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, com apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.21.003862-0 - FRANCISCO CARLOS ROQUE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CARLOS ROQUE ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez(...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO CARLOS ROQUE (CPF 019.290.648-88), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (10/02/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. P. R. I.

2007.61.21.000389-0 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CLÉO LUIZ SANTOS BARKETT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em conta pou-pança. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e refutou a pretensão da parte autora em sua totalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2007.61.21.000421-2 - MANOEL BORGES DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a condenação da autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora aceitou à fl. 182 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 176/178 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.21.001413-8 - ROSANGELA RIBEIRO DE JESUS X JOSE BENEDITO DE JESUS JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conquanto intimados a dar cumprimento ao despacho judicial de fls. 76/79, os autores não cumpriram a determinação no sentido de apresentar o registro atualizado do imóvel em cartório - documento indispensável para a perfeita identificação da lide. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.001513-1 - SEBASTIAO ROQUE FILHO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO ROQUE FILHO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapacitado para suas atividades laborativas. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002019-9 - JESSICA DE ALMEIDA GOMES - INCAPAZ X APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência previsto na Lei n.º 8.742/93. Após as juntadas dos laudos socioeconômico e médico, bem como do parecer do Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício, apresentou o INSS proposta de transação judicial (fls. 123/126). Devidamente intimado, o autor aceitou à fl. 137 a proposta de acordo nos exatos termos formulados pelo réu. Considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para aferir o quantum debeatur. Em seguida, proceda a Secretaria, incontinenti, a expedição de Requisição de Pequeno Valor. P. R. I.

2007.61.21.002083-7 - RAUL DE SOUZA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. (...). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.21.002193-3 - JOSEPH IBRAHIM EL SKAF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSEPH IBRAHIM EL SKAF, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSEPH IBRAHIM EL SKAF, <Tecla <RET> para continuar> condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.99007961-9, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002329-2 - MARIA SILVIA MIRANDA HYDALGO(SP226239 - RAFAEL DE SOUZA MIRANDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
MARIA SILVIA MIRANDA HYDALGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA SILVIA MIRANDA HYDALGO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.00001710-4, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.21.002406-5 - ROSINA HELENA AMOROSO SANTOS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora (fl. 33) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.002472-7 - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA X BENEDITO FILADELFO DIAS DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DA SILVA X CARLOS RIBEIRO GUEDES X DARCI RAIMUNDO GONCALVES X DJALMA PEREIRA X EDISON DE CAMARGO X EVARISTO DONIZETI PRESOTO X FRANCISCO DE ASSIS ALVES CESARINO X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENEDITO ROMOALDO DA SILVA, DARCI RAIMUNDO, EDISON DE CAMARGO e OUTROS, qualificado na inicial, propõem a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 01.06.2007, objetivando a correção monetária integral dos saldos das contas vinculadas ao FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, cujos índices foram suprimidos em razão dos Planos Bresser, Collor I e II, respectivamente. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 67. Às fls. 82/100, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da AO n.º 97.404354-6, tendo como parte DARCI RAIMUNDO. Analisando a referida decisão, verifico que os índices pleiteados nesta ação não são os mesmos requeridos naquela, ou seja, nos autos 97.404354-6 o autor Darci Raimundo formulou pretensão de atualização monetária do saldo do FGTS mediante a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90. De outra parte, o autor EDISON DE CAMARGO obteve sentença homologatória de acordo firmado com a CEF (cópia às fls. 104/107) nos autos n.º 98.404968-6 que tinha por objeto a incidência de vários índices de atualização monetária dentre os quais os relativos aos meses de junho/87 e fevereiro/91. Com efeito, quanto ao autor DARCI RAIMUNDO não há litispendência ou ofensa à coisa julgada, mas com relação a EDISON DE CAMARGO a situação é de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido de reparação de correção monetária integral do FGTS nos meses de junho/87 e fevereiro/91, cujo réu e causa de pedir são idênticos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao autor EDISON DE CAMARGO e aos índices de correção monetária dos meses de junho/87 e de fevereiro/91, prosseguindo-se a demanda em relação ao mês de março/90 e em relação aos demais autores. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor para EDISON DE CAMARGO (documento à fl. 44). P. R. I.

2007.61.21.002520-3 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO FELIX RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.002866-6 - FRANCISCO FLAVIO DE ABREU(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO FLÁVIO DE ABREU ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.(...).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO FLÁVIO DE ABREU (CPF 122.028.298-73) para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (13/05/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.P. R. I.

2007.61.21.002901-4 - JOAQUIM DE ALMEIDA DIAS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício para corrigir os 24 meses anteriores aos 12 meses últimos pela variação da ORTN. (...). Assim, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.P. R. I.

2007.61.21.003601-8 - JOSE DO PRADO MIGUEL(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DO PRADO MIGUEL em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), objetivando que seja declarado nulo o crédito tributário referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não possuem natureza salarial. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário - objeto do processo administrativo n.º 10860.001817/2001-18 - referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas.ossuem natureza salarialMantenho decisão que concedeu a antecipação de tutela para determinar que a ré exclua (ou não inclua) o nome do autor do registro do CADIN, no que se refere ao débito objeto do processo administrativo n.º 10860.001817/2001-18.Condeno o réu ao reembolso de despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.003885-4 - UBIRATAN GUIMARAES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
UBIRATAN GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. (...). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, todos de Código de Processo Civil.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.21.004045-9 - MAURICEIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURICEIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fundamentos que expõe na peça exordial.Estando o processo em regular tramitação, mais especificamente dentro do lapso temporal para o réu apresentar resposta, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 65.Intimado o réu acerca do pedido, este discordou do pedido de desistência (fls. 70/71).É o caso de se acolher o pedido de desistência, pois oferecido antes de decorrido o prazo para a resposta do réu e, ressalte-se, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Inteligência do 4.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com efeito, o prazo para a contestação se iniciou em 03.10.2007 (fl. 39), sendo que a parte autora protocolou seu pedido de desistência em 15.10.2007 (fl. 65) e a contestação foi apresentada em

03.12.2007 (fl. 44). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.21.004311-4 - JOAO BATISTA DA PALMA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DA PALMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O réu arguiu, em contestação às fls. 50/58, a litispendência com os autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.21.004685-1, o que foi confirmado pelo autor, tendo este requerida a extinção do presente feito, cuja fase processual está menos adiantada. Assim, configurada está a litispendência, devendo o processo ser extinto em relação ao autor MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS. Do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.21.004685-1. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.004560-3 - IDALINA LOPES DE MELLO(SP160942 - MELISSA PINHEIRO E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 00035980-7, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.000320-0 - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA E SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar pre-juízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.001015-0 - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X PLINIO CANINEO X PLINIO CANINEO FILHO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP213006 - MARCO AURÉLIO CANINÉO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BRÍGIDA PEREIRA CANINEO - ESPÓLIO, devidamente representada pelos herdeiros PLINIO CANINEO, BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO e PLINEO CANINEO FILHO, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril a junho de 1990 (Plano Collor D). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0330.013.00010053-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças

acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.001169-5 - JOSE ALEXANDRE DIAS(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOSÉ ALEXANDRE DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.99004925-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.001271-7 - JOSE MARITIMINO CARDOSO(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ MARITIMINO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à implantação do benefício assistencial ao autor JOSÉ MARITIMINO CARDOSO (NIT 10933565272), a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2007). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data 23/11/2007 até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada (17/10/2008 - fl. 143), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente

decisão.P. R. I.

2008.61.21.001385-0 - APPARECIDA MARIANO(SP058793 - ROBERTO ALVARENGA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Aparecida Mariano em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que esta proceda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 10 (dez) salários mínimos. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.001803-3 - ELAINE CRISTINA LOUZADA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 63, a autora não cumpriu a determinação no sentido de retificar o pólo ativo para incluir seu cônjuge no polo ativo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.002197-4 - JOSE MARIA ROQUE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ MARIA ROQUE, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 19.06.08, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de atualização monetária, relativas à caderneta de poupança conta n.º 70064-9 no mês de janeiro de 1989 (IPC 42,72%). (...). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.002201-2 - PAULO CURSINO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO CURSINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 013.00059112-2, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.21.002202-4 - APARECIDO DE LIMA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

APARECIDO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 013.00003214-6, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos

autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.21.002206-1 - APARECIDO DE LIMA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

APARECIDO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00003214-6 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.21.002211-5 - SILVANA KHOURI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SILVANA KHOURI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 013.00033871-0, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.21.002554-2 - THEREZINHA DA SILVA(MG108796 - SABRINA RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

THEREZINHA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00003367-5:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de

0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - devem ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.002615-7 - SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LUCIA SILVA PEREIRA (SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SEBASTIÃO PEREIRA SOBRINHO e LUCIA SILVA PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00024403-1:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.002818-0 - JULIO KASUO ODA (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JULIO KASUO ODA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.10004016-0 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora

de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2008.61.21.002821-0 - OSWALDO HIROMITSU ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

OSWALDO HIROMITSU ODA e ELISABETE APARECIDA MUNDEN ODA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00058456-8 e 013.00055193-7, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo.P.R.I.

2008.61.21.002988-2 - NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. (...). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.21.003105-0 - CLOVIS GOULART FARIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLOVIS GOULART FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o benefício nos seguintes moldes: a) recálculo da renda mensal inicial para que sejam atualizados os vinte e quatro primeiros salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo no regime anterior à Lei n.º 8.213/91 aplicando a variação nominal ORTN/OTN, conforme a Lei n.º 6.423/77; b) revisão da renda mensal inicial pelo artigo 58 do ADCT, com a atualização pelo número de salários mínimos da data de concessão até 23 de julho de 2001. Bem assim requer o reajustamento do benefício para aplicação da variação integral do INPC até 22 de Dezembro de 1992; de 23 de dezembro de 1992 até fevereiro de 1994 pelo IRSM; de março de 1994 a 30 de junho de 1994 pelo URV; em maio de 1996 pelo INPC acrescido do aumento real de 3,37% ou alternativamente ou subsidiariamente com base no percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período; em junho de 1997 pelo IGP-DI ou alternativamente ou subsidiariamente pelo percentual de variação do INPC; em junho de 1999 pela variação do IGP-DI; em junho de 2000 pelo IGP-DI. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e honorários advocatícios. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

2008.61.21.003107-4 - JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO MACEDO DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de justiça gratuita, objetivando seja o réu condenado a revisar o benefício nos seguintes moldes: a) recálculo da renda mensal inicial para que sejam atualizados os vinte e quatro primeiros salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo no regime anterior à Lei n.º 8.213/91 aplicando a variação nominal ORTN/OTN, conforme a Lei n.º 6.423/77; b) revisão da renda mensal inicial pelo artigo 58 do ADCT, com a atualização pelo número de salários mínimos da data de concessão até 23 de julho de 2001. Bem assim requer o reajustamento do benefício para aplicação da variação integral do INPC até 22 de Dezembro de 1992; de 23 de dezembro de 1992 até fevereiro de 1994 pelo IRSM; de março de 1994 a 30 de junho de 1994 pelo URV; em maio de 1996 pelo INPC acrescido do aumento real de 3,37% ou alternativamente ou subsidiariamente com base no percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período; em junho de 1997 pelo IGP-DI ou alternativamente ou subsidiariamente pel percentual de variação do INPC; em junho de 1999 pela variação do IGP-DI; em junho de 2000 pelo IGP-DI. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e honorários advocatícios. (...). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2008.61.21.003493-2 - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

HELICIO JOSÉ DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.99003996-0 e 013.00038072-5, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P.R.I.

2008.61.21.003511-0 - AUTO POSTO WOL LTDA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da autora, do depósito judicial com cópia à fl. 294. Após o trânsito em julgado e o levantamento deferido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.21.003529-8 - LUIZA ZANDONADI DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZA ZANDONADI DOS SANTOS E APARECIDO CELSO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P.R.I.

2008.61.21.003530-4 - LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO e NEUSA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00056673-0 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.21.003616-3 - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO E SP269551 - FELIPE DOS SANTOS KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00069445-2 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P.R.I.

2008.61.21.003654-0 - MARIZA SILVA WANDALETI(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIZA SILVA WANDALETI e SILVIO MEDEIROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n.013.00094422-0 e 013.00074766-1:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou

inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo. P. R. I.

2008.61.21.003688-6 - MARIA DE LOURDES LOPES COUTO X LUIZ FELIPE LOPES COUTO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA DE LOURDES LOPES COUTO e LUIZ FELIPE LOPES COUTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.99001588-0:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.003783-0 - LUIZA DE SOUZA FERRO (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZA DE SOUZA FERRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.99003162-4:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e

capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.003813-5 - DENIZE BERGAMINI JUNQUEIRA (SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DENISE BERGAMINI JUNQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00022155-4 a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.003818-4 - PEDRO LUIZ DA SILVA CAVARVALHO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora (fls. 29/30) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.003943-7 - LETICIA APARECIDA AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS (SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LETICIA APARECIDA AGOSTINHO FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00027783-5:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão

corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.003982-6 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP085085 - HOMERO DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA CRISTINA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00295.771-4 a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.004019-1 - VAGNER ROBERTO ONDEI(SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VAGNER ROBERTO ONDEI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00039170-7 e 013.00023855-0, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.004061-0 - ALZIRA DE ALMEIDA FERRAZ(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALZIRA DE ALMEIDA FERRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00016950-8 e 013.013.00031251-3:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensem-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.004149-3 - BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE (SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO e CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00023521-7 e 013.00056687-0 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.004249-7 - LEIKO YANAGA MENICHETTI X MARIO MENICHETTI (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
LEIKO YANAGA MENICHETTI e MARIA MENICHETTI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00050202-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão

corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.004455-0 - CELIA REGINA REINO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CÉLIA REGINA REINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00052873-0:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.004628-4 - OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

OSVALDO GONÇALVES DA SILVA e MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00025767-2, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.004639-9 - JEOVA SANTANA DA SILVA(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura,

do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.21.004643-0 - MARIA APARECIDA CERQUEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da leitura do artigo 109, 3.º, da CR extrai-se que o segurado deve ajuizar ação previdenciária no foro do seu domicílio. No caso em apreço, a autora não logrou comprovar que seu domicílio está localizado na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, nos termos da determinação de fl. 32. Diante do exposto, acolho o pedido sucessivo formulado pela autora e HOMOLOGO o pedido de desistência, DECLARANDO RESOLVIDO o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2008.61.21.004729-0 - JOAO VITAL PACHECO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO VITAL PACHECO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 02.12.08, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferenças de atualização monetária relativas à caderneta de poupança conta n.º 013.00022354-9 no mês de janeiro de 1989 (IPC 42,72%). (...). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.004747-1 - LUZIA MARIA DE JESUS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUZIA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 013.99004649-1, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.21.004756-2 - CELSO JOSE DE BRUM X SANDRA MARIA RUSSO RODRIGUES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CELSO JOSÉ DE BRUM e SANDRA MARIA RUSSO RODRIGUES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00072727-0, 013.00058174-7 e 013.00063411-5 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJP, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo. P.R.I.

2008.61.21.004829-3 - VANDA ANTUNES PAVANELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VANDA ANTUNES PACANELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00003098-0, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.004871-2 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PAULO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00021332-9:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).; e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.21.004873-6 - SILVIO LUIS GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SILVIO LUIS GODOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00007452-3:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros,

pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.004883-9 - IRENE MARIA DE CAMARGO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IRENE MARIA DE CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2008.61.21.004886-4 - MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00030305-4, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.004909-1 - AGOSTINHO XAVIER(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGOSTINHO XAVIER, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 15.12.2008, objetivando a condenação da ré a reparar o prejuízo sofrido pela insuficiente atualização monetária, conforme dispôs a Lei Complementar n.º 110/01 (...). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2008.61.21.004913-3 - JULIANA BASTOS DE LARA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JULIANA BASTOS DE LARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não

bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00094508-0 a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa - devem ser compensados. P.R.I.

2008.61.21.004938-8 - MACAR NAKAMURA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MACAR NAKAMURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00024559-3, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P.R.I.

2008.61.21.004940-6 - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADRIANA CABETT DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.10014385-7 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais

juros remuneratórios.As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2008.61.21.004955-8 - SOLANGE COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SOLANGE COUTINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00003289-8 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.21.004956-0 - SOLANGE COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SOLANGE COUTINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 013.00003289-8, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.21.004961-3 - FERNANDA MARIA SANTOS DE LIMA(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

FERNANDA MARIA SANTOS DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00000310-3:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês,

desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensem-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.004972-8 - LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.10031475-9 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.004977-7 - ISABELLE MASCARENHAS MENDIZABAL(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ISABELLE MASCARENHAS MENDIZABAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.99007480-3:a a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - devem ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.004978-9 - MARIA JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA E SP274133 - MARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA JOSÉ ESTEVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00026332-6 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.005001-9 - ZANDRA RODRIGUES HENRIQUES (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ZANDRA RODRIGUES HENRIQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00023412-1:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.005011-1 - GERALDO CATARINA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

GERALDO CATARINA e OSCARLINA DA SILVA CATARINA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.10013744-0 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.

a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré.Custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo.P.R.I.

2008.61.21.005021-4 - CHOSEI AKAMINE(SP090380 - DARIO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CHOSEI AKAMINE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00003177-0:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - devem ser suportados pela ré.P. R. I.

2008.61.21.005027-5 - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DORALICE ALVARENGA ANTONELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00019801-0 e 013.00029036-7, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2008.61.21.005042-1 - MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI(SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00012177-6, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2008.61.21.005048-2 - ARLETE DOS SANTOS SOUZA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ARLETE DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00010100-9 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2008.61.21.005053-6 - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA VIEIRA MANTOVANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00036654-4 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art.

161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2008.61.21.005056-1 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00013492-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.21.005062-7 - MARCEL SAIJI TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARCEL SAIJI TAKESHITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00007821-9:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).; e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes.P. R. I.

2008.61.21.005066-4 - TELMA KIOKO TAKESHITA(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TELMA KIOTO TAKESHITA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00016867-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.005094-9 - DENISE CESCA ROCHA X LEILA CESCA ROCHA X ESTER CESCA ROCHA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DENISE CESCA ROCHA, LEILA CESCA ROCHA e ESTER CESCA ROCHA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00044267-4, 013.00044265-8 e 013.00053329-7, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P.R.I.

2008.61.21.005110-3 - SEBASTIAO DOBENZETE DA CUNHA (SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEBASTIÃO DOBENZETE DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.99002091-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais

acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor. P. R. I.

2008.61.21.005139-5 - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ROQUE AMOROSO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.99000314-0 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.005147-4 - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 19.12.2008, objetivando o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% a.m. sobre diferenças de correção monetária devidas em saldo de caderneta de poupança, conta n.º 013.99000843-3, no mês de fevereiro de 1989 (IPC do mês anterior de 42,72%), além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. (...). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação no ônus da sucumbência, pois não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.005178-4 - MARIANA FREITAS ROSA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIANA FREITAS ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.0009792539 (fl. 14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região

não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.005227-2 - MARINETE NOGUEIRA CORREA LEITE (SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARINETE NOGUEIRA CORREA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00063172-8:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.005243-0 - ANTONIO AUGUSTO DO AMARAL (SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ANTONIO AUGUSTO DO AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00071519-0:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2008.61.21.005265-0 - NAIR GOBBO (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

NAIR GOBBO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00083990-6:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - devem ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.005271-5 - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIO GUILHERME CESCA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00044266-6 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2008.61.21.005272-7 - APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00032632-9 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a

mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2008.61.21.005276-4 - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIO GUILHERME CESCA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos mês de maio de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível na conta de caderneta de poupança n.º 0360.013.00044266-6, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, devendo pagar ao autor as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.21.005279-0 - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROGÉRIO ALEXANDRINO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00079206-3 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré.P.R.I.

2009.61.21.000015-0 - ARLETE ANGELA MOLICA RANGEL(SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARLETE ÂNGELA MOLICA RANGEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.013.00003927-2:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).; e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2009.61.21.000017-3 - TATIANE TEODORO DE MOURA(SP268929 - FLAVIA MACENA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TATIANE TEODORO DE MOURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00003949-3 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2009.61.21.000218-2 - WLAMIR FRANCISCO MANESCO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 28) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2009.61.21.000225-0 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEBASTIÃO SILVEIRA GUIMARÃES e ZULEIKA ALVARENGA GUIMARÃES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00056790-3 (fl. 13) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do

Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, deverão ser suportados pela ré. P. R. I.

2009.61.21.000253-4 - MARIA LOURENCO DE MORAIS (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA LOURENÇO DE MORAIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 14.01.2009, objetivando o pagamento de correção monetária integral em saldo de caderneta de poupança, conta n.º 013.62817-4, no mês de fevereiro de 1989 (IPC do mês anterior de 42,72%), além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. (...). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

2009.61.21.000347-2 - EMILIO CADORINI NETO X ADELIA CADORINI DOS SANTOS (SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EMILIO CADORINI NETO e ADÉLIA CADORINI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00067146-0:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da causa -, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2009.61.21.000396-4 - JULIETA MARIA DECAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.21.000409-9 - DENISE CESCA ROCHA X LEILA CESCA ROCHA X ESTER CESCA ROCHA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DENISE CESCA ROCHA, LEILA CESCA ROCHA e ESTER CESCA ROCHA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança n. 013.00053329-7, 013.00044267-4 e 013.00044265-8, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990

(44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho, devendo pagar aos autores as referidas diferenças acrescidas dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2009.61.21.001438-0 - RUBENS MESSALI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por RUBENS MESSALI em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista a informação de fl. 36 e os documentos de fls. 37/42, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos n.º 2009.63.12.001596-9. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.21.003023-2 - CARLOS ROBERTO CIRINO ROCHA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega o autor que tem direito a receber o benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista que possui depressão e não apresenta condições de retornar ao trabalho, diante da utilização de medicamentos que causam reações em seu organismo. Afirma que a referida doença não tem relação com o labor junto à empresa Volkswagen, segundo o documento de fl. 36.....Assim, entendo que a alegada incapacidade laboral do autor (decorrente do quadro de depressão) advém do seu trabalho, razão pela qual este Juízo não é competente para o processamento do feito. Ressalto que não é a doença o fundamento para a concessão do benefício, mas sim a incapacidade. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Assim, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.21.002438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO)

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo César Augusto da Silva, objetivando que este proceda à restituição da quantia de R\$ 5.820,57, acrescida dos encargos legais até a data da efetiva liquidação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial, para que o réu Paulo César Augusto da Silva, seja proceda à restituição da quantia de R\$ 5820,57, acrescida dos encargos legais até a data da efetiva liquidação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.004313-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.000894-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X AMADEU DA COSTA FILHO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, com fundamento no art. 741, II, do CPC, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando inexigibilidade do título judicial a não ser quanto aos honorários de sucumbência. (...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais são compensados na medida em que Embargante e Embargado são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 58/61. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 58/67 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.21.002340-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E

SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X RONALDO GOMES DE OLIVEIRA X RONALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA)

Diante da manifestação da exequente de fl. 53, informando o adimplemento da nota promissória n.º 74-09, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 , deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.21.003517-1 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X ZENILDA DE SOUZA GONCALVES OLIVEIRA(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

Considerando que a parte autora informou que houve composição com os executados no tocante ao objeto em litígio (fl. 270), que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 1332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.001762-0 - ADELIA GUIMARAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem.Pela análise dos autos verifico que integra o pólo passivo do presente feito, além do INSS, o espólio de Nelcir Antonio Pereira, Benedito Marcondes Pereira Neto e Felipe Antonio Pereira, sendo estes dois últimos filhos do De Cujus Nelcir Antonio Pereira.No entanto, verifico que de acordo com os documentos apresentados nos autos, as partes acima mencionadas não possuem legitimidade para atuar no presente feito, pois, além do INSS, somente quem já é beneficiário da pensão ora discutida possui interesse no objeto da presente demanda.Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de Benedito Marcondes Pereira Neto, Felipe Antonio Pereira e do espólio de Nelcir Antonio Pereira do polo passivo do presente feito.Ciência às partes do procedimento administrativo de fls 62/87.Defiro o pedido de prova testemunhal realizado pelas partes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2010, às 14h30, com o intuito de ouvir as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 06.Para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, expeça-se carta precatória para Minas Gerais e Rio Grande do Sul, conforme mencionado na petição de fls. 101/102.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2004.61.21.002123-3 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE JESUS

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, embora tenham sido tomadas todas as providências para que a gravação de áudio e vídeo da audiência do dia 10/12/2009 fosse realizada em perfeitas condições, houve uma falha técnica no equipamento de áudio, o que prejudicou a captação do som do depoimento da parte autora e da oitiva das testemunhas que participaram da referida audiência. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. Taubaté, 16 de dezembro de 2009.DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, designo nova audiência para o dia 20 de janeiro de 2010, às 15h30, com o intuito de colher o depoimento da autora, bem como proceder à oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo no dia 10/12/2009. Advirto que os setores responsáveis (informática e manutenção), diante do lamentável episódio, deverão certificar o perfeito funcionamento do equipamento antes do início de cada audiência, a fim de evitar, principalmente, prejuízo às partes. Cumpra-se. Considerando a urgência do presente caso, bem como a iminência da data marcada para a audiência, solicito à parte autora que traga as testemunhas Luiz Cuba e Fernanda Pereira Cruz e a ré Maria Benedita de Jesus que traga a testemunha Tereza Moreira da Silva, todas independentes de intimação, para a audiência designada para dia 20 de janeiro de 2010. Ficam as partes cientes de que, caso queiram apresentar memoriais, estes deverão ser apresentados em audiência, pois a sentença será proferida nesta oportunidade. (art. 454 e 456 do CPC).Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2004.61.21.002505-6 - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Informo a Vossa Excelência que, embora tenham sido tomadas todas as providências para que a gravação de áudio e vídeo da audiência do dia 10/12/2009 fosse realizada em perfeitas condições, houve uma falha técnica no equipamento de áudio, o que prejudicou a captação do som do depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas que participaram da audiência. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, designo nova audiência para o dia 28 de janeiro de 2010, às 15h15, com o intuito de colher o depoimento do autor, bem como a oitiva das testemunhas ouvidas em Juízo no dia 10/12/2009.Advirto que os setores responsáveis (informática e manutenção), diante do lamentável episódio, deverão certificar o perfeito funcionamento do equipamento antes do início de cada audiência, a fim de evitar, principalmente, prejuízo às partes. Cumpra-se. Considerando o exposto na petição de fls. 189/190, bem como a urgência do presente caso, solicito à parte autora que traga as testemunhas Juarez Alves de Oliveira e Márcia Rodrigues Alves Carrinho,

independente de intimação, para a audiência designada para dia 28 de janeiro de 2010. Ficam as partes cientes de que, caso queiram apresentar memoriais, estes deverão ser apresentados em audiência, pois a sentença será proferida nesta oportunidade. (art. 454 e 456 do CPC). Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2005.61.21.000420-3 - MARIA DAS DORES FERNANDES DE ABREU(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X MARIA LAZARA FERREIRA(SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Designo o dia 09 de março de 2010, às 14h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela ré Maria das Graças da Silva (fl. 235). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2005.61.21.002961-3 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Cumpra o autor a determinação de fl. 61, parágrafos 1.º e 2.º. II- No que tange ao reconhecimento de tempo de serviço rural, defiro a produção de prova testemunhal (rol às fls. 11). Designo o dia 09 de março de 2010, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na audiência, portando todos os documentos (provas materiais do início ao término do período de exercício da atividade rural). As alegações finais deverão ser prestadas na audiência após a produção das provas orais; III- No que tange ao exercício de atividade prejudicial à saúde, indefiro o pedido de fl. 73, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa o DSS 8030 ou documento equivalente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência; Int.

2006.61.21.000510-8 - ETELVINA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS sobre a petição e os documentos apresentados às fls. 79/83. Ciência às partes sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 84/94 Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 64, abrindo-se prazo de 10(dez) dias sucessivos para as partes apresentarem memoriais, iniciando-se pela parte autora. Int.

2006.61.21.000977-1 - FILOMENA DA SILVA VELOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 04 de março de 2010, às 14h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.000979-5 - ROSA LOPES DINIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 04 de março de 2010, às 15h15, para realização da audiência de instrução e julgamento. Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.001938-7 - JOSE ELIGENOR VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS, de fls. 82/84, principalmente no que tange a respeito do requerimento administrativo, esclarecendo se ingressou com o pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente. 2 - Sem prejuízo, apresente, ainda, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência.Int.

2006.61.21.002228-3 - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 02 de março de 2010, às 14h00, na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, conforme informado no ofício de fls. 171.Int.

2006.61.21.002456-5 - NOEMIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir sustentada pelo INSS, pois, no presente caso, além de já oferecida contestação, ainda que a parte autora não tenha formulado pedido de reconhecimento de tempo rural, o mesmo é, costumeiramente, negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, cito as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIARIO - TRABALHO RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AÇÃO DECLARATORIA.- A AÇÃO DECLARATORIA CONSTITUI-SE MEIO ADEQUADO PARA A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO FUTURO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.I- Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II- Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.III- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).IV- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.V- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.VI- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.Remessa Oficial não conhecida. Embora esteja assente na jurisprudência que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo, verifico que a autora juntou aos autos tão somente um documento referente à certidão de casamento em que consta seu marido como lavrador, sendo necessário, portanto, outros documentos a corroborar a tese de que exerceu atividade rural durante todo o seu período laborativo, consoante art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, determino que a parte autora apresente outros documentos que possuir referentes ao período rural. Sem prejuízo, Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Designo o dia 04 de março de 2010, às 16h00, para realização da audiência de instrução e julgamento.Com fulcro no princípio da razoável duração do processo e da economia processual, bem assim considerando-se o número expressivo de processos em andamento nesse juízo, advirto ao Nobre Causídico da parte autora que deve comparecer em audiência defensor com poderes para ser intimado das decisões proferidas em audiência. Ademais, cabe consignar que em processos similares foi anteriormente oficiado a OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94. Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.21.002463-2 - MARIA RITA DE MACEDO LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 56, oficie-se com urgência ao Juízo Estadual de Cunha solicitando-se a devolução da deprecata de nº 570/09, independente de cumprimento.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int

2009.61.21.003409-2 - MARIA APARECIDA MARCAL(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA MARCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (29/04/2004).Alega a autora, em síntese, que nasceu em 26/10/1940, tendo completado 60 anos de idade em 2000. Afirma, ainda, que esteve vinculada ao RGPS nos períodos de 01/03/1956 a 11/09/1958, 20/02/1960 a 30/09/1967, 01/06/2004 a 31/01/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006. Portanto, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade no ano de 2000, pois contava com 60 anos de idade e tinha recolhido mais de 114 contribuições, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi

indevidamente indeferido pela ré, em razão da perda da qualidade de segurada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora. Cite-se, devendo o mandado de citação ser acompanhado da presente decisão e a ré intimada pessoalmente desta. I. e oficie-se. **DESPACHO PROFERIDO NO DIA 18/11/2009: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 52/59. Int.**

2009.61.21.004557-0 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor esclarecimento do fato, ou seja, comprovar ou não se a autora possuía qualidade de segurada na época do acidente (19/02/2009), defiro o requerido pelo INSS às fls. 37. Expeça-se mandado de constatação nos termos requeridos, procedendo-se ainda a intimação das pessoas mencionadas às fls. 37 (moradores das casas situadas nos lados do suposto trabalho da autora) para figurarem como testemunhas arroladas pelo INSS, bem como para comparecerem à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 14:30 horas.

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.000866-9 - FRUITLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MAC-SUL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X ISAIAS DA MATTA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X EUCLIDES SCATENA FILHO X COMERCIAL PRUDENTE LTDA (SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP170030E - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Trata-se de fase de cumprimento da sentença em que a União Federal apurou (fl. 754) o valor devido pelos autores no montante de R\$ 1.798.695,60. Por outro lado, ISAIAS DA MATTA (fls. 764/773) sustenta excesso de execução, defendendo que o valor por ele devido é de R\$ 23.801,88. Com fulcro no art. 475-L, V, do CPC, recebo, no efeito suspensivo, a manifestação de fls. 764/773 como impugnação aos cálculos de liquidação da União Federal, apresentados nos termos do artigo 475-B do CPC. Em contraditório, a União reconhece que Isaiás da Matta não tem responsabilidade sobre a totalidade do valor apurado e defende a tese de proporcionalidade entre o valor da pretensão formulada na inicial e o total atribuído à causa para posteriormente se aferir o montante devido. Decido. A execução cinge-se à cobrança de honorários advocatícios a que foram condenados os autores, consoante dispositivo da sentença à fl. 565, assim versado: Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Como é cediço, o ônus da sucumbência não consubstancia obrigação solidária (artigo 265 do Código Civil). Outrossim, a conclusão que se infere à luz da regra da sucumbência recíproca e do decaimento mínimo previsto no art. 21, bem como da literal disposição do artigo 23, ambos do CPC, é no sentido de que o princípio regente desse ônus é da obediência à exata proporção da derrota da parte. Entenda-se parte também como cada sujeito do processo quando houver litisconsórcio ativo ou passivo. Desse modo, tem razão o executado Isaiás da Matta ao dizer que o ônus da sucumbência deve ser distribuído entre os demandantes proporcionalmente ao fracasso de cada um. Outrossim, também foram os bem lançados argumentos do I. Representante da Fazenda Nacional União Federal à fl. 786 (parágrafo em negrito). Ressalto, primeiramente, que a autora FRUITLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., cuja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi homologada pelo E. TRF da 3.ª Região à fl. 630, foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 17.11.2004. Definida a primeira premissa (divisão dos honorários advocatícios proporcionalmente à derrota de cada autor) sua aplicação deve guardar exata pertinência (compatibilizar-se) com a coisa julgada, ou seja, há de ser aferido o percentual da pretensão de cada autor sobre o total do valor atribuído à causa no momento da interposição da ação (R\$ 9.372.212,60 em 29.02.2002) para, em um segundo momento, aferir o novo percentual extraído do valor atribuído à causa diminuído do valor do título de propriedade da autora FRUITLAND que foi excluída da lide (fl. 630), tudo devidamente atualizado monetariamente. Esse resultado será a base de cálculo para incidência do percentual de 10% de honorários advocatícios que foi definido no título judicial transitado em julgado. Destarte, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para que procedesse à divisão do ônus da sucumbência, tendo sido realizada a conferência dos cálculos apresentados, seguindo-se os parâmetros definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região (ações condenatórias em geral). Ademais, equivocou-se a União ao afirmar que o valor da causa atribuído na inicial não corresponde à somatória dos valores dos títulos da dívida pública. Isso porque, conforme se observa da planilha n.º 1 (fls. 798/799), que reproduziu os valores dos títulos apontados pelos autores às fls. 21 e 22, o valor da causa foi corretamente atribuído, sendo certo que a diferença de dezenove centavos não pode ser validamente considerada (é irrelevante). De outra parte, o executado Isaiás da Matta também se equivocou no cômputo do ônus da sucumbência (fl. 796). Em relação à executada FRUITLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., a União Federal manifestou-se às fls. 758/759, apontando como valor da execução R\$ 9.218,63, posicionado para janeiro de 2009. Todavia, também se equivocou consoante conferência à fl. 803 do Contador Judicial que apontou o valor de R\$ 6.124,45 para a mesma data (R\$ 5.000,00 devidamente atualizados conforme Manual de Cálculos em vigor). De toda conferência realizada pela Contadoria Judicial, infere-se que os valores elaborados pela União Federal (fls. 754 e 759)

consustanciam excesso de execução, tendo se equivocado ao fazer incidir juros de mora sobre honorários advocatícios ou sobre sua base de cálculo, dentre outras deficiências apontadas. Destarte, julgo corretos os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, sendo devido pela autora FRUITLAND o valor de R\$ 6.124,45 (posicionado para janeiro/2009 - fl. 803) e pelos demais autores o valor de R\$ 1.490.584,81 (posicionado para dezembro/2009), devidamente individualizados conforme planilha à fl. 811.Int.

2009.61.21.004756-6 - JOSE ODAIR DE MOURA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o autor a emenda da inicial para:- esclarecer e comprovar seu estado civil (mediante cópia da certidão de casamento atualizada), pois no documento de fl. 14 consta que é divorciado;- juntar cópia da planilha de evolução da dívida, a fim de ser aferido desde quanto o autor não efetuou o pagamento das prestações do financiamento;- esclarecer se pretende realizar o depósito judicial das prestações vencidas a fim de suspender o leilão- acostar matrícula atualizada do imóvel. Por fim, Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000897-6 - NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.000229-2 - ANNA ISABEL AFFONSO FRIGULIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.000947-0 - ISABEL BARONI RODELA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001141-4 - DENILSON BATISTETTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2003.61.22.001385-0 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001076-1 - APARECIDA FELIX(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001246-0 - EROIDES SANTANA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001393-2 - HELENA MENDONCA FRANCISCATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001784-6 - JOSEFA MULATO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001829-2 - OLGA BRAGA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000630-0 - DIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001146-0 - VERA LUCIA FRANCA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001532-5 - JURANDYR PACANARO FILHO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001544-1 - MARIA DOS MILAGRES ALMEIDA DA COSTA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000329-7 - JAIME DA SILVA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001374-9 - DIONIRCA FERNANDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001696-9 - HELENA SOARES SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000538-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000546-0 - TERESA FERNANDES DE SOUZA SANTANA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000712-2 - IRACEMA LUZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000840-0 - JAIME ALVES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000895-3 - ALDA RIBEIRO CARRETEIRO(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001101-0 - NAIR ROSA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001624-0 - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001710-3 - EMILIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001836-3 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000414-9 - DIRCE ROCATTO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após,

venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000822-2 - MARIA SIMAO GUEVARA GARCIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001384-9 - MANOELINA BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.001546-9 - DIVINA MARQUES QUIXABA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001737-9 - MARIA CONCEICAO FERREIRA PICOLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2753

MONITORIA

2005.61.22.000797-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EDER PAVANELLI ALVES(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Defiro o requerido pela CEF, desentranhe-se os documentos originais que instruem a petição inicial, substituindo-os pelas cópias apresentadas (acostadas à contracapa), nos termos do artigo 178 do Provimento COGE n. 64/2005, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Ademais, autorizo o servidor da CEF VINICIUS FERNANDES VIZELLI, matrícula n. 103.309 a proceder à retirada dos mesmos. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.000456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001320-8) BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a deserção decretada à fl. 125, traslade-se cópia da sentença, referida decisão e certidão de decurso de prazo para os autos principais, desapensando-os. No mais, considerando a sentença de improcedência, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer

em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando, se necessário. Decorrido o prazo e não demonstrando o pagamento dos valores devidos, fica desde já arbitrada multa em 10% sobre o montante da condenação, devendo a exequente /embargada manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

2006.61.22.000817-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004846-4) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.22.001037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000292-5) ELCIO NEVES DE CARVALHO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cumpra destacar que, tendo em conta o valor executado, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se sujeita a r. sentença proferida ao reexame obrigatório, nos termos do que prescreve o 2º do artigo 475 do C.P.C, introduzido pela Lei nº 10.352 de 26.12.01. Assim, tralade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, manifeste-se a parte vencedora, em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Intimem-se.

2008.61.22.000080-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001319-9) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 207/219. Aceito a juntada de documentos. Manifeste-se o embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada. Nessa fase processual especifiquem as partes as provas que desejem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que sejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Faculto às partes à indicação de assistentes técnico. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes quanto ao interesse em eventual exibição do procedimento administrativo, do qual se originou o débito em discussão. Após a manifestação de ambas as partes, voltem conclusos para análise quanto à pertinência das provas ou prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.22.000417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000416-3) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-os. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.22.000019-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Defiro, concedo o prazo de 10 dias para a exequente se manifestar de acordo o momento em que encontra o processo. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção em razão dos depósitos efetuados nos autos a título de pagamento do débito.

2005.61.22.001178-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GRACIA DOS ANJOS PEREIRA

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 60 (sessenta) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000160-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO PAULISTA DE TUPA LIMITADA(SP058605 - FABIO THOMAZINE)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso durante 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Na hipótese de eventual manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Intime-se.

2001.61.22.000510-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO PAULISTA TUPA LIMITADA X LAURA PORTUGAL GOUVEA LUQUES(SP058605 - FABIO THOMAZINE E SP070120 - ERMILDO THOMAZINE)

Em razão da adesão ao parcelamento por parte da executada, fica suspenso o curso da presente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, até nova manifestação da Fazenda Nacional. Aguarde-se provação em arquivo com baixa-sobrestado, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Na hipótese de eventual manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Intime-se.

2001.61.22.000611-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de penhora realizada na Vara Federal Trabalhista, que recaiu sobre o imóvel registrado sob n. 33.990 no CRI local. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

2002.61.22.000291-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X RICARDO LUIS PANTOLFI X APARECIDO CORREIA DE LACERDA. X SANDRO MANZANO.(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos. Intime-se.

2002.61.22.000292-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X NIVALDO DA SILVA NEVES X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEAO X ELCIO NEVES DE CARVALHO X ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Considerando-se a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/2008 - CJP 3R, providencie a Secretaria: a) A atualização do débito exequendo. b) No caso da constrição recair em bem imóvel, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel. c) os atos necessários à realização do leilão. Oportunamente venham os autos conclusos para designar data para realização do leilão.

2004.61.22.001320-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO X LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO.(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se os atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

2004.61.22.001598-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP195101 - OTAVIO MARGONARI RUSSO)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Na hipótese de eventual manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Intime-se.

2005.61.22.001262-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIR LUIS BRANDAO(SP111715 - ADAIR LUIS BRANDAO)

Defiro o requerido às fls. 86 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de dezembro de 2009. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

2005.61.22.001493-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOEMI CANDIDA DE LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Defiro. Proceda-se a intimação da penhora através do advogado constituído nos autos pela parte executada, para que no prazo de 30 dias ofereça embargos à execução. Caso não sejam oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento ou causa de suspensão do débito, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se

2007.61.22.001951-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA FUTEBOL CLUBE(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Na hipótese de eventual manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Intime-se.

2008.61.22.002038-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME

Tendo em vista que a diligência para citação da parte executada resultou negativa, com informações de mudança de endereço, vista a exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 10 dias. Sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos, cite-se. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado; b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar; Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2008.61.22.002041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TUPA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

Tendo em vista que a diligência para citação da parte executada resultou negativa, com informações de mudança de endereço, vista a exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 10 dias. Sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos, cite-se. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2009.61.22.000416-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução, não regularizando providencie a exclusão do nome do advogado. Proceda-se ao levantamento da penhora existente nos autos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1717

MONITORIA

2004.61.24.001291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANISIO DOMINICI BARBUIO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

Fl. 350: indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que desde a data do protocolo da petição já decorreu o período de 10 (dez) dias requerido. Tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000753-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Fl. 271: manifeste-se a CONAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.24.000030-7 - MADALENA DEL GUINGARO DE OLIVEIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 103: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, tendo em vista tratem-se de cópias. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.24.000837-2 - GILBERTO GRANDINETE(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.24.000953-4 - SONIA MARIA DE ANDRADE CHINET GANDRA X ANDREA CRISTINA GANDRA X MAIRA SILVIA GANDRA X MAURO GANDRA FILHO(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001494-3 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 70: informe o autor o atual endereço da testemunha Isabel Dos Santos Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, anote-se e intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001866-3 - ZORAIDE BELLETTI LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 134.

2007.61.24.001948-5 - FUJIE ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cancelo a audiência que teria lugar nesta data. Vejo, pela documentação juntada aos autos, que a questão de mérito a ser resolvida não depende da colheita de prova oral. Se assim é, intimem-se as partes, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.24.002052-9 - PEDRO RAIA BUENO(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000042-0 - DURVALINA APARECIDA OLIVEIRA ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000057-2 - JOSENICE RODRIGUES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da data da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, na 4ª Vara Federal em Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000793-1 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 63: defiro o pedido de substituição da testemunha. Anote-se. Intime-se a testemunha Wilson Santos de Oliveira para comparecer à audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000833-9 - TAMIKO HUZITA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 por índice diverso da TRD. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que a presente hipótese se enquadra naquela descrita no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000874-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 44/45: informe o patrono os atuais endereços do autor e da testemunha João da Mata Paixão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, anote-se e intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001151-0 - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001316-5 - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001395-5 - NOEMI MIYASHITA MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O

montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001397-9 - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001403-0 - ANTONIO CONDE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001405-4 - FELICIO MORETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001407-8 - OLGA APARECIDA SANTESSO IZAIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga

na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001409-1 - FORTUNATO BOLETE ROSA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001411-0 - DALVA BORELA VANIN (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001413-3 - RODOLPHO RICCI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001417-0 - ELIO CAROSIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde

a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001419-4 - BENEDITA LEITE DE SOUZA SILVA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001445-5 - FRANCISCO DANTAS DE VILAR HORTA (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001481-9 - HIROMI ANDO (SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Outrossim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento à parte autora da diferença da correção monetária referente ao IPC no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), n.º 0597.013.00026202-0 e 0597.013.00027419-3 de titularidade do autor, cuja existência foi nos autos comprovada. Outrossim, reconheço como indevida a correção dos valores existentes nas contas de caderneta de poupança n.º 0597.013.00029683-9 e 0597.013.00029682-0 pelo índice IPC/IBGE, no mês de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.24.001497-2 - JOAO LUIZ GARCIA GOMES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção

monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001499-6 - ARMANDO RISSATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001504-6 - EMIDIO CORREA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001566-6 - ALBERTINO FELIX(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.001771-7 - PEDRO CHALMERS DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001773-0 - NELSON SARTORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O

montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001775-4 - SANTO LUIZ VICENTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001779-1 - IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001785-7 - OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.001806-0 - DANIELA MELHEM TASSONE(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001907-6 - MASSAO SATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.001915-5 - JOSE ANGELO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.001919-2 - ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.001923-4 - MARIA EUNICE CARTA DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.001925-8 - VALCILEI TONON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.001926-0 - NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca de fls. 23/30, conforme determinado pelo despacho de fl. 21.

2008.61.24.001972-6 - RENATA SILVA PEREIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.24.002126-5 - NILTON DA SILVA VENANCIO(SP220451 - JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.24.002225-7 - KYOKO UTIYAMA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.002285-3 - GERALDO RAMOS PEREIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.002289-0 - OSIRIS CREMONESI DE OLIVEIRA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.002293-2 - NILMA DE OLIVEIRA PELARIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.002298-1 - CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que o perito médico Dr. Sileno da Silva Saldanha nomeado às fls. 33/34v, já havia atendido o autor em consulta particular, conforme atestados de fls. 18, 23, 28 e 30, destituo-o e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 2009.61.24.001005-3.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002315-8 - DIVONEI APARECIDA DE OLIVEIRA JUSTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.24.002335-3 - ANTENOR JOSE FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga

na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.24.002345-6 - JAMILE APARECIDA PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga na época própria. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.11.005388-0 - GERALDO MEDEZANE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Decido. A hipótese se enquadra no artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Explico. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo MM. Juiz Federal à fl. 72/75, entendo que o presente caso cuida de hipótese de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, que não poderia ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do Código de Processo Civil, e do enunciado da Súmula 33/STJ. (Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.). No caso em tela, o autor, residente na cidade de Ilha Solteira - SP, entendeu por bem ajuizar a presente demanda na 11ª Subseção Judiciária Federal de Marília/SP e não perante este Juízo Federal, tratando-se, pois, no entender deste Juízo, de uma faculdade por ele exercida. Poderia o autor, inclusive, demandar em face da autarquia previdenciária no Juízo Estadual do foro do seu domicílio. O fato de a Seção Judiciária ter sido dividida em Subseções não tira do demandante a faculdade de eleger aquele que melhor atenda aos seus interesses, ainda que mais distante do seu domicílio, nem tampouco o obriga a ajuizar a ação na Subseção da Justiça Federal onde reside (Ilha Solteira-SP). Havendo a divisão da Seção Judiciária em Subseções, e discutindo-se quanto à possibilidade de demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social em qualquer desses locais, é possível concluir tratar-se a hipótese de competência territorial, de natureza relativa, e que não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido, em caso análogo, é o julgado do Conflito de Competência n.º 2003.03.00.005921-2 (4533), da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 25/08/2004 e publicado no DJU em 23/09/2004, do qual foi o relator o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial. II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado. Diante disso, e enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 108, I, e, da Constituição Federal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial (fls. 02/09), da r. decisão de folhas 72/75 e da presente decisão. Oficie-se, também, ao E. Juízo da E. 2ª Vara Federal em Marília/SP, dando ciência da decisão. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Intime-se o autor.

2009.61.24.000058-8 - OLIVIO ROVEDA(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2009.61.24.000091-6 - MARIA DULCELINA BLANCO COLUCI(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.24.000499-5 - CATARINA OLINDA DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Sem condenação em custas, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.24.001451-4 - SIPRIANO SANCHES X ANTONIO LORENTTI DA SILVA X MALVINA RIO PASQUALOTO X MIGUEL BATISTA DA SILVA X CARMELO RECHE PEREZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Fl. 129: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Cumpra-se.

2009.61.24.001467-8 - EURIPEDES MARCCHIORI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de nome constante na petição inicial e nas cópias dos documentos anexados aos autos, procedendo à regularização, se necessário.Intimem-se.

2009.61.24.001743-6 - WILSON DE HARO X SANTO TRESSO PRIMO X ADELINO ALUIZO X MOACIR TENORIO X CLEBER SHEIDI NOZAKI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Fl. 113: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Cumpra-se.

2009.61.24.002255-9 - RENAN PEREIRA ALVES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 29), nem mesmo contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folha 28), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor - NB

2009.61.24.002594-9 - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que o único documento que faz referência ao seu problema de saúde (v. folha 36), foi firmado de forma unilateral, por médico de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folhas 25 e 42), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o *fumus boni juris*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria P. Pilizaro, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 5374741752. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.002036-9 - MICHEL RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIVA APARECIDA DA SILVA LAURETTO

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.24.001028-9 - ANTONIO SERENI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 168/169: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.000743-3 - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 115: manifeste-se a autora acerca da devolução da carta de intimação da testemunha Alcides Nicoletti, com a informação falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001526-1 - IRENE RUIZ JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 128 e 130: informe o patrono os atuais endereços da autora e da testemunha Aleni Maciel Pontes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, anote-se e intime-se. Fl. 129: reitere-se a intimação da testemunha Gislaíne Farinha Vitória, através do Oficial de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.002603-6 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JOSE CICERO DOS SANTOS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 20 de abril de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.002649-8 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X ANTONIO ENRIQUE SANCHES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 20 de abril de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Comuniquem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.001415-0 - KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001445-9 - JOAO GAMAS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 10.016/09). Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001611-0 - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo a segurança. Fica impedida a autoridade coatora de cobrar, por qualquer via, da impetrante, os valores recebidos pelo segurado instituidor da pensão por morte previdenciária, a título de auxílio-suplementar, já que a cumulação com a aposentadoria por tempo de serviço era possível quando feitos os pagamentos. Confirmando a eficácia da decisão liminar. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Ciência, ao E. TRF/3, do julgamento (v. folhas 86/95). Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001615-8 - THIAGO LUIS KARG QUIRINO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Fl. 141: anote-se. Certidão de fl. 144: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001819-2 - MARIANO TUCCILLI GONCALVES(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Certidão retro: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001855-6 - JEAN DIB ALVIM(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP217804 - VANESSA PELEGRINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001954-8 - KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmando a liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI

2009.61.24.001985-8 - FERNANDO PIERINI COSTA(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmando a liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao relator do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.040578-5 da presente sentença. PRI.

2009.61.24.001987-1 - MARIANA PEREIRA DA SILVA LEMOS(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmo a liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Ciência à relatora do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.040579-7 da presente sentença. À Sudp para retificação do nome da impetrante, conforme documento juntado à folha 09. PRI

2009.61.24.002209-2 - RAFAEL MONTEIRO PERDIGAO(SP247560 - ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.002315-1 - MARCELA DE LIMA SERAFIM(SP286303 - RAFAEL ALEXANDRE PERES SCALAMBRINI CARNEIRO) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença.

2009.61.24.002317-5 - LAURA MARIA GOELDNER MOLLINA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários (v. art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

2009.61.24.002339-4 - HUGO TERRA CABRAL(SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença.

2009.61.24.002470-2 - ALBERTO KENJI SEKI JUNIOR(SP169435 - SERGIO TAHARA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, do CPC). Sem condenação em honorários (v. art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

2009.61.24.002622-0 - RENAN TADEU ROSSINI(SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS E SP276089 - MARCELO HENRIQUE NOSSA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 04 de dezembro de 2009.

2009.61.24.002698-0 - LARIANE RAISA GLERIANI(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

...Posto isto, indefiro a petição inicial. Denego a segurança (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, do CPC, c.c. art. 6.º, 3.º, da Lei n.º 12.016/09). Sem honorários advocatícios (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege.

2009.61.24.002723-5 - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.24.001230-0 - GERALDO FRANCO X JOSE ROBERTO COLLE X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORACY FORTUNATO DA SILVA X VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 10.016/09). Custas ex lege. PRI

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000842-6 - EDITH MARIA DOS REIS FERREIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 92/93: Compulsando os autos, verifico que a autora juntou com a sua inicial cópia dos documentos de folhas 11/15 (cartão de poupança e requerimentos administrativos onde existe a especificação de contas de poupança), razão pela qual entendo que não há óbice para que a CEF cumpra a sua obrigação mediante pesquisa em seus arquivos. Assim sendo, determino a intimação da CEF, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a sua obrigação, ou justifique a impossibilidade de fazê-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.24.000852-2 - MARIA APARECIDA CUNTO(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

...Posto isto, homologo a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condeno a requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.061444-4 - MEIRE ALVES DE OLIVEIRA - REP.P/ JESUINA ALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 345/346: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.096513-7 - JACIR ANTONIO DONDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.055421-0 - NELSON BELANCIERI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 206: defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000229-0 - ENA MARIA APARECIDA CORREA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 109/113: manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002639-6 - IZABEL PINA RODRIGUES(SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que os valores devidos à autora (fls. 164/168 e 172) foram solicitados por este juízo por meio da expedição do ofício requisitório de fl. 178, distribuído no TRF3 sob o nº 2006.03.00.048287-0 (fl. 196). Os valores solicitados não foram requisitados pela E. Presidência do TRF3, que requereu esclarecimentos deste juízo quanto ao apontamento de aparente duplicidade de requisições em favor da mesma autora (fls. 195), em relação ao RPV nº 2000.03.00.002071-9 (expedido nos autos do Processo nº 2001.61.24.000288-4, originário da 3ª Vara da Justiça Estadual de Jales, sob nº 856/97, fl. 197). Nada obstante tenham sido prestados os esclarecimentos, no sentido de que o processo nº 2001.61.24.000288-4, cuidava de valores devidos em atraso de benefício distinto daquele buscado nestes autos (fls. 211 e 222), a E. Presidência deste Tribunal proferiu decisão determinando o cancelamento do registro do requisitório 2006.03.00.048287-0, relativo a este feito, no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, diante da existência de liminar nos autos da medida cautelar preparatória de ação rescisória nº 2000.03.00.010595-7, pendente de julgamento definitivo pela Corte (fl. 225),

informando que eventual valor deveria ser solicitado mediante requisitório complementar, nos moldes das Resoluções 154/2006-TRF3 e 559/2007-CJF. Às fls. 227/234, a Subsecretaria da 1ª Turma deste Tribunal encaminhou cópias da decisão definitiva da Ação Rescisória nº 2000.03.00.010596-8, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com trânsito em julgado em 15/10/2008 (v. fl. 236), rescindindo o v. acórdão proferido nos autos do processo nº 2001.61.24.000288-4 (o qual manteve a r. sentença proferida na Justiça Estadual, que por sua vez acolheu o pedido da autora para conceder-lhe aposentadoria rural por idade). Por consequência, o benefício concedido naquele feito, implantado e pago no período de 01/08/1999 à 31/07/2000, foi cancelado, bem como a requisição de pagamento dos valores atrasados que lhe eram inerentes, RPV nº 2000.03.00.002071-9 (v. fl. 236). Assim, entendo que o óbice para a requisição dos valores devidos à autora IZABEL PINA RODRIGUES nestes autos não mais subsiste. Contudo, por medida de coerência e economia processual, havendo conhecimento de que no processo nº 2001.61.24.000288-4 houve pagamento administrativo de benefício posteriormente cancelado por decisão judicial (v. fl. 236), entendo ser prudente a abertura de vista ao instituto réu, para que apresente novos cálculos atualizados dos valores devidos pela autarquia à IZABEL PINA RODRIGUES, relativamente às prestações em atraso por benefício concedido nestes autos, onde sejam levados em consideração os valores já pagos pelo instituto administrativamente à mesma beneficiária, ainda que sob a rubrica de outro benefício previdenciário. Prazo, 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à autora para manifestação quanto à concordância dos valores. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

2005.61.24.000756-5 - MUNICIPIO DE TURMALINA (SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000850-8 - ANGELO PIVOTO (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 168/169: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000785-5 - YOSIKO MORI YAMASSAKI (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 192: Indefero o pedido formulado. Atente-se o autor à resolução nº 055 de 14 de maio de 2009 que determina o depósito em conta remunerada, individualizada e de livre levantamento para cada beneficiário conforme as normas relativas aos depósitos bancários. Intime-se.

2008.61.24.000442-5 - LEONILDO FACIONE (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 71/75: manifeste-se a parte autora, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1779

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.001717-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI X DENIS GOUVEIA DALAFINI X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Folha 617: ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Judicial para a realização da perícia no imóvel rural denominado Fazenda São José da Barra: 28 de janeiro de 2010, às 13:00 horas. Intimem-se com urgência. Diante da proximidade da data designada, autorizo o encaminhamento por fax do presente despacho ao INCRA. Dê-se vista ao MPF.

2007.61.24.000475-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 -

ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 382/383 inalterada. Cumpra-se integralmente as determinações contidas na parte final da r. decisão de folhas 382/383, procedendo à imediata expedição do mandado de imissão de posse, e ao traslado para os autos n.º 2006.61.24.001902-0 de cópia da referida decisão. Aguarde-se a manifestação do INCRA sobre as provas que pretende produzir. Após, retornem conclusos para a apreciação do pedido formulado pelo réu às folhas 400/401. Intimem-se as partes, inclusive o INCRA do teor de folhas 382/383. Diante da urgência da medida, autorizo o encaminhamento por fax da decisão ao INCRA. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.001902-0 - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Folha 991: mantenho a r. decisão de folhas 986/988 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Aguarde-se a manifestação do INCRA sobre as provas que pretende produzir. Após, retornem conclusos para a apreciação do pedido formulado pelo autor às folhas 1011/1012. Intimem-se as partes, inclusive o INCRA do teor de folhas 986/988. Diante da urgência da medida, autorizo o encaminhamento por fax da decisão ao INCRA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.033821-0 - SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NICOLA BIBO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000194-6 - SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALONSO JOSE DE OLIVEIRA X NEUZA TORQUATO DE OLIVEIRA X VAILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS X ILSO PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda os autores à juntada aos autos dos Comprovaentes de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizados, podendo tais documentos ser extraídos do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000892-5 - FRANCISCA MARENA DA MOTTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001386-6 - MARIA BATISTA BARBOSA LIDIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001582-6 - AURINDA SILVA DOURADO DE ARAUJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000378-6 - INES DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000379-8 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA.Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000443-2 - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001082-1 - HELENA CRIADO BORGES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001113-8 - ANTONIA RODRIGUES GARRIGOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001144-8 - ENOQUE GONCALVES SANTANA X JULINDA DE OLIVEIRA CAIRES SANTANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. Proceda os autores à juntada aos autos dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizados, podendo tais documentos ser extraídos do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001208-8 - MILTON ALVES TOSTA(SPI18383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001210-6 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA SOBRINHO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001268-4 - ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001321-4 - LEONILDA ROSA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001448-6 - SEBASTIANA BATISTA RODRIGUES (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001517-0 - WILSON PEDRO PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000134-4 - ANA MARIA OLIMPIO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000136-8 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000372-9 - JOAQUIM ALVES FERREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROCHA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000410-2 - JONAS JOAQUIM FLORENCIO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000583-0 - APARECIDA DA COSTA FONSECA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000749-8 - HILDA RAMOS DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no

CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001077-1 - DELFINA DIRCE DA FONTE ALEVI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001223-8 - LAERTE MARQUES MENDONCA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001881-2 - LINDOMAR TOLEDO DE QUEIROZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000010-1 - DIOVALDO DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no

CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000299-7 - LASARO PEREIRA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000451-9 - ODETE LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000468-4 - DELMINDA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000480-5 - JOSE MARINHO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do

INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000569-0 - APARECIDA DE MOURA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000670-0 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO ONDEI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000838-0 - BERNARDINA DAS GRACAS ROSA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001455-0 - HELENA TONHOLI NASCIMENTO BRANDAO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do

INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001636-4 - MADALENA MARTINS PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001654-6 - ALZIRA MASTELARI DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001962-6 - JOAO BATISTA VIANA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002171-2 - MARIA LUCIA SABINO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na

Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002175-0 - MANOEL FIRMINO DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002177-3 - CARMELA SIVETI FARINELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002182-7 - CACILDA ZAVA DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1781

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.24.001884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000590-1) RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE CARVALHO DINIZ
Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há, portanto, de ser modificado na sentença. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002466-4 - IRENE LEOPOLDINO FADINI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1. Fls. 516/533: manifestem-se a parte autora e co-réus acerca da petição apresentada pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Int.

2005.61.27.000982-5 - MILTON ROGOWSKI(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL FINANCEIRA S/A - CFI(RS071538 - DEBORA AMBROSINI GUICHARD)

Na manifestação de fls. 413/414 a parte autora requereu a apreciação, por parte do perito judicial, do quesito nº 9, o qual foi deferido na fl. 415, assim não procedem as alegações do perito de que faltou apreciação por parte do Juízo em relação a tal quesito, sendo que ao perito, na realização de seu mister, cabe o dever de cumprir as determinações judiciais sem maiores delongas ou questionamentos. Portanto, intime-se novamente o perito judicial para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinações de fl. 415. Int.

2005.61.27.001344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do retorno do AR negativo, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267. 2. Int.

Expediente Nº 2951

ACAO CIVIL COLETIVA

2004.61.27.001695-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ROSA M. MORELINI VILA MOCOCA X ROSA MARIA MORELINI VILA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Trata-se ação civil pública em que são partes as acima referidas, na qual os requerentes objetivam a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem que abasteceram no revendedor de combustíveis denominado Rosa M. Morelini Mococa, durante o período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, consoante notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, até a data das lacrações, o que pode ser aferido pela análise dos registros levados a efeito no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 24/100. Os requeridos, em contestação conjunta (fls. 112/114), requereram a denúncia da lide à Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda, bem como alegaram a existência de conexão com processo em trâmite na Comarca de Mococa. No mérito, negou os fatos aduzidos pelos requerentes. Apresentaram documentos (fls. 115/120). Réplica do Ministério Público Federal a fls. 126/140, não tendo se manifestado a ANP (fls. 150). Apenas os requeridos especificaram outros meios de prova além dos existentes nos autos (fls. 123). Decido. Deixo de designar audiência preliminar a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza dos direitos discutidos. Passo a sanear o processo, nos termos do 3º do mesmo artigo. Indefiro o pedido de denúncia da lide, pois o alegado vínculo fático-jurídico entre as requeridas e Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda não se subsume às hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil. Existindo solidariedade entre os fornecedores varejistas de combustíveis e os Distribuidores, não se há falar em obrigação de regresso, como bem ressaltou o Ministério Público Federal. Rejeito a preliminar de conexão processual, dado que estamos diante de competência absoluta. O pedido não se enquadra, pois, nas hipóteses do art. 102 do Código de Processo Civil. Fixo

como ponto controvertido o fato, alegado pelos requerentes, de que as requeridas comercializaram gasolina fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, pois com a presença de álcool em percentual de 30%, quando o vigente na época era de 25%. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas e 00 minutos, para a audiência de instrução e julgamento. O rol deverá ser apresentado com pelo menos 10 dias de antecedência. Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista ser desnecessária para o julgamento dos fatos controvertidos, diante dos documentos existentes nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001454-0 - JOSE LUIS LINDOLFO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.27.001925-2 - EVELYN CRISTIANE ADAO DE SOUZA X GIOVANNA MILENNA DE SOUZA TEODORO-MENOR(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Intime-se a autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002308-5 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Compulsando os autos não se verifica pedido expresso, na petição inicial, para que as publicações fossem realizadas somente em nome do peticionário da exordial. Ademais, há dois instrumentos de substabelecimento à profissional cujo nome constou na publicação do v. Acórdão (fls. 104 e 126), sendo que em nenhum deles foi feita reserva para exclusividade de futuras publicações, pela imprensa oficial, em nome de quaisquer dos patronos. Por fim, verifico que o recurso de apelação (fls. 129/142) foi subscrito pela I. Advogada substabelecida. Dessa forma, ausente vício que enseje a anulação do provimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002635-9 - SIDNEI SCARAMUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002906-3 - NEUSA CALIL HARB BOLLOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Retifico o item 3 do despacho de fl. 86, a fim de que seja expedido RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre procuradora e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fl. 08. Os demais itens deverão ser cumpridos conforme anteriormente determinado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000294-3 - JOSE ANIR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.000571-3 - LOURDES MARCELINO ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A requerimento das partes, antecipo a audiência marcada para o dia 08.12.2009. Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art.

269,III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, o advogado da autora pediu a citação do INSS, neste ano, de acordo com os termos do artigo 730, CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pelo MM Juiz foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes.

2007.61.27.000866-0 - JOSE JOAO DA SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.000888-0 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.001235-3 - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.001331-0 - JOSE GENTIL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001333-3 - MARIA PALMIRA BRUNO SAURA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.002419-7 - VERA LUCIA TAVARES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.002575-0 - SEBASTIAO PEREIRA BORGES(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.002578-5 - JOSUE VICENTE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.003942-5 - LEONILDA COVO MANOEL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivos os recursos de apelação apresentados pelas partes, os recebo unicamente em seu efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS e à parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas apresentações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004374-0 - ODETE SATI DO CARMO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A autora informou, quando da realização da perícia, que é ruralista (fls. 58) e o requerido discordou, aduzindo que a autora é esposa do caseiro e realiza atividades de doméstica (fls. 67/68), sendo, portanto, controvertida a atividade habitual da requerente. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, faculto às partes, no prazo de 05 dias, a apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se.

2007.61.27.004505-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004758-6 - APARECIDA DE CARVALHO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.004761-6 - VERA LUCIA TEODORO ROCHA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005155-3 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 27/09/2007 até 09/05/2008 e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (22/06/2009), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.005162-0 - MARIA SABINA DE FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.005165-6 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao requerido no que se refere à contradição no laudo pericial. Por isso, converto o julgamento em diligência para que o Perito seja intimado a esclarecer, no prazo de 05 dias, as respostas aos quesitos 6 do Juízo e 8 do INSS, ou seja, para que explique se a incapacidade do autor é temporária ou permanente, como aduzido pelo requerido (fls. 144). Intímese.

2008.61.27.000722-2 - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 21/02/2008 até 29/04/2008 e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (22/06/2009), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.004167-9 - ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese.

2008.61.27.004236-2 - MARIA APARECIDA BARAO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intímese o procurador Gelson Luis Gonçalves Quirino, dando-lhe ciência do ofício de fls. 143/146, a fim de que adote as providências necessárias para possibilitar a expedição de RPV em seu nome.

2008.61.27.005022-0 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 91/92). Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2009.61.27.000415-8 - CLAIR MORARE DIEGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após a homologação do acordo e da renúncia ao prazo para apelar, o advogado da autora pediu a citação do INSS, neste ato, de acordo com os termos do artigo 730 CPC. A procuradora do INSS recebeu a citação e renunciou ao prazo para oposição de embargos. Após pelo MM Juiz foi proferida seguinte decisão: Ante a citação e renúncia aos embargos, feitas nesta audiência, determino a expedição de ofício a EADJ e RPV conforme convencionado entre as partes. Defiro o pedido

para que a autora seja comunicada sobre os atos de concessão de benefício no endereço da Rua Abílio Ferreira, n.º 110, Vila Valentim, São João da Boa Vista/SP.

2009.61.27.000844-9 - CELIA DE MAGALHAES FRIZO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a citação (14/04/2009 fls. 62), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.27.000920-0 - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2009.61.27.001366-4 - REGINA MARIA DO COUTO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.27.002079-6 - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.27.002249-5 - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 160 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão supra. Int.

2009.61.27.003762-0 - LAUDINE FELISBERTO SACARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação de fl. 17, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

2009.61.27.003763-2 - MARIA RITA DOMICIANO CAVALARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação de fl. 15, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

2009.61.27.004115-5 - MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência, mormente pela ausência de documentos médicos recentes. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela até ulterior juntada de documentos médicos emitidos recentemente pela rede pública de saúde, comprovando estar a requerente em regular tratamento da moléstia. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004164-7 - ODETE CAMPOS DE ASSIS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 08). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004165-9 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 08). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004173-8 - ROSEMEIRE PASQUINI GRULI PEIXOTO (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a

ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de escriturária, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004180-5 - MARLENE ZAVOLSKI TOME (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 10/11). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004181-7 - JAIR PALMIERI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 10/11). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004182-9 - EVA LUCIA DE FREITAS TOBIAS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela parte requerente (fls. 10/11). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo,

a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) pa-rra o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a par-tir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilo-sante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002239-9 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHILIVE(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condenoo a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003040-2 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a manifestação do INSS (fl. 180), designo para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, a realização de audiência conciliatória. Outrossim, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002044-8 - NATALICIO SANTOS ROCHA(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 194/195 - Ciência à parte ré. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.27.002315-2 - MARY ROSE EVANGELISTA(SP197588 - ANDREA CRISTINA PICOLI E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie as assinaturas de fl. 280. Por outro lado, intime-se o perito judicial para que preste os devidos esclarecimentos requeridos. Int.

2007.61.27.000040-5 - JOAO CARLOS KLEINFELDER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 75 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.000526-9 - ANTONIO ROBERTO DOS REIS X RITA DE CASTRO BARBOSA REIS(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Fls. 150/151: manifestem-se os autores, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o teor da petição da CEF. 2. Intime-se.

2007.61.27.001449-0 - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF a determinação de fls. 54, apresentando os extratos pleiteados pela autora. Int.

2007.61.27.001713-2 - VALDIR GONCALVES X CLEONICE BAZANI X ERNESTO TONIETTI X REMILTON ASSIS DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X MARCELO TONIETTI X RONALDO RIBEIRO(SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/97 - No prazo de dez dias, regularize a parte autora a representação processual, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.001858-6 - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de cinco dias, promova a parte autora a inclusão no polo ativo do cotitular indicado às fls. 25. Int.

2007.61.27.001896-3 - CECILIA SENE MATILDE(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 88 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

2007.61.27.001923-2 - JEANETE LOURDES MONTEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do desentranhamento das fls. 12, 21, 22 e 33, para retirada em 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

2007.61.27.002019-2 - LUIZ CANHADA COVOS(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Em cinco dias, manifeste-se a CEF sobre fls. 52/58, apresentando cópias legíveis dos extratos, bem como esclarecendo a cotitularidade da conta. Int.

2007.61.27.002056-8 - LUIZ ALBERTO PISANI X BERTA ALICE BUDAHAZY PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a existência de saldo nas contas 13.1243-5 e 13.104421-7. Int.

2007.61.27.002130-5 - ADELINA CHIVITELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta poupança nº 41007163941, bem como esclareça a juntada de fls. 42. Int.

2007.61.27.002291-7 - BENEDITO DA FONSECA FILHO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em vista da comprovação da existência das contas-poupança, apresente a CEF os extratos dos períodos discutidos nos autos em dez dias. Int.

2007.61.27.003446-4 - ARNALDO BENATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a inclusão da cotitular indicada às fls. 36 no polo ativo. Int.

2007.61.27.003517-1 - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A documentação apresentada às fls. 34/36 não é suficiente à verificação de litispendência. Assim, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção, bem como comprove documentalmente a cotitularidade da conta. Os pedidos de desarquivamento deverão ser feitos por protocolo, em requerimento dirigido aos respectivos autos com o correspondente recolhimento de custas. Int.

2007.61.27.004033-6 - ARMELINDA CAETANO DE SENNE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Conforme dita o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nos autos, não há comprovação da conta em discussão, não se afigurando razoável, portanto, seja a ré compelida a demonstrar o direito de que a parte autora não comprovou minimamente a existência. Ademais, além de se referir a documentos em poder de repartições públicas, o artigo 399 não tem o condão de dispensar as partes dos atos necessários à prova das alegações feitas, permanecendo imposto aos particulares que procedam às diligências ensejadoras da obtenção dos elementos de prova. Por fim, tem-se que, não sendo interdita ao particular a obtenção do documento, incabível a requisição judicial, pois desnecessária. Assim, em cinco dias, comprove a parte autora a existência das contas discutidas nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item acima, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos pleiteados. Int.

2007.61.27.004036-1 - DOMINGOS REINALDO ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Conforme dita o artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nos autos, não há comprovação da conta em discussão, não se afigurando razoável, portanto, seja a ré compelida a demonstrar o direito de que a parte autora não comprovou minimamente a existência. Ademais, além de se referir a documentos em poder de repartições públicas, o artigo 399 não tem o condão de dispensar as partes dos atos necessários à prova das alegações feitas, permanecendo imposto aos particulares que procedam às diligências ensejadoras da obtenção dos elementos de prova. Por fim, tem-se que, não sendo interdita ao particular a obtenção do documento, incabível a requisição judicial, pois desnecessária. Assim, em cinco dias, comprove a parte autora a existência das contas discutidas nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item acima, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos pleiteados. Int.

2007.61.27.004039-7 - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64 e 69 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

2007.61.27.004639-9 - JULIANA MINGUTA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista das informações de fls. 97 e 48, cumpra a CEF o determinado às 89 em cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.001653-3 - JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 53/54 - Indefiro a intimação do banco réu. Com efeito, à parte autora incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito. Não há nos autos comprovação do requerimento aludido às fls. 54, não se justificando, portanto, a requisição judicial. Assim, no prazo de cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 52, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.002492-0 - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, passando o mesmo para R\$ 84.962,08, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o autor recolher a diferença das custas processuais. Intime-se.

2008.61.27.003707-0 - MARCELO STUDART HUNGER(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o silêncio da ré, decreto a revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.27.004151-5 - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias à parte autora, para comprovação da cotitularidade da conta poupança n 00.025.263-7, conforme determinado às fls. 88, sob as penas ali cominadas. No mesmo prazo, deverá o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 88, esclarecendo o pedido formulado, indicando os índices que pretende que sejam aplicados e manifestando-se, ainda, acerca do requerido às fls. 36 destes autos, tendo em vista o pleiteado nos autos indicados no termo de prevenção conforme fls. 85. Int.

2008.61.27.004554-5 - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 90, especificando claramente o requerido. 2. Intime-se.

2008.61.27.004671-9 - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 22/22, para entrega ao subscritor, pois estranha aos autos. Após, cite-se. Int.

2008.61.27.004858-3 - ALFREDO INNARELLI(MG091271 - REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, o pedido de exibição de extratos pela ré, pois não há nos autos comprovação de que a autora tenha realizado diligências tendentes a demonstrar o direito alegado. Assim, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a existência de saldo em conta no período discutido nos autos. Int.

2008.61.27.005248-3 - JOSE FELICIANO DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 24, apresentando comprovante de cotitularidade da conta, sob as penas ali cominadas, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe provar os fatos constitutivos de direito seu. Int.

2008.61.27.005514-9 - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26 - Recebo como emenda à inicial. Indefiro, por ora, o pedido de exibição dos extratos pela parte ré, pois não há nos autos comprovação de diligência da parte autora dirigida à obtenção dos referidos documentos. Assim, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 22, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005603-8 - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 84 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

2008.61.27.005617-8 - ANTONIO OLINTO GUSMAO X NATALINA ELZA JARRETA DE GUSMAO(SP039307 - JAMIL SCAFF E SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104/107 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Ciência à ré. Int.

2009.61.27.000262-9 - MARIO JOSE VITORIANO FILHO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/138 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações pertinentes. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, conforme requerido às fls. 139/141, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000375-0 - JOAO VINHAS FILHO X ALCIDES VINHAS X MARIA APARECIDA VINHAS X ABILIO VINHAS X MARIA APARECIDA BALENA GAIARDO X JOAO DOS SANTOS BALENA X APARECIDO SERGIO BALENA X JESUS DONIZETI BALENA X JOSE ANTONIO BALENA X ENEIDE BALENA SIMPLICIO X LUCIA DO CARMO BALENA DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 100/105 - Ciência à CEF. Int.

2009.61.27.000431-6 - JOAO BATISTA MENOSSI X JOSE ROBERTO NORMANHA X GENUA CRISTALDI X ANICA TARIFA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X APARECIDA TORRES CRUZ X ORDALIA MARIA BASTOS CARVALHO X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X TABAJARA ARRIGUCCI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF extratos das contas poupanças nº 37.959-0, 33.993-8, 30.338-0, 35.294-2, 36.622-6, 24.300-0, 24.376-0, 16.760-0 e 17.669-9 do período de que se pleiteia a correção, conforme requisição de fls. 58. No mesmo prazo esclareça a cotitularidade das contas poupança nº 00026331.1, 00026620.5, 00021103.6, 00020967.8, 00013868.1, 99003053.9, 00015595.0, 00047179.7, 00006921.7 e 00000108.6. Int.

2009.61.27.000506-0 - MARCILIO GADINE BELOTE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.000533-3 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 141, sob as penas ali cominadas. Int.

2009.61.27.000622-2 - SEBASTIANA PINTO GUEDES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cinco dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a inclusão no polo ativo do cotitular indicado às fls. 30. Int.

2009.61.27.000916-8 - LUIZ NUNES PEREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 240/245, para manifestação em dez dias. Int.

2009.61.27.001648-3 - JOSE ANTONIO BONATELLI X THERESINHA DA SILVA BONATELLI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 87/91 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Ciência à parte ré. Int.

2009.61.27.002608-7 - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25/32 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 21, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.002727-4 - JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.003294-4 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 49, sob as penas ali cominadas. Int.

2009.61.27.003307-9 - MARIA MORETO BELARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.003351-1 - MAXINIR JACON X MARIA HELENA FERNANDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/29 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta, tendo em vista a divergência entre as fls. 22 e a informação acostada à inicial. Int.

2009.61.27.004179-9 - SONIA GUILHERME RIBEIRO ME(SP268405 - FERNANDA DIAZ E SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S A

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora requer o pagamento da apólice de seguro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela cobertura de roubo de mercadorias, bem como indenização por danos morais por ela sofridos, proposta em face da Caixa Seguradora S/A. Nos casos em que a parte é a Caixa Seguradora S/A a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal, vez que referida parte não consta no rol do art. 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declino a competência para a Justiça Estadual de Mogi Guaçu, nos termos dos artigos 2º e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). Int.

2009.61.27.004200-7 - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de extinção, delimitando o pedido, nos termos do artigo 282, IV, adequando, ainda, o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Int.

2009.61.27.004204-4 - ESMERALDA RIBEIRO DIAS X CARLOS ROBERTO DIAS X DALVA MARGARETE LOPES UBEDA DIAS X DANIEL APARECIDO DIAS X MAGALI MORAES DIAS X ROSELI REIS DIAS MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, a apresentação de declaração de pobreza, a fim de justificar os benefícios pleiteados, e de cópias dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.004205-6 - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002199-7 - IVONILDA BEIJA DE TOLEDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, por quinze dias. Int.

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002158-8 - OFELIA TAVARES DE CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 107/109: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001791-7 - RODRIGO DONIZETI DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000836-2 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 19/03/2007 (fls. 42), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.27.001219-5 - MARIA DE LOURDES RIVERINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 25/09/2006 e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (10/07/2008), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.27.001305-9 - ANTONIA FATIMA DE ANDRADE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 25/10/2007 (data da incapacidade fixada pela perícia - fls. 85 e da concessão administrativa pelo requerido - fls. 97), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento

feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.27.001356-4 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.001746-6 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 63/66 e 95). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.001747-8 - OSVALDA BATISTA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 158/163 e 187) não fornece elementos seguros para o julgamento da lide (fls. 118/125). Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Al-ves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assis-tente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapaz(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapaz(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2007.61.27.001748-0 - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em (19/11/2006 - fls. 87), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.27.002052-0 - GONCALO DA CRUZ PURCINO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.002346-6 - MARIA IZABEL MOISES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação (19/06/2007 - fls. 64/65) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (24/08/2009 - fls. 127), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 102/104). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao i. relator do agravo. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.27.003765-9 - JOANA D ARC GONCALVES DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 04/04/2007 (fls. 14), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.27.004667-3 - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA CORTOSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se o despacho de fls. 104. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora, conforme certidão de fls. 105. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 104. Despacho de fls. 104: Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 90/94. Cumpra-se. Intímese.

2007.61.27.004801-3 - FATIMA DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 111/114). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.005153-0 - SERGIO APARECIDO FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 31/10/2007 (fls. 146 verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 100/150). Condono o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.27.000181-5 - JOANA DARQUE DE SOUZA FERNANDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000200-5 - LUZIA GRILONI RAFALDINE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

2008.61.27.000358-7 - ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000918-8 - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.001603-0 - LUZIA COUTO CRISOSTOMO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.002927-8 - MAURICIO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003358-0 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, visando a colheita do depoimento pessoal do autor e de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes, cujo rol deve ser apresentado nos termos da legislação processual em vigor. Intimem-se

2008.61.27.003361-0 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.003800-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003974-0 - ELIANA BARBOSA DE JESUS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.004194-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a citação (29/10/2008 - fls. 36), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 62/64). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.27.004590-9 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, considerando a alegação do requerido de que o requerente trabalhou na empresa INILEVER e recebeu auxílio doença simultaneamente, no período de 01.04.2005 a 03.03.2006, o que configuraria, em tese, crime (art. 171 do Código Penal), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes.

2008.61.27.004766-9 - DENIS RODRIGUES NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.005116-8 - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.005144-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.005329-3 - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em (28/01/2008 - fls. 41), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intímese.

2009.61.27.002385-2 - LUCILENE BRUNO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002661-0 - MARIA DE LOURDES DONIZETI DE MATOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.002900-3 - ANDRE MARIO DE OLIVEIRA INSINIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003195-2 - LUIZ ANTONIO FERRAZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003385-7 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003890-9 - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braidó E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de jardineiro, visto que o requerente é portador de, entre outros males, hipertensão arterial e insuficiência respiratória, os quais geraram a concessão e manutenção do auxílio-doença pelo período de 08/09/2003 a 22/10/2009 (fls. 22). Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que restabeleça, à parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de

até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de jardineiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.003940-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recebimento da contestação. Após, conclusos para designação de perícia Cumpra-se. Int.

2009.61.27.003941-0 - NEUSA LUCIA MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recebimento da contestação. Após, conclusos para designação de perícia. Cumpra-se. Int.

2009.61.27.003983-5 - IRENE MILHORINI GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o presente recurso, posto que tempestivo. Dê-se vista ao agravado para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Aguarde-se o recebimento da contestação. Cumpra-se. Int.

2009.61.27.004219-6 - MARLI MIZAEAL SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da autora para análise de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada do laudo pericial. No mais, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual sua profissão atual. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.004257-3 - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos cópia da Carta de Indeferimento Administrativo do INSS e cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 36. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.004264-0 - LUISA DE JESUS MALTA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de serviços gerais, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004310-3 - ELISABETH SILVA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.004311-5 - JOSE TEIXEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.004312-7 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA CARVALHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 17. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.004313-9 - JOEL BATISTA DE SOUZA PERIGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de cozinheiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 13/14). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002920-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

2008.61.27.003819-0 - MARIA ROSINEIA NOGUEIRA FIGUEIREDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.27.004266-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO
1- Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% do valor da causa. 2- Cite-se nos termos do art. 652 e ss. do CPC. 3- Cumpra-se.

2009.61.27.004267-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA

FONSECA

1- Fixo os honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento em 10% do valor da causa. 2- Cite-se nos termos do art. 652 e ss. do CPC. 3- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.004256-1 - ASSOCIACAO COM/ E IND/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante cumpra os requisitos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se
Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante cumpra os requisitos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.004263-9 - ALDA BARBOZA MARIANO RIBEIRO(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. concedo o prazo de dez dias para que a impetrante cumpra os requisitos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001498-1 - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo as apelações do e réu e do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.27.000163-2 - MARIA ISABEL DA SILVA LANDINI X RICARDO CAGNONI LANDINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(OAB226007-B) E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2005.61.27.000278-8 - WILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120832 - ANA CRISTINA DE NORONHA CHINGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X GOMER SILZA BORA(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA)

Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.27.000964-3 - CYNTHIA SANCHES GUILHERME(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X RONILSO DE OLIVEIRA PINTO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002450-8 - FUNDICAO IMBILINOX LTDA X IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001270-5 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001739-9 - GELDA APARECIDA ZILLI(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001740-5 - AMLETO NARDELLI X DANKIMAR PROVENZANO X NATALINA CECILIA DE FREITAS PIGATO X SIMONE DE FREITAS PIGATO X NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZATTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001801-0 - SANTO FAEZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001871-9 - VILMA BARBOSA LEGASPE X MARIA LUCIA BARBOSA LEGASPE X MARIA CRISTINA BARBOSA LEGASPE DOS REIS X PEDRO HENRIQUE LEGASPE FILHO(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.001903-7 - MARCOS ANTONIO CEREGATTI X MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003242-0 - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO IRIA RAMALHO X ANTONIO JOSE DE DEUS X APARECIDA DONIZETE TEODORO X APARECIDO GERMANO VIEIRA X ARLINDO LEANDRO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO MICHUERI X EDSON DONIZETI PONCIANO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.003550-0 - JULIA CANDIDA PACHECO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.004788-4 - DANIEL ANTONIO ANTONIANCA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.27.004858-0 - ANGELO NATAL RUY(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000274-1 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.000638-2 - LUIS CARLOS CAVALHEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001632-6 - JOSE CRIVELARI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

2008.61.27.001633-8 - FRANCISCO GARDINALI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

2008.61.27.004095-0 - MARILENA MACCA X MARILISA VIRGINIA MACCA XAVIER X ADRIANA MACCA X ASSOCIACAO RIOPARDENSE DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a Apelação do autor e do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.004500-4 - ROMILDA FLORES CORSI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005337-2 - SANDRA MARIA PUCCIARELLI DELGADO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005379-7 - TAMARA CASSUCCI VIEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005433-9 - CARLOS ALBERTO ESBERCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a CEF, para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Publique-se o despacho de fls. 76. Int. (DESPACHO DE FLS. 76: Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autora, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

2008.61.27.005535-6 - LUCILA APARECIDA MATINADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000192-3 - SIMONE MARTINS X APARECIDA CONCEICAO PICOLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000210-1 - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000255-1 - HOMERO MOREIRA RODRIGUES X ZILDA MASSARI BIRARDI X GINO BIRARDI X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X BRUNO BIRARDI X ANTONIA MANOELINA AFONSO DE SOUZA X THAIS CAMARGO GRULI X LAIS CAMARGO GRULI X ROSARIA TARIFA QUINTANA X APARECIDO LOPES X IZABEL GARCIA RODRIGUES X ROSARIA TARIFA QUINTANA X ANICA TARIFA ZANETTI X PRISCILLA TARIFA QUINTANA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado, para resposta. 3. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

2009.61.27.000524-2 - MAURA MARIA AQUILES PLEZ X CLERIA CRISTINA PLEZ X CELSO ROBERTO PIRES X ADILSON APARECIDO PLEZ(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001185-0 - JOSE SERGIO FRASSETO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.001293-3 - MARIA HELENA GENTIL LOPES(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2963

ACAO PENAL

2005.61.27.001999-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP037210 - JAIR BARIM)

Fl.535: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de janeiro de 2010, às 13:15 horas, para a realização de audiência de interrogatórios dos réus, nos autos da Carta Precatória Criminal 180.01.2009.005901-3, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.003680-3 - ZILDA DA SILVA LEMOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE.Considerando que a SASSE foi incluída na lide por iniciativa da CEF, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 500,00.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.60.00.006970-5 - ARNALDO JOSE DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ARNALDO JOSE DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de condenar a APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A à obrigação de:1) proceder à revisão dos cálculos das prestações do financiamento, devendo prevalecer, quanto aos períodos de março a julho de 1989, março de 1990 a abril de 1994, maio de 1994 a novembro de 1997 e dezembro de 1999, os reajustes descritos na planilha elaborada pela perita judicial a fls. 393-397.2) proceder à revisão dos cálculos das prestações do financiamento, devendo prevalecer, no mês de maio de 1994, o índice de 46,01% decorrente da conversão do Cruzeiro Real para a URV.3) proceder à revisão dos cálculos do seguro, do FCVS e da TCA mantidos os percentuais aplicados na execução contratual;4) empregar os valores pagos a maior, a título de encargos, seguro, FCVS e TCA, na amortização das prestações vincendas imediatamente subsequentes e, amortizadas estas, restituir o saldo remanescente aos autores. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, desde a data do desembolso (artigo 23, da Lei 8.004/90);5) efetuar o lançamento dos juros não pagos mensalmente em conta separada, cujos valores não devem sofrer nova incidência de juros;6) proceder à revisão do saldo devedor a partir do mês de março de 1990, pois deve ser aplicada a variação da BTNF nos meses de março a maio de 1990, além de proceder à revisão do saldo devedor decorrente da revisão do valor das prestações.Finalmente, quanto ao pedido de anulação do termo de renegociação de dívida, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, caput, e p. 3º, e artigo 23, ambos do CPC).Condeno a APEMAT e a CEF a restituírem aos autores cada qual umquarto do valor das custas adiantadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.005458-2 - RAUL PEREIRA DA SILVA (espolio)(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAO MARIA GREFFE(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OSCARINO FERREIRA MAGALHAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALLAN CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ARTUR TELES DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALFREDO ANTONIO RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OLIVEIRO CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MARIO JONAS KULCZYNSKI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X WILSON ELIAS DO PRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADEMAR LIMA DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na exordial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.004730-2 - VALDER SOARES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X NEUZE MORILIA SOARES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), somente para determinar à Ré que:(i)as prestações sejam revisadas com base na equivalência salarial da Autora, aplicando-se os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional, respeitado o comprometimento de renda da mutuária, incidindo os reajustes no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tal como seguro;(ii)seja recalculado o valor das prestações do contrato de mútuo, mediante exclusão do montante correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias; e (iii)seja recalculado o valor das prestações do contrato de mútuo, mediante exclusão dos juros não quitados pelos pagamentos mensais efetuados pelos autores do saldo devedor, os quais devem ser contabilizados em conta separada e sofrer incidência apenas de correção monetária.Assim, ficam mantidas inalteradas as demais cláusulas e os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da Ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas.A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ªRegião, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0%

(seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1 % (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.011331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA APARECIDA PEREIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários, por ser a requerida representada pela Defensoria Pública da União (STJ, R.Esp. 873039, DJE de 12.06.2008)P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.002523-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEORGE WILLIAN HERR(MS009232 - DORA WALDOW) X INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente George Willian Herr e Indiana Companhia de Seguros Gerais a ressarcir os prejuízos sofridos pela União, na proporção de 50% do valor de R\$ 18.800,00, descontados os valores referentes aos salvados, a serem apurados em liquidação. A atualização monetariamente deverá se dar de acordo com o Manual da Justiça Federal e aos valores serão acrescidos juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar da data do evento danoso (14.03.03), conforme as súmulas nº 43 e 54 do STJ. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.00.008921-8 - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e condeno o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar à autora os juros de mora relativos às faturas que acompanham a inicial, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo primeiro dia a contar da data da expedição de cada ofício pela Diretoria de Engenharia Rodoviária, constante dos FORMULÁRIOS DE DGITAÇÃO que acompanham as notas fiscais, até a data do pagamento das respectivas faturas, corrigidos monetariamente pelo IPCA até a data do efetivo pagamento. No período que se inicia na data da contratação do empréstimo de fls. 53-59 até a data do pagamento das faturas 367 e 370, os juros relativos aos valores dessas faturas são de 2,5% ao mês. Condeno o réu, ainda, a pagar à autora os valores por esta recolhidos a título de IOF., seguro e tarifa de abertura e renovação de crédito, nos valores constantes do documento e f. 53, com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, corrigidos monetariamente pelo IPCA até a data do pagamento. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes. Considerando que eram três os pedidos e a autora sucumbiu em apenas um deles, condenou o réu a pagamento de 2/3 das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).P.R.I.

ACAO POPULAR

2000.60.00.005716-1 - ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E SP190812 - WAGNER GIMENEZ) X MARGARIDA DA SILVA LIMA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X HELIO AKIO TOYAMA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X ANTONIO DAS DORES ALEXANDRE X PAULO AFONSO AMATO CONDE(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X EMP - ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por não vislumbrar má-fé processual.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 19 da Lei 4.717/1965.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.00.001252-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALDO PADILHA X EDITH RAMONA NOLASCO PADILHA X MARILENE NOLASCO PADILHA X SERLEI GOMES VIEIRA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF às fls. 276/278, assim como a concordância da Autora de fls. 279/284, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1142

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.60.00.002111-2 - COMERCIAL ORTALÉ(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 257 c/c 267, XI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0005504-5 - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado pelo Perito do Juízo o dia 20/01/2010 para início dos trabalhos periciais.

1999.60.00.005052-6 - ODETE FONSECA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a CEF: a) promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento das autoras, com base na equivalência salarial das mesmas, aplicando-se os mesmos índices utilizados nos aumentos do salário mínimo, observando-se a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações, tais como seguro e FCVS; b) exclua do recálculo do financiamento das autoras o valor correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), observando-se a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias; e c) recalcule o valor das prestações do contrato de mútuo, mediante exclusão dos juros não quitados nos momentos próprios, os quais deverão ser contabilizados em conta em separado, aplicando somente correção monetária. Improcedentes os demais pedidos, restando mantidas as outras cláusulas do contrato. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº 64 da COGE e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal). Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.006694-7 - MARIA SONIA GOES CAMPOS(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X VALDENEI GARCIA DE CAMPOS(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.00.000668-6 - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, no que diz respeito à revisão do contrato de financiamento habitacional extinto e à declaração de nulidade do contrato de mútuo firmado entre as partes para quitação do financiamento habitacional, bem como da eventual execução extrajudicial promovida pela CEF. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.60.00.012580-5 - MARIZETE SEGOVIA ARAUJO X DUILIO GONCALVES ARAUJO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a r. decisão antecipatória da tutela (fls. 39-40). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO

Expediente Nº 1192

ACAO PENAL

2000.60.02.000012-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEZAR JARA QUINTANA(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X EDSON OVELAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X GIULIANO BARBOSA OVELAR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 1193

ACAO PENAL

2005.60.04.000917-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONI COLOMBO GALLARDO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Roni Colombo Gallardo. A acusação e a defesa não arrolaram testemunhas. Designo o dia 11/02/2010, às 13:30 horas para interrogatório do acusado, intimando-se por edital. Intimem-se. Ciência ao MPF. Às providências. Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2009. EDITAL DE INTIMAÇÃO. nº 06/2009- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

2005.60.04.000917-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RONI COLOMBO GALLARDO-----
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: RONI COLOMBO GALLARDO, brasileiro, filho de Francisco Gallardo Borda e Zulena Colombo, nascido aos 16 de junho de 1969, natural de Corumbá/MS, portador do RG nº 496766-SSP/MS e do CPF nº 495.122.001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO da audiência de interrogatório a ser realizada no dia 11/02/2010, às 13:30 horas.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 15/12/2009.Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 1194

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.60.00.012095-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, e por mais que dos autos consta julgo improcedente esta exceção de incompetência. Cópias aos autos principais e a eventuais outros procedimentos. I-se. Campo Grande,MS, 18.12.2009.

Expediente Nº 1195

ACAO PENAL

2005.60.00.003912-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na Única Vara Criminal e Anexos de Guafra/PR, a audiência para inquirição da testemunha de defesa, Gilmar de Moraes.

Expediente Nº 1196

ACAO PENAL

2003.60.03.000177-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADAIR

DIAS DE FREITAS(MS013622 - ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às f. 685. Ao recorrente para, no prazo legal, apresentar as razões de recurso. Após, ao MPF para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.006071-0 - CAIUAS COMERCIO DE CEREIAS LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Manifestem-se a ANEEL e a UNIÃO sobre o seu interesse no feito.Intimem-se.

2009.60.00.006073-4 - REPNEUS RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Manifestem-se a ANEEL e a UNIÃO sobre o seu interesse no feito.Intimem-se.

2009.60.00.011802-5 - TROKAR POSTOS DE SERVICO LTDA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Manifestem-se a ANEEL e a UNIÃO sobre o seu interesse no feito.Intimem-se.

2009.60.00.011803-7 - ZANRE & BASSO ACADEMIA LTDA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Manifestem-se a ANEEL e a UNIÃO sobre o seu interesse no feito.Intimem-se.

2009.60.00.013986-7 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma).Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1216

HABEAS DATA

2009.60.00.015139-9 - ANISIO DA SILVA LOPES(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO DA SIP-9

Comprove o requerente o ato coator. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.60.00.007413-1 - DINAH RIBEIRO DE AZEVEDO(Proc. ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.000742-8 - BRUNA MACEDO AMARAL(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA UNIVERESIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.005575-7 - JOSE CARLOS CANDIDO(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.007630-0 - MARCIS MANOEL DIAS(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se

2008.60.00.006337-8 - MARILENE MORAES COIMBRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, fundamentando-me no citado precedente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade apontada como coatora: 1) reajuste o benefício concedido à impetrante nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, de acordo com os índices acima explicitados, podendo ser descontado eventual reajuste já concedido; e 2) efetue o pagamento das diferenças verificadas nas parcelas, a partir da propositura da presente ação, ressaltando á impetrante o direito de pleitear as diferenças alusivas às parcelas anteriores através de ação de conhecimento: 3) pagar a impetrante as custas processuais adiantadas. Sem honorários.P.R.I.O.

2008.60.00.009058-8 - FATIMA ALVES DA SILVA(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Defiro o pedido de inclusão de LINA CRISTINA ANTUNES PROVENZANO e ALINE DE ARAÚJO VELOS no polo ativo da ação (fls. 280-5). Ao SEDI para as alterações necessárias.2. Ao SEDI para inclusão de GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA VICTÓRIO e VINÍCIUS SANTANA PIZELLA (citados às fls. 272-5), no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes necessários.3. Indefiro a reiteração do pedido de liminar pelos motivos já expostos na decisão de fls. 179-81.4. Manifestem-se as impetrantes sobre a certidão de fls. 393.

2009.60.00.002628-3 - KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, determinando que o impetrado promova a inscrição da impetrante nos quadros da OAB, com as ressalvas do art.30, I do EOAB. Custas pelo impetrado. Sem honorários.P.R.I.

2009.60.00.002781-0 - CLAUDEMIR PUBLIO JUNIOR(MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

...Logo, concedo a segurança para reconhecer que os impetrantes estão aptos ao exercício do cargo de Técnicos em Tecnologia da Informação da FUFMS e, por conseguinte, determinar que as autoridades lhes dêem posse. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.Apensem-se e junte-se cópia desta sentença nos autos do mandado de segurança n.2009.60.00.003489-9.

2009.60.00.003489-9 - GILSON SATURNINO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CHEFE DA DIDA/GRH - DIVISAO DE RECR., DESENV. E AVALIZACAO DA UFMS X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

...Logo, concedo a segurança para reconhecer que os impetrantes estão aptos ao exercício do cargo de Técnicos em Tecnologia da Informação da FUFMS e, por conseguinte, determinar que as autoridades lhes dêem posse. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.Apensem-se e junte-se cópia desta sentença nos autos do mandado de segurança n.2009.60.00.003489-9.

2009.60.00.008494-5 - JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK E SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MIN. DA AGRICULTURA E DO ABASTECTO.

1. Indefiro o pedido de retratação de fls. 71-72, uma vez que a situação fática não se alterou. Ademais, a insurgência dos impetrantes deve ser formulada através do recurso cabível. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 61-2 integralmente.

2009.60.00.011856-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.013572-2 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Isenta de custas. P. R. I.

2009.60.00.015060-7 - DIRK JOHANNES JANSE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

2009.60.00.015105-3 - FABIO GILBERTO GONZALEZ(MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora. Intime-se.

2009.60.00.015113-2 - REGINALDO JOSE DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Apresente o impetrante cópia da denúncia alusiva ao inquérito no qual o veículo foi apreendido. Intime-se.

2009.60.00.015242-2 - TIAGO TONIN(MT010453 - VINICIUS DALLCOMUNE HUNHOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Requisitem as informações. As informações, digo, a liminar será apreciada após a vinda das informações, devendo, a autoridade esclarecer se do computador apreendido constam arquivos pessoais do impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0000705-9 - ZENIR GONCALVES DE FREITAS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VIDALVINA ECHERT(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X ADILSON JOAO ECHERT(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.60.00.012209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009047-2) REGINALDO FINAMOR ALVARENGA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Diga o impetrante se conseguiu entregar seus documentos à FUFMS.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 607

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.014982-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DO AMARAL(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 01 de fevereiro de 2.010, às 13 h 40 min. a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOILSON

RENE DIAS. Intimem-se. Requisite-se a testemunha no presídio em que se encontra recolhido, bem como a sua escolta à Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

2001.60.00.003849-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(BA006110 - NADINE GENOT)

Defiro o requerimento da defesa e redesigno a presente audiência para o dia 11/01/2010, às 13:30 horas.2) Depreque-se o reinterrogatório da acusada Celeste Regina e solicite a sua intimação da nova data da audiência para oitiva da testemunha Maria Tereza.

2009.60.00.003653-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO X RODINEI VEIGA X SANDRO APARECIDO DE PAULA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO os réus RODINEI VEIGA e SANDRO APARECIDO DE PAULA, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, I e V, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o acusado ANDRE DE ALMEIDA PAIVA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. CONDENO o acusado CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.132 (mil cento e trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. Não podem apelar em liberdade. Não fazem jus à substituição por pena alternativa ou à suspensão condicional da pena. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), dos veículos Scenic e Astra, bem como do dinheiro (R\$ 315,00 e R\$ 490,00), descritos no auto de apreensão (fls. 21/23), nos termos do par. único do art. 243, da Constituição Federal. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados André e Claudinei, recomendando-os no estabelecimento penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, em favor dos acusados Rodinei e Sandro. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados condenados no rol dos culpados. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1349

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.03.000001-8 - VALDAIR MARSAL(GO026478 - FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS) X ALINE SAMERA MARSAL(GO026478 - FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL NO PLANTÃO JUDICIAL NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2009....Do exposto, declino da competência para processar e julgar o processo para o Juízo Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, competente para julgar o presente mandado de segurança, impetrado em face de autoridade federal atuante naquela cidade. Intimem-se os impetrantes. Cumpra-se.

Expediente Nº 1351

INQUERITO POLICIAL

2009.60.03.000647-0 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X RANGEL FERNANDO LEGAL X MARCELO CORREA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Em consagração ao princípio da ampla defesa, aceito a defesa prévia intempestiva do denunciado Marcelo Correa

Martins, juntada às fls. 452/468, bem como defiro o prazo de 3 (três) dias para a juntada do rol de testemunhas, restando revogada a nomeação da defensora ad hoc (f. 440). Entretanto, é de se ressaltar que este Juízo não coaduna com as atitudes dos defensores constituídos que têm provocado deliberadamente retardo no processamento do feito, devendo referidos advogados serem advertidos de que este Juízo está atento para tal atitude, que em nada contribui para o julgamento da ação. O defensor alega, em sua manifestação de fls. 452/468, que não foi possível manter contato com seu cliente preso, em razão da transferência deste para o Presídio Arry Amorim, em Dourados/MS, requerendo prazo para apresentação do rol das testemunhas de defesa pelo fato de que, segundo o causídico, necessita deslocar-se até a cidade de Dourados para comunicar-se com Marcelo. Justificativa totalmente descabida: o denunciado Marcelo fora notificado em 21/10/09 para apresentação de defesa prévia (fls. 424/425). No dia 27/10/09, seu advogado retirou os autos em carga (f. 432), para os devidos fins, tendo o referido denunciado sido transferido apenas em 19/11/2009 (f. 471), ou seja, muito tempo após o término do prazo para a defesa preliminar. Agora, decorrido mais de um mês, junta a defesa prévia e ainda requer tempo para diligenciar até Dourados para entrevistar-se com seu defendente e posteriormente indicar outras testemunhas diferentes da acusação que o mesmo quer sejam ouvidas, sendo que poderia (e deveria) ter tomado essa atitude enquanto o denunciado ainda se encontrava no Estabelecimento Penal de Três Lagoas. Com relação ao denunciado Rangel, tendo em vista a certidão de fls. 448, providencie-se a expedição de novo mandado para intimação do mesmo acerca do pronunciamento do advogado Dr. Eliseu de Andrade, de que não é seu representante nestes autos, bem como para que constitua novo advogado a fim de apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, ou, informe se não tem condições de constituí-lo, caso em que ser-lhe-á nomeado defensor dativo, para patrocinar sua defesa. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pela defesa de Marcelo, esclareço que tal pretensão já foi devidamente apreciada nos autos n. 2009.60.03.000766-7. Dessa forma, pelos mesmos fundamentos elencados na r. decisão exarada naqueles autos, cuja cópia deverá ser trasladada para este feito, e por não vislumbrar qualquer alteração no quadro fático do caso em exame, indefiro o pedido. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Justiça Estadual, solicitando informar o motivo da transferência de Marcelo Correa Martins para o presídio de Dourados/MS. Intimem-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 1352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0000793-9 - BRUNA CARDIM HOFIG RAMOS (PR003556 - ROMEU SACCANI E PR009404 - JOSE CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

(...) Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, 1. julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por BRUNA CARDIM HOFIG RAMOS contra FUNAI - Fundação Nacional do Índio e UNIÃO FEDERAL. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União Federal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da FUNAI; 2. julgo PROCEDENTE a reconvenção proposta pelo Ministério Público Federal contra BRUNA CARDIM HOFIG RAMOS, para declarar nula parte do título dominial correspondente à matrícula R.02/0567, do Cartório de Registro de Brasília/MS, descrita na Portaria nº 264, de 28 de maio de 1992, do Ministério da Justiça, bem como declarar o direito de usufruto da referida área pela comunidade indígena Ofayá-Xavante. Condeno a autora ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público Federal que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela parte autora. Após, o trânsito em Julgado, expeça-se mandado de imissão na posse. Oficie-se à E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 1424.P.R.I.

2000.60.00.003193-7 - SANDRA HELOISA DE SOUZA MOYSES (GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X WADDYH MOYSES NETO (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A (MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS001390 - AYRTON PIRES MAIA)

Acolho os embargos de declaração para ressaltar que a condenação deve ser cumprida pela instituição financeira que contratou o financiamento e responsável pela execução do contrato de forma incorreta, conforme decidido na sentença, ou seja, o BANCO BRADESCO. Intimem-se.

2001.60.00.004158-3 - LUISA SOARES DE MELO (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X LUIZ TENORIO DE MELO (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF: a) a revisar o valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira prestação, mediante a exclusão do valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. b) na obrigação de fazer, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente, mediante compensação com débitos eventualmente existentes. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo da relação processual. Já os honorários

restam compensados entre as partes, tudo nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.60.03.000305-5 - LUZIA RECIO NEGRAO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Ante ao tempo decorrido que prejudica a produção do relatório social conforme requerido pelo Ministério Público Federal, indefiro o requerimento de fls. 232. Retornem os autos ao MPF para manifestação conclusiva tendo em vista que o processo faz parte do programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - META 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2001.60.03.000467-9 - VICTOR HUGO FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X FABIANA FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E MS007840 - ALEXSMARCIO A. MARIANO DE OLIVEIRA) X DACYMAR NAJILA BARACAT ALVES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X FAUZI BARBOSA BARACAT(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

(...)Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código De Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Nilson da Silva Torres integralmente aos autores, bem como ao conseqüente pagamento das diferenças verificadas nas verbas vencidas referente ao benefício, desde de a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, consoante determinação do artigo 406 do Código de Processo Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, além do Enunciado nº 20 da CJF. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a isenção legal do INSS relativo às custas. sentença não sujeita ao segundo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor da condenação não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 46, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.007338-6 - SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X SERGIO GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA)

(...)Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de declarar: 1) nulidade de aplicação de juros compostos de Crédito Rotativo Cheque Azul, devendo a ré aplicar juros mensais de 8,20% pela sistemática de juros simples; 2) a nulidade parcial da cláusula décima terceira do contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, tão somente para excluir a cobrança da taxa de rentabilidade, de forma que, verificada a inadimplência dos devedores/autores, deve incidir exclusivamente a comissão de permanência, calculada apenas para a composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central; 3) declarar a nulidade do parágrafo segundo da cláusula sexta do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul - Cláusulas Gerais e do parágrafo segundo da cláusula quinta das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa; Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC). Condene a ré ao pagamento da metade das custas. deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargador Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000359-3 - FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000532-2 - ANA CLAUDIA COSTA MARAJO(GO010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E GO021711 - GISELE FERNANDES DE SOUSA E MS011602 - ANDRE FRANCA PESSOA) X ANA MARCIA COSTA MARAJO ALVES(GO010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E GO021711 - GISELE FERNANDES DE SOUSA E MS011602 - ANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 -

MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

(...)Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré a pagar às Autoras indenizações a Título de alugueres proporcionais referentes às respectivas partes ideais (12,5% cada), descontados eventuais valores pagos a título de IPTU relativos a tais partes ideais, a partir da data de citação até que ocorra a efetiva transferência da parte ideal do imóvel de propriedade da Ré ou até a unificação da propriedade. O valor devido será apurado em liquidação de sentença. Condene Autoras e Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, dando compensados entre si, aja vista a sucumbência recíproca. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000745-8 - ELIZABETH CHAVES DA SILVA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

(...)Ante as razões invocadas, julgo improcedente os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, observadas as circunstâncias previstas nos parágrafos 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00, restando sua exigibilidade suspensa, porém, enquanto subsistirem as condições previstas no art. 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000756-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARILIA SANTOS SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

(...)Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido, e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato realizado entre as partes, bem como para ordenar seja o imóvel reintegrado à posse da Autora. Arcação os Réus ainda, face à sucumbência, com as custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que, sopesadas as circunstâncias previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, arbitro em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000800-1 - ILTON LUIZ ROSA SENA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESEQUIAS FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X AROLDO ANTONIO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE JORGE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ELISIO JOSE DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2004.60.03.000038-9 - VALMIRO DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, conforme despacho de fls. 194/195.

2004.60.03.000312-3 - APARECIDO ACUNHA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000511-9 - SANDRA REGINA CRISPIN(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000517-0 - EDISON RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO POR SEU CURADOR RAIMUNDO RIBEIRO FILHO)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do óbito de sua genitora (fls. 114). Ficam

integralmente mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 124/125. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000363-2 - CANDIDA VIEIRA SILVA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 110, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

2005.60.03.000573-2 - CELSO ALVES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000640-2 - ROSALINA LEITE DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o Laudo Médico complementar apresentado nesses autos.

2006.60.03.000017-9 - MARCIO HENRIQUE FORTE (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000168-8 - JOSE DONIZETI MENEGUIM (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 130/142 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000191-3 - GENILME JOAQUINA DE JESUS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 07/06/1958 a 31/12/1987, período este que deverá ser considerado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora, nos termos da legislação vigente, respeitando-se o disposto no parágrafo 2 do artigo 55 da Lei 8.213/91. O INSS deverá, ainda, considerando o período rural ora reconhecido, proceder à análise do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário requerido pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após ciência da presente sentença, comunicando nestes autos a concessão ou indeferimento do benefício. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000487-2 - JOSE MILTON SIQUEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 25/08/1957 a 02/01/1972, período este que deverá ser considerado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora, nos termos da legislação vigente, respeitando-se o disposto no parágrafo 2 do artigo 55 da Lei 8.213/91. O INSS deverá, ainda, considerando o período rural ora reconhecido, proceder à análise do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário requerido pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após ciência da presente sentença, comunicando nestes autos a concessão do benefício. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000504-9 - AGILBERTO TELLES ANTONACIO NETO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Providencie a parte autora a correta indicação do endereço residencial do requerente, inclusive com a apresentação de croqui que demonstre a exata localização de seu endereço, a fim de que se possa realizar o estudo sócio-econômico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo arcar com o ônus de sua omissão. Com a manifestação do requerente, expeça-se novo ofício solicitando a realização do estudo social. Intimem-se.

2006.60.03.000589-0 - SIRLEY ELIAS DE SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 126/129, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional indicado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.

2006.60.03.000654-6 - MARLENE DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000801-4 - OTAVIANO CARDOSO SIQUEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000068-8 - OMAR DURVAL COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000267-3 - CLEUSA CORREA DE BRUM (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000406-2 - AFONSO DE FRIAS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, às fls. 114/122, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000439-6 - ANTONIO ANGELO BOTTARO (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000485-2 - ABADIO ZACARIAS ALVES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 148/183 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.000823-7 - TEREZA DIAS MEDEIROS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento conforme requerimento da parte autora em fls. 85.

2007.60.03.000866-3 - MARIA ELOIZA JUNS GARCIA (SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X JESSICA RAFAELA GARCIA SANTOS (SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SANTOS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000901-1 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV - ENGENHARIA LTDA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA)

Indefiro a prova pericial porquanto impertinente ao caso. Para o deslinde da presente demanda entendo necessária a produção de prova oral. Tendo em vista que nem a requerente nem as testemunhas arroladas pelas partes residem nesta cidade, depreque-se sua oitiva para a comarca de Paranaíba/MS, devendo constar que o depoimento da parte autora deverá ser tomado independentemente do comparecimento dos réus. Intime-se a parte autora para que informe qual delegacia delegacia de polícia foi instaurado o inquérito ou procedimento para apuração do crime de lesões corporais em Ione Freitas Leal, mencionado em fls. 06, posteriormente oficiando-se conforme requerimento do DNIT, no item e4. Ante o procedimento adotado no processamento do feito, ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar AÇÃO ORDINÁRIA. Intimem-se.

2007.60.03.000941-2 - LAudemira da Silva Vieira (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000944-8 - EDIONE DOS SANTOS ELIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.001005-0 - ADRIANO FLAVIO DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 151/173 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.001034-7 - AMAURI VALENTIM MACENA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 11/12 e 90) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001308-7 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 100/124 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.60.03.001355-5 - RICARDO IDARIO FLAVIO DE SOUZA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 99/123 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.60.00.006054-7 - GENI DE FATIMA FREITAS QUEIROZ X ARMINDO PINTO DE QUEIROZ(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora, bem como sua advogada, restou prejudicada a conciliação. Junte-se a proposta de acordo apresentada nesta audiência pelas rés CEF e EMGEA, intimando-se a parte autora a se manifestar sobre a mesma no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

2008.60.03.000288-4 - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido da parte autora para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta individual do FGTS indicada na peça inicial no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice

de 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406, os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, representada nos dias de hoje pelo disposto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional, no percentual de 1% (um por cento). Saliente, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000604-0 - MARIA IRENE SILVA FERREIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora agrava de instrumento a decisão de fls. 48 que determina a oitiva da autora na sede deste Juízo. Alega em síntese que tal decisão contraria preceito legal quando determina que o depoimento pessoal do requerente será tomado obrigatoriamente na sede deste Juízo Federal. É a síntese do necessário. Aceito os argumentos utilizados pela parte autora, assim, determino que a requerente seja ouvida no Juízo da cidade onde reside, independentemente do comparecimento do procurador da autarquia ré, nos termos do artigo no artigo 342 do Código de Processo Civil. Saliente-se, entretanto, que a lei faculta à parte a possibilidade de interpor as ações previdenciárias perante o Juízo Estadual nas cidades que não são sede da Justiça Federal.

2008.60.03.000832-1 - IDEILDE VIDA RAMOS (MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.03.000833-3 - MARIA DE LOURDES DANTAS DA CUNHA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS se manifesta contrariamente ao pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, sob a alegação de que não há efetiva comprovação da mudança de endereço. Razão assiste à autarquia ré que também tem protegido seu direito à prestação jurisdicional, assim, indefiro o pedido de extinção do feito. Oficie-se ao Juízo de Direito de Ilha Solteira/SP comunicando a presente decisão. Dando prosseguimento ao feito, entendo necessária a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a condição de rurícola da parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência a ser designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Com a apresentação do rol, fica autorizada a Secretaria a promover os atos necessários para inclusão do feito na pauta de audiências a serem realizadas na cidade de Selvíria/MS, nos termos da Portaria n. 20/2009 deste Juízo, cabível no presente feito tendo em vista que a cidade de Selvíria/MS e Ilha Solteira/MS são cidades vizinhas. Saliente-se que as testemunhas deverão ser apresentadas em audiência, conforme a portaria mencionada. Havendo necessidade, também resta autorizada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.

2008.60.03.000904-0 - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo

1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000973-8 - RODRIGO CORREA MARTINS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 68/89 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001024-8 - ROMANA FRANCISCA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 82/87 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.60.03.001028-5 - MARIA TEREZINHA MARTINS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 82/87 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.60.03.001049-2 - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 47/55 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Pa 0,5 Intime-se.

2008.60.03.001152-6 - HELIO GUIMARAES LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 80/87 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001193-9 - BENVINDA PEREIRA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 13, inciso I, c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001235-0 - ROMILDA CLARA DE JESUS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 104/133 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001256-7 - IRACI BARRETO SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade - segurada especial, em favor da autora Iraci Barreto Santana, no valor de um salário mínimo mensal, além de 13º salário, com início da data do requerimento administrativo (02/03/2007 - fl. 43). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (18/12/2008 - fl. 66), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com cálculos elaborados nesta ocasião, cuja juntada determino seja feita na sequência desta sentença, atualizado para este mês de outubro/2009 e com parcelas apuradas até o dia 20/10/2009, o valor devido à parte autora é de R\$ 15.978,73 (quinze mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) e os honorários advocatícios de sucumbência perfazem o valor de R\$ 1.597,87 (um mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), totalizando a condenação o montante de R\$ 17.576,60. Ressalto que esse valor servirá, em princípio, para verificação da submissão ou não do julgado ao reexame necessário, o qual poderá ser objeto de modificação, na hipótese de verificado algum erro material ou se comprovados eventuais pagamentos administrativos pelo réu em favor da parte autora. Essa providência dispensará o manejo de recursos pelas partes, bastando a apresentação dos argumentos e de eventuais cálculos divergentes, após a intimação desta sentença. Mas esse cálculo poderá ser homologado, após o trânsito em julgado e na hipótese de concordância das partes, expressa ou tácita. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com efeitos financeiros a contar da data desta sentença. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.60.03.001321-3 - ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ) X SELMA APARECIDA ANDREZA DONATTE (MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta dos autos em fls. 70 que a família da requerente não mais reside no endereço indicado nos autos, podendo ser encontrada no Município de São Paulo/SP. Ante tal informação, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como informe onde poderá ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.001384-5 - IRIS CARDOSO PINTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 93/94 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001692-5 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 93/107. Intime-se a CEF para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal. Tendo em vista que a CEF também interpôs recurso que já foi recebido (fls. 92), o prazo para contrarrazões deverá se iniciar pela parte autora. Após, cumpra-se a a parte final do despacho de fls. 92, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

2008.60.03.001761-9 - ESPOLIO DE PAULO MENDONCA X DULCE GARCIA LEAL MENDONCA (MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Os embargos de declaração opostos às fls. 125/127 não podem ser conhecidos em razão de não constar assinatura por parte da subscritora de referida petição. Permitir que a Dra. Andréa Sallum Congro supra a omissão caracterizaria uma extensão indevida do prazo legal para a prática do ato, em prejuízo da igualdade de tratamento entre as partes litigantes. Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 128/144 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de praxe, ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.60.03.001813-2 - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao novo entendimento deste Juízo, revogo a parte final do despacho de fls. 114, devendo o feito prosseguir nos termos em que foi distribuído. Dê-se prosseguimento ao processo, citando-se a CEF e intimando-a a apresentar os extratos conforme determinado no despacho já mencionado. Intime-se.

2009.60.03.000085-5 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA X VAGNER PRADO LIMA(MS115187 - SUZANA WONG DOS SANTOS E MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS

Diante da fundamentação exposta julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000310-8 - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000393-5 - FATIMA BARBOSA SANTANA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000549-0 - EMILIO RAMON GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000594-4 - GLICERIA MESA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpre salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme determinado em fls. 36/37.

2009.60.03.000596-8 - ANTONIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico JOSÉ ROBERTO AMIN com endereço nesta Secretaria. Recebo o agravo retido visto que tempestivo, entretanto, com a substituição do perito, tal recurso perdeu seu objeto. Cumpre salientar, no entanto, que o atual médico designado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Cumpra-se conforme determinado em fls. 113/114.

2009.60.03.000788-6 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 38/47 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pa, 0,5 Intime-se.

2009.60.03.000789-8 - CLARICE DE SORDI(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 33/42 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista que a autarquia ré não foi citada. Assim, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pa 0,5 Intime-se.

2009.60.03.000820-9 - JADERLINA JORGE MELO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento conforme requerimento de 72, exceto no que se refere à procuração outorgada pela parte, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Intime-se.Oportunamente, archive-se.

2009.60.03.000821-0 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-e o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Defiro o desentranhamento conforme requerimento de fls. 61.Intime-se.Oportunamente, archive-se.

2009.60.03.000890-8 - ANTONIA BRAZ DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora em fls. 44.Após, ao arquivo.

2009.60.03.000902-0 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Tendo em vista a declaração de fls. 50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Remetam-se os autos à contadoria para prova pericial, nos termos do despacho de fls. 42.Intimem-se.

2009.60.03.000989-5 - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro, ainda, o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 26 e 27, como requerido à fl. 33.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001318-7 - JOSE DA CONCEICAO FERNANDES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autora é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001401-5 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autora é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001413-1 - VANEI SENHORINHA PRUDENTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os autos não vieram instruídos com o previo requerimento administrativo do benefício pleiteado. Este Juízo entende que tal documento é indispensável para a propositura da ação, assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.001416-7 - ATHAIDE JESUS VILALVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes

para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001437-4 - NELIO EVANGELISTA DE PAULA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz

reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001548-2 - JOAQUIM LUIZ NETO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento, tendo em vista que os documentos acostados pela parte autora não são suficientes para comprovar inequivocamente suas alegações. Cite-se, devendo a ré esclarecer os motivos pelos quais o nome do autor encontra-se incluso em cadastros de inadimplentes (fls. 10/11). Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001577-9 - JULIO CEZAR RIBEIRO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Diante da fundamentação exposta, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a parte ré, na pessoa do diretor do Campus de Araguaína/TO, ou de quem o represente. Sem prejuízo, determino que a parte autora junte aos autos comprovante do rendimento mensal que percebe como professor concursado da UFMS, para aferição do pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001595-0 - ANJO MARIO RODRIGUES DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, remetam-se os autos à e. Justiça Estadual Comum da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001599-8 - CICERO MARTINS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, recolher as custas processuais iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001600-0 - FATIMA MARIA SIMOES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, e o INSS apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 24/25. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001601-2 - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas processuais iniciais, recolhidas em

desacordo com os termos do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de dez (10) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Após, cite-se a ré, devendo a mesma esclarecer se o nome da parte autora encontra-se incluso em cadastros de inadimplência e quais as razões para tal inclusão, juntando aos autos cópia dos contratos de financiamento firmados com os autores e relacionados com a causa de pedir apresentada na peça inicial. Deixo para decidir a tutela de urgência após a juntada da defesa, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Fica, porém, autorizado o depósito judicial das parcelas incontroversas. Destarte, com a juntada da contestação, voltem os autos à conclusão para decisão. Não sendo cumprida a determinação para regular recolhimento das custas iniciais, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000653-0 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000708-0 - ISABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento de fls. 129, ficando disponível os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após aos quais deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

2007.60.03.000886-9 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000797-2 - OTAVIO FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado parcial provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.60.04.000293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000196-2) MONICA MARIA BATISTA PIASSA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls.342/351) no seu efeito legal. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.60.04.000607-8 - NEI BANDEIRA DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório para a satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/394. Os honorários contratados entre o advogado e seu constituinte afigura-se objeto estranho à presente demanda, devendo o advogado valer-se da via judicial e justiça competente para seu recebimento. Int.

2004.60.04.000786-1 - MERCY ROBERTO VILELA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 233-245), em seu efeito legal.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destes ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2005.60.04.000296-0 - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 418A/427), em seu efeito legal.Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2005.60.04.001084-0 - ALCINDO GARCIA FILHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.318/325), em seu efeito legal.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.60.04.000521-6 - MANOEL FRANCO DE MORAES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 174/180, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

2006.60.04.000778-0 - EDSON SOUZA DE CASTRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte autora (fls. 150/152) no seu efeito legal.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000229-3 - GERAXIMO PAZ SARATAYA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000272-4 - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 125-131), em seu efeito legal.Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destes ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000404-6 - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 113/115. Defiro. Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes ao período reclamado (junho/julho-1987).Após a juntada dos extratos bancários, intime-se à parte autora para manifestação. Prazo: 10 dias.

2007.60.04.000483-6 - CELESTINO SAMANIEGO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista a parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 175/184, no prazo de 5 dias.No silêncio expeça-se ofício requisitório.

2008.60.04.000451-8 - NATALICIO LOPES FERREIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.75/80), em seu efeito legal.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000591-2 - MARIA ANTONIA GARCIA DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora sobre contestação e documentos de fls. 75-96, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.Defiro a realização da perícia médica requerida pelas partes.Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com

endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone 3231-1301, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos a serem respondidos pelo médico perito apresentados pela parte autora à fl 07 e pela parte ré as fls. 79/80. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000641-2 - ZAIRA KATHERINY LUCIANA NUNES E SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA NUNES CABRAL (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de pedido de benefício de prestação continuada - benefício de assistência social - (LOAS), oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O(a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O(a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o(a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 48. Intime-se à parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr.

Jayme Rezende Vieira, com endereço profissional na Rua Cuiabá, n 938, centro, nessa cidade, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 05. Intime-se o réu para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

2008.60.04.000863-9 - ANTONIO SILVA DE CARVALHO (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora sobre contestação e documentos de fls. 53-77, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Defiro a realização da perícia médica requerida pela parte ré. Para tanto nomeio como perito do Juízo a Dr Cristiano da Silva Gonçalves - CRM 3728, oftalmologista, com endereço profissional na Rua Major Gama, 225, Centro, nessa cidade, telefone 3231-4588, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte ré a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 45/46. Intime-se o autor para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.001161-4 - ALBERTO FERREIRA DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial amparado nos requisitos idade e hipossuficiência, indefiro o pedido do autor para realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 81), uma vez que a prova a ser produzida será elaboração de laudo socioeconômico. Defiro o pedido do INSS de fl. 35, no tocante a realização do estudo socioeconômico. Oficie-se à Prefeitura Municipal local, Secretaria de Promoção Social, para que providencie a elaboração do laudo determinado, com a resposta aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O(a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso o(a) autor(a) não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do(a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios

congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor(a) ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Intimem-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesitos que pretende verem respondidos pela Assistente Social ou manifestar se adere aos quesitos do Juízo. O INSS apresentou seus quesitos à fl. 35. Apresentado o laudo sócio-econômico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

2008.60.04.001189-4 - MARIA HELENA DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 20-31, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência. Defiro a realização das perícias médica e socioeconômica requeridas pelas partes. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela

informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentado pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 26-27. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Para a realização da perícia médica nomeio como perito do Juízo a Dr^a Gabriela Gatass Fabi - CRM 4360, ortopedista, com endereço profissional na Rua Colombo, 1249, Clínica SAMEC, centro, nessa cidade, telefone 3231-3308, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 04. Intime-se o réu para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.001446-9 - ROSANGELA FUZETA MACHADO (MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 39-55, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Mauro Sergio Pinto - CRM 3426, com endereço profissional na Rua Cuiabá, 938 - Clínica CEMED, centro, nessa cidade, telefone 3231-4530, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se a parte autora para que indique os quesitos que deseja ver respondidos por ocasião da perícia médica. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 48. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000732-8 - VERA LUCIA FONTOURA DE OLIVEIRA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que

foi negado provimento à apelação do autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.04.000196-2 - MONICA MARIA BATISTA PIASSA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte requerente(fl.s.168/177),em seu efeito legal.Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL

2003.60.04.000251-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X GUIDO CHAMBI MAMANI X EDGAR EULOGIO GOMEZ SILVESTRE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA E SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e:a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao crime previsto no art. 308, do Código Penal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal;b) CONDENO o réu EDGAR EULOGIO GOMEZ SILVESTRE, qualificado nos autos, nas penas do art. 125, inciso XII, da Lei 6.815/80.4)Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 417, 419, 422, 424 e 425), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 1 (um) ano de detenção, devendo ser expulso do território nacional, pelo crime descrito no art. 125, inciso XII, da Lei 6.815/80.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em 1 (um) ano de detenção, além de sua expulsão do País.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E A EXPUSÃO DO PAÍS.O réu poderá apelar em liberdade.Deixo de conceder o sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/SP, para suas providências, a quem competirá verificar a aplicação do artigo Art. 336 do Código de Processo Civil (O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Providencie, outrossim, a Secretaria, a destruição da documentação apreendida nestes autos, com as cautelas e certificações de praxe.Fixo os honorários para o defensor dativo nomeado para apresentar alegações finais no valor de 1/2 (metade) do mínimo da tabela oficial, conforme dispõe o art. 1º, 1º e 2º, da Resolução nº 440/05, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se solicitação de pagamento.Considerando a condenação aqui proferida, bem como que se desmembrou o processo com relação ao réu Guido Chambi Mammani, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.Cumprida a pena imposta, oficie-se à Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça informando da sentença condenatória proferida, bem como sobre o seu trânsito em julgado, para que sejam adotadas as medidas necessárias para a expulsão do réu do território nacional. Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá/MS, 20 de dezembro de 2009.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

2005.60.04.000982-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ORTIZ TOMASI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

3) Dispositivo :Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JOSE ALBERTO ORTIZ TOMASI, qualificado nos autos, nas penas do art. 172, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4)Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 473 e 503), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base

em seu mínimo legal.Pena-base: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 172, caput, do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em dez salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.O réu poderá apelar em liberdade.Deixo de conceder o sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, conforme requerido pela defesa, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/SP, para suas providências, a quem competirá verificar a aplicação do artigo Art. 336 do Código de Processo Civil (O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado).Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Deixo de determinar a destruição da documentação apreendida em razão do delito, considerando que neste feito constam apenas cópias xerográficas, extraídas dos autos principais do qual decorre o desmembramento.Determino que seja trasladada cópia desta sentença para os feitos desmembrados, em relação aos réus Benito Jesus Mansilla Jimenez, Haroldo Jorge Hurtado Vargaz Bozo, Jorge Ribera Soria e Lorgio Fernando Cabrera Fernandes.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá/MS, 20 de dezembro de 2009.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

Expediente Nº 1975

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.001281-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JOSE DAVID RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Mário Paulo Machado Nomoto para o dia 13/01/2010, às 14:00 horas a se realizar na sede deste Juízo.Requise-se a testemunha.Oficie-se ao Juízo deprecante informando da audiência designada.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.001482-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO DE TARSO FARIA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X DAYRSON CHIARELLI NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão, formulado pela defesa do réu PAULO DE TARSO FARIA, tendo em vista o deferimento do pedido para realização de exame toxicológico no réu (fls. 189/190).2. Manifestou-se o parquet às fls. 255/257, pela aplicação de medida de segurança e caráter provisório ao acusado.3. Constata-se do laudo pericial toxicológico realizado no acusado PAULO DE TARSO FARIA, às fls. 235/252, in verbis: (...) O acusado foi examinado em ambiente fechado. (...). Psiquismo normal, sem sinais de depressão ou ansiedade patológica. (...). Na avaliação de personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida por ele. (...) consciente, orientado quanto à própria pessoa e às demais, orientado também no tempo e no espaço. (...) percepção presente em todos os sentidos.(...). capacidade intelectual normal(...) pode ser considerado semi-imputável (...). 4. Desta feita, pela análise

das conclusões apresentadas pelos dois peritos nomeados por este Juízo, constata-se que o acusado possui atualmente plena capacidade e entendimento para responder judicialmente aos fatos delitivos em tese praticados. 5. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO da prisão em flagrante do réu PAULO DE TARSO FARIA, bem como indefiro o pedido ministerial de fls. 255/257.6. Quanto a notícia de que o acusado faz uso de etorpecente no estabelecimento prisional, oficie-se ao Diretor do Presídio para que adote as providências necessárias a coibir tal ilícito, bem como resguardar a saúde, idoneidade física e mental do preso PAULO DE TARSO FARIA.7. Dê-se regular prosseguimento ao feito, oficie-se e intemem-se as partes.

Expediente N° 2263

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002443-5 - AIRTON CARLOS ZUCHELLO MARTINI(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 124/129 , em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 2264

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.002405-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCAS HORVATH GUIDETTI(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Uma vez que o réu já foi interrogado e já foram ouvidas as testemunhas, intemem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 2. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. 3. Intemem-se.

Expediente N° 2265

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001676-1 - ALTER JUNIOR OLIVEIRA AMARAL(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional às fls 280/287, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo,encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.001882-4 - MARCIAL RODRIGUEZ(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 219/225, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.002068-5 - EXPRESSO GONZAGA LTDA - ME(MG094717 - MAURO DINIZ BAPTISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 197/203, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.002472-1 - PEDRO ANTONIO VILARES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 201/207, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.05.004448-7 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) F. 305: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.2)Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministerio Publico Federal.

2009.60.05.004653-8 - RENATO FIORAVANTE DAMETTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2009.60.05.005056-6 - MARIA ALVINA DOS SANTOS BATISTA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2009.60.05.005063-3 - SERGIO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) F. 148 Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.2)Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministerio Publico Federal.

2009.60.05.005064-5 - BRUNO GONCALVES LOPES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2009.60.05.005456-0 - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) F. 209. Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.2)Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministerio Publico Federal.

2009.60.05.005620-9 - CLAUDIA MARLY AMARAL DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o ingresso da Fazenda Nacional nos presentes autos.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO SILVA DE SOUZA X VERA LUCIA FERNANDES DE MORAES SOUZA

1) Depreque-se, novamente, a intimação do(s) requerido(s) a fim de que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando os endereços fornecidos pelo requerente às fls. 91.2) Após cumpra-se integralmente o despacho de fls 31.

2008.60.05.000137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILIA MOREIRA MACIEL

1) Manifestem-se as requerentes sobre a informação constante no documento de fls. 79/80.2) após, conclusos.

2008.60.05.000150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INACIA LIMA

1) Depreque-se, novamente, a intimação da requerida a fim de que fique ciente do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando o endereço fornecido à fl. 76.2) Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 33.

Expediente N° 2266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.05.004523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.000775-1) CENTRALGAS COMERCIO DE GAS LTDA X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao embargante da manifestação de fl. 60, para requerer o que entender necessário, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 2267

ACAO PENAL

2005.60.05.001274-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEVERO CORDERO FLORES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X MERCEDEZ ELENA MARCA DE CORDERO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 918/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o reinterrogatório dos réus. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2268

ACAO PENAL

2000.60.02.002153-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCO ANTONIO DE MATOS(PR008292 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 926/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para reinterrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).